

**IBDFAM**

Instituto Brasileiro de Direito de Família

**ANAIS digitais do  
I Fórum de Igualdade  
e Gênero da Comissão  
de Pesquisa**



**DIRETORIA EXECUTIVA:** Presidente: Rodrigo da Cunha Pereira (MG); Vice-Presidente: Maria Berenice Dias (RS); Primeiro-Secretário: Rolf Hanssen Madaleno (RS); Segundo-Secretário: Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB); Primeiro-Tesoureiro: José Roberto Moreira Filho (MG); Segundo-Tesoureiro: Thais Câmara Maia Fernandes Coelho (MG); Diretor de Relações Internacionais: Paulo Malta Lins e Silva (RJ); Vice-Presidente: Cassio Sabbagh Namur (SP); Coordenadora de Projetos de Relações Internacionais: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner (PR); Diretora das Relações Interdisciplinares: Giselle Câmara Groeninga (SP); Vice-Diretora das Relações Interdisciplinares: Cláudia Pretti Vasconcelos Pellegrini (ES).

**CONSELHO CONSULTIVO:** Presidente: Paulo Luiz Netto Lôbo (AL); Vice-Presidente: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP).

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:** Diretor Norte: Raduan Miguel Filho (RO); Diretor Nordeste: Marcos Ehrhardt Júnior (AL); Diretora Centro-Oeste: Eliene Ferreira Bastos (DF); Diretora Sul: Ana Carla Harmatiuk Matos (PR); Diretora Sudeste: Viviane Girardi (SP).

**CONSELHO FISCAL:** Presidente: Nelson Rosenvald (MG); Vice-Presidente: Alberto Raimundo Gomes dos Santos (BA); Segundo-Vice: Luiz Cláudio Guimarães (RJ); Terceira-Vice: Angela Gimenez (MT); Secretária: Maria Rita Holanda (PE).

#### Diretorias Estaduais:

**REGIÃO NORTE:** Acre: Isabela Vieira de Sousa Gouveia; Amapá: Nicolau Eládio Bassalo Crispino; Amazonas: Gildo Alves de Carvalho Filho; Pará: Leonardo Amaral Pinheiro da Silva; Rondônia: Raduan Miguel Filho; Roraima: Andréia Vallandro; Tocantins: Alessandra Aparecida Muniz Valdevino.

**REGIÃO NORDESTE:** Alagoas: Patrícia Ferreira Rocha; Bahia: Fernanda Carvalho Leão Barretto; Ceará: Gabriela Nascimento Lima; Maranhão: Lourival de Jesus Serejo Sousa; Paraíba: Renata Torres da Costa Manguiera; Pernambuco: Jones Figueiredo Alves; Piauí: Isabella Paranguá de Carvalho Drumond; Rio Grande do Norte: Suetônio Luiz de Lira; Sergipe: Acácia Gardênia Santos Lelis.

**REGIÃO CENTRO-OESTE:** Distrito Federal: Ana Carolina Senna; Goiás: Solimar Santana Oliveira; Mato Grosso: Fabiano Rabaneda dos Santos; Mato Grosso do Sul: Ana Maria Medeiros Navarro Santos.

**REGIÃO SUDESTE:** Espírito Santo: Ana Paula Protzner Morbeck; Minas Gerais: José Roberto Moreira Filho; Rio de Janeiro: Luiz Cláudio de Lima Guimarães Coelho; São Paulo: Ana Paula Gonçalves Copriva.

**REGIÃO SUL:** Paraná: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Rio Grande do Sul: Conrado Paulino da Rosa; Santa Catarina: Ana Paula de Oliveira.

#### NÚCLEOS DE PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA:

Coordenadora-Geral: Maria Berenice Dias; Secretária-Geral: Ana Brusso Gerbase. Núcleo Angola: Arlindo da Silva Castro; Vice: Iracelma Medeiros Filipe. Núcleo Moçambique: Teresa Chelengo; Vice: Cândida Chelengo. Núcleo Timor-Leste: Soraiia Regina dos Santos Marques; Vice: Helena Basília Marcelina Magno Dias Ximenes. Núcleo Portugal: Tereza Lima; Vice: Renata Guillard. Núcleo São Tomé e Príncipe: Jonas Gentil; Vice: Jessica Neves. Núcleo Guiné-Bissau: Maimuna Gomes Sã. Núcleo Cabo Verde: Carla Monteiro; Vice: Maria João do Rosário.

**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO:** Marandhayán Oliveira, Débora Anunção, Guilherme Gomes

**DESIGN:** Maria Carolina Tavares, Rebeca Ornelas **ASSESSORIA JURÍDICA:** Ronner Botelho, Esther Moraes (estagiária)

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Fórum de Igualdade e Gênero da Comissão de Pesquisa  
(1. : 2024 : São Bernardo do Campo, SP e on-line)  
Anais digitais do I Fórum de Igualdade e Gênero da  
Comissão de Pesquisa [livro eletrônico]. -- 1. ed. --  
Belo Horizonte, MG : Instituto Brasileiro de Direito  
de Família, 2024.  
PDF

Vários autores.  
Bibliografia.  
ISBN 978-85-69632-13-9

1. Direito constitucional 2. Direitos humanos  
3. Direitos fundamentais 4. Igualdade de gênero  
I. Título.

24-235806

CDU-342.724(81)

#### Índices para catálogo sistemático:

1. Igualdade de gênero : Diversidade : Direito  
342.724(81)

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380



# ANAIS digitais do I Fórum de Igualdade e Gênero da Comissão de Pesquisa

## **Presidente da Comissão**

Maria Fernanda César Las Casas de Oliveira

## **Autores**

Aline Cipriano da Cruz, Ana Beatriz Rutowitsch Bicalho, Ana Paula Delmondes Silva, Ariella Cristina Gonçalves, Bárbara Aparecida Nunes Souza, Caio Vasconcelos Oliveira, Cíntia Regina Portes, Cláudia Gil Mendonça, Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Débora Fernandes Peçanha Martins, Eliane d'Andréa Beltrame, Emile Nadiele Isidorio Freitas, Érica Cadore dos Santos, Fernanda Pantaleão Dirscherl, Grazielle de Freitas Duarte, Isis Nadine Alves Lima, Janaina Paiva Sales, Kayra Maria Almeida da Silva, Laila Vieira Morello, Lucas Teixeira Dezem, Luciana Barbosa Musse, Magaly A.A. Palhares de Melo, Maria Cristina da Silva Costa, Mary Celina Ferreira Dias, Matheus Fernando de Arruda e Silva, Mayara de Carvalho Siqueira, Michelly Medeiros Mororó, Natália de Sá Cordeiro Braz, Renata Maria Silveira Toledo, Rosane Teresinha Carvalho Porto, Victória dos Santos Parada, Viviane Molina

## **Pareceristas**

Any Carolina Garcia Guedes, Daniela Mucilo, Daniela Paiano, Izabela Costa, Isabele Nabas Schiavon, Fabiana Domingues Rodrigues, Fernanda Las Casas, Flavia Naves, Janaina Paiva, Marcos Heleno Lopes Oliveira, Renata Toledo, Veronica Miranda

## **Editor**

Ronner Botelho Soares

## **Revisão**

Patrícia Sosa Mello

## **Diagramação e Capa**

Rebeca Ornelas

## **Superintendente**

Maria José Marques

## **Administrativo**

Patrícia Maffort



# APRESENTAÇÃO

Com a democratização do Brasil, milhares de brasileiros tiveram a oportunidade de participar da elaboração da Constituição Federal de 1988 e, naquele momento histórico, parte da população minorizada teve diversos pleitos incluídos no texto Constitucional.

Mas esta luta pela defesa da igualdade não começou em 1988. Se pudéssemos pontuar um grande momento histórico que marcaria, para a sociedade pósmoderna ocidental, o início da luta pelos direitos da igualdade, facilmente nos lembraríamos do período da Revolução Francesa.

Período este que demarcou o início das derrocadas das monarquias e a união popular de toda a sociedade (homens e mulheres brancos e pessoas escravizadas) na busca por melhores condições de vida e igualdade de direitos.

Esta luta gerou Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), documento o qual outorgou direitos às pessoas. Inclusive homens escravizados, todos foram inseridos como detentores de direitos, porém as mulheres foram excluídas do documento.

E, em 1791 Marie Gouze, conhecida pelo pseudônimo Olympe de Gouges toma a decisão de escrever a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, dirigida a Maria Antonieta em forma de panfleto. Com a intenção de convidar todas as mulheres a integrar o movimento pelos direitos femininos, Olympe de Gouges, mesmo após lutar ao lado dos homens durante a Revolução, foi punida por sua ousadia pela igualdade feminina, sendo considerada traidora da revolução e condenada à morte pela guilhotina.

Nos idos de 2024, o Brasil, país democrático portador de legislação que assegura formalmente direitos a todos, sem distinção, apresenta, porém, elevada desigualdade quando se trata de questões relacionadas com gênero, cor de pele e sexualidade, levando o país a pontuar altos índices de desigualdade salarial e de violência contra a mulher, que se acentuam quando a mulher é preta e/ou não apresenta sexualidade heterossexual.

Recentemente, em 2021 o Conselho Nacional de Justiça lançou o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, o qual, em 2023, foi tornado como de aplicação obrigatória com a Resolução n. 492/2023.

A Comissão de Pesquisas do IBDFAM em parceria com a Comissão Estadual de São Paulo do Instituto, imbuída no espírito de contribuir para amadurecimento institucional do Poder Judiciário na interpretação do direito por meio da interseccionalidade do gênero, promoveu seu “I Fórum de Igualdade de Gênero” em 2024 com a temática “Efetividade do Protocolo de gênero nos Tribunais em demandas familiarista”.

Para tanto, além do evento presencial com palestras relacionadas a esta temática, na Universidade Metodista de São Bernardo do Campo, com transmissão simultânea pelo canal do Youtube da mesma Universidade, em que contou com a presença do Coordenador do curso de Direito da Universidade Metodista, recebeu também juízas, advogadas e advogados, psicólogas e estudantes de todo o país, a Comissão de Pesquisas também lançou Edital para o recebimento e seleção de artigos científicos sobre a temática.

Foi aberta a oportunidade de publicação nas seguintes áreas: Gênero e Direitos Humanos; Gênero, Economia e Trabalho; Gênero e Saúde; Relações de Gênero e diversidade sexual; Gênero, Memória, Identidade e Cultura; Gênero, Poder e políticas Públicas; Gênero e Literatura; Gênero e Meio ambiente; Gênero e violência contra a Mulher; Gênero e Sistema de Justiça.

Nestes ANAIS, temos a satisfação de apresentar os 18 artigos aprovados pelo grupo de pareceristas da Comissão e revisados pela Professora Me Patrícia Sosa, que trazem relevante pesquisa sobre a temática do Fórum.

É com enorme satisfação que apresento a vocês, os artigos aprovados que integrarão a história do nosso I Fórum de Igualdade de Gênero, que se iniciou em 2024, e perseverará, enquanto necessário for.

**Fernanda Las Casas**

**Presidente da Comissão Nacional de Pesquisa**





# SUMÁRIO

- 1** Gênero, raça e classe: reflexões sobre o valor econômico do trabalho doméstico não remunerado e sobre a economia de cuidado  
Mayara de Carvalho Siqueira e Ana Beatriz Rutowitsch Bicalho.....13
- 2** A ausência da reflexão e aplicação das ferramentas de proteção ao patrimônio das mulheres idosas no direito das famílias e das sucessões: uma discriminação etária e de gênero  
Magaly A.A. Palhares de Melo e Luciana Barbosa Musse.....30
- 3** Desigualdade de gênero no mercado de trabalho: o não reconhecimento das duplas jornadas e a desvalorização do trabalho de cuidado  
Érica Cadore dos Santos e Rosane Teresinha Carvalho Porto.....56
- 4** A mãe na jaula: o cárcere feminino no Mato Grosso do Sul  
Kayra Maria Almeida da Silva e Mary Celina Ferreira Dias.....70
- 5** A mulher e o poder judiciário  
Viviane Molina.....90
- 6** O dever do cuidado como forma de violência patrimonial sistêmica e estrutural contra a mulher  
Victória dos Santos Parada e Daniela Silva Fontoura de Barcellos.....112
- 7** O peso (in)visível da maternidade na carreira acadêmica da mulher: o contributo para a desigualdade de gênero na pesquisa científica  
Bárbara Aparecida Nunes Souza e Fernanda Pantaleão Dirscherl.....127
- 8** Aspectos da socioafetividade na obra “Tudo é Rio,” de Carla Madeira  
Emile Isidorio e Janaina Paiva Sales.....148

<b>9</b>	Desigualdade de gênero e a violência doméstica contra mulher no Brasil: os reflexos no desenvolvimento econômico do país	
	Laila Vieira Morello e Renata Maria Silveira Toledo.....	167
<b>10</b>	A violência patrimonial contra as mulheres e a proposta de alteração do Código Civil para afastar o cônjuge e/ou companheira do rol de herdeiros necessários	
	Débora Fernandes Peçanha Martins e Janaina Paiva Sales.....	194
<b>11</b>	A vulnerabilidade da mulher e a entrega voluntária de crianças para adoção às varas da infância e da juventude	
	Eliane d'Andréa Beltrame.....	212
<b>12</b>	Efeito da maternidade na carreira feminina	
	Ariella Cristina Gonçalves, Caio Vasconcelos Oliveira e Lucas Teixeira Dezem.....	227
<b>13</b>	Feminicídio: violência contra a mulher, sua decorrência e aspectos sociojurídicos	
	Grazielle de Freitas Duarte.....	245
<b>14</b>	Justiça ou viés: uma investigação sobre o lawfare de gênero na determinação da guarda dos filhos	
	Ana Paula Delmondes Silva, Michelly Medeiros Mororó e Natália de Sá Cordeiro Braz.....	261
<b>15</b>	Os limites da atuação do estado face à autonomia da vontade da mulher e seus direitos reprodutivos	
	Aline Cipriano da Cruz e Cláudia Gil Mendonça.....	286
<b>16</b>	Se alguém está fazendo o mínimo, quem está fazendo o máximo? A economia do cuidado e a necessidade de consideração do trabalho da mulher na fixação da pensão alimentícia	
	Cíntia Regina Portes e Matheus Fernando de Arruda e Silva.....	302

<b>17</b>	A entrega voluntária no Brasil: o descompasso entre as garantias e os limites previstos no ordenamento jurídico e a realidade social por meio de estudo do “Diagnóstico Nacional da Primeira Infância” de 2022 elaborado pelo CNJ	
	Isis Nadine Alves Lima e Emile Nadiele Isidorio Freitas.....	320
<b>18</b>	Etarismo, desigualdade de gênero e raça: uma análise das intersecções e impactos sociais	
	Maria Cristina da Silva Costa.....	340



# GÊNERO, RAÇA E CLASSE: REFLEXÕES SOBRE O VALOR ECONÔMICO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO E SOBRE A ECONOMIA DE CUIDADO

*Mayara de Carvalho Siqueira<sup>1</sup>*

*Ana Beatriz Rutowitsch Bicalho<sup>2</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Notas sobre desigualdade e adoecimentos produzidos pela divisão sexual das tarefas de cuidado. 3. Do silenciamento retórico acerca do capital produzido pelo trabalho doméstico não remunerado. 4. Considerações Finais. 5. Referências.

**Resumo:** O presente ensaio parte do reconhecimento de que o aprofundamento da democracia está diretamente relacionado à fruição de direitos em igualdade. Com recorte de gênero, buscamos refletir sobre o valor econômico do trabalho reprodutivo e sobre a economia do cuidado. Considerando as pesquisas que demonstram ser o trabalho emocional realizado não apenas na esfera doméstica; ao contrário, em regra, também compõe a atividade produtiva das mulheres, apresentamos reflexões sobre o sobrecarregamento e adoecimento de mulheres em virtude da desigualdade na distribuição do trabalho emocional. O trabalho aborda o valor econômico do trabalho doméstico não remunerado. Quando consideramos interseccionalidades de raça e classe, a desigualdade é acentuada. Como nem sempre falar em “igualdade” de gênero é equivalente a repudiar o sexismo em todas as suas formas, buscamos enfatizar aspectos de raça e classe nos pontos trabalhados.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestra em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Professora do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá. Pesquisadora coordenadora do Observatório de Justiça Restaurativa, grupo de estudos sobre práticas restaurativas frente a violências estruturais. Facilitadora de justiça e práticas restaurativas e comunicação não-violenta. Professora conteudista e tutora do Programa NÓS de Justiça Restaurativa nas Escolas. Contato: [mdecarvalho@live.com](mailto:mdecarvalho@live.com)

<sup>2</sup> Mestra em Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça. Advogada formada pela PUCRJ e especializada em Direito das Famílias e Sucessões. Presidenta da Comissão de Gênero e Violências do IBDFAMRJ.

**Palavras-chave:** economia do cuidado; igualdade de gênero; trabalho reprodutivo; interseccionalidade.

**Abstract:** This essay argues that equal rights are essential to deepening democracy. Our focus is on the economic value of reproductive work and the care economy. Research shows that emotional labor is not limited to the domestic sphere and is often considered a part of women's productive activity. We discussed the unequal distribution of emotional labor and its impact on women's mental and physical health. The paper focuses on exploring the economic significance of unpaid domestic work. When we consider the intersection of race and class, we can see that inequality is further magnified. In the context of gender equality, it is imperative to incorporate the aspects of race and class in the discourse. It should be noted that the mere assertion of gender "equality" does not necessarily translate to a disavowal of all forms of sexism. Therefore, by highlighting the issues of race and class within the framework of gender equality, we can effectively address the multi-layered nature of gender inequality.

**Keywords:** care economy; gender equality; reproductive work; intersectionality.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 representou um marco fundamental em direção à democratização da família brasileira, seja no que diz respeito ao estabelecimento formal da igualdade ou no que tange à garantia da liberdade e da solidariedade como princípios norteadores das relações afetivas.

Em que pese a importância do reconhecimento constitucional de direitos fundamentais, é importante compreender a onipotência da norma não ser mais que um mito da Justiça, como já alertava Barbosa Moreira (2004).

Em oposição à norma, os direitos ainda são vivenciados em condições desiguais de acordo com marcadores sociais<sup>3</sup> como gênero, classe, raça social, etnia e deficiência. Essas desigualdades resultam em diferentes níveis de aferição de direitos de cidadania entre os brasileiros, implicando em subcidadãos ou, nas palavras de Jessé Souza (2011), em uma verdadeira "ralé brasileira".

---

<sup>3</sup> Para um primeiro olhar sobre a história do Brasil que considere marcadores sociais, recomendamos: SCHWARCZ, Lília; STARLING, Heloisa. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

É por isso que, em consonância com Angela Davis (2012, p. 215),

não estamos interessadas em raça e gênero (nem em classe, sexualidade e deficiência) em si, mas principalmente no fato de que essas categorias têm sido reconhecidas como condições para hierarquias de poder, a fim de podermos transformá-las em vetores entrelaçados da luta pela liberdade.

Como nos lembra Alicia Yamin (2016), as bases da democracia são violadas quando um abuso de poder que acontece na vida privada repercute na liberdade de algum indivíduo. Quando isso acontece, essa pessoa não será genuinamente livre em qualquer das esferas de sua vida.

Sublinhe-se, assim, exigir a democratização substancial a adoção de uma perspectiva descolonizada e multidimensional que visibilize a naturalização das disparidades, conforme indica Vergés (2020, p. 50) em um sistema de colonialidade do poder<sup>4</sup>.

Nesse caminho, a desvinculação de conceitos fundamentados e naturalizados exclusivamente sob perspectiva eurocêntrica<sup>5</sup> funciona como uma descolonização de saberes que permite a ampliação do olhar para além da homogeneização discursiva que não apenas naturaliza assimetrias entre grupos sociais, como exclui outras fontes de produção de conhecimentos, diminuindo-lhes o valor acadêmico e silenciando seus temas (Maia; Melo, 2022).

Aproximando a reflexão das disparidades de gênero, é importante reconhecer que, em muitos discursos, costumes, textos e normas há pontos de equivalência entre “liberdade” e “masculinidade” (Davis, 2022). Isto é, mulheres, pessoas não-binárias ou queer estão automaticamente excluídas de determinados discursos de “igualdade”.

---

<sup>4</sup> A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/ inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e consequentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Deste modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial. (Quijano, 2005, p. 118).

<sup>5</sup> O eurocentrismo assume a característica de uma categoria filosófica fundamental, pois explícita uma posição ontológica que engloba o modelo de desenvolvimento que historicamente foi seguido pela Europa, e que implica ser o paradigma a ser alcançado por toda a humanidade e suas respectivas culturas. No plano filosófico, tal característica pode ser observada, por exemplo, em dois dos pilares da Ilustração filosófica: Kant e Hegel. Ambos, a sua maneira e com as respectivas diferenças, explicitam claramente a perspectiva eurocêntrica hegemônica plasmada na modernidade, bem como seu racismo inerente, o qual destruiu violentamente a riqueza e diversidade sociocultural dos povos de suas colônias e a vasta gama de riquezas naturais existentes. Portanto, deve-se explicitar o “mito moderno”, a fim de visualizar a face oculta da modernidade, qual seja, a irracionalidade da sua violência constitutiva para com as demais culturas situadas desde um Sur global (Wolkmer, 2022, p. 41).

Construir as condições sociais para transformações nesse sentido passa por mudar nossa compreensão individual e coletiva de gênero, mas vai além: precisa alcançar as instituições por meio das quais as relações de gênero são perpetuadas, a exemplo da família, começando essencialmente pela divisão sexual do trabalho e pelas hierarquias sociais sustentadas na desvalorização do trabalho reprodutivo (Federici, 2023a)<sup>6</sup>.

Com fundamento nestas proposições, o presente ensaio se debruça sobre a correlação entre a hegemonia masculina e a desigual distribuição da produção e dos benefícios do trabalho, considerando as colocações de Carvajal (2020), assentando-se sobre as subordinações produzidas e reproduzidas a partir da divisão sexual do trabalho, refletindo os desdobramentos cruéis da dominação de raça e gênero ainda vigentes mesmo após o fim do colonialismo conforme discutido por Lugones (2020).

Exige-se uma reestruturação das bases sociais e econômicas para uma distribuição mais equitativa do trabalho. Mudanças nas práticas cotidianas e políticas públicas são cruciais para mitigar essas desigualdades.

## 2 NOTAS SOBRE DESIGUALDADE E ADOECIMENTOS PRODUZIDOS PELA DIVISÃO SEXUAL DAS TAREFAS DE CUIDADO

A ordem social, sob a “retórica oficial”, maneja variáveis em termos de subjetivação e representação (Connel; Pearse, 2015, p. 49), promovendo uma lógica distintiva e hierarquizante de gênero que se estende desde a economia até as relações interpessoais, codificando habilidades diferenciadas no exercício da identidade, do trabalho, do poder e da sexualidade (Bourdieu, 2014, p. 80).

Conforme Maurice Godelier (1981, p. 17), em tradução nossa<sup>7</sup>,

[...] não é a sexualidade que assombra a sociedade, mas antes a sociedade que assombra a sexualidade do corpo. As diferenças dos corpos relacionadas ao

---

<sup>6</sup> O trabalho reprodutivo refere-se à produção doméstica de bens e serviços não remunerados que são essenciais para a manutenção da sobrevivência humana. A desigualdade de gênero reflete e é reforçada pelas assimetrias de gênero na organização da vida familiar e na distribuição de atividades domésticas, do envolvimento e da responsabilidade com o cuidado da família. Essa percepção evidencia o fato de que práticas domésticas que eram vistas com contornos individuais têm causas sociais e soluções políticas. “O entendimento do trabalho reprodutivo tornou possível a compreensão de que a produção capitalista depende da produção de um tipo particular de trabalhador – e, portanto, de um tipo particular de família, sexualidade e procriação -, o que levou a uma redefinição da esfera privada como esfera de relações de produção eu como um terreno de luta anticapitalista.” (Federici, 2023b, p. 204).

<sup>7</sup> No original: “[...] it is not sexuality which haunts society, but society which haunts the body’s sexuality. Sex-related differences between bodies are continually summoned as testimony to social relations and phenomena that have nothing to do with sexuality. Not only as testimony to, but also testimony for—in other words, as legitimization”.

sexo são constantemente solicitadas a ser testemunho de relações sociais e fenômenos que nada têm nada a ver com a sexualidade. Não somente como testemunho, mas também como um testemunhar para - em outras palavras, como legitimação.

Descortinar os jogos de poder inerentes às relações desniveladas entre homens e mulheres como reflexo de um patriarcalismo internalizado (Miñoso, 2020) deve abarcar uma análise crítica do papel desempenhado pela divisão sexual do trabalho nas relações heteroafetivas – constituindo a mulher como um ser-para-o-outro, responsável pela manutenção da comunidade afetiva e intimidade familiar, cuja realização profissional feminina somente se reconhece quando em equilíbrio com as tarefas de cuidados (Bucar, 2021).

Contextualizando a questão em números, o IBGE/2024 apontou que apesar de presentes no mercado de trabalho produtivo, as mulheres brasileiras ainda dedicam quase o dobro de tempo que os homens (21,3 horas contra 11,7 horas) às tarefas de cuidado de pessoas e/ou afazeres domésticos, existindo nesta clivagem por gênero.

A manutenção de uma herança cultural patriarcal e escravagista sobre as relações afetivas e sociais na esfera privada ainda reflete a polarização da participação feminina tanto nos afazeres domésticos<sup>8</sup>, quanto no mercado de trabalho. Enquanto mulheres de classe média alta contam com os serviços realizados pelas trabalhadoras domésticas de classes menos privilegiadas, estas últimas compõem a classe trabalhadora mais vulnerável economicamente sob perspectiva de renda e aposentadoria.

Não sem razão, Bell Hooks (2019) enfatiza que a igualdade de gênero não caminha desacompanhada de outras formas de igualdade, como as de classe e raça social. Defendendo que, “no ocidente, os fundamentos filosóficos da ideologia racista e sexista são similares”, Hooks (2019, p. 91) denuncia a incoerência na maneira como, nos Estados Unidos, o movimento feminista se baseou numa pretensa ideia de “irmandade e” que escondia que as mulheres brancas se enxergavam como “donas” ou “anfitriãs” do movimento, enquanto mulheres de cor eram bem-vindas como “convidadas”<sup>9</sup>.

Assim como muitas vezes “liberdade” e “masculinidade” caminham juntos, nem sempre falar em “igualdade” de gênero é equivalente a repudiar o sexismo em todas as suas formas. No Brasil, quantas mulheres negras também podem ter

---

<sup>8</sup> O IBGE 2024 observado que mulheres negras e pardas ainda contam com 1,6 hora a mais de trabalho doméstico não remunerado do que as mulheres brancas. (Brasil, 2024)

<sup>9</sup> Sobre esse tema, recomendamos a leitura de: MORRISON, Toni. What the Black Woman Thinks about Women’s Lib. *The New York Times*, aug. 22, 1971, Section SM, p. 14. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1971/08/22/archives/what-the-black-woman-thinks-about-womens-lib-the-black-woman-and.html>. Acesso em: 12 mar 2024.

a percepção de determinados pleitos por igualdade do movimento feminista não lhes diz respeito? Para que mulheres de classes média e alta possam estar presentes no mercado de trabalho produtivo, outras pessoas – em regra, mulheres negras – assumiram os cuidados de sua casa, filhos e parentes<sup>10</sup>.

É importante ressaltar, ainda, que mulheres que desempenham trabalho doméstico remunerado nas residências de outras pessoas muitas vezes o fazem com comprometimento da dedicação que conseguem oferecer a sua própria casa, filhos e familiares<sup>11</sup>.

Essas profissões de cuidado costumam estar associadas a baixos salários e poucos direitos trabalhistas. Quando falamos mais especificamente do trabalho doméstico, a analogia à escravidão se torna ainda mais emblemática; basta lembrar o clamor social da entorpeção da Emenda Constitucional 72, a “PEC das domésticas”.

Juliana Teixeira (2021, pp.116-118) observa, ainda, a racialização do tema:

Não há como se falar de trabalho doméstico sem falar do cotidiano. É a partir desse convívio diário que evidenciam-se práticas violentas de segregação dentro dos espaços urbanos, como elevador de serviço e o modo como se configura que é lá que as pessoas negras devem andar. Raça, nesse contexto, é um dispositivo acionado de maneira enraizada para justificar desde igualdades e organizar as dinâmicas espaciais e territoriais. (...)

A questão é que, nesses processos que ocorre em nosso cotidiano, são mobilizadas construções naturalizadas a respeito de determinados grupos. E isso ocorre de uma maneira estruturante em relação raça, gênero classe e sexualidade. Quando essas categorias se mobilizam, é para promover desnaturalizações, e propor, a partir delas, novas maneiras de organizar a sociedade, a economia, o mundo do trabalho. (Teixeira, 2021, pp.116-118)

Correlacionar a feminilização do trabalho doméstico e as desigualdades de gênero visibiliza, ainda, os obstáculos enfrentados pelas mulheres de ascensão profissional, valendo frisar que a mobilidade social e a transposição do teto de vidro<sup>12</sup> manifestam-se particularmente áduas em regimes democráticos que

---

<sup>10</sup> As transformações ocorridas na contemporaneidade ainda são insuficientes para superar as desigualdades de gênero, portanto, as mulheres são convocadas a assumir em algum momento da vida o lugar de cuidadoras, em um contrato social silencioso que demarca o retorno do estereótipo de feminilidade associado à passividade, aos cuidados domésticos e ao papel parental. Aos homens, a fuga da responsabilidade parental não é existencialmente marcada pelo abandono, ao contrário das mulheres, que estarão à mercê de rigoroso julgamento moral (Souza; Silva; Brasil; Ceccon; Reinaldo; Minayo, 2023)

<sup>11</sup> Sobre o tema, recomendamos a seguinte literatura: CRUZ, Eliana Alves. *Solitária*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

<sup>12</sup> “I) Discriminações específicas: Implica as discriminações específicas sofridas no mercado de trabalho, que não deveriam impactar no progresso do funcionário, mas que ocorrem no lugar das “qualificações e/ou realizações” anteriores das mulheres e das minorias. II) Os avanços se tornam mais difíceis: Pressupõe-se que o avanço das hierarquias funciona como degraus de uma escada: à medida que se avança, os degraus aumentam e se tornam cada vez mais difíceis. Esse critério não ignora as dificuldades que se encontram ao avançar os degraus, porém se essas dificuldades são iguais em todos os níveis há um padrão comum de discriminação de gênero e não um teto de vidro. III) Desigualdades de gênero ou de raça: Já o terceiro

apresentam respostas fracas as desigualdades categóricas e persistentes relacionadas à classe, gênero e raça (Biroli; Machado; Vaggione, 2020).

Por esse ângulo, o IBGE/2024 registrou os efeitos da dupla jornada de trabalho sobre o exercício profissional, ainda que as mulheres superem os homens em todas as etapas de escolarização, apontando que: (a) o percentual de ocupação parcial entre mulheres representa quase o dobro do verificado entre homens (28% em comparação com 14,4%); (b) os rendimentos femininos equivalem a 78,9% dos masculinos, agravando-se essa diferença a depender das áreas de ocupação como ocorre com os profissionais das ciências e intelectuais; e (c) as mulheres encontram mais dificuldades em se empregar do que os homens (uma diferença na taxa de ocupação que alcança 10,7% para mulheres pretas ou pardas e 6,7% para brancas).

Forçoso trazer à baila também os efeitos da divisão sexual do trabalho à saúde física e emocional feminina tendo-se o reforço latente à superioridade masculina no acesso a bens e recursos, bem como o fortalecimento à opressão e exploração (Nicolodi; Hunziker, 2021).

Neste contexto, cabe se correlacionar as disparidades sociais e raciais inerentes ao trabalho doméstico e ao exercício substancial dos Direitos Humanos, entendendo-se estes como uma ferramenta autêntica para uma práxis histórica de libertação e concretização da dignidade humana (Herrera Flores, 2008).

Na mesma linha, a psicologia de gênero vem apontando para a necessidade de se considerar o quanto as contingências sociais têm efeitos diversos no âmbito da saúde mental entre homens e mulheres, dadas as vivências diferenciadas em uma sociedade patriarcal e excludente que limita os comportamentos, sobrecarrega os deveres e julga os corpos<sup>13</sup> femininos (Zanello; Fiuzza; Costa, 2015).

Um ponto importante, aqui, é o potencial dessas desigualdades culturais influírem não só no modo como outros sujeitos veem as mulheres ou os corpos feminilizados<sup>14</sup>, mas também na maneira como esses sujeitos enxergam a si e como percebem e apreendem a sua dignidade, isto é, seu valor intrínseco.

---

critério está intimamente ligado ao quarto, pois este leva em consideração as chances de avanços para níveis mais altos. Para isso, as autoras e autores salientam que é preciso levar em consideração as proporções em que os indivíduos são promovidos. Isso porque, se mais homens forem promovidos do que mulheres, ao longo do tempo essa proporção aumentará e, consequentemente, haverá mais homens no topo da hierarquia. IV) Desigualdades são mais díspares no topo: O terceiro critério leva ao quarto, pois, ao longo da carreira, uma desigualdade de teto de vidro representa uma desigualdade de gênero ou racial. Este critério implica que as divergências na carreira devem ser mais díspares no topo da pirâmide do que nos níveis mais baixos” (Barbosa; Oliveira, 2021, p. 52)

<sup>13</sup> Segundo a APA, 90% dos casos de anorexia nervosa e bulimia ocorrem em mulheres e podem estar associados à valorização da magreza em determinada cultura. É importante considerar a existência de regras sociais acerca de como mulheres devem ser fisicamente, o que pode afetar comportamentos relacionados à alimentação e cuidados com o corpo. Quando o comportamento é distinto do esperado socialmente, ele é patologizado, mas caso difira em excesso, também é visto como problema. É o que ocorre em relação ao corpo das mulheres que são classificadas como “gordos demais” e “magros demais” (Backschat; Laurenti, 2023, p. 131).

<sup>14</sup> É importante mencionar que, neste caso, as identificações como masculino e feminino não são autodeclaradas, partindo de uma expressão idealizada que é confrontada com a performance dos corpos em sociedade. Essa identificação é tão rígida e superficial quanto uma checagem “cara-crachá”, desconsiderando outras definições que ultrapassem o binarismo.

Nesse caminho, Wolf (2020) observa serem as meninas, desde a infância, ensinadas que as coisas acontecem apenas para as mulheres lindas, sejam elas interessantes ou não, concretizando o valor redutivo e insuficiente da beleza, que a um só tempo tanto escraviza todas a padrões irreais de estética e magreza como execra o envelhecimento.

Mister se faz pensar o tema sob a perspectiva de raça, dado que a sombra simbólica das crenças eugênicas e do padrão de beleza estigmatiza de forma ainda mais cruel as mulheres negras, frequentemente objetificadas e rejeitadas (Zanello, 2020).

Em harmonia com esse entrelaçamento de pressões sociais, relatório publicado pela Organização Mundial de Saúde (OMS/2017) classifica o Brasil como o país mais ansioso do mundo, estando entre as mulheres a maior incidência de ansiedade, pânico, agorafobia e TOC (7,7% em mulheres e 3,6% em homens).

A correlação entre a divisão sexual do trabalho e os transtornos de ansiedade se fundam na falta de compartilhamento das tarefas de cuidado, sobrecarregando a mulher em uma rotina extenuante e adoecedora cuja conciliação entre a vida profissional e a rotina familiar provoca sua autodepreciação (inconsciente das limitações impostas por uma jornada de trabalho que a impede de penetrar com profundidade em todas as esferas da vida: a maternidade, o casamento/união estável e a profissão).

Acrescente-se a necessidade de se superar a concepção tradicional de trabalho doméstico não remunerado ao conceito de “lavar, passar e cozinhar”, tendo-se os problemas de sobrecarga mental vivenciados pelas mulheres dada a responsabilidade pela administração de questões como reuniões escolares, doenças e exames médicos de filhos e familiares, compras de supermercado etc.

### **3 DO SILENCIAMENTO RETÓRICO ACERCA DO CAPITAL PRODUZIDO PELO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO**

O discurso é a forma mais complexa da linguagem da qual se valem as formações ideológicas para orientar, controlar e dominar a sociedade em desenvolvimento. Vale observar que, em países colonizados, a retórica homogênea não apenas expressa as ideias da classe dominante, como também possui teor colonizado e eurocêntrico.

Na sociedade capitalista, a narrativa homogênea acerca do trabalho encontra-se diretamente relacionada ao processo de acumulação de riqueza, separando-se nesta política de ganho os sujeitos “livres” e “voluntários” que realizam os

trabalhos produtivos e reprodutivos, os quais, paradoxalmente, funcionam em relações de dependência diferenciadamente valorizadas.

Demonstração desta realidade verifica-se no silenciamento acerca da “exploração” do trabalho doméstico cuja ausência de politização e reconhecimento da riqueza produzida atende a ordem social vigente, como aponta Federici (2023b), ignorando o teor financeiro das funções gratuitas de cuidado<sup>15</sup>, tradicionalmente exercidas pelas mulheres.

Importante se observar, como discutido por Federice (2023b) o papel da ausência de politização e reconhecimento da riqueza gerada pelo trabalho doméstico em um sistema econômico que associa remuneração à trabalho e ignora a fortuna produzida pelas funções gratuitas de cuidado<sup>16</sup>, tradicionalmente exercidas pelas mulheres.

A estrutura econômica brasileira (e mundial) se alicerça sobre esse ofício invisível realizado por mulheres à medida em que cozinhar, lavar, passar, organizar atividades, cuidar de doenças etc. mostram-se fundamentais para a presença de crianças e homens devidamente alimentados e com roupas limpas em seus respectivos ambientes de estudo e trabalho. Vale dizer, a contribuição deste trabalho realizado por mulheres (em sua maioria), bem como por homens e crianças não assalariadas, é fundamental para definir os padrões de qualidade de vida e de sua reprodução e tem, mesmo que não visível nas estatísticas, um valor econômico e social para a família, para as empresas e para a nação.

Hildete Pereira de Melo e Lucilene Morando (2021, pp.188-189) observam:

Pois, se o Produto Interno Bruto (PIB) e a Renda Nacional são índices fundamentais para as decisões econômicas, a omissão do valor dos bens e serviços gerados pelo trabalho não pago causa distorções nas estatísticas econômicas e nas decisões de políticas econômicas. A não inclusão do valor dessas tarefas domésticas e cuidados nos indicadores econômicos torna a política econômica discriminatória em relação às mulheres, consideradas mão-de-obra secundária. (...)

É fundamental que a sociedade reconheça a importância do trabalho reprodutivo realizado pelas mulheres, não pago além de homens e crianças. Mas, para que se reconheça o valor e sua importância para a sociedade, é necessário dar visibilidade a esse trabalho através de sua mensuração. (...)

---

<sup>15</sup> “Nos Estados Unidos, o trabalho voluntário das mulheres atinge o valor de US\$18 bilhões de dólares por ano. A economia dos países industrializados estaria arrasada se as mulheres não trabalhassem de graça. Segundo a economista Marilyn Waring, em todo o ocidente ele gera entre 25% e 40% do produto nacional bruto”. (Wolf, 2020. p. 43).

<sup>16</sup> “Nos Estados Unidos, o trabalho voluntário das mulheres atinge o valor de US\$18 bilhões de dólares por ano. A economia dos países industrializados estaria arrasada se as mulheres não trabalhassem de graça. Segundo a economista Marilyn Waring, em todo o ocidente ele gera entre 25% e 40% do produto nacional bruto”. (Wolf, 2020. p. 43).

Mensurar e incluir o valor da produção dos afazeres domésticos e cuidados no valor do PIB é uma decisão mais política que uma impossibilidade técnica.

A ausência de mensuração do trabalho de cuidado se pauta em duas narrativas: (i) a desimportância de uma infraestrutura invisível e indelével considerada um recurso natural das mulheres (Marçal, 2022, p. 38); e (ii) as supostas dificuldades de se medir e, portanto, monetizar o trabalho não remunerado.

No primeiro caso, observa-se que a narrativa da feminilização do amor e cuidado familiar institucionalizam a utopia de que o trabalho doméstico não precisa ser objeto de remuneração, mistificando o trabalho assalariado e a subordinação das relações sociais ao “nexo monetário” (Federici, 2019, pp.75-77).

Já a retórica que problematiza a monetização do trabalho doméstico relaciona-se a discriminação de gênero, dado para a realização de tal cálculo basta se considerar quanto custaria substituir o trabalho não remunerado por trabalho remunerado, bem como quanto uma pessoa ganharia se estivesse recebendo um salário enquanto faz o trabalho doméstico (Marçal, 2022).

Na verdade, observa-se no universo macroeconômico um reflexo do sistema patriarcal familiar, no qual o “segundo sexo”<sup>17</sup> realiza também a “segunda economia” – desvalorizada e convenientemente invisibilizada por se referir a um ofício exercido por mulheres.

Nesse caminho, a organização não-governamental britânica Oxfam (2024) observou que o valor monetário global do trabalho do cuidado não remunerado representa US\$ 10,8 trilhões por ano à economia global (três vezes maior que o estimado para toda indústria de tecnologia do mundo).

No caso brasileiro, estatísticas estimam que o valor do trabalho doméstico não remunerado equivale a aproximadamente 13% do PIB (Pessoa, 2023), o que, dito de outra forma, significa que mais de 50% (cinquenta por cento) da poupança<sup>18</sup> auferida na sociedade conjugal provém justamente do trabalho não remunerado realizado pela mulher.

---

<sup>17</sup> O Segundo Sexo (*Le Deuxième Sexe*, em francês) é um livro escrito por Simone de Beauvoir, publicado originalmente em 1949 no qual se analisa a situação da mulher na sociedade.

<sup>18</sup> A Taxa de Poupança/ Taxa de Investimentos é, em economia, um indicador que expressa a porcentagem do produto interno bruto (PIB) que é usado para a poupança (investimento). Ou seja, o percentual da receita familiar que é destinada para a poupança, retornando como investimentos. Taxa de Investimentos = Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF)/PIB. Dessa forma, a Taxa de Poupança busca medir a poupança das famílias em determinado local, durante um determinado período. Assim, quando nos referimos à taxa de poupança, nos referimos àquela porcentagem do PIB que as famílias, com base na renda recebida, destinam à poupança. Para se ter uma ideia melhor, quando dizemos que um país tem uma taxa de poupança de 20%, estamos dizendo que, de cada 100 dólares que as famílias geram, 20 dólares são destinados à poupança.

É importante mencionar, ainda, outros impactos socioeconômicos indiretos da economia do cuidado: há pesquisas<sup>19</sup> demonstrando que o trabalho emocional<sup>20</sup> realizado por mulheres docentes de ensino superior, por exemplo, é central para a permanência de estudantes e pesquisadores junto às universidades.

Se replicarmos pesquisas como essas, transpondo o olhar a outras atividades econômicas, possivelmente seguiremos constatando implicações econômicas diretas da condução de trabalho emocional não remunerado por mulheres no exercício do trabalho produtivo.

Se às meninas o cuidado é ensinado socialmente mesmo no brincar, às mulheres é esperado o cuidar não remunerado dentro e fora do ambiente doméstico. A economia do cuidado, portanto, ultrapassa o âmbito privado, perpassando a atuação esperada de mulheres no trabalho produtivo e reprodutivo.

Dito isto, consideramos importante nomear como “violência” o silenciamento retórico quanto ao capital produzido por mulheres através de trabalho afetivo. Usamos intencionalmente o termo “violência”, ultrapassando o lugar-comum da violência direta e compreendendo também a violência estrutural<sup>21</sup>.

Fazemos isso de modo intencional, reconhecendo que parte da transformação de uma realidade perpassa em nomear as coisas pelo que são. Talvez, infelizmente, muita gente acredite que não precisa se interessar por discussões a respeito do trabalho reprodutivo, por exemplo; quando nomeamos desigualdade de gênero como violência, contudo, ampliamos o rol de possíveis interessados no tema.

Violência não é de interesse só de mulheres; nomear como violência parte do reconhecimento intrínseco de que essa é uma questão social importante que precisa ser enfrentada a nível individual e coletivo. Enquanto homens não refletirem e nomearem porque distribuição desigual do trabalho doméstico não tem perpassado seus interesses centrais numa democracia, essa violência seguirá existindo.

---

<sup>19</sup> Sobre o impacto do trabalho emocional, veja-se: RODRIGUEZ, S. M. Caring in the classroom: the hidden toll of emotional labor of abolitionist scholar-activism, *Contemporary Justice Review*, n 25, fev. 2023, pp. 282-297.; TIWARI, A.; SARAFF, S.; NAIR, R. Impact of emotional labor on burnout and subjective wellbeing of female counselors and female teachers, *Journal of Psychosocial Research*, n 15, v 2, 2020, pp. 523-532.; MAHONEY, K. T. et. al. Emotional labor in American professors, *Journal of Occupational Health Psychology*, n. 16, 2011, pp. 406–423.

<sup>20</sup> Trabalho emocional ou afetivo refere-se àquele que, de alguma forma, requer gerenciamento de emoções individuais de colegas de trabalho ou de estudantes. A quantidade de trabalho emocional costuma ser fortemente influenciada por gênero e raça. Diante da ausência de fomento ou remuneração, suas consequências mais comuns incluem sobrecarregamento, stress cumulativo, piora no bem-estar físico, exaustão emocional e *burnout*.

<sup>21</sup> A violência estrutural é aquela composta por injustiças sustentadas em práticas institucionais, comportamentos leis ou mesmo normas sociais não-escritas e ancorada em compreensões de mundo ou comportamentos culturalmente aceitos. Se enxergamos alguém como coisa e se esse ato é resguardado silenciosa ou expressamente por nossa cultura, estamos falando de violência estrutural, aquela desigualdade que acomete o outro pelo simples fato de ser quem é. Cf. GALTUNG, Johan. Violence, Peace, and Peace Research. *Journal of Peace Research*, Vol. 6, No. 3 (1969), pp. 167-191.; GALTUNG, Johan. *Transcend and Transform: an introduction to conflict work*. Londres: Pluto Press, 2004.

Questões estruturais não podem ser reduzidas a reivindicações de grupos, como se pudessem interessar a uma pessoa e a outra não, interessar a um governo e a outro não. Igualdade não é uma política de direita ou de esquerda, interessa a todos e é uma condição da própria humanidade. Da mesma forma, violência é de interesse de qualquer pessoa, qualquer governo, qualquer política (Siqueira, 2024). Assim, reconhecer a universalidade desses temas é elemento necessário para promover mudanças sociais sustentáveis que beneficiem toda a sociedade.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio buscou problematizar o trabalho doméstico não remunerado de forma a elucidar não apenas suas características de dominação de gênero e raça, como também de contextualizá-lo como fundamento de riqueza essencial para a economia mundial. Neste contexto, assim como Yamin e Michel (2023), acreditamos no potencial das conquistas de direitos relacionados à igualdade de gênero para aprofundar a democracia.

A economia do cuidado repercute dentro e fora do ambiente doméstico, perpassando desde o trabalho reprodutivo, realizado majoritariamente por mulheres, a nuances e habilidades comunicacionais que têm sido agregadas ao trabalho produtivo. Seja no coletivo, seja na esfera privada, o trabalho emocional pode impactar em sobrecarregamento e adoecimento de mulheres. Além disso, reflete e reforça a desigualdade na distribuição de tarefas baseadas em gênero. Quando trazemos interseccionalidades de raça e classe, a desproporção é acentuada.

Não existe um discurso “muito feminista” porque tampouco existe um discurso “muito igual”. Ou há igualdade ou não o há. Da mesma maneira, todo discurso que se preocupe parcialmente com a igualdade é intrinsecamente incoerente. Que fique bem claro: não acreditamos num feminismo que sirva apenas a mulheres brancas, cis, heterossexuais, sem deficiência e de classes sociais específicas. Enquanto uma de nós tiver sua dignidade ameaçada nossa humanidade está sob risco.

#### 5 REFERÊNCIAS

BACKSCHAT, Letícia de Paula Von; LAURENTI, Carolina. Análise gen-  
drada de queixas clínicas: uma abordagem feminista de gênero. **Perspectivas em Análise do Comportamento**, [S. l.], pp. 122–137, 2023. DOI: 10.18761/  
vecc01032023. Disponível em: <https://revistaperspectivas.emnuvens.com.br/perspectivas/article/view/981>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BARBOSA, Priscila Aguiar Maia; OLIVEIRA, Marcela Ferreira. O fenômeno do teto de vidro enfrentado pelas mulheres do Instituto Federal de Brasília. **REVISTA EIXO**, v. 10, n. 3, pp. 49-60, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://arquivorevistaeixo.ifb.edu.br/index.php/RevistaEixo/article/view/891>. Acesso em 29 jul. 2024.

BIROLI, Flavia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das letras, 2014.

BRASIL. IBGE. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. **IBGE**, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&cid=2101784>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Superendividamento e Gênero: Entre números, problemas e soluções. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. (Orgs.) **Gênero, Vulnerabilidade e Autonomia: Repercussões Jurídicas**. São Paulo: Foco, 2021, pp. 209-222.

CARVAJAL, Julieta Paredes. Uma ruptura epistemológica com o feminismo ocidental. *In*: BUARQUE DE HOLLANDA, Heloisa. (Org.) **Pensamento Feminista Hoje**, perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, pp. 199-210.

CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero, uma perspectiva global**. 3. ed. São Paulo: Versos, 2015.

CRUZ, Eliana Alves. **Solitária**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

DAVIS, Angela. **O sentido da liberdade**. São Paulo: Boitempo, 2022.

FEDERICI, Silvia. **Além da pele**: repensar, refazer e reivindicar o corpo no capitalismo contemporâneo. São Paulo: Editora Elefante, 2023a.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Editora Boitempo, 2023b.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

GALTUNG, Johan. Violence, Peace, and Peace Research. **Journal of Peace Research**, Vol. 6, No. 3 (1969), pp. 167-191. Disponível em: [https://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015\\_7/Galtung\\_Violence,%20Peace,%20and%20Peace%20Research.pdf](https://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015_7/Galtung_Violence,%20Peace,%20and%20Peace%20Research.pdf). Acesso em 29 jul. 2024.

GALTUNG, Johan. **Transcend and Transform: an introduction to conflict work**. Londres: Pluto Press, 2004.

GODELIER, Maurice. The Origins of Male Domination, **New Left Review**, 127, June 1981. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/i127/articles/maurice-godelier-the-origins-of-male-domination>. Acesso em: 29 jul. 2024.

HERRERA FLORES, J. **La Reinención de los Derechos Humanos**. Ed. Atrapasueños, 2008.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

LUGONES, Maria. Colonialidade e Gênero. BUARQUE DE HOLLANDA, Heloisa. (Org.) **Pensamento Feminista Hoje**, perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, pp. 51-81.

GALTUNG, Johan. Violence, Peace, and Peace Research. **Journal of Peace Research**, Vol. 6, No. 3 (1969), pp. 167-191. Disponível em: [https://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015\\_7/Galtung\\_Violence,%20Peace,%20and%20Peace%20Research.pdf](https://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015_7/Galtung_Violence,%20Peace,%20and%20Peace%20Research.pdf). Acesso em: 29 jul. 2024.

GALTUNG, Johan. **Transcend and Transform: an introduction to conflict work**. Londres: Pluto Press, 2004.

MAHONEY, K. T.; BUBOLTZ JUNIOR, W. C.; BUCKNER, V. J. E; DOVERSPIKE, D. Emotional labor in American professors, **Journal of Occupational Health Psychology**, n. 16, 2011, pp. 406-423. Disponível em: <https://awspntest.apa.org/record/2011-21834-001?doi=1>. Acesso em: 29 jul. 2024.

MAIA, Bruna Soraia Ribeiro; MELO, Vico Dênis Sousa de. A colonialidade do poder e suas subjetividades. **Revista Teoria e Cultura**. v. 15 n. 2 (2020): Drogas: novas abordagens e novos desafios acadêmicos e sociais. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/30132>. Acesso em: 13 abr 2024.

MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia**. 2. ed. São Paulo: Alameda Editorial, 2022.

MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene. Mensurar o trabalho não pago no Brasil: uma proposta metodológica. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 1 (71), pp. 187-210, janeiro-abril 2021. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8665614/26664>. Acesso em: 16 set. 2023.

MICHEL, Augustina Ramón. Using Rights to Deepen Democracy: Making Sense of the Road to Legal Abortion in Argentina. **Fordham International Law Journal**, 46, 377, 2023. Disponível em: < <https://ir.lawnet.fordham.edu/ilj/vol46/iss3/3/>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

MIÑOSO, Yuderlys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina. BUARQUE DE HOLLANDA, He-loísa. (Org.) **Pensamento Feminista Hoje**, perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, pp. 97-122.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual** (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004.

MORRISON, Toni. What the Black Woman Thinks about Women's Lib. **The New York Times**, aug. 22, 1971, Section SM, p. 14. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1971/08/22/archives/what-the-black-woman-thinks-about-womens-lib-the-black-woman-and.html>. Acesso em: 12 mar 2024.

NICOLODI, Laís de Godoy; HUNZIKER, Maria Heleha Leite. O patriar-cado sob a ótica analítico-comportamental: considerações iniciais. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, [S.l.], v. 17, n. 2, set. 2021. ISSN 2526-6551. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/view/11012>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Depressão e outros distúrbios mentais comuns**: estimativas globais de saúde. 2017 – Relatório. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/254610/WHO-MSD-MER-2017.2-eng.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 abr. 2024.

OXFAM. Desigualdade S.A. **Oxfam Brasil**, on-line já. 2024. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/desigualdade-s-a/>. Acesso: 20 abr. 2024.

PESSOA, Carolina. Trabalho doméstico não remunerado aumentaria em 13% o PIB do país. **RADIO AGÊNCIA**, on-line. 06 out. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-10/trabalho-domestico-nao-remunerado-aumentaria-em-13-o-pib-do-pais>. Acesso em: 25 abr. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocetrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2005, pp. 107-130.

RODRIGUEZ, S. M. Caring in the classroom: the hidden toll of emotional labor of abolitionist scholar-activism, **Contemporary Justice Review**, n 25, feb 2023, pp. 282-297. Disponível em: [https://eprints.lse.ac.uk/118260/1/Caring\\_in\\_the\\_classroom\\_the\\_hidden\\_toll\\_of\\_emotional\\_labor\\_of\\_abolitionist\\_scholar\\_activism.pdf](https://eprints.lse.ac.uk/118260/1/Caring_in_the_classroom_the_hidden_toll_of_emotional_labor_of_abolitionist_scholar_activism.pdf). Acesso em: 29 jul. 2024.

SIQUEIRA, Mayara de Carvalho. Justiça Restaurativa e violência estrutural de gênero: práticas, cuidados e conceitos. In.: HAGE, Camilla; IBRAHIM, Francini. **Crimes contra as mulheres**. São Paulo: Mizuno, 2024, pp. 169-191.

SOUZA, Jessé. **A Ralé Brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

SOUZA, Girliani Silva de; SILVA, Raimunda Magalhães da; BRASIL, Christina Cesar; CECCON, Roger Flores; REINALDO, Amanda Márcia dos Santos; MINAYO, Maria Cecília de Sousa. Iniquidades de gênero entre cuidadoras de idosos dependentes. **Saúde e Sociedade**, v. 32, n. 4, p. e220325pt, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/9H6kmJ7bydqDZ7nyTwWSVKz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2024.

STERNICK, I. P. SOUZA, J. **A Ralé Brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. **Revista Multiface Online**, [S. l.], v. 4, pp. 44–46, 2016. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/multiface/article/view/3699>. Acesso em: 29 jul. 2024.

TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho Doméstico**. São Paulo: Jandaíra. 2021.

TIWARI, A.; SARAFF, S.; NAIR, R. Impact of emotional labor on burnout and subjective wellbeing of female counselors and female teachers, **Journal of Psychosocial Research**, n 15, v 2, 2020, pp. 523-532. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/344495747\\_Impact\\_of\\_Emotional\\_Labor\\_on\\_Burnout\\_and\\_Subjective\\_Well\\_Being\\_of\\_Female\\_Counselors\\_and\\_Female\\_Teachers](https://www.researchgate.net/publication/344495747_Impact_of_Emotional_Labor_on_Burnout_and_Subjective_Well_Being_of_Female_Counselors_and_Female_Teachers). Acesso em: 29 jul. 2024.

VERGÉS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza: como imagens de beleza são usadas contra as mulheres**. 15. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. Reinventar os Direitos Humanos desde Horizontes Pluralistas e Descolonizadores. *In*: COSTA, César Augusto; FAGUNDES, Lucas Machado; LEAL, Jackson da Silva. **Direitos humanos desde a América Latina: Volume 2, Práxis, Insurgência e Libertação**. Porto Alegre, RS: Fi, 2022.

YAMIN, Alicia Ely; MICHEL, Augustina Ramón. Using Rights to Deepen Democracy: Making Sense of the Road to Legal Abortion in Argentina. **Fordham International Law Journal**, 46, 377, 2023. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/ilj/vol46/iss3/3/>. Acesso em: 12 jan. 2024.

YAMIN, Alicia Ely. **Power, suffering, and the struggle for dignity: human rights frameworks on health and why they matter**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos; Cultura e processos de subjetificação**. Curitiba: Appris. 2020.

ZANELLO, Valeska; FIUZA, Gabriela; COSTA, Humberto Soares. Saúde mental e gênero: Facetas gendradas do sofrimento psíquico. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 27, n. 3, pp. 238–246, set. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/7ZzRG6HkzvbGYj35qZXNzyP/> Acesso em: 20 abr 2024.

# **A AUSÊNCIA DA REFLEXÃO E APLICAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO DAS MULHERES IDOSAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES: UMA DISCRIMINAÇÃO ETÁRIA E DE GÊNERO**

*Magaly A.A. Palhares de Melo<sup>1</sup>*

*Luciana Barbosa Musse<sup>2</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Violência Patrimonial Familiar contra a Mulher Idosa. 3. Estelionato Sentimental ou Golpe do Amor. 4. Contrato *sugar mommy*. 5. Contrato de Namoro. 6. A Eleição do Regime de Bens no Casamento e na União Estável. 7. A Proteção da Empresa pela Holding Familiar no momento da sucessão. 8. Considerações Finais. 9. Referências.

**Resumo:** Este artigo, de caráter dogmático, parte da seguinte hipótese de pesquisa: falta de reflexão doutrinária no Direito das Famílias e das Sucessões sobre a importância da proteção dos bens da mulher idosa e, ao mesmo tempo, no campo prático, a baixa aplicação das ferramentas jurídicas de proteção patrimonial, conhecidas como planejamento patrimonial, bem como do Protocolo de Igualdade de Gênero (CNJ, 2022). a esse grupo, o que pode explicar evidências em torno da discriminação etária e de gênero vivenciadas por mulheres no seio da família, da sociedade e do Direito. A pesquisa teórica aqui sistematizada, com amparo nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, objetiva apresentar as diferentes espécies de violência patrimonial que uma mulher idosa pode experimentar nas suas relações familiares, empresariais

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito (EPD, chancela USP). Advogada. Conselheira da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ/DF). Membro da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Vice-Presidente da Comissão de Mediação do IBDFAM/DF. Contato: magalypalhares@novaadvocacia.ad.br

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito (PUC/SP). Advogada e Professora Universitária em Brasília/DF. Graduada em Direito e Psicologia (UFU). Presidente da Comissão de Pesquisa e Atividades Acadêmicas do IBDFAM/DF. Contato: lucianamusse@xmadvocacia.com.br

e sucessórias e, na sequência, descrever e diferenciar situações que permeiam relações afetivas, nas quais as mulheres idosas envolvidas podem utilizar instrumentos jurídicos de proteção patrimonial - tais como os contratos *sugar mommy* e de namoro e o pacto antenupcial com regime de separação total de bens ou híbrido, e quando ela for empresária ou mesmo fundadora de empresa, poderá proteger o patrimônio com a criação de uma holding familiar, através de planejamento tributário, fiscal, sucessório e patrimonial como foi o caso da Dudalina e da Magazine Luiza (MAGALU). Portanto, os citados instrumentos jurídicos são **exemplos de meios protetivos que proporcionarão uma vivência melhor às mulheres idosas** – onde elas podem, em segurança e plenamente, usufruir de uma vida amorosa. Conclui-se que, ao final, que apesar de existirem várias ferramentas protetivas existe uma carência de reflexão e aplicação delas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Protocolo de Igualdade de Gênero; Planejamento patrimonial; Mulher Idosa; Etarismo. Violência Patrimonial. Holding Familiar.

**Abstract:** This article, of a dogmatic nature, is based on the following research hypothesis: lack of doctrinal reflection in Family and Succession Law on the importance of protecting elderly women's assets and, at the same time, in the practical field, the low application of tools legal protection laws, known as estate planning, as well as the Gender Equality Protocol (CNJ, 2022). to this group, which may explain evidence surrounding age and gender discrimination experienced by women within the family, society and the Law. The theoretical research systematized here, supported by bibliographic and documentary research techniques, aims to describe and differentiate situations that permeate affective relationships, in which the elderly women involved can use legal instruments of asset protection - such as sugar mommy and dating contracts and the prenuptial agreement with a total separation of assets or hybrid regime, and when she is a businesswoman or even a company founder, she can protect her assets with the creation of a family holding company, through tax, fiscal, succession and patrimonial planning, as was the case from Dudalina and Magazine Luiza (MAGALU). Therefore, the aforementioned legal instruments are examples of protective means that will provide a better experience for elderly women – where they can, safely and fully, enjoy a loving life. In the end, it is concluded that despite the existence of several protective tools, there is a lack of reflection and application of them.

**KEYWORDS:** Family Law; Inheritance Law; Gender Equality Protocol; Estate planning; Old woman; Ageism.

# 1 INTRODUÇÃO

As mulheres brasileiras, por séculos, tem sido (des)tratadas como cidadãs e familiares de segunda categoria por uma sociedade reconhecidamente patriarcal e machista. O direito, enquanto fenômeno cultural – aqui representado pelo direito de família, pelo direito sucessório, pelo direito empresarial e até mesmo pelo direito da Pessoa Idosa - reflete esse tratamento discriminatório e indigno, a despeito de, no plano fático, as mulheres serem a maioria da população,<sup>3</sup> inclusive entre as pessoas idosas,<sup>4</sup> do maior número de famílias e famílias monoparentais serem chefiadas por mulheres,<sup>5</sup> da maior escolarização,<sup>6</sup> e do crescente empreendedorismo de mulheres da existência comprovada de várias mulheres no comando de empresas familiares brasileiras e sob a ótica normativa, a Constituição Federal,<sup>7</sup> o próprio código civil e o Estatuto da Pessoa Idosa terem como princípios norteadores a dignidade humana e a igualdade entre os cônjuges e companheiros e entre os filhos e filhas.

A baixa participação das mulheres nos espaços de poder e de liderança – como o parlamento, a presidência de empresas, composição de conselhos empresariais e cargos gerenciais<sup>8</sup> - inviabiliza a concretização de pautas temáticas sobre gênero, dificultando mudanças atitudinais, políticas, normativas, no mundo do trabalho e no universo das famílias.

A contemporaneidade, apesar de algumas conquistas relacionadas à inclusão de direitos humanos e fundamentais das mulheres, traz em seu bojo algumas características que sustentam a manutenção da condição de vulnerabilidade de gênero, principalmente da mulher idosa, embasada na condição trazida pela pós-modernidade líquida tão bem retratada por Zygmunt Bauman (2001), sociólogo

---

<sup>3</sup> Os resultados do Censo Demográfico 2022 apontam que o Brasil tem 6,0 milhões de mulheres a mais do que homens. A população brasileira é composta por cerca de 104,5 milhões de mulheres e 98,5 milhões de homens, o que, respectivamente, corresponde a 51,5% e 48,5% da população residente no país. (Disponível em: Quantidade de homens e mulheres | Educa | Jovens - IBGE. Acesso em: 01 maio 2024.)

<sup>4</sup> Entre as pessoas com 60 anos ou mais temos um percentual de 55,7% de mulheres e 44,3% de homens, o que indica um percentual de 11,4% mulheres idosas a mais de acordo com o Censo 2022. (Disponível em: Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos | Agência de Notícias (ibge.gov.br). Acesso em: 01 maio 2024.)

<sup>5</sup> “A maioria dos domicílios no Brasil é chefiada por mulheres. Dos 75 milhões de lares, 50,8% tinham liderança feminina, o correspondente a 38,1 milhões de famílias. Já as famílias com chefia masculina somaram 36,9 milhões. As mulheres negras lideravam 21,5 milhões de lares (56,5%) e as não negras, 16,6 milhões (43,5%), no 3º trimestre de 2022.

“As famílias monoparentais com filhos e chefia feminina representaram cerca de 14,7% dos arranjos – muito mais comuns do que aquelas com chefia masculina, que representavam 2,3% em 2022”. (DIEESE, 2023, p. 4; p. 5).

<sup>6</sup> De acordo com o IBGE, por intermédio do Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil (2024), a maioria dos alunos matriculados no ensino superior é de mulheres, assim como o percentual de mulheres com diploma de curso superior, no Brasil, é maior entre as mulheres (21,3%).

<sup>7</sup> O Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos (OEA, 2015), mas, até hoje não concluiu o processo de internalização da referida norma, que, desde 2017, se encontra em trâmite perante o Congresso Nacional. (Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 01 maio 2024.)

<sup>8</sup> Um recorte do mercado de trabalho que evidencia a desigualdade: mulheres são minoria em funções gerenciais, em uma relação de 60 X 40. A diferença aumenta com a idade – quando se considera pessoas de 60 anos ou mais, só 27,1% dos cargos de gerência são ocupados por mulheres, identificou o IBGE (2024) por meio do Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil (Disponível em: Entenda a desigualdade de gênero no Brasil em sete gráficos - Congresso em Foco (uol.com.br). Acesso em: 01 maio 2024.

e filósofo polonês, em suas obras e que permeia as relações humanas gerando as necessidades sobre planejamentos patrimoniais, dentre os quais se encontra o planejamento sucessório e isso pode ser consubstanciado pelas ideias trazidas por Teixeira e Ramos (2020), vejamos:

A tendência, nas próximas décadas, diante disso tudo e de outras características da sociedade líquida, globalizada e conectada dos dias atuais, é de que haja brutais incrementos na transmissão de riqueza pela via sucessória mortis causa. Nessa ordem de ideias, o despertar da sociedade contemporânea para o direito das sucessões vem acompanhado da necessidade de uma maior atenção ao planejamento sucessório. E, exatamente pelas referidas mudanças socioeconômicas, com a inserção da mulher no mercado de trabalho e as consequências da vulnerabilidade de gênero em várias áreas, como a violência doméstica, a discriminação salarial e acadêmica, torna-se oportuna a conjugação de um escrutínio dos mecanismos de planejamento sucessório uma leitura atenta à temática de gênero. (Teixeira; Ramos, 2020, p. 330-341)

A vulnerabilidade de gênero sofre um acréscimo a mais quando coligada a da faixa etária e na atualidade pode ser consubstanciada pelo número crescente de mulheres idosas em plena atividade no mercado de trabalho, do número de famílias monoparentais chefiadas por mulheres e da existência comprovada de várias mulheres no comando de empresas familiares brasileiras. Essa condição está associada aos reflexos de crescimento populacional como é demonstrada pelo Censo Demográfico (2022) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

[...] através dos resultados do universo da população brasileira desagregada por idade e sexo, confirma que o Brasil está em patente processo de envelhecimento e que as mulheres se encontram em maior número dentre as pessoas idosas, já que a razão de sexo por grupos etários mostra maior proporção de homens desde o nascimento até os 24 anos. A partir do grupo etário de 25-29 anos, há uma maior proporção de mulheres. O aumento da população de 65 anos ou mais em conjunto com a diminuição da parcela da população de até 14 anos no mesmo período, que passou de 24,1% para 19,8% (IBGE, 2022).

Apesar do crescente número de mulheres e mulheres idosas na sociedade brasileira, em proporção maior que a dos homens, aliado ao maior número de mulheres idosas em plena atividade no mercado de trabalho e da existência comprovada de várias mulheres no comando de empresas familiares brasileiras, quando se retrata a questão da figura de CEO ou de membros do Conselho de Administração de uma empresa, os homens, de acordo com a consultoria KPMG, são ampla maioria nos cargos diretivos, inclusive naquelas de perfil familiar.

Um estudo do Observatório Nacional do Mercado de Trabalho do Ministério da Economia, publicado em março de 2019, citado no documento *Mulheres na liderança* da KPMG (2020), demonstra que a participação feminina em cargos de gestão cresce a cada ano, porém, apesar disso essa participação não é tão efetiva quando comparada ao restante do mundo em relação a participação das mulheres mais velhas, vejamos:

“[...] uma pesquisa da Global Female Leaders Outlook (GFLO) demonstrou que no Brasil, mais da metade das mulheres (52%) tem entre 40 e 50 anos e 30% acima de 50, onde as mais jovens, com idades entre 30 e 39, somam 18%. No resto do mundo, há uma proporção maior de mulheres mais velhas, com mais de 50 (40%), e menos de mais jovens (15%). A faixa entre 40 e 50 corresponde a 45%” (KPMG, 2020, p. 5).

Uma das justificativas para essa disparidade entre o Brasil e o mundo seria a transferência prévia de gestão através do planejamento Sucessório e Patrimonial, como os realizados através da Holding Familiar, pelas empresas Dudalina e Magazine Luiza (MAGALU).

De acordo com Magaly Melo (2021), a empresa Dudalina S/A foi considerada uma empresa familiar em ascensão e após a sucessão, manteve-se por um tempo e depois passou a pertencer não só a família fundadora, ultrapassando as barreiras do núcleo familiar apesar de todo planejamento sucessório prévio através da formação de uma Holding familiar com a formação de um conselho administrativo. Vejamos:

Sabe-se que a Dudalina S/A, na década de 80, homologou um modelo de gestão formado por um conselho de administração, um conselho de família e um acordo de acionistas devido ao seu caráter familiar e forma jurídica de Sociedade Anônima, onde esse conselho, presidido por Adelina Sheila Hess, de Souza Cunha, matriarca da família, contava com o apoio de três conselheiros em tempo integral, que se reuniam a cada dois meses para discutir a pauta e o Conselho de Administração se reunia apenas com a presença de, no mínimo, 12 membros (Melo, 2021, p. 94).

A sucessão familiar da MAGALU foi planejada por oito anos, com um período de transição e presidência de um terceiro especialista antes que o filho de Luiza Trajano, fundadora e presidente, pudesse assumir a empresa de sua mãe e dessa forma, percebe-se que tanto Frederico Trajano, herdeiro e atual presidente da MAGALU, quanto Sônia Regina Hess de Souza, herdeira e última presidente da

Dudalina como empresa familiar, tiveram uma longa qualificação para poderem substituir suas matriarcas.

A partir do anteriormente exposto, aliado à experiência acadêmica e no exercício da advocacia das autoras, este artigo, de caráter dogmático, parte da seguinte hipótese de pesquisa: de um lado, falta de reflexão doutrinária no Direito das Famílias, das Sucessões, Empresariais e da Pessoa Idosa sobre a importância da proteção dos bens da mulher idosa e, de outro lado e ao mesmo tempo, no campo prático, a baixa aplicação das ferramentas jurídicas de proteção patrimonial, conhecidas como planejamento patrimonial, bem como do Protocolo de Igualdade de Gênero (CNJ, 2022). a esse grupo, o que pode explicar evidências em torno da discriminação etária e de gênero vivenciadas por mulheres no seio da família, da sociedade e Direito.

A pesquisa teórica aqui sistematizada, com amparo nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, objetiva descrever e diferenciar situações que permeiam relações afetivas, nas quais as mulheres idosas envolvidas podem utilizar instrumentos jurídicos de proteção patrimonial -tais como os contratos *sugar mommy* e de namoro e o pacto antenupcial com regime de separação total de bens ou híbrido e quando ela for empresária ou mesmo fundadora de empresa, poderá proteger o patrimônio com a criação de uma holding familiar, via planejamento tributário, fiscal, sucessório e patrimonial como foi o caso da Dudalina e da Magazine Luiza (MAGALU).

Este artigo está organizado em seis seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção é dedicada à análise da violência patrimonial à qual mulheres idosas estão submetidas numa sociedade patriarcal como a brasileira. Na segunda seção, o fenômeno recente conhecido como estelionato sentimental é abordado. Após, temos a terceira seção onde o contrato de *sugar mommy* apresentado como uma ferramenta de proteção patrimonial à disposição da mulher idosa. Tido como outra estratégia de proteção patrimonial para uso da mulher idosa, o contrato de namorado é apresentado na quarta seção. A quinta seção é dedicada aos regimes de bens que poderão ser eleitos em pactos pré ou pós-nupciais ou contratos de convivência que tenham mulheres idosas como uma das partes, com ênfase na recente decisão do STF no *leading case* ARE 1.309.642. A sexta e última seção versa sobre a holding familiar.

## 2 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL FAMILIAR CONTRA A MULHER IDOSA

Dentre as muitas formas de violência de gênero às quais mulheres idosas poderão ser submetidas, destacamos, em virtude da pertinência ao assunto

objeto deste artigo, a violência patrimonial intrafamiliar, que é a expressão mais frequente de violência praticada contra mulheres.

Tal forma de violência encontra-se ilustrada pela existência – implícita ou explícita – de uma hierarquia entre homens e mulheres, que mantêm ou já mantiveram uma relação familiar, o que pode levar à ocultação de patrimônio pelo (ex)-cônjuge, (ex)-companheiro, irmãos, genitores ou filhos; à subtração da participação nos lucros em sociedades empresárias, à invisibilização no recebimento de heranças, à apropriação dos rendimentos, à inviabilização da administração de recursos financeiros e à simulação de contratos, tal como destacado pelo Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (2021, p. 32).

No direito de família, a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder – e serviços remunerados –, aos homens. (CNJ, 2021, p. 95)

Por isso, o julgador deve aplicar o Protocolo quando se tem uma partilha de bens no âmbito de um “divórcio grisalho ou tardio”, assim entendido a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal após os 50 anos, por exemplo para não reproduzir e perpetuar

[...] a ideia preconceituosa e equivocada acerca da divisão sexual do trabalho, na qual homens são sempre os provedores e as mulheres cuidadoras, pode acarretar distorções indesejáveis. Sendo as mulheres “incapazes” de performar no mundo dos negócios, durante o desenvolvimento do litígio, muitas vezes pode-se acreditar na impossibilidade de gerir aluguéis, de ter participação nos lucros em sociedades empresariais ou mesmo de administrá-las. (CNJ, 2021, p. 97).

O caso de uma mulher idosa, que teria sido mantida por 10 anos em cárcere privado por um empregado apontado como seu companheiro, aparentemente é um exemplo recente dessa espécie de violência e da importância de se discutir, doutrinária, normativa e jurisprudencialmente e se aplicar, à luz do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (2021), ferramentas jurídicas que protejam a integridade patrimonial de mulheres idosas.

Acresce-se a importância do estudo sobre a violência patrimonial familiar contra a mulher idosa, anteriormente abordado, o enfoque sobre os chamados estelionatos senis, ou seja, os golpes permeados pelo abuso de confiança com finalidade de aproveitamento da boa-fé e da confiança depositada pelo idoso,

com o intuito de obtenção de vantagem ilícita sobre seu patrimônio e dentre eles temos, como exemplo, o estelionato sentimental ou golpe do amor.

### 3 ESTELIONATO SENTIMENTAL OU GOLPE DO AMOR

O estelionato sentimental, afetivo ou amoroso também conhecido como golpe do amor, ainda sem referência no tipo penal ao aspecto afetivo para configuração do crime, está sendo consubstanciado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como meio fraudulento comparado a definição do estelionato prevista no Código Penal e tem tido um reflexo negativo na vida das mulheres idosas como é demonstrado em vários estudos.

Em 2021, em virtude do aumento dessa prática, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs I e II) da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) lançaram uma cartilha para orientar mulheres a identificarem o crime e evitar serem vítimas do estelionato sentimental. As vítimas eram majoritariamente mulheres com idade entre 40 a 70 anos, estabilidade financeira, que conheceram seus algozes, alegadamente estrangeiros, via rede social ou sites ou aplicativos de relacionamentos.

O Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT, 2023) por meio da análise de 240 casos registrados pela Delegacia de Atendimento à mulher desde 2018, publicado em 2023, revelou que as vítimas do Estelionato Sentimental – principalmente mulheres de classe média e alta - tendem a ser mais velhas e ter condição financeira melhor a do golpista e também foram identificados quatro tipos principais de estelionato amoroso: abuso da dependência emocional pela mulher ou de sua função de cuidado para obter vantagens abusivas (como veículos ou imóveis); simulação de relação amorosa para obter vantagens (eventualmente com falsa identidade pelo estelionatário); engano mediante falsa oportunidade de negócios; gestão patrimonial dos bens do casal exclusiva pelo homem com fraudes para apropriar-se do patrimônio comum após a separação.

Uma pesquisa feita pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) 83% das vítimas de estelionato sentimental ou amoroso são mulheres. O levantamento ouviu 71 vítimas do DF no período de janeiro de 2022 a abril de 2023.<sup>9</sup>

O estelionato sentimental surge, em um sentido amplo, através de um reflexo do patriarcado e machismo estrutural permeados pela questão da cobrança de uma padronização feminina submissa construída através da necessidade de um cenário afetivo substancial.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/crime/249891-pesquisa-aponta-que-83-das-vitimas-de-estelionato-sentimental-sao-mulheres>. Acesso em: 01 maio 2024.

Para Santos (2020), os exemplos básicos de estelionato sentimental podem ser associados ao “Golpe do Baú” e ao reiterado requerimento de presentes, pagamentos, valores monetários e demais ganhos em razão da relação afetiva.

A personificação romântica da necessidade da existência de um parceiro perfeito corrobora para que algumas mulheres, principalmente, de idade mais avançada e com poderes aquisitivos maiores, sejam iludidas, através da ideia de confiança e percepção errada da boa-fé, por pessoas desonestas e ao final, ainda sejam vítimas do conhecido vício de vontade distorcido da realidade. Neste sentido, Almeida et al.:

O autor do golpe já se aproxima da vítima que demonstra ter alguma fragilidade emocional, com a intenção de enganá-la, fazendo-a se equivocar na sua própria concepção da realidade, criando uma expectativa de romance. Isso ocorre porque o parceiro/a usa a boa-fé e a confiança que foram depositadas nele, cria um cenário afetivo onde a vítima acredita que está em um relacionamento amoroso e induz ela a o beneficiar financeiramente, fazendo-a contrair dívidas no decorrer do envolvimento, além de oferecer mimos e presentes para conquistar e manter o relacionamento (Almeida *et. al.*, 2022, p. 68-69).

Acontece que a visão unifocal sobre a ligação do estelionato sentimental e condição de fragilidade feminina apresentada anteriormente deve, na contemporaneidade, ser considerada através de uma lente mais prismática com uma perspectiva de quebra de paradigma tanto da amplitude da romantização do amor, no final do século XVIII, quanto do retardo da inserção das mulheres no mercado do trabalho, onde a visão apresentada, nesse estudo, não tem, necessariamente, uma ligação pontual de submissão feminina direta e sim com as questões de gênero e etarismo.

O estelionato sentimental apesar de ser considerado por alguns doutrinadores um crime em seu sentido estrito, não deixa de ser uma efetiva lesão civil, uma espécie de fraude em que o golpista da conduta usa a emoção e o afeto, com a promessa de amor e atenção, para obter vantagens financeiras, como dinheiro, benefícios materiais, sexuais etc., com a intenção de enganar a vítima, gerando repercussões jurídicas e patrimoniais e ainda necessita, de acordo com Coelho (2023), de uma legislação penal adequada para que ele consiga ser coibido.

Corrobora esse entendimento decisão judicial recente do TJDF (2024), a seguir reproduzida.

EMENTA APELAÇÃO. ESTELIONATO AMOROSO OU SENTIMENTAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA.

AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. VANTAGENS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. ABUSO DA CONFIANÇA E AFEIÇÃO DO PARCEIRO. VÍNCULO EMOCIONAL NÃO RECÍPROCO. CONFISSÃO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESABONO. CONTINUIDADE DELITIVA. REPARAÇÃO MÍNIMA.

1. Para a configuração do crime de estelionato é exigível que o agente empregue meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, com a consequente lesão patrimonial da vítima.

2. No 'estelionato afetivo, sentimental ou amoroso', cujas características em essência não diferem do estelionato em si, o agente se utiliza do relacionamento afetivo construído com a ofendida como forma de ardid, para então obter vantagem ilícita para si.

2.1. O estelionatário se utiliza da relação de confiança criada para obter vantagem patrimonial da vítima, violando a boa-fé objetiva. Esta, por acreditar no afeto e no relacionamento construído, cede às investidas e entrega ao estelionatário valores em troca de uma futura promessa ou de um compromisso mais sério, como o casamento, hipótese dos autos.

3. O conjunto probatório é suficiente para formar a convicção de que o réu praticou o crime de estelionato contra vítima idosa, induzindo-a e mantendo-a em erro, por meio de ardid consistente no relacionamento entre ambos, com o objetivo de obter vantagens financeiras e patrimoniais no decorrer de longo período.

4. Embora o prejuízo patrimonial seja consequência natural desse tipo de delito, quando for de elevada monta, como na hipótese, justifica a majoração da pena-base pelo desabono das consequências do delito.

5. Exaspera-se a pena em decorrência da continuidade delitiva em 2/3, quando os episódios delitivos ultrapassaram 7 ou mais infrações, com fulcro no art. 71 do Código Penal, como no caso.

6. É devida a reparação mínima dos danos causados pela infração, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, quando comprovado nos autos; sem prejuízo do direito de demandar, na esfera cível, a reparação integral do dano.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Com essas novas lentes percebe-se a necessidade da ampliação da hermenêutica sobre a condição oportunista do golpista do Estelionato Sentimental em face de um possível perfil padronizado da mulher idosa vítima desse tipo de golpe.

Para Neves e Castro (2021), existe um padrão, construído por depoimentos das vítimas, quanto a forma de ação dos estelionatários. Vejamos:

As vítimas descrevem características bem semelhantes quanto à forma de ação dos estelionatários, conhecidos também como “scammers” que se traduz “golpistas”. Em alguns momentos atuam via internet se passando por outras pessoas, usando fotos, contando histórias de tragédias familiares ou prosperidade, dizem morar em outro país e revelam desejo de vir para o Brasil. Outras vezes, agem pessoalmente, se interessam pela vida da vítima, fazem promessas de casamento e, após conseguir sua confiança, simulam necessidade de dinheiro urgente ou empréstimos de quantias que não são devolvidas. (Neves; Castro, 2021, p. 4).

Desse modo, com a existência de várias situações atuais envolvendo esse tipo de estelionato sentimental e com a configuração de um perfil padronizável e de um *modo operandi* repetitivo surgem, a todo momento, trabalhos e guias orientativos e educacionais sobre como as pessoas da sociedade podem se proteger.

De acordo com a obra “Desmascarando o Estelionato Sentimental: Protegendo-se nas Relações Amorosas” de Bruno Schettini (2024), o estabelecimento de limites saudáveis e uma comunicação transparente e aberta no relacionamento em conjunto com a capacidade de investigar discretamente podem ajudar na prevenção do estelionato sentimental, de uma forma eficaz:

A prevenção do estelionato sentimental começa com a capacidade de estabelecer limites saudáveis dentro do relacionamento. É de suma importância adotar estratégias para identificar, comunicar e manter limites que protejam a integridade emocional e financeira da vítima.

A comunicação é uma ferramenta poderosa na prevenção do estelionato sentimental. Torna-se muito importante a comunicação clara e aberta no relacionamento, destacando como uma troca honesta de informações pode revelar sinais de manipulação e fortalecer a confiança.

A realização de uma investigação prévia e verificação de antecedentes é uma abordagem proativa na prevenção do estelionato sentimental. Obtenha orientações sobre como realizar verificações discretas, incluindo a pesquisa online e a obtenção de informações que ajudem a confirmar a identidade e a honestidade do parceiro (Schettini, 2024)

A delegada da Divisão Especializada de Investigações Criminais (DEIC) de Sorocaba (SP), Luciane Bachir, através de pronunciamento, após uma idosa de 72 anos, vítima de estelionato sentimental, perder quase R\$ 300.000,00 para uma quadrilha, também faz menções a algumas medidas que as pessoas devem tomar para que evitem o estelionato sentimental. Vejamos:

“Tomar cuidado com as conversas, com transferências bancárias, não as efetuar [...] Eles vão usar desses artifícios, desses meios fraudulentos para cativar, ganhar confiança dessas vítimas. Então, tenha o máximo de cautela com esse tipo de conversa. Não efetue, em hipótese alguma, essas transferências bancárias sem se certificar antes. A Polícia Civil vem, constantemente, fazendo esses alertas, porque, infelizmente, esses golpes pela internet têm sido constantes”, explica a delegada

Outro fato importante é que não se pode confundir o estelionato sentimental com o contrato *Sugar mommy*.

#### 4 DO CONTRATO *SUGAR MOMMY*

O fenômeno chamado de *Sugar* vem dos Estados Unidos e espalha-se pelo mundo em uma velocidade constante. É uma dinâmica de relacionamento entre homens e mulheres maduros e ricos, que excedem a idade de 40 anos, beirando os 50, com jovens cuja idade média é de 24 anos. As *Sugar mommy* fornecem um ambiente luxuoso e grandes quantias e com relativa frequência, inclui relações sexuais, através da elaboração de uma relação comercial formalizada pelo contrato *sugar mommy*.

O contrato *sugar mommy* (“mamãe açucarada”), similar ao contrato *Sugar daddy* (papai açucarado), é uma espécie de acordo bilateral de relacionamento com data de vencimento e retorno financeiro estipulados previamente e não é um contrato imoral ou ilícito como já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em conformidade:

“não se pode negar proteção jurídica àqueles que oferecem serviços de cunha sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes”.

Outro fato relevante é que o contrato *sugar mommy* precisa ser bem elaborado com auxílio de especialistas para que, no futuro, não corra o risco de se transformar em uma união estável, conforme a abordagem de Tânia Nigri,

caso seja demonstrado, por provas cabais, que o relacionamento *sugar* evoluiu, se transformando em união estável, e o casal venha a se separar, dependendo do caso, poderá ser reivindicada a prestação de alimentos e a divisão dos bens comprados

durante o período em que estiveram juntos (50% do patrimônio adquirido onerosamente), além de direitos de herança, em caso de morte durante a união estável, quando o *sugar baby* concorrerá, em relação aos bens reservados (que são aqueles recebidos por herança ou doação, ou comprados pelo falecido antes da união estável), em igualdade de condições, com os descendentes e ascendentes dos *sugar daddies* e das *sugar mommies* (Nigri, 2020, p. 86-88).

Os relacionamentos *sugar mommies*, acontecidos entre uma mulher mais velha e outra pessoa mais nova são relacionamentos, na maioria das vezes, acontecidos entre participantes de alguma plataforma de relacionamentos, como por exemplo, o universo *sugar*<sup>10</sup>, lá as pessoas encontram um guia rápido com informações sobre a prática, como: qual o perfil de uma *sugar mommy*. O que busca uma *sugar mommy*; informações de como uma *sugar mommy* mesmo já estando em outro relacionamento pode participar; se existem *sugar Mommies* LGBTQIAPN+. Vejamos:

Qual o perfil de uma *Sugar Mommy*?

Geralmente são mulheres entre 35 e 55 anos, podem ou não ter filhos (nesse caso, em sua maioria os filhos já são independentes) e muitas delas são viúvas, divorciadas ou recém-separadas, e encontram em um Relacionamento Sugar uma nova, e inesperada, forma de se relacionar novamente. Esse modelo de relacionamento abre novas possibilidades e melhora a confiança, autoestima e disposição segundo as *Sugar Mommies* cadastradas no Universo Sugar. Como já estão estabilizadas, usam essa nova fase de suas vidas para buscar alguém especial e viver experiências que foram deixadas de lado quando eram mais jovens.

O que busca uma *Sugar Mommy*?

Companheirismo, carinho, se sentir desejada, ter alguém de conteúdo para agregar ao seu lado. Esses são as principais qualidades que as *Sugar Mommies* procuram em um *Sugar Boy* ou *Sugar Baby*. É importante destacar também a questão da discrição (fotos sem muita exposição, roupas neutras e elegantes) e do bom nível cultural. Afinal, a maioria busca alguém para acompanhá-la em passeios como museus, restaurantes finos, viagens e eventos. Por isso é essencial saber se portar em diversos tipos de ambiente e ter uma conversa e presença agradável e leve. Ter uma boa aparência, elegante e bem cuidada também é um ponto que chama a atenção, porém todas deixaram muito claro que um bom papo, que flua de forma natural, é o aspecto mais importante na escolha da companhia ideal.

Posso ter uma *Sugar Mommy* mesmo já estando em outro relacionamento?

Não há uma regra específica, porém, as *Sugar Mommies* que conversamos confessaram sentir um pouco de ciúmes caso o *Sugar Boy* ou a *Sugar Baby* possua outros relacionamentos, preferindo a exclusividade e a disponibilidade. Assim como no caso dos *Sugar Daddies*, tudo depende do que é combinado no início

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.universosugar.com/sugar-mommy-encontre-a-sua/> Acesso em: 01 maio 2024.

de cada relacionamento, no alinhamento das expectativas. Através do chat do site é possível ver todos esses dados nas descrições dos perfis e usar filtros de busca para facilitar ainda mais esse contato.

Existem Sugar Mommies LGBTQIAPN+?

Sim! Inclusive no momento do cadastro no Universo Sugar é possível selecionar o que a Sugar Mommy está buscando, se é uma Sugar Baby, Sugar Boy ou ambos. O número de cadastros de perfis participantes da comunidade LGBTQ+ é crescente e essa diversidade torna os relacionamentos sugar ainda mais inclusivos. Portanto, independente da sua orientação sexual ou identidade de gênero, você pode encontrar alguém especial para viver o relacionamento dos seus sonhos.

Apesar desses relacionamentos surgirem, na maioria dos casos, através de plataformas virtuais não são considerados estelionatos amorosos, mas, também, possuem um caráter diferenciado dos contratos de namoro, que serão abordados a seguir.

## 5 CONTRATO DE NAMORO

O namoro “puro e simples” não produz consequências jurídicas, especialmente de ordem patrimonial. Todavia, para muitos (Nigri, 2021), a passagem do namoro para a união estável<sup>11</sup> - que é um modelo de família que não exige formalização por meio de contrato ou escritura pública, nem que o casal more junto, além de não estabelecer um prazo mínimo para que o relacionamento passe a configurar uma família e nem exige que o casal tenha filho(s) – é muito tênue e de difícil comprovação, razão pela qual doutrinadores encontraram no “contrato de namoro” uma estratégia de proteção de direitos e bens de pessoas que querem estabelecer ou manter relacionamentos afetivos, sem prejuízos materiais para si e seus herdeiros.

Apesar das controvérsias em torno da natureza jurídica e da validade do contrato ou escritura pública de namoro e da inexistência de lei que o discipline,<sup>12</sup> entendemos tratar-se de mais uma ferramenta jurídica útil para a mulher idosa que quer proteger seu patrimônio e seus herdeiros sem deixar de viver sua vida afetiva.

Sobre a natureza jurídica do contrato de namoro, Tânia Nigri esclarece que:

Apesar de o contrato de namoro ter ficado conhecido com esse nome, na verdade, o que os namorados fazem não é propriamente um contrato, mas

---

<sup>11</sup> Art. 1.723 do CC/2002. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

<sup>12</sup> Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 299) “afirma que este tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetizar singela relação afetiva. Afinal, o namoro não é concebido como fato jurídico, visto que é incapaz de gerar qualquer efeito jurídico.”

**uma declaração**, já que o contrato representa um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com a intenção de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações. (Nigri, 2021; grifos nossos).

O propósito do contrato de namoro é deixar registrado, de forma lícita e em conformidade com a autodeterminação do casal, que o par afetivo que formalizou esse documento tem um envolvimento público, contínuo - recente ou longo, não importa - mas que, não se caracteriza como namoro qualificado<sup>13</sup> e, muito menos, como uma família formada por união estável, pois inexistente o propósito atual de constituir família ou compartilhar patrimônio.

Todavia, para ampliar a segurança jurídica que se busca com esse instrumento e afastar os efeitos da união estável, ele poderá conter cláusula em que se estabeleça que, na hipótese de o namoro vir a se tornar uma união estável, “as regras patrimoniais ficam desde já ali estabelecidas, seja pela separação de bens, comunhão parcial ou total, ou mesmo um regime próprio e particularizado para aquele casal”. (Pereira, 2023)

Se o contrato de namoro firmado por escritura pública for sucedido por casamento “com eleição de regime de bens, o documento serve como pacto antenupcial”, afirma Maria Berenice Dias (2022, p. 466).

Desse modo, outro ponto a ser considerado é a abordagem sobre a eleição do regime de bens no casamento e na união estável da mulher idosa.

## **6 A ELEIÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL DA MULHER IDOSA**

A recente e unânime decisão do STF no *leading case* ARE 1.309.642, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso e que versa sobre a inconstitucionalidade do art. 1.641, II do CC/2002, que, em virtude de uma incapacidade presumida e incompatível com preceitos convencionais e constitucionais estabelece a obrigatoriedade do regime de separação de bens em casamento ou união estável de pessoa com 70 anos ou mais é importante para o debate proposto neste artigo.

A partir de uma interpretação conforme a constituição, o STF modificou uma situação *sui generis* vivenciada por pessoas idosas com 70 anos ou mais e que, para uns (Gonçalves, 2024), é uma forma de proteção ao patrimônio desse grupo e

---

<sup>13</sup> “Luciano Figueiredo citado por Maria Berenice Dias (2022, p. 466), diz que namoro qualificado é uma relação que goza de publicidade, continuidade e durabilidade, na qual há, inclusive, *animus* de constituir família. Contudo, esse *animus* é de constituição de uma família futura e não atual.”

não fruto de discriminação ou preconceito e, para outros juristas (Dias, 2022), aos quais nos juntamos, tratava-se de flagrante etarismo travestido de paternalismo. Os fundamentos da referida decisão vão ao encontro do posicionamento aqui adotado, conforme a seguir reproduzido.

A exigência de separação de bens nos casamentos com pessoa maior de 70 anos viola o princípio da dignidade humana, porque (i) impede que pessoas conscientes de suas escolhas decidam o destino que querem dar aos seus bens; e (ii) desvaloriza os idosos [as pessoas idosas], tratando-os como instrumentos para assegurar o interesse dos herdeiros pelo patrimônio. A regra cria, ainda, discriminação em razão da idade sem fundamento razoável, violando o art. 3º, IV, da Constituição.

Apesar de o STF não ter declarado a inconstitucionalidade do art. 1.641, II do CC/2002, ele modificou seu *status* normativo, que passou de norma cogente para dispositiva, ao permitir que os futuros nubentes e conviventes, tanto se submetam ao regime legal de separação de bens, quanto elejam, por intermédio de escritura pública de pacto antenupcial ou de convivência, regime diverso do estabelecido em lei.

O tema 1.236 – regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos está sintetizado na seguinte tese: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.” (STF, ARE 1309642).<sup>14</sup>

Diante disso, passamos a ter um único cenário com o intuito de proteger o patrimônio da mulher idosa que deseja (re)iniciar uma (nova) família - se casando ou estabelecendo uma união estável – passa a ter a liberdade de eleger o regime de bens que melhor atender sua (nova) família, mediante a elaboração de pacto antenupcial ou um contrato de convivência. Para tal, deve dirigir-se a um cartório para lavrar a escritura pública, instrumento jurídico extrajudicial que traz certeza e segurança para ela e seu parceiro ou sua parceira, protegendo direitos fundamentais de ambos.

Por extensão, desde a decisão em comento, essa modificação do regime de bens também passou a ser possível quando a mulher idosa já for casada ou estiver em uma união estável, é o denominado pacto pós-nupcial. Se ela já estiver em um casamento e decidir, em comum acordo com a outra parte, modificar o regime de bens, poderá se valer do procedimento legal de alteração de regime de bens, que na conjuntura atual, só pode ser realizado judicialmente (art. 1.639, § 2º do CC/2002 e art. 734 do

---

<sup>14</sup> A comissão de juristas responsável pela reforma do código civil opinou pela revogação do art. 1.641, na sua integralidade.

CPC).<sup>15</sup> Se a mulher idosa convivente quiser alterar o regime de bens, adotando, por exemplo, a separação total de bens convencional, a comunhão universal ou parcial de bens, poderá fazê-lo por meio de escritura pública.

O Provimento do CNJ n. 141, de 16 de março de 2023, que altera o provimento n. 37/2014 prevê o que segue em relação à alteração de regime de bens na união estável:

“Art. 9º-A. ER admissível o processamento do requerimento de ambos os companheiros para a alteração de regime de bens no registro de união estável diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público. § 1º O oficial averbará a alteração do regime de bens à vista do requerimento de que trata o caput deste artigo, consignando expressamente o seguinte: “a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime.”.

Importante destacar, ainda, para aqueles que receiam que essas mulheres venham a ser vítimas de “golpe do baú”, que cabe à tabeliã/ao tabelião verificar e atestar se a(s) pessoa(s) com 70 anos ou mais tem ou não capacidade para escolher outro regime de bens diferente da separação obrigatória de bens, o que, em virtude da força de fé pública traz maior segurança jurídica à autodeterminação da(s) pessoa(s) idosa(s) e ao ato praticado por ela(s).

A mulher idosa que queira ou efetivamente altere o regime de bens do seu casamento ou da sua união estável deve atentar para outra consequência, que consiste na modificação dos efeitos sucessórios trazidos por essa mudança do regime de bens, principalmente quando ela for fundadora ou presidente de uma empresa familiar.

Percebe-se que esse tipo de questão extrapola questões especificamente pessoais quando essa mulher é fundadora, presidente ou mesmo detentora de ações de empresas familiares, como é o caso da Magalu e da Dudalina.

No caso de proteção da sucessão da empresa familiar faz-se necessário uma abordagem sobre a proteção da Empresa pelo Holding Familiar com as nuances sobre planejamento patrimonial e sucessório.

---

<sup>15</sup> A comissão de juristas responsável pela reforma do código civil propôs alteração do atual art. 1.639, § 2º do CC/2002 levando para o âmbito extrajudicial a competência para se alterar o regime de bens. De acordo com a nova redação do art. 1.639, § 2º do CC, de autoria de José Fernando Simão (USP) – “§ 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração do regime de bens, ressalvados os direitos de terceiros.”

## 7 A PROTEÇÃO DA EMPRESA PELO HOLDING FAMILIAR NO MOMENTO DA SUCESSÃO

A empresa familiar pode ser considerada, portanto, um empreendimento que pertence a uma ou mais famílias, que é administrado por membros familiares e que geralmente emprega outros parentes no negócio. E podem ser classificadas conforme Sebrae:

[...] a) aquela que é formada por uma única família, a partir da figura de seu fundador e b) aquela que é constituída por duas ou mais famílias, geralmente oriunda da união comercial entre pessoas cujas experiências profissionais eram complementares e decidiram fundar um empreendimento comum. (Sebrae, 2021, p.14).

Esse tipo empresarial, principalmente, no momento sucessório familiar necessita de pessoas qualificadas e por isso, os herdeiros dos fundadores e presidentes passam por um longo processo para que possam assumir a responsabilidade de substituir seus pais, chamam isso de processo de confiança que é permeado, muitas vezes, de conflitos familiares, muitas vezes pela falta de uma governança formal, ou seja, com a implantação de Conselhos.<sup>16</sup>

Essa falta de governança formal afeta a maneira como o negócio é administrado e percebido, pois, se ela fosse forte, refletiria o propósito e os valores da organização. Uma evidência de como as empresas familiares estão ficando para trás na demonstração de seus valores é a composição dos conselhos.<sup>17</sup>

Apesar da maioria das empresas familiares brasileiras, comprovadamente, abandonarem o mercado na transição da 1ª para 2ª geração, possuem uma representatividade considerável e substanciam grande parte da empregabilidade, conforme Miranda:

---

<sup>16</sup> Os líderes de empresas familiares entendem a necessidade da confiança entre os membros da família – algo que 62% dos participantes no Brasil (74% no mundo) acreditam ter construído. Eles também dizem que o conflito dentro da família pode ter um efeito negativo para a credibilidade do negócio de modo geral. No Brasil, 26% dos entrevistados dizem que as divergências familiares são o maior desafio para a construção da confiança com todos os stakeholders. No mundo, são 22%. Lidar com conflitos nunca foi fácil para as empresas familiares. Faz parte de um esforço permanente que muitas delas enfrentam para estabelecer estruturas fortes de governança familiar. Na edição de 2021 desta pesquisa, apenas 23% dos brasileiros (15% no mundo) disseram ter mecanismos de resolução de conflitos para lidar com disputas familiares. Neste ano, o percentual é apenas um pouco maior: 28% (19% no mundo). Além disso, somente cerca de dois terços desses líderes (62% no Brasil e 65% no mundo) dizem ter estruturas formais de governança implantadas, como acordos de acionistas, constituições, protocolos familiares e testamentos. (PwC, 2023, p. 16, grifos nossos)

<sup>17</sup> Apenas 12% dos brasileiros (9% no mundo) relataram ter conselhos diversificados (com duas ou mais mulheres, um conselheiro com menos de 40 anos, um membro que não pertence à família e outro de uma indústria diferente). De fato, 25% dos brasileiros (31% no mundo) dizem não ter nenhuma mulher no conselho e 64% (57% no mundo) não têm ninguém com menos de 40 anos. Cerca de um terço dos conselhos (32% no Brasil e 36% no mundo) são formados apenas por membros da família. Isso mostra que ESG e DEI são prioridades baixas para as empresas familiares. Essa condição representa o passado, não o presente e, certamente, não o futuro. (PwC, 2023, p. 17, grifos nossos)

grande parte das empresas bem-sucedidas é familiar, representam mais de 50% do Produto Interno Bruto (PIB) e substanciam cerca de 75% dos empregos gerados mesmo considerando que no Brasil e no mundo a maioria das empresas são familiares (85%) tendo seu índice de mortalidade da 1ª para a 2ª geração de 70% são as que possuem a maior longevidade no mercado, podendo assim partirmos de uma conclusão invertida devido a juntada de dados de forma imediata e superficial. (Miranda, 2011, p. 36).

Esse tipo de empresa, como a Magalu e a Dudalina, no momento que suas fundadoras já estavam com certa idade, como meio de manter o patrimônio protegido optaram pela formação de uma Holding familiar.

A Holding familiar, para Ivan Horcaio (2023, p.35) é uma *commodity* jurídica, uma espécie de planejamento sucessório que é utilizado como instrumento preventivo e supostamente eficiente para evitar conflitos entre herdeiros, bem como para almejar uma distribuição da herança conforme a vontade do morto, prestigiando a sua autonomia privada.

O planejamento sucessório ajudará a mulher idosa, fundadora ou presidente de uma empresa familiar, pois é um conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando-se conflitos desnecessários.

[...] O planejamento sucessório assegura maior eficiência na partilha de bens se for realizada uma programação em vida para o processo de sucessão, sendo relevante a antecedência e gradual implementação das diretrizes, sendo definidos os objetivos, tais como a opção pela continuação da empresa na família, e como funcionarão as novas gerações, ou se a empresa deverá ser vendida. Mantida a sucessão familiar devem ser administrados os conflitos existentes os familiares e outros que surgirem diante das expectativas com relação à empresa familiar. (Mamede, 2012)

Para, Rolf Madaleno (2014), a seleção e a criação do sucessor começam com seu treinamento, desde o início da vida, com sua educação e sólida formação universitária, trabalhando fora e dentro da empresa, servindo-se, se for o caso, de um eficiente e leal Conselho de Administração e isso já pode ser considerada uma etapa do planejamento patrimonial.

[...] Dentro da expressão planejamento patrimonial cria corpo o planejamento sucessório, com espectro de atuação mais específico e concentrado. O planejamento patrimonial tem um roteiro de organização patrimonial

permanente, e está integrado por outras áreas de atuação, como a do planejamento fiscal e tributário, estes com vistas a reduzir o impacto fiscal sobre a gestão do patrimônio. (Madaleno, 2014).

E por fim, é importante citar que ao se tratar de sucessão de sociedades, principalmente da familiar, deve-se lembrar de que todos os sócios, quando da morte do administrador, são herdeiros, corroborando com a necessidade da criação do holding para proteção patrimonial da mulher empresária idosa, vejamos:

[...] A empresa familiar não participará de qualquer conflito interno familiar. Ao contrário, receberá do holding ordens certas e claras. Isto quer dizer que, por mais difícil que seja a votação no holding, seus reflexos não serão transmitidos à empresa operadora. Assim, não se perceberá, exteriormente ao holding, qualquer abalo na administração ou confusão de decisões. Isso faz com que não haja fuga de investidores e as atividades permaneçam a serem desenvolvidas, demonstrando ao mercado, funcionários e sociedade o profissionalismo da gestão da empresa, mantendo sua credibilidade com consumidores, fornecedores e favorecedores. (Manganelli, 2017, p. 107).

Percebe-se, então, que a criação de um holding é elemento importante para garantir a estabilidade das empresas familiares durante a sucessão, protegendo o patrimônio da empresária idosa e assegurando uma transição organizada, sem comprometer a operação e a confiança no negócio.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os argumentos trazidos no presente artigo, pode-se inferir que, até o presente momento, levando em consideração a violência patrimonial familiar contra a mulher idosa e apesar da existência de ferramentas de proteção ao patrimônio dela, como os contratos, sejam eles de relacionamento ou de namoro; as cláusulas de eleição do regime de bens no casamento e na união estável ou mesmo a Holding Familiar no caso de proteção patrimonial e sucessória de empresas familiares existe uma discriminação etária e de gênero que deve ser rebatida.

Como já visto, a mulher idosa está a mercê de fraudes como os chamados estelionatos sentimentais, fraudes de teor civil, e para proteger-se desse tipo de delito ela precisa tomar algumas precauções como: estabelecimento de limites saudáveis dentro do relacionamento, estratégias para identificar esses tipos de golpes, com a comunicação e manutenção de limites como objetivo de proteção da integridade emocional e financeira.

A análise do contrato *sugar mommy* e de namoro demonstrou que esses tipos de contratos, apesar de aparentar similitudes, possuem características próprias que devem ser levadas em consideração.

Outro ponto interessante é a questão da eleição do Regime de Bens no casamento e na união estável da mulher idosa como ferramenta protetiva com a abordagem sobre a jurisprudência pátria atual.

Foi trazida a abordagem sobre a holding familiar ligada a percepção de que esse tipo de planejamento é um ponto crucial, principalmente, quando a mulher idosa é fundadora e/ou presidente de uma empresa familiar.

Por fim, pode-se dizer que os assuntos trazidos nesse estudo se trata de um ponto chave para o afastamento da discriminação etária e de gênero da mulher idosa com uma maior reflexão e aplicação das ferramentas e instrumentos protetivos patrimoniais e financeiros do Direito de Família e Sucessões.

## 9 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amanda Pereira de; ALVES, Daniela de Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Estelionato Sentimental: Aspectos da responsabilização no âmbito da afetividade. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 56-77. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: 25 de mar. 2024.

AKLANDER, Adriana Rabinowitz. “Divórcio grisalho”: Pesquisando atitudes e expectativas de mulheres separadas após longas uniões. Dissertação de Mestrado. PUC-RJ, 2012. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC\\_RIO-1\\_f7841b8cde396defe8823d84ef8bcac2](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_RIO-1_f7841b8cde396defe8823d84ef8bcac2). Acesso em: 27 de mar. 2024.

ALVES, Cláudia Silva Ribeiro *et. al.* Questões de gênero na sucessão em empresas familiares: um estudo de caso. Revista Gestão e Planejamento, Salvador, v. 24, p. 175-191, jan./dez. 2023. DOI: 10.53706/gep.v.24.7693.

BAUMAN, Zigmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. 258 p.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados. Cadernos de Pesquisa. v.47 n.163 p.16-42 jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/Z8Nr-PDWppTw9HTVNfSgyGPt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 de mar. 2024.

BUFACCHI, Daniela. Planejamento patrimonial: as alternativas para proteção do patrimônio. Revista *Argumentum*, Marília, v. 19, n. 3, p. 795-821, Set./Dez. 2018.

CABO, Almudena de. “Divórcio grisalho”: o crescente fenômeno das separações após décadas de casamento. Disponível em: [‘Divórcio grisalho’: o crescente fenômeno das separações após décadas de casamento - BBC News Brasil](#). Acesso em: 19 abr. 2024.

CALMON, Patrícia Novais. Direito das famílias e da pessoa idosa. 2. ed. In: daiatuba, SP: Foco, 2023. Cap. 9 (O divórcio tardio).

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). MSC 412/2017: mensagem de acordos, convênios, tratados e atos internacionais. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: 01 maio 2024.

CARMAGNANI FILHO, Edison & D’OVÍDIO. A Proteção da Empresa Familiar: Com Holding, Fundos de Investimentos Fechados e Outras Ferramentas Jurídicas. 3ª edição revista e ampliada. São Paulo: Dobradura Editorial, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. Brasília: CNJ/ENFAM, 2021. Disponível em: [Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - Portal CNJ](#). Acesso em: 25 abr. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho. Boletim Especial 8 de março: dia da mulher. São Paulo, mar. 2023. Disponível em: [mulheres2023.pdf \(dieese.org.br\)](#). Acesso em: 01 maio 2024.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Videocast “O MP que a gente conta” discute o tema e explica como as vítimas podem se proteger”. Publicado: 03/07/2023. Disponível em: <https://www.mpdf.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2023/14964-estelionato-amoroso-pesquisa-realizada-pelo-mpdf-revela-o-perfil-desse-crime>. Acesso em: 29 de mar. 2024.

G1. TV TEM. Idosa de 72 anos cai em ‘golpe do amor’ e perde quase R\$ 300 mil em Sorocaba; saiba como se proteger. G1, on-line, 1 ago. 2023. Notícias, Sorocaba-Jundiaí. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/08/01/idosa-de-72-anos-cai-em-golpe-do-amor-e-perde-quase-r-300-mil-em-sorocaba-saiba-como-se-proteger.ghtml>. Acesso em: 1 ago. 2024.

GOMES, Irene; BRITTO, Vinícius. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. Agência IBGE Notícias, 27 out. 2023. Editoria: IBGE. Arte: Brisa Gil e Jessica Cândido. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 1 ago. 2024.

GONÇALVES, Thomas Nosch. A decisão do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.309.642) e a “emancipação” dos maiores de 70 anos por escritura pública. Disponível em: [IBDFAM: A decisão do Supremo Tribunal Federal \(ARE 1.309.642\) e a “emancipação” dos maiores de 70 anos por escritura pública](#). Acesso em: 27 abr. 2024.

HAYASHI, Daniel Cavalcanti. Golpe do baú e o planejamento sucessório para pessoas idosas: reflexões após decisão do STF. Disponível em: [Golpe do baú e o planejamento sucessório para pessoas idosas: reflexões após decisão do STF \(terra.com.br\)](#). Acesso em: 19 abr. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466>. Acesso em: 20 mar. 2020.

HORCAIO, Ivan. Holding Familiar e Participações: Planejamento Tributário, Fiscal, Sucessório e Patrimonial, 2ª ed. Leme/SP: Editora Imperium, 2023.

IBGE (Brasil). IBGE Educa jovens. Quantidade de homens e mulheres. Disponível em: [Quantidade de homens e mulheres | Educa | Jovens - IBGE](#). Acesso em: 01 maio 2024.

IBGE (Brasil). Numero de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu. Disponível em: [Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos | Agência de Notícias \(ibge.gov.br\)](#). Acesso em: 01 maio 2024.

IBGE (Brasil). Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Disponível em: [Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil | IBGE](#). Acesso em: 01 maio 2024.

KOCH, Adriana Costa. No fio da grisalha: envelhecimento, autoidentidade e prática de consumo de mulheres grisalhas. Dissertação de Mestrado em Comportamento do Consumidor. São Paulo, 2023. Disponível em: <http://tede2.espm.br/handle/tede/703>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

KPMG GLOBAL Female Leaders Outlook. Mulheres na liderança. ManagementCircle, 2020. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2020/02/br-mulheres-na-lideran%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 01 de mai, 2024.

LINS, Carlos. Entenda a desigualdade de gênero no Brasil em sete gráficos. UOL – Congresso em Foco, on-line, 10 mar. 2024. País. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/veja-a-desigualdade-de-genero-no-brasil-em-sete-infograficos/>. Acesso em: 1 ago. 2024

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, v. 1, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Empresas familiares. Administração, sucessão e prevenção de conflitos entre sócios. São Paulo: Atlas, 2012.

MANGANELLI, D. L. HOLDING FAMILIAR COMO ESTRUTURA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM EMPRESAS FAMILIARES. Revista de Direito, [S. l.], v. 8, n. 02, p. 95–118, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>. Acesso em: 1 maio. 2024.

MELO, Magaly Abreu de Andrade Palhares de. Sistemas de Mediação Transformativa Organizacional no Contexto Empresarial: estudo de caso da empresa Dudalina S/A. Dissertação de Mestrado em Direito. Escola Paulista de Direito, São Paulo, 2021. Disponível em: [https://supseb-my.sharepoint.com/:b/g/person/acervobiblioteca\\_acad\\_epd\\_edu\\_br/EUGp-n2h2-LpDoDQ9ewrDc6YBvNuMVzl-8FP-jQn17-cZ2A?e=amB23l](https://supseb-my.sharepoint.com/:b/g/person/acervobiblioteca_acad_epd_edu_br/EUGp-n2h2-LpDoDQ9ewrDc6YBvNuMVzl-8FP-jQn17-cZ2A?e=amB23l). Acesso em: 01 de mai. 2024.

NEVES, Cleidiane Francisco e CASTRO, Giselle Messias Alves. Estelionato Sentimental: repercussões jurídicas e redes sociais. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/d7b13674-ac89-46fe-a039-d3a3030f2ef1>. Acesso em 29 de abr. 2024.

NIGRI, Tânia. Contrato de namoro. São Paulo: Blucher, 2021.

NIGRI, Tânia. União Estável. São Paulo: Blucher, 2020. (Série Conhecimento)

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Regime da separação legal de bens e o STF (ARE 1.309.642). Disponível em: [Regime da separação legal de bens e o STF \(ARE 1.309.642\) - Migalhas](#). Acesso em: 02 fev. 2024.

PACHÁ, Andrea. Velhos são os outros. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Conheça 05 tipos de contratos de Direito de Família e para que serve cada um deles. Disponível em: [Conheça 05 tipos de contratos de Direito de Família e para que serve cada um deles - Escritório de Advocacia Rodrigo Da Cunha Pereira](#). Acesso em: 27 abr. 2024.

PRICE WHATERHOUSE AND COOPERS (PwC). Pesquisa de Empresas Familiares 2023. Disponível em: [Family\\_Business\\_PUB\\_2023.pdf \(pwc.com.br\)](#). Acesso em: 19 abr. 2024.

RIBEIRO, Elisabeth Leite e MELO, Magaly Abreu de Andrade Palhares de. Violência Simbólica: a questão da internalização do machismo estrutural em face da trajetória profissional de mulheres de carreira jurídica. ABMCJ na luta pelos direitos das mulheres e meninas: avanços e desafios / organizador: Ana Paula Araújo de Holanda, Andrine Oliveira Nunes, Manoela Gonçalves, Margareth Pereira Arbués – Brasília: OAB Editora, 2022. Disponível em: [https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/ABMCJ-NA-LUTA-PELOS-DIREITOS-DAS-MULHERES-E-MENINAS\\_-AVANCOS-E-DESAFIOS-1.pdf](https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/ABMCJ-NA-LUTA-PELOS-DIREITOS-DAS-MULHERES-E-MENINAS_-AVANCOS-E-DESAFIOS-1.pdf). Acesso em: 19 mar. 2024.

SANTOS, Patrícia Nunes. Estelionato Sentimental: A exploração econômica no curso do namoro. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Disponível em: [http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18012/1/2020\\_TCC\\_%20Patr%3%a-dcia.pdf](http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18012/1/2020_TCC_%20Patr%3%a-dcia.pdf). Acesso em: 29 de abr. 2024.

SEBRAE, Fatores Condicionantes e Taxas de Mortalidade de Empresas, Brasília: Sebrae, 1999. Disponível em: [www.sebrae.com.br](http://www.sebrae.com.br), acesso em: 01 de mai. 2024.

SCHETTINI, Bruno. Desmascarando o Estelionato Sentimental: Um guia para Mulheres Fortalecidas, Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desmascarando-o-estelionato-sentimental-um-guia-para-mulheres-fortalecidas/2051567541>. Acesso em 24 de abr. 2024.

SILVA, José Maria. Proteção da pessoa idosa nas relações de família. In: LOBO, Fabíola *et. al.* (Coords.). Transformações das relações familiares e a proteção da pessoa: vulnerabilidades, questões de gênero, tecnologias e solidariedade. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. (livro eletrônico. Biblioteca do CEUB)

SILVA, Maria Augusta Silva e. Estelionato sentimental: uma análise acerca das consequências jurídicas do golpe sentimental. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 2444–2461, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9993. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9993>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SLOSBERGAS, Luciana Barcellos. O trabalho da mulher e a reforma trabalhista. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord.). Reforma trabalhista: ponto a ponto. São Paulo: LTr, 2018. p. 419-425.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informação à sociedade: ARE 1.309.642 (Tema 1.236): exigência de separação de bens nos casamentos e uniões estável com pessoa maior de 70 anos. Disponível em: [ARE1309642Separaoobrigatoria70anos1212.pdf](https://stf.jus.br/paraobrigatoria70anos1212.pdf) (stf.jus.br). Acesso em: 05 fev. 2024.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório no ordenamento brasileiro: limites e possibilidades. In: TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). Tratado de Direito das Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. Cap. 25. p. 479-515.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; RAMOS, André Luiz Arnt. Como o gênero pode interferir no Planejamento sucessório? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Bronchado e MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.). Gênero, vulnerabilidade e autonomia: Repercussões Jurídicas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. 512 p.

WARLEY JÚNIOR. Pesquisa aponta que 83% das vítimas de estelionato sentimental são mulheres. SBT News, on-line, 12 jun. 2023. Atualizado em 31 out. 2023. Notícias. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/crime/249891-pesquisa-aponta-que-83-das-vitimas-de-estelionato-sentimental-sao-mulheres>. Acesso em: 1 ago. 2024.

# DESIGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO: O NÃO RECONHECIMENTO DAS DUPLAS JORNADAS E A DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO DE CUIDADO

*Érica Cadore dos Santos*<sup>1</sup>

*Rosane Teresinha Carvalho Porto*<sup>2</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O não reconhecimento da jornada de trabalho feminina e o acúmulo de funções. 3. O trabalho (feminino) de cuidado não remunerado e os núcleos familiares. 4. Considerações Finais. 5. Referências.

**Resumo:** No decorrer da história, a necessidade de inserção da mulher no mercado de trabalho surgiu, todavia, elas não deixaram de exercer as funções de cuidado com o núcleo familiar, através do trabalho doméstico, enfrentando duplas jornadas de trabalho. Muitas mulheres dedicam-se, muitas vezes por convenções sociais, aos cuidados familiares, que não é reconhecido, tampouco remunerado. O seguinte cenário se mostra perpetuador da desigualdade de gênero e da luta de poder entre os sexos. Este artigo pretende apresentar considerações sobre o estudo da mulher no mercado de trabalho, com as duplas jornadas e a desvalorização do trabalho de cuidado exercido sem o devido reconhecimento, levando em consideração os reflexos sociais e econômicos. A pesquisa foi desenvolvida pelo método hipotético dedutivo, mediante pesquisas bibliográficas, com enfoque nos artigos científicos, livros, teses e documentos eletrônicos. De tais questionamentos objetiva-se apresentar uma análise da mulher no mercado de trabalho, desmembrando as

---

<sup>1</sup> Érica Cadore dos Santos, estudante de graduação do curso de Direito da Unijui, campus Ijuí, e bolsista CNPQ do projeto de pesquisa “Políticas Públicas de Acesso à Justiça em tempos de COVID-19: Limites e possibilidades da mediação sanitária nas demandas judiciais de trabalhadores no Brasil, Argentina e Chile”, sob orientação da professora Rosane Teresinha Carvalho Porto. E-mail: [erica.santos@sou.unijui.edu.br](mailto:erica.santos@sou.unijui.edu.br).

<sup>2</sup> Rosane Teresinha Carvalho Porto, pós-doutora, professora da Unijui e coordenadora do projeto de pesquisa Políticas Públicas de Acesso à Justiça em tempos de COVID-19: Limites e possibilidades da mediação sanitária nas demandas judiciais de trabalhadores no Brasil, Argentina e Chile”. E-mail: [rosane.cp@unijui.edu.br](mailto:rosane.cp@unijui.edu.br).

facetas da desigualdade de gênero dentro dos núcleos familiares. O estudo demonstra que a desvalorização do trabalho feminino possui reflexos negativos que acentuam os estereótipos de gênero, demonstrando a urgência na conscientização da importância do trabalho feminino, com a promoção da equidade salarial e reconhecimento da participação feminina no mercado.

**Palavras-chave:** desigualdade; gênero; mercado de trabalho; mulheres; trabalho invisível.

**Resumen:** A lo largo de la historia surgió la necesidad de que las mujeres se insertaran en el mercado laboral, sin embargo, no dejaron de realizar funciones de cuidado del núcleo familiar, a través del trabajo doméstico, afrontando la doble jornada laboral. Muchas mujeres se dedican, muchas veces por convenciones sociales, al cuidado de la familia, que no es reconocido ni remunerado. El siguiente escenario parece perpetuar la desigualdad de género y la lucha de poder entre los sexos. Este artículo tiene como objetivo presentar consideraciones sobre el estudio de las mujeres en el mercado laboral, con doble jornada y la devaluación del trabajo de cuidados realizado sin el debido reconocimiento, teniendo en cuenta las consecuencias sociales y económicas. La investigación se desarrolló mediante el método hipotético deductivo, a través de investigación bibliográfica, centrándose en artículos científicos, libros, tesis y documentos electrónicos. El objetivo de estas preguntas es presentar un análisis de la mujer en el mercado laboral, romper las facetas de la desigualdad de género dentro de los grupos familiares. El estudio demuestra que la devaluación del trabajo femenino tiene consecuencias negativas que acentúan los estereotipos de género y demuestra la urgencia de sensibilizar sobre la importancia del trabajo femenino, con la promoción de la equidad salarial y el reconocimiento de la participación femenina en el mercado.

**Palabras clave:** desigualdad; género; mercado de trabajo; mujer; trabajo invisible.

## 1 INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos, as transformações socioeconômicas fizeram nascer a necessidade da inserção feminina no mercado de trabalho. No início da Revolução Industrial surgiu um novo modelo econômico, o capitalismo industrial, substituindo o Capitalismo Comercial e abrindo espaço para a mão

de obra feminina, em razão, principalmente, da desvalorização monetária desta e necessidade da mulher na complementação da renda familiar.

Esse cenário foi reforçado após a I e II Guerra Mundial, em que as mulheres passaram, de forma expressiva, a assumir funções antes exercidas unicamente por homens. Esse fenômeno se deu em virtude da escassa mão de obra masculina, em razão das mortes ocasionadas pelas guerras e inaptidão física dos soldados sobreviventes.

Tanto que Girão (2001, p. 27) afirma que o ingresso das mulheres no mercado de trabalho se deu de forma intensa, a partir da Revolução Industrial, quando a necessidade de complementação da renda familiar fez com que elas fossem introduzidas no trabalho remunerado de maneira forçada, sendo obrigadas a aceitar desempenhar tarefas penosas e mal remuneradas.

Assim, é possível perceber que no início da participação feminina no mercado de trabalho, eram destinados às trabalhadoras mulheres os trabalhos subalternos e mal remunerados, tanto que Bittencourt (1980) considera que as mulheres foram transformadas em massa de manobra, sendo mobilizadas para o trabalho em momentos de expansão das atividades econômicas e obrigadas a voltar para o ambiente do lar em momentos de recessão econômica.

Ao decorrer do tempo, muitos avanços advieram e muitos direitos foram conquistados pelas mulheres que influenciaram e qualificaram a mão de obra feminina, como a autorização das mulheres frequentarem ensino superior e a desnecessidade do marido autorizar que a esposa trabalhasse (Estatuto da Mulher Casada), e talvez o fator mais importante legalmente, quando a Constituição Brasileira de 1988 passou a reconhecer as mulheres como iguais aos homens em direitos e deveres.

Todavia, apesar dos avanços conquistados, o mundo do trabalho não é remotamente igualitário. As desigualdades são elementos centrais na sociedade e devem ser identificadas e combatidas, o que acontece é que as desigualdades de gênero, étnica/racial e socioeconômica misturam-se e potencializam-se, criando um ciclo difícil de ser superado.

O mundo do trabalho se mantém através de uma dinâmica de desigualdade, que é acentuada na exploração da mão de obra feminina. O trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, exercido por mulheres no interior do âmbito doméstico, é um grande perpetuador da dinâmica da desigualdade.

Entende-se inerente ao gênero feminino as atividades domésticas (administração e manutenção da casa) e de cuidado (auxílio/supervisão que as mulheres fornecem ao cuidar de familiares, como crianças e/ou idosos), porém, ao mesmo tempo que tais tarefas são delegadas às mulheres, espera-se que elas

componham a força do mundo do trabalho, mas não é dado a elas as condições de fazerem isso de forma saudável e equitativa.

A conclusão que as mulheres ficam sobrecarregadas com tais jornadas é inevitável, pois elas limitam a qualidade dos empregos e ocupações a que as mulheres poderiam ter acesso se não estivessem sobrecarregadas com responsabilidade domésticas, que impossibilitam, muitas vezes, o avanço profissional. No fim, o mercado de trabalho é uma projeção da sociedade.

Evidentemente os desafios que as mulheres enfrentam no mercado de trabalho são numerosos. O acúmulo de tarefas, a dupla jornada e a disparidade salarial são fatores que impactam de forma significativamente negativa a carreira profissional feminina. Nesse complexo contexto social, as desigualdades de gênero se agravam quando o trabalho doméstico e de cuidado não é reconhecido, tão pouco valorizado, gerando sobrecarga, esgotamento físico e mental.

No atual cenário, em que é exigido das trabalhadoras a conciliação das mais diversas funções, as pressões encontradas pelas mulheres se tornam fatores limitantes, razão pela qual o artigo busca esclarecer como as duplas jornadas de trabalho e o não reconhecimento do trabalho de cuidado feminino acentuam as desigualdades entre os gêneros.

## **2 O NÃO RECONHECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO FEMININA E O ACÚMULO DE FUNÇÕES**

As mulheres trabalhadoras normalmente conciliam as demandas do ambiente de trabalho com os afazeres domésticos, maternidade e educação, quando for o caso. No confronto com as exigências profissionais e os cuidados domésticos, historicamente conferido ao gênero feminino, as mulheres são colocadas em espaços que podem causar grande sofrimento psíquico.

Para Girão (2001, p.27) as representações definidas socialmente para as mulheres e homens é construída em função de objetivos empresariais, associando a mulher à adaptabilidade, à aceitabilidade e à execução de diferentes tarefas, e o homem à atividade e à criatividade. Essas representações de gênero servem como suporte ideológico para manter o espaço da mulher na esfera privada (familiar) e o do homem na esfera pública (atuação profissional).

O termo privado remete à ideia de algo que não deve ser visto, portanto, invisível. Desta forma, as atividades do lar podem ser consideradas invisíveis, principalmente na concepção capitalista, uma vez que não produzem reflexos no mercado comercial. Amaral (2007, p.28) aduz que:

o termo público, por sua vez, traduz aquilo que pode ser visto e ouvido por todos, denotando visibilidade e acessibilidade. Assim, ao se identificar a mulher com características ligadas a aspectos como atenção, educação, cuidado, afetividade, sensibilidade e passividade, percebe-se a construção de uma imagem do seu trabalho associada ao espaço doméstico; por outro lado, a figura do homem provedor, agressivo, ativo, forte, empreendedor, inteligente e dominador o coloca como responsável pela esfera pública. Essa construção de desigualdades entre os sexos, apoiada em construtos biológicos, ajuda a manter as relações de dominação, exploração e opressão da mulher.

A divisão sexual do trabalho existe há muito tempo, com registros desde o período Neolítico, época em que os homens e mulheres desenvolveram habilidades e funções visando a sobrevivência do grupo social. Pode-se dizer que a primeira divisão sexual do trabalho se deu quando os homens ficaram responsáveis pela caça de grandes animais, enquanto as mulheres eram responsáveis pela coleta e agricultura, além da maternidade, criando assim, uma divisão biológica.

Do período da pré-história até a idade contemporânea passaram-se séculos, e grandes mudanças permearam a humanidade, com a construção da sociedade como hoje é conhecida. Não obstante, espera-se que as mulheres tenham os mesmos papéis e ocupações que eram exercidas pelo gênero feminino no período Neolítico, que é cuidar da família e submeter-se às regras da tribo, gerida pelo chefe-homem. Portanto, mesmo com as grandes mudanças na humanidade e no mundo do trabalho, apenas o trabalho de cuidado da mulher é considerável imutável, enquanto o homem possui o privilégio de mudar, evoluir e conquistar novos espaços.

Hirata (1998, apud Teixeira, 2001, p. 346) chama a atenção para um aspecto negativo da inserção das mulheres no mercado de trabalho: “a manutenção de uma hierarquia social e técnica com a supremacia do masculino, significando, na maioria das vezes, um empobrecimento do trabalho e desqualificação”. Segundo Teixeira (2001), no Brasil, o trabalho masculino é mais valorizado do que o feminino o que implica intensificação da carga de trabalho das mulheres, dupla jornada (família/trabalho), menores salários e maior instabilidade.

Mesmo que a participação feminina no mercado de trabalho brasileiro tenha aumentado, não existe equilíbrio participativo, tampouco salarial, em função, principalmente, do estigma outrora citado, de que as mulheres devem permanecer na vida privada familiar. Essa concepção vem do entendimento que biologicamente o ser feminino é mais frágil e limitado intelectual e culturalmente condicionado aos cuidados domésticos e maternos. Ou seja, para que a mulher saia desta bolha em que foi inserida por simplesmente ter nascido mulher, ela precisa estar mais qualificada que o homem no mercado de trabalho,

todavia, isso não lhe garantirá o mesmo respeito do empregado masculino, tampouco os mesmos benefícios pela sua mão de obra.

Hirata e Kergoat (2003), ao discorrerem sobre a questão da valorização do trabalho feminino e do masculino, ressaltam a sobreposição do trabalho biológico ao social. Nesse sentido, a produção é ligada ao gênero masculino e tem mais valor que a reprodução, ligada ao feminino. Mesmo quando o homem e a mulher se dedicam a uma mesma produção, a masculina é mais valorizada que a feminina, em função da hierarquia entre os sexos, com a supremacia do masculino.

Razão pela qual Bittencourt (1980) ressalta dois aspectos fundamentais da inserção da mulher no mercado de trabalho: de um lado, o fato de que as mudanças provocadas pelo capitalismo possibilitaram a maior participação feminina, sendo vistas como a salvação para a mulher, uma vez que permitiram sua saída do ambiente doméstico e a possibilidade de se colocar ao lado do homem na produção social; de outro lado, o fato de que tal inserção no contexto produtivo não significou sua liberação em relação às tarefas domésticas, tampouco sua libertação e emancipação, pois ela continuou sendo submetida a condições de exploração, agora não só no âmbito familiar, mas também no profissional.

Importa referir, que a participação feminina no mercado de trabalho foi afetada com a pandemia do Covid-19, pois enquanto os homens retornaram ao mercado de trabalho após o auge da crise sanitária, muitas mulheres não conseguiram se reinserir no mercado, e uma das razões é o fato de terem assumido tarefas adicionais nos domicílios, com o cuidado de familiares.

Apesar do cenário, entre o 4º semestre do ano de 2022 e o de 2023, segundo dados do PnadC (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), fornecidos pelo Instituto Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE), mais de 271 mil mulheres saíram da taxa de desocupação e passaram a integrar o mercado de trabalho. Todavia, no mesmo período de tempo, outras 358 mil mulheres saíram da força de trabalho, tal indicador demonstra a dificuldade da inserção e permanência que as mulheres enfrentam no mercado de trabalho.

Ainda, conforme dados do PnadC, no 4º trimestre de 2023, 66,286 milhões pessoas estavam fora da força de trabalho e, dessas, 42,839 milhões eram mulheres, o que corresponde a 64,6% do total.

Além das taxas de participação no mercado de trabalho, a disparidade entre os rendimentos mensais entre homens e mulheres é uma preocupação. Segundo o PnadC o rendimento mensal das mulheres, no 4º trimestre de 2023, era R\$2.562,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais), enquanto os dos homens era de R\$3.323,00 (três mil, trezentos e vinte e três reais), ou seja, as mulheres ganhavam 22,3% menos que os homens. Outra taxa, ainda mais preocupante, refere-se às trabalhadoras com ensino superior, que ganhavam em média

R\$4.701,00 (quatro mil, setecentos e um reais), enquanto os trabalhadores com ensino superior ganhavam R\$7.283,00 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais), ou seja 35,5% a mais.

Nesse mesmo íterim, o PnadC descobriu que 4 a cada 10 pessoas ocupando cargos de chefia, como diretores ou gerentes, eram mulheres, no entanto, nesta função as mulheres (R\$5.900,00) recebiam 29,5% menos que os homens (R\$ 8.363,00).

Tais números refletem as desigualdades entre os gêneros no mercado de trabalho. A realidade mostra que ainda persistem obstáculos que dificultam o pleno exercício dos direitos trabalhistas e avanços legais. As mulheres continuam enfrentando barreiras e estereótipos que as prejudicam no ambiente profissional, isso porque a sociedade ainda carrega preconceitos arraigados, que as colocam em desvantagem na disputa por oportunidades de trabalho (Turbay, 2018).

Apesar de existirem leis que garantem a equiparação salarial, a realidade é diferente, razão pela qual permanece a necessidade do reconhecimento da questão como um problema social, que deve ser alvo de políticas públicas de conscientização quanto à disparidade de oportunidades e salários entre os gêneros, através do fortalecimento da fiscalização e valorização do trabalho feminino.

### **3 O TRABALHO (FEMININO) DE CUIDADO NÃO REMUNERADO E OS NÚCLEOS FAMILIARES**

Conforme aponta Dowbor (2003), a entrada das mulheres no mercado de trabalho, apesar de trazer certos benefícios, contrasta com certos atrasos sociais. Esses atrasos se manifestam como desigualdades enfrentadas pelas trabalhadoras. As mulheres são frequentemente limitadas aos papéis de mães e esposas, resultando em dependência, e no contexto familiar, enfrentam as disparidades da divisão sexual do trabalho doméstico, que recai principalmente sobre elas, mesmo quando há um parceiro presente em casa.

Ademais, Amaral (2007, p.27) explica que Adams, ao estudar as conjunturas da mulher no mundo do trabalho, criou o termo “armadilha da compaixão”, que em seu entendimento:

é o conjunto de crenças difundidas e aceitas socialmente, que atribuem à mulher, como suas funções mais importantes, os papéis de proteção, criação e promoção do crescimento de outros implícito nesse construto está a ideia de que a mulher deve subordinar suas necessidades pessoais (inclusive as de desenvolvimento e de realização) ao bem-estar dos outros. É um artifício social que pode fazer com que a mulher se mantenha sujeita a uma servidão prática

e emocional. Esse papel social da mulher acaba por distorcer sua identidade individual e limitar sua atuação. Assim, ela absorve esse papel de protetora não só em casa, onde os afazeres domésticos e a criação das crianças recaem sobre elas, como também no âmbito social. As chamadas profissões de ajuda são exercidas muito mais por mulheres do que por homens, e, apesar de se tratar de atividades que têm baixo valor na hierarquia social, elas aceitam esse papel de protetoras, em busca de reconhecimento social, pois reforça-se a importância desse papel para o bem-estar da sociedade. Por isso, segundo a autora, não é fácil para a mulher se libertar dessa premissa social, em que se encontra embutida uma manipulação emocional.

As atividades relacionadas às tarefas domésticas, é exercido por mulheres (mães, esposas, filhas, netas, etc...), e é tido como trabalho de cuidado não remunerado e invisível ao mundo do trabalho, o que coloca as trabalhadoras em desvantagem ao trabalhador homem, uma vez que estes não assumem estes encargos.

Como já referido, ao longo da história as mulheres têm desempenhado papéis fundamentais na sociedade, no entanto, um desses trabalhos, o doméstico, passou despercebido, e tornou-se grande contribuidor da perpetuação da desigualdade de gênero e por isso é tão importante compreender a gravidade do problema, para que se reconheça e valorize tal contribuição.

É possível caracterizar trabalho invisível de cuidado como atividades não remuneradas, exercidas por mulheres no âmbito doméstico, entre essas atividades estão incluídos os afazeres de cuidar da casa, cozinhar, auxiliar os filhos, idosos ou outras pessoas dentro do núcleo familiar. O trabalho invisível também abrange o gerenciamento das finanças dentro do núcleo familiar, organização de eventos e até o suporte emocional e afetivo fornecido aos membros da família.

Apesar da inserção da mulher no mundo do trabalho, as tarefas de cuidado são direcionadas a elas, pois têm-se o entendimento cultural e histórico de que o gênero feminino é o responsável pelas atribuições domésticas e de cuidado. Mesmo que na composição do núcleo familiar haja homens, não se espera deles a contribuição nos afazeres domésticos e participação ativa no cuidado familiar, quando necessário, e sim que eles enfrentem e ganhem o mundo do trabalho.

Gerda Lerner (2019, p. 17), em sua obra “A criação do patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens”, trata o trabalho doméstico não remunerado como fator de manutenção das estruturas sociais patriarcais, pois é necessário que haja uma mulher cuidando da casa para que um homem saia trabalhar e se autodenomine provedor e, portanto, chefe do lar.

É por isso, que se faz necessário o reconhecimento da importância deste trabalho, através de uma perspectiva sobre a autonomia feminina. Nos arranjos familiares

em que as mulheres não exercem atividade laboral e assumem o papel de donas de casa e portanto, gestoras dos lar, os reflexos em suas vidas são mais negativos do que positivos, uma vez que ficam desprotegidas economicamente e suscetíveis a violências patrimoniais, ou seja, aquelas que relacionam com dinheiro.

O trabalho invisível não é remunerado, o que deixa a mulher suscetível e vulnerável às vontades do “chefe do lar”, ou seja, essa invisibilidade contribui para a perpetuação de estereótipos de gênero e para a reprodução de desigualdades sociais. A falta de remuneração e reconhecimento adequado para o trabalho invisível também pode dificultar a independência financeira das mulheres e reforçar sua dependência econômica em relação aos homens (Arruzza, 2019).

Observa-se, ainda, que o trabalho de cuidado realizado pelas mulheres muitas vezes supre lacunas deixadas pelo Estado e pelo mercado. A falta de serviços públicos de qualidade e acessíveis, como creches e cuidados para idosos, faz com que as mulheres assumam a responsabilidade de preencher essas lacunas, dedicando seu tempo e esforço para garantir o bem-estar de suas famílias. De forma que esse trabalho não remunerado acaba contribuindo para a sustentação da economia, mesmo que sua contribuição seja frequentemente subestimada.

A falta de reconhecimento e remuneração do trabalho de cuidado possui consequências econômicas significativas às mulheres, principalmente às que se dedicam exclusivamente aos cuidados familiares. Quando se dedicam exclusivamente aos cuidados familiares, às mulheres, na maioria das vezes não contribuem com a previdência social, e tampouco possuem previdência privada, ou recursos financeiros autônomos, como uma reserva de emergência em caso de necessidade, deixando-as ainda mais vulneráveis, pois não possuem qualquer proteção. Insta frisar que as mulheres em situação de pobreza, em relacionamentos tóxicos e/ou vítimas de violência doméstica e familiar são as mais afetadas por tal vulnerabilidade.

A ausência de políticas públicas adequadas para apoiar e compartilhar a responsabilidade do cuidado impõe um fardo desproporcional às mulheres, que seguem rotinas esgotantes. As mulheres que se dedicam exclusivamente ao núcleo familiar ficam ainda mais vulneráveis do que aquelas que possuem uma dupla jornada (trabalho doméstico e mercado de trabalho), todavia, ambas ficam sujeitas aos impactos da sobrecarga física, emocional e psicológica.

O acúmulo de tarefas e o não reconhecimento do trabalho invisível podem gerar desgastes emocionais, sujeitando o feminino às psicopatologias. Valeska Zanella (2020) em Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação, acredita que as mulheres que trabalham fora enfrentam uma sobrecarga imensa ao terem que conciliar suas responsabilidades profissionais com as demandas domésticas e de cuidado. Essas longas jornadas causam sobrecarga e desgaste físico e psicológico, fragilizando as mulheres.

Essa dupla jornada de trabalho implica desafios para as trabalhadoras, que precisam administrar seus horários de trabalho, cumprir suas obrigações profissionais e ainda lidar com as tarefas domésticas e de cuidado ao chegarem em casa. A sobrecarga pode resultar em exaustão física e mental, afetando sua qualidade de vida, seu bem-estar e até mesmo a produtividade no trabalho.

Tal situação revela a persistência de estereótipos de gênero e a falta de equidade nas responsabilidades domésticas, sendo necessário promover a divisão igualitária do trabalho doméstico, o que não acontece, em muitos casos, pois os homens inseridos no núcleo familiar entendem que não pertence a eles as responsabilidades domésticas e de cuidado, pois assim foram ensinados pela sociedade.

Existem muitos obstáculos à conscientização de que os cuidados familiares não são de responsabilidade única do gênero feminino. Um dos principais obstáculos é a persistência de uma cultura patriarcal que valoriza e privilegia o homem como provedor e líder, reforçando estereótipos de gênero e subjugando as mulheres a determinados lugares na estrutura social. Esses estereótipos levam à percepção equivocada de que as mulheres são menos capazes ou menos dedicadas às suas carreiras em comparação aos homens. De acordo com Turbay (2018) isso resulta em uma desvalorização do trabalho feminino e na preferência pela contratação ou promoção de homens para cargos de liderança e melhores remunerações, mesmo quando mulheres possuem a mesma qualificação e competência.

Não basta que a mulher exista e sujeite-se ao cuidado doméstico e familiar, é necessário que ela pertença a si mesma, que seja valorizada, assim como seu trabalho, para que as estruturas familiares patriarcais não sejam mantidas em moldes que perpetuam as desigualdades entre os gêneros.

Um dos pontos que mais sujeita as mulheres ao trabalho invisível é o valor dele, apesar de não reconhecido e não remunerado, ele possui preço no mercado de trabalho e por isso é mais vantajoso que seja feito pelas mulheres do núcleo familiar do que delegado a terceiro mediante pagamento.

O salário-mínimo para uma empregada doméstica no Brasil, no ano vigente, 2024, é de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), acompanhando o salário mínimo nacional, todavia, cada Estado do Brasil possui seu próprio piso salarial regional, como é o caso do Estado do Paraná, que determinou, através do Decreto Lei nº 4.770 de fevereiro de 2024, que o salário regional da empregada doméstica é de R\$ 1.927,02 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e dois centavos). Ainda, o Estado do Rio Grande do Sul determinou, através do sancionamento da lei ordinária nº 16.040 de novembro de 2023, que o salário regional da empregada doméstica é R\$ 1.573, 84 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Considerando que além das tarefas domésticas, a mulher também cozinha, cuida dos filhos ou de familiares que necessitem e muitas vezes é motorista, tem-se que ela exerce pelo menos quatro profissões diferentes, sem ser remunerada por nenhuma. Desta forma, é evidente que existe uma grande “vantagem” econômica, baseada na manutenção da mulher como responsável exclusiva de tais tarefas.

O trabalho de doméstico e de cuidado da mulher, apesar de invisível desempenha importante papel no contexto social e econômico, tanto que Juliana Teixeira (2021) destaca que o trabalho doméstico é essencial para a reprodução da força de trabalho e funcionamento da economia, na medida que proporciona os meios para que outras pessoas do núcleo familiar se insiram no mercado, como força de trabalho.

Por tanto é possível perceber que desvalorização do trabalho de cuidado levanta questões importantes relacionadas a divisão sexual do trabalho, e acentua a necessidade da construção de políticas públicas e sociais que reconheçam o trabalho de cuidado e conscientizem a sociedade de que a distribuição de tais responsabilidades deve se dar de forma equitativa entre os gêneros, possibilitando a superação de estereótipos pré-constituídos que permeiam as atribuições do “ser feminino”.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações socioeconômicas projetaram a necessidade da inserção feminina no mercado de trabalho, todavia, não ofereceram condições equitativas entre os gêneros para o exercício das atividades laborais, uma vez que destinados unicamente às mulheres os cuidados domésticos e familiares, colocando-as em local de sobrecarga.

Tal questão sobressai-se na sociedade contemporânea, quando as representações definidas socialmente para as mulheres e homens é construída em função da economia, reforçando representações de gênero que servem como suporte para a perpetuação das desigualdades e manutenção da luta de poder entre os gêneros.

Mesmo com o aumento da qualificação profissional das trabalhadoras, a disparidade salarial e as duplas jornadas de trabalho mantêm as mulheres em locais vulneráveis socialmente e desvantajosos frente aos trabalhadores homens. As mulheres trabalhadoras conciliam normalmente as demandas do ambiente de trabalho com os afazeres domésticos, maternidade e educação, quando for o caso, ao mesmo tempo em que a sociedade espera que o façam de forma excelente.

O trabalho doméstico, invisível e não remunerado, coloca a mulher em uma situação de vulnerabilidade frente às vontades do “chefe do lar”, ou seja, essa

invisibilidade contribui para a perpetuação de estereótipos de gênero e para a reprodução de desigualdades sociais. A não remuneração do trabalho doméstico reforça a dependência econômica da mulher, em relação ao homem, principalmente aquelas mulheres que se dedicam exclusivamente ao núcleo familiar.

É possível perceber que desvalorização do trabalho de cuidado levanta questões importantes relacionadas a divisão sexual do trabalho, e acentua a necessidade da construção de políticas públicas e sociais que reconheçam o trabalho de cuidado e conscientizem a sociedade de que a distribuição de tais responsabilidades deve se dar de forma equitativa entre os gêneros.

Além da desvalorização do trabalho de cuidado, existe a desvalorização salarial da mão de obra feminina no ambiente de trabalho formal e reconhecido. Mesmo com a existência de leis que garantem a equiparação salarial entre homens e mulheres que exerçam a mesma função no ambiente laboral, a realidade de fato é conflitante aos dispositivos legais, e não vista como algo reprovável.

É por tal razão que permanece a necessidade do reconhecimento da questão como um problema social, que deve ser alvo de políticas públicas de conscientização quanto a disparidade de oportunidades e salários entre os gêneros, através do fortalecimento da fiscalização contra a discriminação e valorização do trabalho feminino.

Da mesma forma, compreender que os cuidados domésticos e familiares não devem se relacionar com gênero é marco inicial para que mudanças ocorram e reflitam na sociedade como um todo.

Reconhecer a questão como uma problemática da desigualdade social, que deve ser contornado em prol do bem social, visando a construção de uma sociedade equitativa é o ponto de partida para que mudanças significativas ocorram.

## 5 REFERÊNCIAS

AMARAL, Grazielle Alves. A mulher e a tripla jornada de trabalho: Como é administrado esse desafio? 2007, 123 f. Dissertação (Mestrado em Administração: Modalidade Profissionalizante) – FEAD – Centro de Gestão Empreendedora, Belo Horizonte, Minas Gerais, 2007. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-551/a-mulher-e-a-tripla-jornada-de-trabalho--como-e-administrado-este-desafio>. Acesso em: 1 maio 2024.

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BITTENCOURT, Sonia Regina Vasconcelos. A participação da mulher no mercado de trabalho e o cuidado dispensado aos filhos menores de sete anos, durante a ausência materna. 1980. 75 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Comunitária) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1980. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/enfermeria/resource/pt/biblio-1036150>. Acesso em: 1 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. Lei 8. 213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 09 set. 2023.

FREUDENBERGER, Herbert J. Staff burnout. *Journal of Social Issues*, vol. 30, number 1 pp. 159-165, 1974. Disponível em: <https://sci-hub.se/downloads/2019-01-19/9c/freudenberger1974.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. E-book. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 1 maio 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Brasil: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=TRABA-LHO>. Acesso em: 1 fev. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Brasil: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=37665>. Acesso em: 1 fev. 2024.

RODRIGUES, Paulo Jorge; MILANI, Débora Raquel da Costa; CASTRO, Laura Laís de Oliveira; CELESTE FILHO, Macioniro. O TRABALHO FEMININO DURANTE A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL. In: XII Semana da Mulher - Mulheres, gênero, violência e educação, 2015, Marília. Anais [...]. Marília: UNESP, 2015 Disponível em: [https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/o-trabalho-feminino\\_paulo-jorge-rodrigues.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/o-trabalho-feminino_paulo-jorge-rodrigues.pdf). Acesso em: 13 mar. 2024.

LEONE, Eugenia Troncoso; BALTAR, Paulo. A mulher na recuperação recente do mercado de trabalho brasileiro. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 25, n. 2, pp. 233–249, jul. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/hrzKkFrSv4wVZCGxGHHS9xG/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 mar. 2024.

PARANÁ (Estado). Decreto nº 4770, de 05 de fevereiro de 2024. Fixa os novos valores dos grupos dos Pisos Salariais do Estado do Paraná. Paraná. Disponível em: [https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2024-02/4770.pdf](https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-02/4770.pdf). Acesso em: 31 abril.2024

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Lei nº 16.040, de 20 de novembro de 2024. Dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=927337>. Acesso em: 1 maio.2024.

SILVA, Daniel Neves. Revolução Industrial: o que foi, resumo, causas. Brasil Escola, on-line, 2009. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm>. Acesso em: 13 mar.2024.

TURBAY, Luiza Raquel Lima de Oliveira. A efetividade do princípio da igualdade entre homens e mulheres na legislação trabalhista brasileira. 2018. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis). Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/34670>. Acesso em: 1 fev. 2024.

ZANELLO, Valeska. Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2020.

# A MÃE NA JAULA: O CÁRCERE FEMININO NO MATO GROSSO DO SUL

*Kayra Maria Almeida da Silva*<sup>1</sup>

*Mary Celina Ferreira Dias*<sup>2</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O punir. 2.1. Sistema prisional brasileiro. 3. As mulheres no cárcere. 3.1. Dados das mulheres encarceradas no Brasil – Mato Grosso do Sul. 4. A mãe atrás das grades. 4.1. Abandono familiar. 4.2. O filho(a) “encarcerado (a)”. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

**Resumo:** O referido artigo traz as questões do encarceramento feminino e as questões da maternidade no sistema prisional do estado de Mato Grosso do Sul. O presente estudo caracteriza-se por uma revisão de literatura de método hipotético dedutivo. Antigamente, mulheres condenadas partilhavam prisões masculinas, sujeitando-se a condições adversas e exploração sexual. Este cenário contrasta com a progressiva compreensão das especificidades da criminalidade feminina e das demandas de gênero. A importância deste estudo reside na necessidade de compreender previamente as questões que envolvem a maternidade na prisão, dadas as implicações para o bem-estar das detentas, de suas crianças e para a sociedade como um todo.

**Palavras-chave:** sistema carcerário; maternidade; criminalidade feminina; gênero; Direitos humanos.

**Abstract:** This article addresses issues related to female incarceration and maternity in the prison system of the state of Mato Grosso do Sul. The present study is characterized by a literature review using a hypothetical-deductive method. In the past, convicted women shared male prisons, subjecting themselves to adverse conditions and sexual exploitation. This scenario contrasts with the progressive understanding of the specificities of female criminality and gender

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade FINAN, e-mail de contato: mariakayra23@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Antropologia pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, e-mail de contato: marycelina@gmail.com.

demands. The significance of this study lies in the need to preclude the issues surrounding maternity in prison, given the implications for the well-being of female inmates, their children, and a whole society.

**Keywords:** prison system; maternity; female criminality; criminal justice; gender; human Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

A questão da maternidade no sistema prisional tem sido revelada uma temática de crescente relevância no âmbito da justiça criminal e dos direitos humanos, suscitando debates que se estendem das esferas jurídicas às sociais. No contexto específico de Mato Grosso do Sul, onde o sistema carcerário enfrenta desafios singulares, a questão da mulher (cis gênero) encarcerada e sua experiência de maternidade na prisão adquirem contornos ainda mais complexos e urgentes.

Neste cenário, a presente pesquisa visa abordar sobre a interseção entre a maternidade e o encarceramento, levando em consideração os especializados do contexto sul-mato-grossense. O problema central que orienta este estudo concentra-se na maternidade de mulheres (cis gênero<sup>3</sup>) privadas de liberdade trazendo como a maternidade é tratada pelo sistema prisional do Mato Grosso do Sul.

O objetivo geral desta pesquisa é, portanto, analisar as experiências de maternidade de mulheres detentas no Mato Grosso do Sul, identificando os obstáculos enfrentados, bem como as possíveis soluções e oportunidades de intervenção que possam promover uma experiência mais digna e justa de maternidade dentro do ambiente carcerário.

O artigo caracteriza-se por uma revisão bibliográfica<sup>4</sup> de método hipotético dedutivo. Buscou-se bases do governo Federal e Estadual que abarcassem a temática e artigos científicos e dissertação.

---

<sup>3</sup> Cisgênero é um termo usado para descrever pessoas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo que lhes foi atribuído no nascimento. Por exemplo, alguém que foi designado como mulher ao nascer e se identifica como mulher é uma mulher cisgênero. Por outro lado, uma pessoa que se identifica como homem é um homem transgênero. Da mesma forma, uma pessoa que não se identifica como homem ou mulher muitas vezes se identifica como não-binária/genderqueer. (Alves, 2017).

<sup>4</sup> Fazemos um esclarecimento as pessoas que nos leem: temos conhecimento sobre as normas da ABNT e as questões tipográficas que as regem, porém, como pesquisadoras, ao citar uma mulher no texto, consideramos importante apresentar o nome completo, e não apenas o sobrenome, visto que historicamente as mulheres têm sido desvalorizadas e suas realizações têm sido minimizadas ou, até mesmo, apagadas da história. As mulheres são percebidas e retratadas pelo olhar masculino. Torna-se essencial visualizar as mulheres por meio de seus relatos e aqui o fazemos com o desmantelamento da linguagem. Os homens são indivíduos com sobrenomes transcorridos, sendo alguns considerados “grandes homens”. Por outro lado, as mulheres são identificadas apenas pelo seu nome, muitas vezes obscurecidas nos grupos de sombra (casadas). Historicamente, ao se casarem, as mulheres perdiam/perdem seu sobrenome, essa prática dificulta e até torna impossível reconstruir linhagens femininas. Com o declínio do casamento e a possibilidade crescente de escolher um sobrenome, tanto para si quanto para os filhos, esta sim representa uma revolução rica em significados (Michelle Perrot, 2007). Judith Butler (2016) em sua abordagem sobre a permuta patronímica, explica que, esta, se refere à prática de transmitir o sobrenome de uma família de geração em geração. No entanto, a autora destaca que as mulheres ocupam uma posição peculiar nesse sistema, elas são vistas como representantes dos

O contexto específico de Mato Grosso do Sul apresenta desafios únicos, que tornam este estudo relevante para o entendimento mais amplo da maternidade no sistema prisional brasileiro. A pesquisa poderá contribuir para o desenvolvimento de políticas mais adequadas e compassivas, assim como para a promoção de uma justiça penal mais equitativa e consciente das complexidades da vida das mulheres encarceradas.

## 2 O PUNIR

A primeira forma de punição do indivíduo perante a sociedade, em contraste com as práticas contemporâneas em estabelecimentos prisionais, apresentava notáveis diferenças. Inicialmente, indivíduos que transgrediam as normas sociais eram frequentemente submetidos a sanções públicas, que podiam incluir execução pública ou açoitamento, como observado por Michel Foucault (2013).

De acordo com Ana Flávia Messa (2013), no contexto da soberania estatal, o Estado, em virtude de sua função de preservação da ordem social, exerce o poder punitivo, destacando-se não somente como um componente que viabiliza a estruturação da sociedade, mas também como um mecanismo assegurador de uma ordem jurídica equitativa. Nesse papel, o Estado se encarrega de proteger os elementos essenciais dos direitos legais, baseando-se na retribuição e prevenção do delito, além de enfatizar a reeducação do(a) infrator(a) .

Os estabelecimentos prisionais, que hoje guardam semelhanças marcantes com suas contrapartes, começaram a surgir durante o século XVII. As mulheres que cometeram atos delituosos eram inicialmente detidas em calabouços insalubres, sujeitas a um tratamento negligente. Com o tempo, surgiu a necessidade de separar as detenções masculinas e femininas nos estabelecimentos prisionais.

É possível compreender que, a conduta de separar os (as) detentos(as) com base em seu gênero tem raízes históricas, com exemplos na Roma cristã. A justificativa para essa separação não estava relacionada às necessidades específicas de gênero, como fisiologia, cuidados de saúde ou maternidade na prisão, mas era uma expressão da cultura patriarcal. A decisão de como tratar os prisioneiros era baseada no papel social que cada gênero desempenhava na sociedade (Carvalho; Ramos, 2018). Para os homens presos, o foco era a restauração da legalidade e do trabalho por meio da educação penitenciária, enquanto para as mulheres, buscava-se restaurar o “pudor.”

---

sobrenomes, carregando-os consigo. Por outro lado, elas são excluídas desse processo, pois não têm permissão para terem seu próprio sobrenome, “[...] mulher não se qualifica como uma identidade, mas somente como um termo relacional que distingue e vincula os vários clãs a uma identidade patrilinial comum [...]” (Judith Butler, 2016, p. 62). O uso do nome completo dá visibilidade à mulher pesquisadora e reconhece seu trabalho e contribuição para a pesquisa em sua área de atuação, buscamos demonstrar respeito ao dar o devido reconhecimento e valorização às mulheres pesquisadoras e a seus trabalhos.

[..] em 1980, o Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquente adotou uma resolução sobre as necessidades específicas das mulheres presas, na qual recomendou que, na aplicação das resoluções aprovadas pelo sexto Congresso, direta ou indiretamente relacionadas com o tratamento dos infratores, se reconhecessem os problemas específicos das mulheres presas e a necessidade de se propiciar meios para sua solução; que, nos países onde isso ainda não fora feito, os programas e serviços utilizados como medidas alternativas ao encarceramento devem ser disponibilizados a mulheres infratoras da mesma forma que aos homens infratores; e que as Nações Unidas, as organizações governamentais e não governamentais reconhecidas como entidades consultivas pela Organização e todas as outras organizações internacionais continuassem envidando esforços para assegurar que a mulher infratora fosse tratada justa e igualmente durante prisão, processo, sentença e encarceramento, com atenção especial dedicada aos problemas específicos enfrentados pelas mulheres infratoras, tais como a gestação e cuidados com os/as filhos/as (ONU, 1980 on-line).

A prática histórica, como apontam Carvalho e Ramos (2018) de separar os (as) prisioneiros(as) com base no sexo esclarece que, essa separação não estava relacionada às necessidades específicas de homens e mulheres na prisão, mas sim a normas culturais patriarcais. No entanto, a lógica da separação de sexo com base no papel social dos (as) prisioneiros (as) é questionável, pois não leva em consideração as necessidades individuais ou a igualdade de gênero, o que é uma crítica relevante na discussão atual sobre prisões e justiça penal.

## 2.1 Sistema Prisional Brasileiro

De acordo com Ana Flávia Messa (2013), o sistema penitenciário é compreendido como um conjunto de doutrinas que se materializam por meio de formas políticas e sociais que moldam as instituições prisionais. Por outro lado, o regime penitenciário diz respeito às estratégias de administração e execução das penas no interior das prisões. No contexto do sistema penal brasileiro, o Código Penal desenvolveu uma abordagem progressiva que visa cultivar a ressocialização dos detentos e sua reintegração na sociedade. Atualmente o sistema prisional brasileiro é regido pela Lei 7.210 de junho de 1984, Lei De Execução Penal (LEP) que dispõe todas as medidas a serem adotadas nos estabelecimentos prisionais.

O texto da Lei de Execução penal dispõe que o que o principal objetivo dos estabelecimentos prisionais é a ressocialização do (a) apenado (a) assim como, prevê que o (a) apenado (a) terá direito a assistência, material, jurídica, saúde, educacional, social e religiosa, sem distinção de natureza racial, social religiosa ou

política, sendo assim garante a mulheres e homens instalações que atendam todas as demandas citadas (BRASIL, 1984).

No entanto a letra da Lei pouco se assemelha com a, situação caótica presente no sistema prisional brasileiro que é amplamente conhecida pela sociedade, sendo frequente a divulgação de notícias que expõem indignidades, especialmente relacionadas à superlotação das celas no país. Tais imagens são inegavelmente impactantes e suscitam uma reflexão sobre o funcionamento do sistema penitenciário no Brasil (Kallas 2019). Conforme afirmado por Capez (2012 apud Kallas, 2019, p.740):

É de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem.

A superlotação carcerária acarreta problemas significativos, sendo desumana e cruel, violando a dignidade intrínseca ao ser humano, uma vez que os detentos vivenciam condições de calamidade e insalubridade, com poucas chances de escapar das suas nefastas consequências, visto que lhes é negado o acesso a um ambiente de vida saudável.

Após a consideração do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o problema da superlotação como um estado de coisa inconstitucional na ADPF 347, em 2015, levando em conta as condições que expõem os detentos a violações de direitos humanos, a situação persiste quase uma década depois. O atual excedente de 230.578 pessoas privadas de liberdade em relação à capacidade do sistema revela um funcionamento que excede em quase 50% sua capacidade real, resultando em uma média de 1,4 presos por vaga disponível. Apesar da não implementação da decisão cautelar, o mérito dessa ação ainda está pendente de julgamento. Legalmente, há base para a suspensão do processo, o que cria uma lacuna que, embora formalmente justificada pela normativa jurídica, vai além de um retrocesso na garantia dos direitos dos detentos, consolidando um agravamento da vulnerabilidade do sistema carcerário (Anuário de Segurança Pública, 2023).

No dia 4 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou, por maioria de votos, sobre a procedência parcial da demanda apresentada na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Os principais pontos decididos foram os seguintes:

1. Reconhecer a condição de inconstitucionalidade do paradigma penitenciário nacional;
2. Ordenar que magistrados e órgãos judiciais: a) conduzam audiências

de custódia, preferencialmente de maneira presencial, de modo a propiciar a presença do detido perante a autoridade judicante em até 24 horas a partir da prisão; b) justifiquem a não aplicação de medidas cautelares e sanções alternativas à privação de liberdade, sempre que factíveis, em consideração ao panorama crítico do sistema carcerário; 3. Determinar a desvinculação e a ausência de contingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); 4. Ordenar a formulação de plano nacional e de planos estaduais e do Distrito Federal para a superação da condição de inconstitucionalidade do sistema, com indicadores que possibilitem monitorar a sua implementação; 5. Estabelecer que o prazo para a apresentação do plano nacional seja de até 6 (seis) meses, a contar da data de publicação. (Desembargador Jose de Ribamar Froz Sobrinho – Corregedor-Geral da Justiça – Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão<sup>5</sup>).

A decisão do STF representa um marco importante na busca por uma justiça mais eficaz e humanizada no Brasil. Ao reconhecer a inconstitucionalidade do paradigma penitenciário nacional e estabelecer diretrizes claras para sua reforma, o tribunal demonstra um compromisso com a proteção dos direitos fundamentais dos detidos, bem como com a promoção de uma abordagem mais justa e equitativa no sistema de justiça criminal.

As medidas ordenadas pelo STF, como a realização de audiências de custódia preferencialmente presenciais, a busca por alternativas à prisão sempre que possível e a garantia de recursos adequados para o sistema penitenciário, são passos importantes na direção de uma abordagem mais humanizada e eficaz para lidar com a criminalidade.

É importante ressaltar que a implementação dessas medidas exigirá um esforço conjunto de todos os atores envolvidos no sistema de justiça criminal, incluindo o Poder Judiciário, o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil. Além disso, será necessário um monitoramento constante para garantir que as reformas sejam efetivamente implementadas e tragam os resultados esperados em termos de redução da superlotação prisional, respeito aos direitos humanos e promoção da ressocialização dos detidos.

Em última análise, a decisão do STF representa um importante passo em direção a um sistema de justiça mais justo, humano e eficaz no Brasil, mas é apenas o começo de um processo contínuo de reforma e aprimoramento do sistema penitenciário.

---

<sup>5</sup> O texto, na íntegra, pode ser lido em: <https://www.tjma.jus.br/index.php/atos/cgj/geral/505481/201/pnao>.

### 3 AS MULHERES NO CÁRCERE

O surgimento do sistema carcerário feminino tem raízes históricas profundas, muitas vezes sendo uma resposta às transformações sociais e legais que ocorreram ao longo dos séculos. No contexto histórico, as mulheres que cometeram crimes eram frequentemente tratadas de maneira semelhante aos homens, sendo detidas em instalações prisionais masculinas. No entanto, com o tempo, à medida que a compreensão da criminalidade feminina e a necessidade de considerar as<sup>6</sup> diferenças de gênero se desenvolveram, começaram a surgir prisões específicas para mulheres (CNJ, 2016).

De acordo com Salário Brasil (2014 apud; BELUZE, 2019, p.18): De logo já se vê que a prisão pública para mulheres é uma adaptação do modelo que foi/é aplicado ao gênero masculino e, como visto acima, não está solucionando o que seria o problema alvo, antes disso, transformou-se noutra caos a ser solucionado. Nessa vereda, há que anotar que o modelo de prisão não pode, nem deve, ser somente pesquisado sob o aspecto das prisões provisórias, execução provisória de pena e/ou execução definitiva de pena na busca da resolução da questão da ineficácia do sistema carcerário brasileiro feminino, mas numa perspectiva ampla em que analisam-se não apenas o modo como a instituição prisão tem operado, bem como o aparato judicial, mas os discursos dos diferentes sujeitos envolvidos nessa problemática... Nesse cenário, forçoso será observar como as gentes condenadas definitivamente são reinseridas na sociedade e mormente como são recepcionadas pela sociedade, haja vista que o modelo utilizado pelo Estado às mulheres é praticamente idêntico ao masculino, cujos resultados não têm sido satisfatórios, e a situação delas vem agravada pela discriminação implícita/explicita existente contra seu gênero.

Segundo Nana Queiroz (2016), a Penitenciária Madre Pelletier, situada em Porto Alegre, marcou o pioneirismo como a primeira instituição penitenciária feminina no Brasil. A singularidade desse fato não reside apenas em sua fundação em 1937, mas também no fato de que sua iniciativa não procedeu do Estado, mas sim de congregações religiosas, notadamente as freiras da Igreja Católica. Até então, mulheres condenadas em todo o território brasileiro cumpriam

---

<sup>6</sup> De acordo com Judith Butler (2018), as diferenças de gênero não são inerentes ou naturais, mas sim construções sociais e culturais que emergem através de práticas e performances repetidas ao longo do tempo. Em outras palavras, Butler argumenta que o gênero não é algo que alguém simplesmente “tem” ou “é”, mas sim algo que alguém “faz” ou “performa”. Para Butler, as diferenças de gênero são produzidas e mantidas por meio de normas e expectativas sociais que governam como homens e mulheres devem se comportar, se apresentar e se identificar. Ela desafia a ideia de que existem apenas dois gêneros fixos e pre-definidos (masculino e feminino), e em vez disso, destaca a multiplicidade de identidades de gênero que existem e a fluidez do próprio conceito de gênero. Butler argumenta que o gênero é performado de maneira repetida e que é através dessa repetição que as normas de gênero são internalizadas e perpetuadas. Ela destaca que as diferenças de gênero não são apenas características individuais, mas sim resultados de práticas sociais e culturais mais amplas.

suas penas em estabelecimentos penitenciários mistos, onde frequentemente compartilhavam celas com detenções do sexo masculino, sujeitando-se a abusos sexuais e à exploração na prostituição como uma necessidade de sobrevivência. Após inúmeras denúncias e debates no âmbito da criminologia e do sistema penitenciário, o Brasil, ainda que de maneira tardia, empreendeu a construção de instituições penitenciárias exclusivamente destinadas a mulheres.

O desenvolvimento do sistema carcerário feminino, com suas raízes ligadas às transformações sociais e legais ao longo da história, é uma narrativa revelada. Historicamente, o sistema prisional tem predominantemente adotado uma perspectiva masculina, resultando em serviços e políticas penais voltados para homens, negligenciando as diversas dimensões da realidade prisional feminina, tais como raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, gravidez e maternidade, entre outras. A falta de dados e indicadores adequados sobre mulheres sob custódia nos registros oficiais do governo contribuiu para a invisibilidade de suas necessidades (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Um passado em que as mulheres condenadas compartilhavam o mesmo destino que os homens, frequentando prisões masculinas, submetendo-se a condições desumanas e à exploração sexual, contrastando com a evolução gradual no entendimento da criminalidade feminina e das necessidades de gênero. Nesse contexto, as prisões exclusivas para mulheres surgiram como uma resposta necessária. No entanto, a adaptação do modelo masculino para o sistema prisional feminino tem gerado desafios significativos, apontando para a necessidade de análise, considerando que o modelo estatal destinado às mulheres é essencialmente idêntico ao masculino, o que não tem produzido resultados positivos. Assim, o entendimento histórico e contemporâneo do sistema carcerário feminino ilustra a necessidade urgente de reformas e abordagens que respeitem as particularidades de gênero, para promover um ambiente mais justo e eficaz para as mulheres que cumprem penas no sistema prisional brasileiro (CNJ, 2016).

### **3.1 Dados das mulheres encarceradas no Brasil – Mato Grosso do Sul**

Diante dos dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, fica evidente a urgência de uma abordagem mais eficaz e humanitária em relação à população carcerária feminina no Brasil. Com um contingente de 27.375 mulheres encarceradas, das quais 100 são lactantes, 185 estão prestes a dar à luz ou estão gestantes, a sociedade deve reconhecer a necessidade premente de uma reforma no sistema penitenciário para garantir o respeito aos direitos humanos, em especial, o direito à saúde e à dignidade das mulheres detentas e seus (as) filhos (as)

Os dados demográficos apresentados revelam uma diversidade étnico-racial que compõe nossa sociedade e necessita de uma análise aprofundada. Dentro desse

panorama, 1,08% da população declara-se amarela, 50,75% pardas, 30,93% brancas, 0,21% indígenas e surpreendentes 17,03% se autodeclararam pretas. Esses números não são meramente estatísticos, mas representam as vozes daquelas que estão abarcados pela desigualdade social. Cada percentual é uma demonstração das nuances de nossa identidade nacional, e é imperativo que essas cifras não sejam apenas números, mas uma forma de reflexão sobre a necessidade de políticas inclusivas e a promoção de uma sociedade que promova equidade. (SISDEPEN, 2023).

No Estado do Mato Grosso do Sul, segundo a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN 2021-2023) somente em 22 de junho de 1986, foi criada a primeira instituição penitenciária destinada exclusivamente a mulheres no estado de Mato Grosso do Sul Localizada na capital, Campo Grande, esta instituição foi subordinada ao Departamento do Sistema Penitenciário (DSP) e teve como finalidade abrigar custodiadas, tanto aquelas que estavam em processo judicial quanto as que já tinham sido condenadas. O estabelecimento operava nos regimes fechado e semiaberto, utilizando um prédio residencial improvisado e adaptado para acomodação de cinquenta detentas.

No Mato Grosso do Sul os números falam por si, o sistema prisional no estado abriga uma diversidade da sociedade, porém um mosaico de minorias. Dentro desse cenário, 14,6% das detentas se identificam como LGBTQPIA+. Além disso, 11,25% são mulheres negras, que enfrentam desigualdades históricas. Temos também os grupos minoritários, como estrangeiras (1,3%) e indígenas (2,5%) (AGEPEN, 2023).

Há também um grupo ainda mais vulnerável dentro dessa realidade, as mulheres com deficiência, representando 0,5% da população carcerária feminina. Estas mulheres precisam de adaptações de acessibilidade para tornar sua permanência no sistema prisional viável (AGEPEN, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça (2016, p.11), no texto sobre as regras de Bangkok<sup>7</sup> esclarece que

---

<sup>7</sup> Regras de Bangkok sobre Prisões de Mulheres: Estas são um conjunto de regras internacionais adotadas em 2010 durante a Quinta Conferência das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal, realizada em Bangkok, Tailândia. As Regras de Bangkok sobre Prisões de Mulheres fornecem diretrizes e padrões para melhorar as condições de detenção de mulheres em prisões e centros de detenção em todo o mundo. Elas abordam questões como cuidados de saúde, condições de vida, tratamento digno e igualdade de gênero nas prisões femininas. O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. **Ver:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016.

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas (CNJ, 2016, p.11).

As nove unidades penitenciárias estão estrategicamente distribuídas nas cidades de Campo Grande (2), São Gabriel do Oeste (1), Rio Brillhante (1), Jateí (1), Três Lagoas (1), Ponta Porã (1), Dourados (1) e Corumbá (1), formando uma rede logística abrangente que cobre completamente as necessidades estaduais. Essa estrutura logística é especialmente notável para o regime fechado, enquanto as unidades de semiaberto e aberto são predominantemente localizadas em Campo Grande, a capital de Mato Grosso do Sul, e Dourados, um dos maiores municípios do estado. (AGEPEN, 2023).

Em termos de capacidade de atendimento, essas instalações podem acomodar 795 detentas sem exceder sua capacidade ideal. No entanto, o sistema operacional atual extrapola esse limite, prestando assistência a um contingente de mais de 1000 mulheres nos regimes contemplados (AGEPEN, 2023).

O estado de Mato Grosso do Sul (MS) detém uma população de 10.751 mulheres sob custódia, distribuídas em nove estabelecimentos prisionais voltados ao público feminino, enquanto 281 delas estão sob monitoramento eletrônico. Este grupo demográfico feminino exibe uma tendência à juventude, com 660 mulheres situadas na faixa etária de 18 a 34 anos, cumprindo pena nos regimes fechado e semiaberto. A maioria delas são mães e provém de camadas sociais desprivilegiadas, caracterizadas pela falta de recursos próprios para a subsistência, bem como pela escassez de formação educacional e qualificação profissional (AGEPEN, 2023).

Desse contingente, aproximadamente 69% encontram-se encarceradas devido ao envolvimento com o tráfico de drogas, circunstância agravada pela localização estratégica do Estado nas proximidades de duas fronteiras internacionais, com a Bolívia e o Paraguai, bem como cinco fronteiras internas, com os estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. Essa situação confere a Mato Grosso do Sul um papel significativo como corredor no tráfico de entorpecentes (AGEPEN, 2023).

Persistem conforme aponta o Anuário de Segurança Pública (2023), portanto, as condições de superlotação e insalubridade, banalizando a integridade física e moral dos indivíduos em privação de liberdade. Uma “cultura do encarceramento” se estabelece, com a representação negra tornando-se naturalizada. À medida que

o Estado permanece inerte, legitima a desigualdade e fortalece as ramificações do racismo estrutural.

#### 4 A MÃE ATRÁS DAS GRADES

As gestantes encarceradas enfrentam a precariedade do sistema prisional, incluindo a superlotação de celas e condições insalubres agravadas pela inacessibilidade à assistência médica, expondo tanto a mãe quanto o feto a diversos riscos. Gestantes sob privação de liberdade requerem cuidados específicos visando a promoção de uma gravidez saudável para ambas, mãe e feto. Para tanto, é imperativo assegurar um adequado acompanhamento de pré-natal, oferta de uma dieta equilibrada e nutritiva, manutenção de condições higiênicas apropriadas, proporcionar um ambiente confortável, disponibilizar profissionais de saúde competentes para prover a assistência necessária à gestante e ao feto, bem como garantir o apoio familiar, entre outros aspectos. No cenário atual, entretanto, tais exigências frequentemente não são atendidas conforme as expectativas devido à inadequação dos estabelecimentos prisionais em relação à legislação vigente (Freire; Cordazzo, 2022).

Consoante ao mencionado, a Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), estipula a obrigação das instituições penitenciárias de prover instalações e serviços que satisfaçam as necessidades individuais dos detentos, incluindo a provisão de acompanhamento médico para mulheres, notadamente durante o período pré-natal e no pós-parto, abrangendo igualmente o recém-nascido (BRASIL, 1984). É imperativo garantir um tratamento humanitário para gestantes durante os procedimentos médico-hospitalares preparatórios para o parto, bem como no decorrer do trabalho de parto e no puerpério. Incumbe ao Estado a responsabilidade de promover a assistência integral à saúde da mulher e do recém-nascido(a). Não obstante, a realidade frequentemente se distancia substancialmente das disposições legais, como observado por Nana Queiroz (2016, p. 42);

A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, conta Heidi, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio.

De acordo com Disposto no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em seu artigo 37 estabelece que as mulheres cumpram suas penas em estabelecimento próprio, respeitando os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal. No entanto, entre todas as unidades penais registradas, apenas 6,9% são exclusivamente destinadas às mulheres, enquanto 18,1% são designadas para ambos os públicos, contando com alas/celas específicas para o aprisionamento feminino. Ainda mais restrita é a proporção de penitenciárias que tem mulheres e disponibiliza de espaços reservados para gestantes e lactantes com seus bebês, abrangendo apenas 14% desse total (**Pseudônimo**: Sofia F.T., 2023).

Os espaços dedicados ao exercício da maternidade por mulheres e adolescentes em situação de privação de liberdade são excepcionais e, mesmo quando existentes, são deficitários, restando, por vezes, a permanência destas com os bebês recém-nascidos em ambiente não equipado para recebê-los. Pesquisas mostram que, mesmo quando há espaços que garantem este convívio, as mulheres são submetidas, nesses locais, ao isolamento e ociosidade, que agravam as condições de privação de liberdade [...]. Além disso, as lactantes em privação de liberdade que não estão em unidades dotadas de espaço materno-infantil, caso optem pela permanência com os seus bebês, podem vir a ser transferidas para uma cidade que disponha de estrutura. Nesses casos, a escolha por permanecer com o recém-nascido pode significar se distanciar dos demais familiares, inclusive de outros filhos e filhas. Tal situação viola o direito à convivência familiar e deve ser evitada ao máximo, privilegiando alternativas que não seja a transferência para longas distâncias (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 15-16).

Os argumentos apresentados demonstram a situação das detentas gestantes e lactantes no sistema prisional brasileiro, destacando a obrigação legal de garantir condições adequadas de saúde e assistência durante o período pré-natal, parto e pós-parto. É uma situação preocupante considerando sistema prisional brasileiro, pois há uma discrepância entre a legislação existente e sua implementação, bem como a falta de infraestrutura e assistência adequadas para gestantes e lactantes detentas.

#### **4.1 Abandono familiar**

A problemática do abandono familiar no contexto prisional feminino emerge como uma realidade cruel e muitas vezes negligenciada. Enquanto os detentos masculinos frequentemente contam com o apoio de familiares durante o período de encarceramento, as detentas, por sua vez, enfrentam um isolamento agravado pela ausência de visitas e apoio emocional. Este comunicado não apenas lança luz sobre as disparidades de gênero no sistema penitenciário, mas também revela as

complexidades sociais que perpetuam o estigma associado à prisão de mulheres. Neste contexto, é crucial explorar a extensão desse abandono, seus impactos psicológicos, sociais e o desafio que apresenta para a reinserção dessas mulheres na sociedade após o cumprimento de suas penas. (Zucolote; Oliveira, 2020). Varella (2017, p.38) sobre o abandono das mulheres encarceradas, demonstra:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida. [...] Isolar a mulher na cadeia porá nos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.

O desenvolvimento de uma rede de apoio, que contribui para a ressocialização das detentas, é orientado pela interação social e pela preservação dos laços familiares e sociais. Essa interação crucial serve para defender a dignidade das mulheres encarceradas e estabelecer uma conexão vital com as expectativas de uma vida estruturada após a libertação, particularmente quando circunstâncias específicas estão envolvidas. (AGEPEN, 2023).

Mulheres encarceradas, como apontam Lillian Zucolote e Oliveira (2020), vivenciam uma sensação de impotência em relação ao papel de mães devido às limitações impostas durante a prisão, que é ainda mais intensificada pelo desamparo de suas famílias durante esse período. Além disso, as dificuldades enfrentadas por seus familiares no acesso às prisões femininas, juntamente com a dupla penalidade enfrentada pelas mulheres, contribuem para uma maior sensação de solidão.

#### 4.2 O filho(a) “encarcerado (a)”

O princípio da personalidade pena, também conhecido como princípio da intranscendência, garante que a responsabilidade exclusiva pelo crime cometido seja do indivíduo condenado. Esse princípio está consagrado no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A prisão de mulheres não infringe os direitos de uma criança residente em uma instituição correcional, nem tem a capacidade de restringi-los, pois elas não estão vinculadas às diretrizes e restrições legais da punição criminal de sua figura

materna. No Brasil, está legalmente estipulado que uma criança não está sujeita ao cumprimento de uma sentença (Vieira, 2013 *apud* Pseudônimo: Sofia F.T., 2023).

Quando o cárcere atravessa a vida de uma pessoa, toda uma rede de familiares sofre as consequências dessa pena. Não seria possível, portanto, considerar uma “intranscendência” da sanção penal, na medida em que a prisão, de algum modo, direta ou indiretamente, sempre afeta pessoas relacionadas a quem ela se dirige. Esses vínculos familiares, inclusive, são mobilizados constantemente pelo cárcere em prol de seu abastecimento e de sua manutenção – mediante envio de itens de higiene pessoal, remédios, alimentos, entre outros – demonstrando uma lógica perversa de capitalização de afetos daqueles que se relacionam com pessoas presas (Balan; Barroso; Dutra; Meier, 2023, on-line).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990 (BRASIL, 1990) juntamente com o previsto no caput do art. 2271 da CF/1988, em seu art. 7.º diz que “a criança e o adolescente têm direito à proteção da vida e da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. Portanto, é imperativo que os (as) filhos(a) de uma mulher encarcerada não sejam submetidos a nenhuma forma de punição pelas ações cometidas por sua mãe, independentemente das circunstâncias prevaletentes.

A comunidade científica é unânime ao destacar a relevância dos primeiros meses de vida de um indivíduo em termos biológicos, sociais e intelectuais. Em campanha, o UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) enfatizou a importância dos primeiros mil dias de uma criança – 270 dias da gestação somados aos 730 dias até que o bebê complete dois anos de idade (Santos, 2018).

No que diz respeito às unidades prisionais dotadas de instalações atribuídas para que uma mulher em situação de privação de liberdade possa permanecer com seus filhos, evidencia que apenas 14% dos estabelecimentos apresentam berçário e/ou centro de referência materno-infantil para bebês com até dois anos de idade. No contexto dos estabelecimentos prisionais que disponibilizam creches destinadas a bebês com mais de dois anos de idade, os números revelam-se ainda mais alarmantes, correspondendo a apenas 3% das unidades (Santos, 2018, p. 32-33).

Destaca-se aqui a desigualdade sobre as mães encarceradas apontando para uma falha sistêmica na garantia de direitos básicos, especialmente para aquelas em situações de maior vulnerabilidade.

A Lei nº 12.962/2014 garante a presença simultânea de menores e jovens com pais e mães que foram privados de sua liberdade. No entanto, é imperativo salvaguardar os direitos das gestantes menores que passam uma parte de seus anos de formação dentro do confinamento (Brasil,2014).

O CNJ na resolução 252 de 4 de setembro de 2012 estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres, mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências em seu art. 8º, “A convivência entre mães e filhos (as) em unidades prisionais ou de detenção deverá ser garantido visando apoiar o desenvolvimento da criança e preservar os vínculos entre mães e filhos” [...] e em seu § 1º inciso 1 – garantir a convivência entre mães e filhos, respeitando-se o período de amamentação exclusiva, no mínimo, nos seis primeiros meses de vida da criança, sem prejuízo de complementação, caso necessário (CNJ, 2022).

A Lei nº 11.942/09 trouxe modificações na Lei de Execução Penal, as emendas agora exigem a presença de berçário em instituições prisionais femininas, onde mulheres condenadas possam cuidar de seus filhos, incluindo o fornecimento de amamentação até que a criança atinja a idade mínima de 6 meses (conforme declarado no parágrafo 2 do artigo 83). Além disso, as creches agora são obrigadas a atender crianças entre 6 meses e 7 anos cujos responsáveis estão presos (Brasil, 2009).

Há uma evidente desconexão entre as leis que garantem direitos às gestantes, mães e filhos encarcerados e a implementação prática desses direitos. A legislação existente, como a Lei nº 7.210/84, a Lei nº 12.962/2014 e a Resolução 252 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecem princípios e diretrizes claros para a proteção dos direitos das mulheres e sua prole, mas os dados apresentados revelam uma realidade assombrosa de falta de infraestrutura e apoio adequados nas unidades prisionais. Cabe às mães chorarem na hora da separação, da entrega do filho ainda bebê ou o desespero daquelas que se “esforçam” para continuar a amamentação e ter os dias prolongados junto ao filho, como fez Olga Benário durante sua última prisão<sup>89</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização deste estudo permitiu destacar algumas particularidades do encarceramento feminino em Mato Grosso do Sul, com foco nas condições para a maternidade dentro do ambiente prisional. Ficou evidente que a criminalização das mulheres difere, em termos de tipos e motivações de crimes, quando comparada à dos homens, e as necessidades específicas durante a custódia e na reintegração à sociedade também diferem, principalmente em razão do sistema

---

<sup>8</sup> VER: MORAIS, Fernando. *Olga* – a vida de Olga Benário Prestes. São Paulo: Alfa Omega, 1987.

<sup>9</sup> VER: *Olga* – vídeo. 1:53:10. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IseItjNRlIk>.

prisional ter sido pensando inicialmente para homens, porém, mesmo diante das diversas particularidades femininas, o sistema prisional é masculino quanto a sua estrutura. Diante dessa discrepância, é imperativo um tratamento diferenciado.

No entanto, a capacidade do Estado de fornecer assistência adequada às mulheres encarceradas é prejudicada pela prevalência de um sistema penal que favorece claramente os homens e pela falta de visibilidade do assunto.

O ordenamento jurídico brasileiro garante o direito à maternidade para mulheres detidas, ao mesmo tempo em que protege o direito das crianças à convivência familiar e a um desenvolvimento saudável. No entanto, a realidade dentro das prisões está muito aquém do que é estabelecido pela lei, o que tem impactos negativos nos direitos humanos das mães encarceradas, tanto quando estão detidas junto com seus filhos quanto quando são separadas deles.

O presente artigo não busca esgotar sobre o tema, mas sim trazer à baila a necessidade de políticas públicas que atendam às necessidades específicas do grupo aqui apresentado. De modo algum trazemos apologia ou defesa ao crime. Entretanto os dados apresentados mostram as situações de vulnerabilidade social das mulheres, em que muitos casos em que se encontram a mercê da sorte, buscam a sobrevivência familiar e subsistência. Não há necessidade de se fazer juízo de valor quando tratamos de necessidades básicas de sobrevivência. Diante da inércia do Poder Público na implementação de políticas públicas efetivas, mulheres mães em situação de prisão recorrem ao Poder Judiciário em busca do reconhecimento de seus direitos.

## 6 REFERÊNCIAS

ALVES, Cláudio Eduardo Resende. Mulheres cisgênero e mulheres transgênero: existe um modelo legítimo de mulher? **Seminário Internacional 13º Mundo das Mulheres & Fazendo Gênero 1: transformações, conexões e deslocamentos**. (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em; [https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1518011872\\_ARQUIVO\\_Mulherescisgeneroemulherestransgenero-ClaudioEduardoResendeAlves.pdf](https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1518011872_ARQUIVO_Mulherescisgeneroemulherestransgenero-ClaudioEduardoResendeAlves.pdf). Acesso em 05 fev. 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2006. São Paulo: FBSP, 2023. <https://www.observatoriodeseguranca.org/wp-content/uploads/tainacan-items/7871/12111/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BALAN, Mayra; BARROSO, Thainá, DUTRA, Carolina; MEIER, Isadora. “Deixai vir a mim as crianças”: como o cárcere afeta a vida dos filhos e filhas de pessoas presas. **PASTORAL CARCERÁRIA**, on-line, **12 de outubro de 2023**. *Em Combate e Prevenção à Tortura, Notícias*. Disponível em: <https://carceraria.org.br/noticias/deixai-vm-a-mim-as-criancas-como-o-carcere-afeta-a-vida-dos-filhos-e-filhas-de-pessoas-presas#:~:text=O%20art.,ultrapassar%20a%20pessoa%20do%20condenado>. Acesso em: 29 out. 2023.

BELUZI, Jacson Renato. “A cama é nossa casa”: uma análise antropológica sobre o encarceramento feminino de/para mulheres em uma instituição prisional no estado de Mato Grosso do Sul – Dissertação-(Mestrado) Antropologia Sociocultural. Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD: Dourados –MS, 2019. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.xhtml?popup=true&id\\_trabalho=8809837](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.xhtml?popup=true&id_trabalho=8809837). Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. CÓDIGO PENAL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=11942&ano=2009&ato=1feUzZE90dVpWT890>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm). Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Secretaria Nacional De Políticas Penais - SISDEPEN. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 28 out. 2023.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero** [recurso eletrônico]: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; RAMOS, Júlia Meneses da Cunha. Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre. 39, p. 240-260, dez. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70125>. Acesso em: 04 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da Primeira Infância: Mulheres Presas e Adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2022/04/eixo1-primeira-infancia-sumario-executivo-final.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade: sumário executivo**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/dnpi-sumario-eixo-1.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Acesso em: 06 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 252 de 4 de setembro de 2012**, estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres, mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_252\\_04092018\\_05092018141213.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_252_04092018_05092018141213.pdf). Acesso em: 22 ago. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. Acesso em: 28 jan. 2022.

FREIRE, Milena de Aguiar; CORDAZZO, Karine. A maternidade e o cárcere: uma análise sobre a realidade prisional feminina e os danos da separação mãe-filho. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, v. 9, n. 13, Jan.- Jun./2022. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6499/4899>. Acesso em: 15 set. 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública. **Plano de Ação Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional de Mato Grosso do Sul (2021 a 2023)**. Campo Grande – MS: Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, 2023. Disponível em: [https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Plano\\_final\\_MS\\_Mulheres-Custodiadas.pdf](https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Plano_final_MS_Mulheres-Custodiadas.pdf). Acesso em: 31 jul. 2023.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 62-89, 1º sem. 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero1/volume17\\_numero1\\_62.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_62.pdf). Acesso em: 03 nov. 2023.

LEAL, Gessica Aline dos Santos; MAGALHÃES, Celina Maria Colino; PEREIRA, Daisy Medeiros de Oliveira. Grávidas e puérperas em situação de privação de liberdade: avaliação do atendimento pré e pós parto. **Revista Brasileira de Execução Penal**. Brasília, v. 2, n. 2, p. 161-180, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/279/213>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MESSA, A. F. **Prisão e liberdade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

OLIVEIRA, Lillian Zucolote; OLIVEIRA, Lourival José. A violação do direito à maternidade em face da precariedade do sistema prisional feminino brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 3, p. 10-29, dez. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n3p. 10. Acesso em: 02 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Sexto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquente, Caracas, 25 de agosto a 5 de setembro de 1980: relatório preparado pela Secretaria (publicação das Nações Unidas, edição num. E.81.IV.4), cap. I, seção. B, resolução 9 (sobretretamento igualitário de mulheres pelo sistema de justiça criminal)**. Acesso em: 02 fev. 2023.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo, SP: Contexto, 2007.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2021.

REIS JUNIOR, A. S.; COHN, Clara da Silva, A.; BARETTA, G. A. Maternidade no cárcere: a prisão domiciliar como substitutiva à prisão preventiva. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 25, 2021. DOI: 10.31994/rvs.v12i1.722. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/722>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SANTOS, Denise *et al.* **Crescimento e desenvolvimento de crianças na casa de acolhimento no contexto prisional**. 6º Congresso Ibero-Americano de Pesquisa Qualitativa em Saúde, 2018. Disponível em file:///C:/Users/lferla/Downloads/1203-Texto%20Artigo-4693-1-10-20170628.pdf. Acesso em: 01 jan. 2023.

SOFIA F. T. (pseudônimo). **Nascer no Cárcere: O abandono institucional de bebês e crianças nas penitenciárias brasileiras**. Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ). 2023. Disponível em: [https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/10/1727\\_Nascer-no-carcere-Premio-Patricia-Acioli-2023.pdf](https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2023/10/1727_Nascer-no-carcere-Premio-Patricia-Acioli-2023.pdf). Acesso em: 03 set.2023.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

# A MULHER E O PODER JUDICIÁRIO

*Viviane Molina<sup>1</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Da relevância da Igualdade de Gênero. 3. Da participação Feminina no Poder Judiciário brasileiro. 4. Considerações finais. 5. Referências.

**Resumo:** O presente artigo visa expor uma análise da representatividade feminina no Poder Judiciário brasileiro e suas consequências na realização dos direitos das mulheres. A pesquisa parte da abordagem do princípio da equidade, da igualdade e do seu relacionamento com a representação da discriminação, demonstrando a relevância de se assumir o gênero como ordem de análise no quesito da inferiorização da mulher no exercício de suas funções profissionais. Faz-se diversas considerações acerca da luta do feminismo, apresentando a atuação da mulher na constituinte, na redemocratização do Brasil e a trabalhosa luta da mulher para ocupar o exercício pleno da cidadania. Ainda, são ilustrados os diversos avanços obtidos pelas mulheres, bem como as mudanças nas legislações que aconteceram através do empoderamento feminino. Ressalta-se o valor do tema proposto ante a perspectiva do gênero como requisito ao remodelamento de valores necessários para o alcance de circunstâncias mais igualitárias para homens e mulheres. Conclui-se que, apesar dos resultados positivos, a representatividade das mulheres na cúpula do Judiciário ainda é fraca e requer medidas e diretrizes eficazes para a sua integração.

**Palavras-chave:** representatividade feminina; gênero; feminismo; Poder Judiciário.

**Abstract:** This article aims to present an analysis of female representation in the Brazilian Judiciary and its consequences in the realization of women's rights. The research starts from the approach of the principle of equality and its relationship with the representation of discrimination, demonstrating a

---

<sup>1</sup> Advogada, mestre em direito, especialista em direito civil, processo civil e direito de família e sucessões, membro do IBDFAM – currículo Lattes <https://lattes.cnpq.br/1284655748219084>

participation of assuming gender as an order of analysis in the item of the inferiorization of women in the exercise of their professional functions. Several considerations are made about the struggle of feminism, it implants the role of women in the constituent part, in the redemocratization of Brazil, and the laborious struggle of women to occupy the full exercise of citizenship. Furthermore, the various advances achieved by women are illustrated, as well as the changes in legislation that have taken place through women's empowerment. It is concluded that, despite the positive results, the representation of women at the top of the Judiciary is still weak and requires effective measures and guidelines for their integration.

**Keywords:** female representation; genre; feminism; Judicial Power.

## 1 INTRODUÇÃO

A colocação da mulher na comunidade é determinada tanto pela sua disposição no mercado de trabalho como no domínio familiar, no contexto em que tem de se deslocar entre a família e o meio profissional, encontrando-se repetidamente em condição de inferioridade.

De todo modo, não se pode contrariar os grandes avanços que os movimentos feministas deram nos últimos anos. A participação das mulheres na política, na justiça e em diferentes espaços, anteriormente dominados por homens, agora tem voz e abre caminhos para a equidade de gênero.

Ao se capacitarem profissionalmente, as mulheres confiaram no propósito de conseguir ajustar família e carreira e deram abertura à batalha, construindo dupla jornada. Enquanto os homens estavam mais preocupados com o poder e o avanço individual, as mulheres continuaram a enriquecer o coletivismo.

Mas se há avanços de um lado, de outro, as polêmicas devem ser analisadas, especialmente na circunstância das mulheres no Poder Judiciário. A inserção dessas mulheres no mundo do trabalho e especialmente na área jurídica, não as livrou do preconceito instaurado e das discriminações decorrentes da manutenção do poder patriarcal na sociedade, intensificando a opressão sofrida.

Atualmente o perfil das mulheres é extremamente dissemelhante daquele do início do século. Além de empenhar-se profissionalmente e conquistar funções de responsabilidade igualmente aos homens, ela promove tarefas ditas corriqueiras: ser genitora, cônjuge, mãe e dona de casa.

Ainda, cumpre ressaltarmos que independentemente do crescimento da mulher no âmbito de determinada função que era antes unicamente masculina, e embora tenha adquirido mais instrução, as remunerações não participaram desta evolução. As mulheres entre 20 e 29 anos ganham, em média, 11% menos aquém aos homens exercendo a mesma função, sendo que entre mulheres de mais de 45 anos, os salários ficam 38% inferiores aos masculinos.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como escopo estudar criticamente o princípio da igualdade, partindo da análise hermenêutica feminista, buscando demonstrar o lapso existente entre o ordenamento jurídico e a realidade no Poder Judiciário no campo da igualdade de gênero.

O problema reside na aparente contradição entre o Estado de Direito Democrático, que garante um Estado com direitos fundamentais, e a realidade sexista que a mulher brasileira ainda vive. Para corroborar essa afirmação, as estatísticas vão demonstrar o número de mulheres no Judiciário e quantas dessas mulheres alcançam cargos de comando e ocupam seus cargos de porta-vozes na esfera pública.

## 2 DA RELEVÂNCIA DA IGUALDADE DE GÊNERO

O presente assunto apresentado denominado “A Mulher e o Poder Judiciário”, para que seja devidamente compreendido, demanda ser fragmentado em duas partes. Isto é, nesse primeiro momento, analisaremos conceitos estreitamente relacionados (i) à expressão de gênero; (ii) ao movimento feminista; (iii) ao que é representatividade feminina; e (iv) ao pleito por equidade de gênero para, posteriormente, ingressamos na conjuntura jurídica.

Sabe-se que noção de gênero foi publicada pela primeira vez em 1949, por Simone de Beauvoir, com a famigerada frase: “Não se nasce mulher, torna-se mulher”. Entre muitas contribuições da talentosa filósofa, cumpre destacarmos seu ensaio sobre o corpo no centro do feminismo. Segundo Simone de Beauvoir, nossa presença é determinada pela nossa localização, dessa forma, a fisicalidade da mulher e suas implicações sociais condicionam sua própria existência.

Esse simples raciocínio, mesmo depois de décadas, é muito relevante atualmente. Isso porque as mulheres ainda são submetidas a tabus e corpos estereotipados, os quais são vistos como desculpas para fundamentar a discriminação social. Nesse sentido, dispõe:

É, portanto, à luz de um contexto ontológico, econômico, social e psicológico que teremos de esclarecer os dados da biologia. A sujeição da mulher à

espécie, os limites de suas capacidades individuais são fatos de extrema importância; o corpo da mulher é um dos elementos essenciais da sua situação que ela ocupa neste mundo. Mas, não é ele tampouco que basta para a definir. Ele só tem realidade vivida enquanto assumido pela consciência através das ações e no seio de uma sociedade; a biologia não basta para fornecer uma resposta à pergunta que nos preocupa: por que a mulher é o Outro. Trata-se de saber o que a humanidade fez da fêmea humana. (Beauvoir, 2009, p.70)

Para a historiadora norte-americana Joan Scott (1995), gênero é um elemento de organização e relação social a qual mulheres e homens estão introduzidos na sociedade. Isso envolve conhecer as construções culturais e sociais com as quais homens e mulheres se relacionam e as diferenças que ambos os sexos carregam ao longo da história. Nesse sentido, concluiu que gênero é a percepção sobre as diferenças sexuais, as quais são categorizadas hierarquicamente de maneira antiquada.

Importante esclarecermos que Scott (1995) não nega a existência de diferenças entre os corpos, mas seu interesse fixa-se no significado cultural dessas diferenças e como elas foram construídas e organizadas em uma relação hierárquica.

Então, para Scott (1995), as relações entre homens e mulheres são socialmente construídas, contudo, há uma incógnita, pois não se sabe como tais relações são estruturadas de formas tão desiguais, privilegiando o sujeito masculino. Dessa forma, a autora entende que gênero:

(...) tem duas partes e diversas subpartes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser distinguidas na análise. O núcleo essencial da definição repousa sobre a relação fundamental entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e mais, o gênero é uma forma primeira de dar significado às relações de poder. (Scott, 1995, p. 86)

O conceito de gênero ultrapassa as diferenças biológicas entre os indivíduos, ou seja, traços que definem um indivíduo como “masculino” ou “feminino”. O gênero é categorizado por relações sociais e o papel dos indivíduos no ambiente social. Portanto, pode-se argumentar que as diferenças de gênero são determinantes da formação do idealismo social. Nesse sentido destaca-se:

“Gênero” usualmente diz respeito à maneira com que a pessoa expressa sua identidade sexual em um contexto cultural. Gênero reflete tanto o

indivíduo influenciado as normas culturais quanto à sociedade impõem suas expectativas sobre o indivíduo. Gênero é usualmente tido como unicamente humano – qualquer espécie tem sexo, mas apenas pessoas possuem gêneros. (...) Como uma definição, sugiro: gênero é a aparência, o comportamento e a história de vida de um corpo sexual. (Roughgarden, 2004, p.28 – grifos do autor)

Feitais tais considerações em relação ao conceito “gênero”, convém elucidar que a trajetória de organização de mulheres em movimentos sociais se deu em razão à busca pela emancipação feminina e à superação da marca de inferioridade em relação aos homens, conforme argumentam Georges Duby e Michelle Perrot (1991, p. 7):

As mulheres foram, durante muito tempo, deixadas na sombra da história. O desenvolvimento da antropologia e a ênfase dada a família, a afirmação da história das mentalidades, mais atenta ao cotidiano, ao privado e ao individual, contribuíram para as fazer sair dessa sombra. E mais ainda o movimento das próprias mulheres e as interrogações que suscitou. Donde vimos? Para onde vamos?, pensavam elas; e dentro e fora das universidades levaram a cabo investigações para encontrarem os vestígios das suas antepassadas e sobretudo para compreender as raízes da dominação que suportavam e as relações entre os sexos através do espaço e tempo.

Nesse sentido, um grupo de mulheres ingressou uma luta acirrada por direitos políticos, especialmente o direito de voto e da possibilidade de serem eleitas, as quais ficaram conhecidas como sufragistas. Essa organização de mulheres criou o movimento social conhecido como feminismo. Para Teles (1994, p. 10):

O feminismo é uma filosofia universal que considera a existência de uma opressão específica a todas as mulheres. Essa opressão se manifesta tanto a nível das estruturas como das superestruturas (ideologias, cultura e política). Assume formas diversas conforme as classes e camadas sociais, nos diferentes grupos étnicos e culturas. Em seu significado mais amplo, o feminismo é um movimento político. Questiona as relações de poder, a opressão e a exploração de grupo de pessoas sobre outras. Contrapõe-se radicalmente ao poder patriarcal. Propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica da sociedade.

No Brasil, o movimento feminista se formou no fim do século 18 ao início do século 19, quando as mulheres brasileiras começaram a se colocar e conquistar espaços nos campos da educação e do trabalho. O movimento feminista no Brasil teve três momentos importantes. O primeiro momento deveu-se às

reivindicações de direitos democráticos, como direitos eleitorais, divórcio e educação, que vigoravam no final do século 19. O segundo, definido pela liberação sexual no final dos anos 1960 (devido ao aparecimento dos anticoncepcionais). O terceiro momento começou a se construir no final da década de 1970, em oposição à luta do sindicato e da ditadura militar.

Atualmente, a batalha feminista segue intensa. Martha Nussbaum (2002) aduz que as mulheres são consideradas indivíduos de segunda ordem no mundo. Sua afirmação se justifica tendo em vista as mulheres são mais desnutridas, têm baixos níveis de saúde; são suscetíveis a abusos sexuais e a violência física. Elas também são menos alfabetizadas do que os homens, ganham menos e são relativamente mais assediadas no trabalho. (Nussbaum, 2002)

Diante disso, o feminismo atua como corrente intelectual, questionando e complexando as organizações sociais, mesmo no contexto pouco claro de reprodução de subordinação, o qual está inserido às mulheres.

A teoria política feminista é uma corrente profundamente plural e diversificada, que investiga a organização social tendo como ponto de partida as desigualdades de gênero. Com essa análise, evidenciam-se alguns dos limites mais importantes das instituições vigentes, que, a despeito de suas pretensões democráticas e igualitárias, naturalizam e reproduzem assimetrias e relações de dominação. (Biroli; Miguel, 2014. p. 7)

Nessa direção, cumpre ressaltarmos que as manifestações de disparidade de gênero se materializam de forma excessivamente complexa, marcadas, por exemplo, pelos trabalhos em turnos duplos, pelas demandas profissionais, sobrecarga de funções e pela responsabilização com a família e maternidade. Em resumo, a utopia da igualdade de oportunidades entre os sexos ignora a realidade da experiência e todos os obstáculos que mulheres encontram ao longo de suas vidas.

Diante disso, a representatividade feminina deve ser vista como um estimado instrumento político, pois significa estender a experiência social de mulheres para o espaço decisório. A presença de mulheres em todas as áreas é importante para equilibrar os debates de gênero e evitar o abuso e a arbitrariedade em questões específicas.

Inclusive, cumpre ressaltarmos que a introdução e expansão de debates formais sobre questões como assédio, aborto, maternidade e profissão se deve ao aumento da presença feminina na política ao longo dos anos. A Constituição Federal de 1988, especialmente em seu Artigo 5º, é uma das maiores evidências do sucesso da luta das mulheres na história do Brasil, que garante a igualdade jurídica entre homens e mulheres.

Além disso, promoveram adições às leis infraconstitucionais como, por exemplo, modificações do Código Civil de 2002, que não faz diferenciação entre homens e mulheres em seu artigo 5º, quando trata da habilitação ao desempenho dos atos da vida civil, bem como tratou mulher de forma igualitária em determinadas situações relacionadas ao casamento e à prática do poder familiar. Contudo, cumpre ressaltarmos que o artigo 1.600, no qual o legislador não reconheceu a isonomia dos gêneros ao estabelecer “não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.”

Referente ao Código de Processo Civil de 2015, em nenhum momento se citou a expressão “mulher”, o que nos remete à tão sonhada igualdade de gênero. Ainda, sobre o divórcio e separação consensual, estabeleceu-se que a incumbência de pagar alimentos pertence a ambos envolvidos na relação, conforme dispõe o artigo 731, II.

Quanto à criação da Lei Maria da Penha de nº 11.340/2006, sabe-se que esta representa importante ferramenta de proteção à mulher ao estabelecer todas as formas da violência doméstica, quais sejam: corpórea, psíquica, sexual, patrimonial e moral. Nesse sentido, pode-se afirmar que tantas garantias específicas à condição de gênero foram obtidas porque representantes mulheres estavam frontalmente ligadas ao âmbito público e político, influenciando nas decisões que afetam a vida de todas as mulheres na esfera privada.

Ainda, cumpre ressaltarmos a Lei Julia Matos (Lei nº 13.363/2016), a qual alterou o CPC e o Estatuto da Advocacia ao estabelecer “direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai”.

Em linhas gerais, à medida que a igualdade de gênero é consubstanciada no seio público, ela se aproxima de um arranjo mais pluralista e, dessa forma, em conformidade com as disposições institucionais estabelecidas na Carta Magna. Deve-se dizer que a ausência de mulheres no setor público, neste caso no Judiciário, favorece homens, brancos e heterossexuais, apresentando uma desvantagem social significativa para as mulheres. Nesse sentido, Flávia Biroli (2018, p. 207) afirma:

As experiências e os interesses dos homens brancos definem o peso e a amplitude dos problemas, que, por sua vez, informam os modelos teóricos com os quais a realidade é analisada. Naturalmente, seu olhar para o mundo conforma o próprio mundo. Assim, é possível que se reconheçam e incorporem abordagens teóricas feministas e o gênero, como uma variável, sem que, necessariamente, as relações de gênero sejam compreendidas como algo que compõem as “dinâmicas básicas de poder” (SQUIR S, 1999, apud BIROLI, 2018). (...) a subinclusão das mulheres e dos negros também corresponde à superinclusão das experiências e dos interesses de uma

parcela minoritária da população, o que faz da superação da concentração de poder e riqueza um desafio fundamental para que se possa produzir inclusão e redefinir os limites das democracias.

Por outro lado, para Miguel e Biroli (2015), apesar do número crescente de mulheres participando da política, por causa de sua socialização histórica, elas acabam reproduzindo práticas culturalmente enraizadas. Como resultado, nem todas as mulheres que conseguiram ocupar cargos políticos atuam em defesa das pautas feministas.

(...) apesar do aumento do número de mulheres na política, a referida mudança não significou que os interesses feministas estivessem sendo representados. Portanto, para que as demandas feministas avancem não bastaria apenas que houvesse mulheres no poder, mas, sim, que se conseguisse romper com as barreiras patriarcais implantadas nas ações políticas e nas instituições (Biroli; Miguel, 2015, p.188)

É necessário confirmar que, nos últimos anos, a sociedade foi levada a reconhecer a situação das mulheres e as desigualdades sociais que enfrentam todos os dias. Este é o produto de anos de trabalho árduo e esforços incansáveis. No entanto, ainda é forte a resistência aos novos papéis referentes à profissionalização feminina, bem como continua penoso incorporar muitas questões na vida diária das pessoas, incluindo debater, por exemplo, gênero nas escolas, aborto, sexo, violência sexual e doméstica. Nesse diapasão:

(...) apesar da grande assimilação ou apropriação de propostas e conquistas feministas pela sociedade mais abrangentes, observa-se, ainda, contraditoriamente, se não uma decisiva resistência e mesmo hostilidade ao movimento, por certo uma desinformação no que concerne ao Feminismo, inclusive entre mulheres supostamente “bem informadas”. Ademais, alimentada pela mídia, e certamente ao gosto daqueles que têm interesse em que a mulher permaneça passiva, submissa e conformada. (Costa; Sardenberg, 1988, p. 45-46)

Em relação ao âmbito profissional, sabe-se que após a emergente evolução de costumes, a mulher passou a participar da manutenção da família com resultado de seu ofício, o que lhe deu um certo nível de independência. Contudo, recebe salários menores que os homens para realizar o mesmo cargo e, além disso, enfrenta duplos turnos.

Enquanto isso, cargos executivos e de representatividade são atribuídos a homens, em que pese termos um número superior àqueles de mulheres cursando faculdade. A condição sexual continua a ser tratada de forma diferenciada e apresentada como fator de exclusão. Veja, por exemplo, a Suprema Corte, onde os homens ainda são maioria.

O Judiciário continua sendo uma das instituições mais conservadoras e sempre manteve uma postura discriminatória em questões de gênero. Ainda, nota-se claramente que as graves mudanças sociais e legislativas ocorridas nos últimos anos não foram suficientes para modificar as decisões judiciais, principalmente nas relações familiares e no campo do Direito Penal.

Sylvia Pimentel lembra em seu trabalho, ao olhar o direito a partir de uma perspectiva de gênero, que as mulheres são julgadas com base em um comportamento normativo. No debate jurídico, muitas vezes é definida com termos relacionadas apenas ao seu comportamento sexual, como por exemplo, “inocência da mulher”, “conduta desgarrada”, “vida dissoluta”. No entanto, curiosamente tais adjetivos não são usados na análise do comportamento masculino. (PIMENTEL, Sílvia, 1998, p. 58- 69)

Nessa senda, a formação da justiça e do exercício da jurisdição visa promover a equidade na aplicação da lei, mas não é suficiente para eliminar os preconceitos porque a própria lei não opera de forma objetiva.

Esta posição reafirma a ideia de que o direito é unitário, e não é capaz de investigar suas contradições internas. Ademais, implica dizer que qualquer sistema fundado sobre valores aparentemente universais e seus critérios decisórios orientados à imparcialidade servem aos interesses dos homens entendidos como categorias unitárias. (Mendes, 2014, p. 173)

Conforme mencionado anteriormente, o tratamento dado às mulheres as colocava em posição inferior à dos homens, e hoje, apesar dos grandes avanços, as mulheres ainda não são reconhecidas como sujeitos de direitos. Os valores patriarcais e estereótipos de gênero que existem na estrutura social são obstáculos para a plena realização de seus direitos.

Feitas tais considerações sobre o conceito de gênero, estereótipos e a sua relação com o Poder Judiciário, passaremos à uma análise compreensiva da presença de mulheres nos espaços jurídicos e seus efeitos.

### 3 DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Conforme vislumbrado, não se pode descartar a necessidade de representantes femininas nas mais diversas esferas jurídicas. Contudo, em que pese a disposição do artigo 5º da Carta Constitucional garantir igualdade de tratamento entre homens e mulheres, a situação atual mostra grave discriminação contra o desempenho do trabalho feminino, especialmente em relação às atividades judiciais.

De fato, a igualdade deve ser um parâmetro para incluir mulheres nos mais diversos setores do mercado de trabalho, os quais ainda englobam majoritariamente homens, especialmente em relação aos cargos de gerência, chefia e direção. Nesse sentido, o livro “Faça acontecer – Mulheres, trabalho e vontade de liderar”, da empresária norte-americana e CEO do Facebook Sheryl Sandberg dispõe:

Não há dúvida de que as mulheres têm capacitação para cargos de comando. O avanço na carreira muitas vezes depende de assumir riscos e defender a própria posição — traços que as moças são desestimuladas a mostrar. Isso talvez explique por que as conquistas acadêmicas das jovens ainda não se traduziram num aumento significativo de mulheres em cargos de alto nível. O canal que abastece o mercado de trabalho qualificado está entupido de mulheres no nível da entrada, mas, quando esse mesmo canal abastece as posições de chefia, há um predomínio esmagador de homens. (Sandberg, 2013, p. 29)

Pois bem. Em que pese as inúmeras dificuldades já citadas, não devemos esquecer que a luta pela igualdade de direitos entre os sexos permitiu que as mulheres ocupassem um lugar importante no Direito. As pioneiras, sem dúvida, inspiraram milhares de pessoas na área jurídica, como Myrthes Gomes de Campos, que se tornou a primeira mulher do direito no Brasil em 1906; Ada Pellegrini, importante jurista que contribuiu para a formulação de leis, como o atual Código Civil Brasileiro, a reforma da Lei de Processo Penal e da Lei de Defesa do Consumidor e Maria Berenice Dias, pioneira na formação de juízas no Rio Grande do Sul e uma das mais importantes mulheres no apoio às minorias na justiça.

Nesse contexto, importante citarmos Maria Berenice Dias, definida como ‘a juíza dos afetos’, que em entrevista concedida ao jornal “Zero Hora”<sup>2</sup> no ano de 2013, relatou sobre alguns percalços de sua vida profissional. Vejamos:

---

<sup>2</sup> A entrevista, na íntegra, pode ser lida aqui: [https://assets-institucional-igp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2013/11/zerohora03112013\\_entrevistacomadesembargadoraaaposentadamariberenicedias.pdf](https://assets-institucional-igp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2013/11/zerohora03112013_entrevistacomadesembargadoraaaposentadamariberenicedias.pdf)

Quando surgiu a inclinação para questões de gênero? Por que me tornei sensível aos excluídos, àqueles a quem a sociedade não quer ver? Pela discriminação que sofri para entrar na magistratura. Eu pensava: como não posso ocupar um espaço para o qual me criei? Em casa, temos dois modelos, do pai e da mãe. Meu pai era provedor, saía, trabalhava, se realizava, voltava feliz... E tinha a mãe, com os filhos e suas funções. Eu tinha os dois modelos, mas me identificava só com um, o do meu pai.

Já ouviu ‘só podia ser mulher’? Fiz um júri de aborto, da parteira da cidade, e eu estava grávida de oito meses. Diziam, como é que uma mulher grávida assim vai fazer o júri? Uma vez, em um caso de estupro, a alegação era de que a menina não era virgem. O advogado achava que a prova era escabrosa. Eu namorava o juiz de Cruz Alta, pai dos meus filhos. O advogado foi falar com ele e explicou que seria constrangedor.

Recomendou que ele fizesse a audiência e que eu assinasse. Meu namorado riu, disse que duvidava que eu aceitasse. Na audiência, o advogado estava num constrangimento total, perguntava e se escondia. Muito engraçado. Outra vez, fui pedir remoção de cidade, e o desembargador disse ‘bem que mulher não podia ser juíza mesmo’. Mas eu tinha direito, queria ficar perto do pai do meu filho pequeno.

Alguns casos a marcaram? Certa vez, um homem queria deixar de pagar pensão porque a ex-mulher tomava pílula. Outra, um homem exigia metade da casa que a ex- mulher construiu sozinha depois que ele a abandonou com cinco filhos. Nunca mandou um tostão e voltou querendo parte do patrimônio porque, legalmente, eram casados. Aí, passei a defender que vale a separação de fato, não a do papel. E tem casos de pensão. Defendo escuta telefônica para descobrir onde o pai enfia o dinheiro dele.

Defender gays foi uma evolução? Sim. Foi uma maior sensibilização. Porque todos temos preconceitos. Fomos criados assim. O homossexual é desprezado. O tormento pelo qual passam ao se assumir é um troço louco. Os números de violência contra homossexuais e de suicídios são subnotificados. São muito vulneráveis.

Nesta ocasião, também convém mencionarmos caso sucedido em Portugal, do advogado Pedro Proença, patrono de determinado indivíduo condenado por violar a própria filha. O referido advogado peticionou requerendo que a desembargadora responsável pelo caso fosse afastada do processo simplesmente por ela ser “mulher e certamente mãe”<sup>3</sup>. Sobre a situação narrada, Nancy Andrichi e Marcelo Mazzola aduzem (Conjur, 2019, on-line):

---

<sup>3</sup> A notícia, na íntegra, pode ser lida em: <https://www.publico.pt/2019/04/12/sociedade/noticia/tvi-dispensa-advogado-quis-afastar-juiza-mulher-certamente-mae-1869036>

A justificativa acima é odiosa e desconsidera que o fato de ser mais sensível ao conflito por ser mulher e por ser mãe não é suficiente para a quebra da imparcialidade. A hipótese fomenta a desigualdade de gênero que tanto se combate a partir da ideia de que o simples fato de ser mulher e, provavelmente, mãe, seria suficiente para comprometer a imparcialidade da julgadora. Na realidade, a hipotética quebra de neutralidade somente seria verificável a partir da fundamentação de suas decisões, ocasião em que se poderia constatar, do ponto de vista científico, o eventual afastamento do direito tendo como pano de fundo a sua bagagem, a sua visão de mundo ou o seu gênero. O ato de julgar talvez seja o mais relevante ato processual dentro de todo o contexto do CPC. A polêmica e as dúvidas acerca das diferenças entre julgamentos proferidos por juiz-homem e juíza-mulher se perpetuaram nas reflexões e com bases bem sólidas, como a natureza biológica, as experiências pretéritas e as vivências específicas e diferenciadas de cada gênero. A pré-compreensão no ato de julgar é inerente ao gênero, contudo a natureza da mulher, reconhecidamente mais amorosa e que lhe dá, por consequência, uma avaliação dos fatos também mais amorosa, concede à mulher um olhar mais humilde e com mais realidade, vislumbrando prismas das relações sociais que nem sempre são bem percebidos e avaliados. Essa percepção diferenciada decorre das atividades que a mulher tem de desenvolver na família, pois sua mente está desperta, naturalmente, para determinadas peculiaridades. Contudo, essas diferenças jamais influenciam na formação da convicção amparada no direito, tampouco podem comprometer a imparcialidade e a neutralidade. O mundo digital, pela via da inteligência artificial, caminha celeremente para tentar substituir as atividades do ser humano juiz. Talvez, essa seja a questão que mereça a nossa verdadeira preocupação e, assim, desaparecerão as imaginárias diferenças de gênero no ato de julgar.

A essa altura, pode-se compreender que, embora as decisões de mulheres e homens tenham igual validade jurídica, a subjetividade devido à experiência social de homens e mulheres influencia diretamente nos contornos políticos de suas decisões judiciais. Deve-se notar que, desde o início, a probabilidade tardia de mulheres terem acesso à magistratura se reflete diretamente no pequeno número de mulheres nos tribunais. Porque esse fator histórico está vinculado ao padrão de antiguidade exigido para ascensão na carreira.

Assim, pode-se dizer que a participação de mulheres no Judiciário ainda é fraca e especialmente em tribunais, são minoria. Com o intuito de demonstrarmos em números o desenvolvimento da ocupação feminina no Brasil, cabe destacarmos o seminário virtual “Mulheres no Sistema de Justiça”, o qual foi conduzido pela OAB em agosto de 2020.

Conforme o portal de notícias jurídicas, políticas e econômicas “Migalhas” (2020), no referido evento, a presidente do TST, ministra Maria Cristina Peduzzi, aduziu que a presença das mulheres na carreira da magistratura alavancou de 24% em 1998 para 38% em 2019. Na mesma ocasião, a conselheira do CNJ e procuradora de Justiça, Ivana Farina, apontou que em 2017 constatou-se a presença de 41% de mulheres e 59% de homens nas carreiras vinculadas ao Ministério Público.

Ainda, segundo levantamento realizado em novembro de 2020 pelo mesmo informativo de notícias, no cenário nas Cortes Superiores, de 90 ministros, fragmentados em cinco tribunais, apenas 14 são mulheres, correspondendo a 15,5%. Nesse aspecto, na ocasião do evento supracitado, a ministra Maria Elisabete Rocha comentou:

Esse fenômeno decorre de os cargos serem indicação política e da dificuldade de a mulher transitar em espaços tradicionalmente ocupados por homens. O processo da meritocracia é prejudicado por flagrantes assimetrias na ocupação de cargos, razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou em 2018 a Resolução CNJ n. 255, para criar uma política e aumentar a participação feminina no Judiciário, eliminar desigualdades entre sexos e estimular medidas para assegurar mecanismos e diretrizes a fim de incentivar participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento em bancas de concurso e em eventos institucionais, na condição de palestrantes (Montenegro, 2020, on-line).

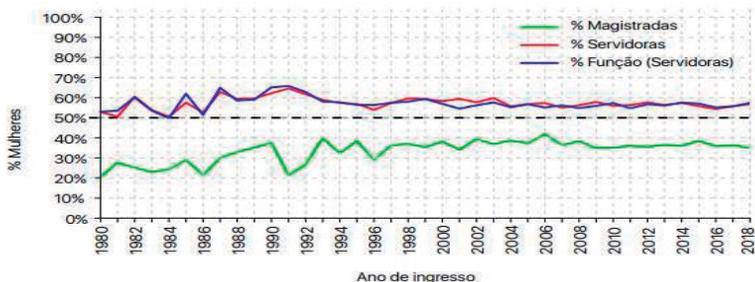
Ato contínuo, de acordo com o Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário<sup>7</sup>, produzido pelo CNJ em 2019, nota-se óbvia a falta de representatividade do gênero feminino no cenário jurídico como um todo. Vejamos as figuras 1 e 2 a seguir, que ilustram essa questão:

Figura 1: Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras no Poder Judiciário.



Fonte: Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário (CNJ).

Figura 2: Séries históricas do percentual de Magistradas, Servidoras e funções por ano de ingresso no Poder Judiciário



Fonte: Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário (CNJ).

Como podemos observar, em que pese o número proporcionalmente maior de mulheres cursando Direito, o processo de feminização das carreiras jurídicas não ocorreu verdadeiramente. Essa conclusão baseia-se no fato de que a porcentagem de juízas nos últimos 10 anos pouco se difere da situação moderna.

Referente aos tribunais brasileiros, a participação de mulheres apresentou queda quantitativa ao longo dos anos e, especialmente nas cortes superiores, elas ainda representam minoria. Isso se dá em razão das inúmeras dificuldades que as mulheres enfrentam ao almejar progressão de carreira, como por exemplo, a dupla jornada de trabalho e o principal parâmetro empregado nos concursos para promoção ser o da antiguidade, conforme apontam as figuras 3 e 4.

Figura 3: Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras nos Tribunais Superiores.

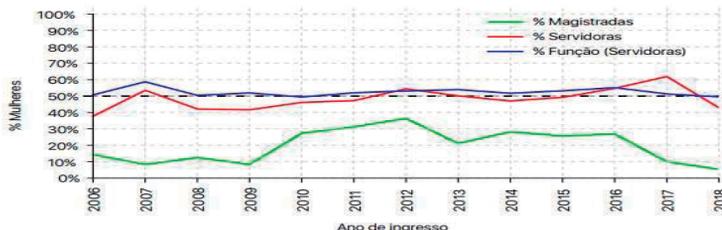


Fonte: Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário (CNJ).

Conforme ilustrado tanto na figura 3, acima, como na figura 4, a seguir, há uma carência de representatividade feminina na justiça brasileira. De acordo com o “Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário”, conduzido pelo

Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) em 2019, as mulheres configuram 51,6% dos nossos cidadãos e, por outro lado, as juízas correspondiam à apenas 38,8% do totalde magistrados no Brasil.

Figura 4: Séries históricas do percentual de Magistradas, Servidoras e funções por ano de ingresso nos Tribunais Superiores.



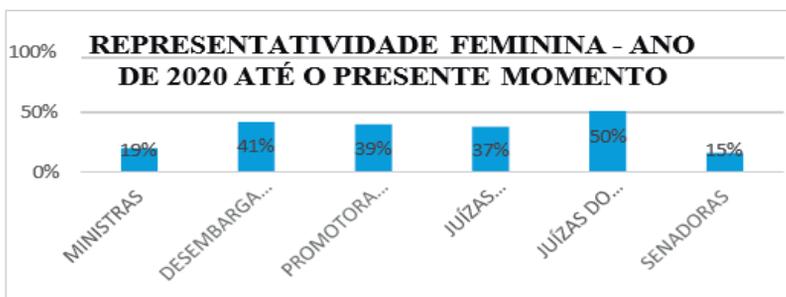
Fonte: Diagnóstico da Participação feminina no Poder Judiciário (CNJ).

Nesse sentido, Alves (2017, p. 366) dispõe:

Ainda hoje, a ascensão de uma mulher à cúpula dos tribunais não deixa de ser um acidente de percurso, o resultado de uma trajetória de especial realização pessoal. Esse espírito da “mulher de sucesso” acaba por se impregnar na imagem das lideranças femininas que galgaram posições importantes, embora não traduza uma realidade de equidade de acesso para a maior parte das juízas.

Ademais, a análise de cada um dos ramos indicados abaixo revela a manutenção de grande dissonância na participação da mulher no ano de 2020 até os dias atuais. Vejamos:

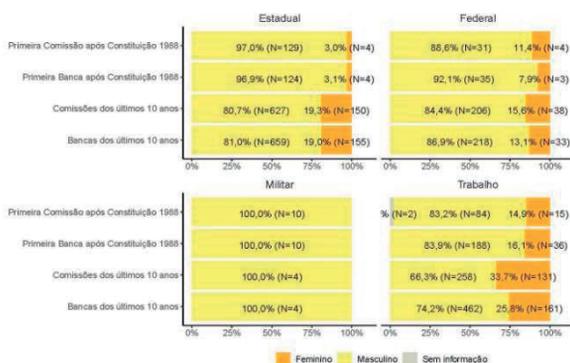
Figura 5: A representatividade feminina de 2020 a 2024



Fonte: elaboração própria.

Quanto à representatividade feminina especialmente na magistratura, há que se falar nas diferenças severas encontradas entre os distintos ramos do Judiciário, como por exemplo, superior número de participação de mulheres na Justiça do Trabalho em relação à participação de mulheres na Justiça Militar Estadual. De acordo com a pesquisa nacional “A Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura”<sup>4</sup>, produzida pelo CNJ em 2020, nota-se no quadro da figura 6, a seguir.

Figura 6: Composição das Comissões e Bancas de Concursos de Acordo com o Gênero por Ramo de Justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Assim, torna-se extenso o itinerário para desenredar meios eficazes para motivar a equidade de gênero no Judiciário e, especialmente, na carreira da magistratura. O maior envolvimento de mulheres em comitês e bancas de concurso para magistratura deve ser conquistado. Ao mesmo tempo, o maior número de aprovações entre as mulheres não depende apenas do pulo quantitativo, mas igualmente de ações sociais que promovem a perspectiva de gênero.

Os dados revelam que as mulheres têm sido histórica e acentuadamente excluídas das comissões examinadoras de concurso da magistratura. Considerando que o ponto de partida da carreira é masculino, a maior parte das vagas, automaticamente preenchidas por disposição regimental dos tribunais, tende a ser ocupada por juízes homens. Porém, para além das disposições normativas, persiste um problema severo de discriminação. Mulheres poderiam ser convidadas para compor as bancas através das vagas destinadas aos advogados ou à academia ou as disposições regimentais poderiam encontrar mecanismos que, ao menos, garantissem a participação

<sup>4</sup> A pesquisa, na íntegra, consta em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_RELATORIO\\_Participacao\\_Feminina-FIM.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf)

de mulheres na proporção que elas existem na carreira. Nada disto tem ocorrido e a exclusão não tem chamado a atenção no âmbito interno da magistratura. (Alves, 2017, p. 358)

Nesse aspecto, estudos recentes têm focado em hipóteses sobre o impacto da presença das mulheres no Judiciário, quais sejam: (i) a desigualdade, enfatizando que as mulheres possuem diferentes formas de ver o mundo, o que também se reflete na decisão do juiz; (ii) as juízas representam as mulheres como uma classe porque tendem a ser progressistas em questões que são sensíveis às mulheres, como discriminação e assédio; (iii) informacional, vez que as juízas tendem a atuar a favor das mulheres a partir do compartilhamento de suas experiências como mulheres; e (iv) organizacional, em razão da composição do sistema judicial, mostrando que há pouco espaço para variação do comportamento dos juizes com base no gênero. (Chichowski, 2013a).

Pensando nessa desigualdade de gênero, o Tribunal de Justiça de São Paulo em 16/01/2024, aprovou a abertura do primeiro edital para promoção de juízas de carreiras por merecimento para 2ª instância (desembargadora) a partir de uma lista exclusiva de mulheres. A decisão inédita partiu do Conselho Superior de Magistratura da Corte. O Concurso acontece nos termos da resolução 525/2023 do CNJ aprovado, em setembro de 2023, para atender o objetivo de igualdade de direito e deveres entre homens e mulheres no acesso ao Tribunais, bem como alternância de gênero para promoções por merecimento.

Na advocacia, o plano da representatividade das mulheres ainda é delicado. Grandes escritórios de advocacia liderados por mulheres são raros e o envolvimento em grandes causas são ocasionais, exceto para aquelas que atuam no campo da família, os quais foram estipulados convencionalmente “melhores” para elas. Por outro lado, cumpre ressaltarmos que o número de advogadas já é superior ao número de advogados no Brasil, conforme dados do Conselho Federal da OAB<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Os dados podem ser verificados em: <https://www.oab.org.br/institucional/conselho-federal/quadro-advogados>

Figura 6: Quadro da Advocacia/ Quantitativo por Gênero

SECCIONAL	Advogados(as)		Estagiários(as)		Suplementares		TOTAL
	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	
AC	1.600	1.948	5	15	98	287	3.953
AL	5.784	6.592	13	21	196	516	13.092
AM	8.092	6.035	4	19	292	845	13.057
AP	1.679	1.729	5	8	135	317	3.871
BA	28.143	24.515	143	203	890	1.797	53.691
CE	15.358	16.881	39	33	284	848	33.203
DF	22.010	21.979	393	407	1.398	3.448	49.501
ES	12.010	11.340	58	74	411	964	24.855
GO	22.330	21.748	158	201	928	2.089	47.941
MA	8.335	9.207	4	36	441	1.119	19.142
MG	62.072	63.762	2.314	1.968	1.260	2.821	134.195
MS	7.537	8.295	73	90	323	893	17.181
MT	10.767	10.198	544	406	438	1.199	23.552
PA	11.152	10.408	182	201	381	899	23.220
PB	8.443	9.870	19	62	159	418	18.971
PE	17.766	18.347	77	111	387	932	37.620
PI	6.877	8.029	26	41	185	496	15.654
PR	37.542	38.954	22	44	948	2.024	79.534
RJ	75.895	70.773	3.023	2.310	1.784	3.603	157.388
RN	6.682	7.259	27	75	220	542	14.805
RO	4.583	4.174	21	12	227	571	9.598
RR	1.108	1.141	12	19	96	223	2.597
RS	45.255	43.600	710	568	570	1.057	91.758
SC	21.286	21.746	49	59	1.221	2.450	48.531
SE	5.442	5.184	9	21	200	516	11.372
SP	186.301	183.882	2.075	1.593	3.418	6.274	343.323
TO	3.622	3.898	33	54	287	708	8.380
<b>TOTAL</b>	<b>614.108</b>	<b>611.022</b>	<b>10.004</b>	<b>8.645</b>	<b>17.095</b>	<b>37.441</b>	<b>1.298.315</b>

Fonte: Conselho Federal da OAB, 2021.

Por outro lado, a conjuntura segue dramática no Conselho Federal de OAB, um forçoso protetor da democracia, que jamais teve em sua presidência uma mulher. Nas Presidências das seccionais, a participação de mulheres igualmente é esporádica. Nesse sentido, a advogada e conselheira da OAB-GO, Valentina Jungmann, em entrevista à ConJur (Santos, 2021) comenta:

Para você ter uma ideia, apesar de a OAB ser considerada um sistema presidencialista, nós não temos uma advogada presidente das seccionais em nenhuma das 27 seccionais, e o mais interessante é que se nós olharmos essa história de 90 anos, nós só tivemos nas 27 seccionais apenas dez presidentes de seccionais eleitas.

Por fim, apenas à título informativo, em universidades, as posições mais altas ainda são desenvolvidas por homens, com raras exceções. Conforme nas outras organizações jurídicas, a representação feminina na extremidade da carreira acadêmica é abundantemente menor do que os homens.

No ano acadêmico de 1999-2000, as mulheres constituíam 69% dos auxiliares de ensino (instructors e lectures), 48% dos professores assistentes, 46% dos professores associados (posição que normalmente ainda não tem estabilidade nas escolas de Direito), e 22% dos professores com *tenure* (Neumann, 2000).

No caso do corpo docente na carreira para obter estabilidade, isso representa uma melhoria em relação a 1986-1987, quando as mulheres constituíam 34% entre os elegíveis e 11% entre os professores com *tenure*. (Chused, 1988).<sup>3</sup> (Kay; Gorman, 2008, p. 308, tradução nossa)

As desigualdades de gênero afetam diretamente a carreira acadêmica das mulheres que se forçam a se dedicar mais que os homens para conquistar oportunidades semelhantes de carreira. A representatividade das mulheres em espaços de conhecimento, como a sala de aula, influencia diretamente na formação de futuros alunos. A faculdade, como um lugar de luta e transformação social, deve eliminar o crescimento de desigualdades sociais, as quais impedem a criação de um terreno de ideias diversificadas democráticas e que muito afetam as mulheres. Em vista disso, é possível perceber a carência de políticas públicas visando a paridade representativa de gênero no Poder Judiciário, restando claras as dificuldades enfrentadas pelas mulheres e o impacto que isso gera na qualidade da democracia do país.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de uma exposição sobre a evolução da mulher na esfera civil e sua inserção no mundo do trabalho, bem como sobre sua evolução jurídica no Brasil, cabe agora lembrar alguns fatos a seguir.

A atual Carta Magna reconheceu de forma inequívoca a igualdade de direitos entre mulheres e homens, bem como os movimentos feministas ganharam força, garantindo o espaço à mulher dentro da sociedade. No entanto, somos conhecidos por viver em uma sociedade excessivamente conservadora e atrasada, com vestígios de preconceito e comportamentos retrógrados.

Sabemos também que não é incomum verificarmos situações em que as normas que garantem a igualdade de direitos, se tornaram ineficazes, indo de encontro com os preceitos legais, os quais funcionam como fachadas para as injustiças que acontecem. Pode-se argumentar que o prejulgamento profundamente enraizado nas mulheres, que foram criadas pela subordinação masculina, bloqueia sua prosperidade nas lutas em oposição à mesma.

Nesse sentido, o presente artigo entende que a representação feminina no Poder Judiciário é vista um indicador fundamental da qualidade da democracia. Ocorre que, por mais que a Carta Constitucional preveja que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e que essa democracia seja representativa, existem diversos elementos que colocam em questão a capacidade da democracia do país.

Tal indagação parte do entendimento de que para que haja um sistema íntegro é necessário estar atento a dois elementos, quais sejam econômicos e culturais, sendo o primeiro vinculado à dimensão de classe, na qual há a urgência de redistribuição, e o segundo, vinculado ao status, onde há necessidade de reconhecimento das minorias sociais.

A única forma de se combater os padrões culturais excludentes consiste na representação das minorias sociais nos cargos de deliberação, de modo que assim, há uma tendência a moralização das regras institucionais. É necessária a presença de diversos segmentos da sociedade nas deliberações judiciais para que a neutralidade seja viabilizada, já que que as experiências, opiniões e oportunidades são moldadas a partir de nossas características culturais, físicas e até sexuais.

Isso significa que cada pessoa possui uma concepção de justiça única, assim como valores e perspectivas diversos, fatores que influenciam na avaliação justa que precisa ser melhorada pelos magistrados.

Assim, de acordo com essa análise, percebe-se a necessidade de políticas públicas que tenham como meta a igualdade de gênero na formação do Judiciário brasileiro, para que as demandas das mulheres possam ser julgadas de uma maneira mais próxima e adequada para suas realidades.

Portanto, um sistema judicial mais diversificado tenderia a aumentar a consciência dos cidadãos sobre a justiça, o que fortaleceria sua legitimidade como fonte de poder do Estado. Essa relação de confiança na justiça se estende para além da relação entre as partes em um julgamento e o respectivo juiz, para a relação entre o Judiciário e a sociedade em geral.

Conclui-se, que o padrão democrático brasileiro seria mais qualitativo se refletisse verdadeiramente a sociedade brasileira, de modo que, dessa forma, mais setores da comunidade seriam representados.

## 5 REFERÊNCIAS

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Gênero, espaço público e poder: uma análise sobre a composição das comissões examinadoras de concurso da magistratura. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p. 352-370, 2017.

ANDRIGHI, Nancy; MAZZOLA, Marcelo. Reflexões sobre a igualdade de gênero no processo civil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 abr. 2019. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-29/opiniao-reflexoes-igualdade-genero-processo-civil>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: volume único**. Tradução Sérgio Milliet. 2. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política**. Boitempo, 2014.

CHICHOWSKI, R. **Judicial politics and the courts**. In: WAYLEN, G.; CELIS, K.; KANTOLA, J.; WELDON, L. (Orgs.). *The Oxford handbook of gender and politics*. Oxford University Press, 2013a.

CICHOWSKI, R. **Legal mobilization, transnational activism, and gender equality in the EU**. *Canadian Journal of Law and Society/Revue Canadienne Droit Et Société*, v. 28, n. 2, p. 209-227, 2013b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb-4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **O Feminismo no Brasil: uma (breve) retrospectiva**. In: **O Feminismo no Brasil: reflexões teóricas y perspectivas**. Salvador: NEIM/UFBa, 1988.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das mulheres no Ocidente**. Porto:Afrontamento, 1991.

KAY, Fiona; GORMAN, Elizabeth. **Women in the legal profession**. *Annual Review of Law and Social Sciences*, v. 4, p. 299-332, 2008.

MELO, Mônica de. NASTARI, Marcelo. MASSULA, Letícia. **A participação da mulher namagistratura brasileira**. *Revista Jurídica Virtual*. Brasília, mar. 2005

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: Novos Paradigmas**. São Paulo: Saraiva,2014.

MIGALHAS. **Mulheres ainda são minoria em todo Poder Judiciário, apontam dados: levantamento mostra que caminho em direção à igualdade ainda tem muito a ser percorrido**. *Migalhas*, on-line, 24 nov. 2020. Da Redação. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/336640/mulheres-ainda-sao-minoria-em-todo-poder-judiciario--apontam-dados>. Acesso em: 13 mar. 2024.

MIGUEL, Luís Felipe. BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política: uma introdução**. São Paulo:Boitempo, 2015.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Mulheres ainda enfrentam obstáculos invisíveis na ascensão em carreiras do Sistema de Justiça. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-ainda-enfrentam-obstaculos-invisiveis-na-ascensao-em-carreiras-do-sistema-de-justica/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

NERY JR., Néelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1999.

NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. **A feminização no mundo do trabalho**. Campinas, São Paulo:Autores Associados, 2004.

NUSSBAUM M. **Las Mujeres y el desarrollo humano**. Barcelona: Herder, 2002.

PIMENTEL, Di Giorgi e Piovesan, **A Figura/Personagem Mulher em Processos de Família**.Porto Alegre: Fabris, 1993.

ROUGHGARDEN, Joan. **Evolução do gênero e da sexualidade**. Tradução Maria EdnaTenório Nunes. Londrina: Planta, 2004.

SANDBERG, Sheryl. **Faça acontecer: mulheres, trabalho e a vontade de liderar**. Tradução Denise Bottmann. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SANTOS, Rafa. Pela primeira vez na história, número de advogadas supera o de advogados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/pela-primeira-vez-historia-numero-advogadas-supera-advogados>. Acesso em: 13 mar. 2024.

SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FRAGALE FILHO, Roberto. (Des)constituindo gênero no poder judiciário. **Ex aequo**, Lisboa , n. 31, p. 45-60, jun. 2015.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação eRealidade. Disponível em:[http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen\\_categoria.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html). Acesso em: 13 set. 2021.

SCOTT, Joan W. **Preface a gender and politics of history**. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n.3, 1994.

SCOTT, Joan. **Gênero: Uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, PortoAlegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Ed.Brasiliense, 1993.

# O DEVER DO CUIDADO COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL SISTÊMICA E ESTRUTURAL CONTRA A MULHER

*Victória dos Santos Parada<sup>1</sup>*

*Daniela Silva Fontoura de Barcellos<sup>2</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Da violência patrimonial contra a mulher. 3. Subjugação da mulher, do dever “natural” de cuidado e a violência patrimonial contra a mulher. 4. A recomendação nº 128 do CNJ como resposta a insuficiência jurídica para lidar com a violência patrimonial contra a mulher. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar se o dever de cuidado e a naturalização do trabalho doméstico às mulheres pode configurar uma forma de violência patrimonial sistêmica e estrutural contra a mulher e como a recomendação de nº 128 editado pelo CNJ de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se mostrou como um meio para o alcance de decisões judiciais substancialmente mais igualitárias nas demandas de familiares, o que se confirmou ao final. A metodologia empregada foi de análise qualitativa, através do exame bibliográfico e documental da abordagem utilizada pela doutrina e pela jurisprudência brasileira.

**Palavras-chave:** gênero; violência patrimonial; cuidado; vulnerabilidade.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, na linha de “Sociedade, Direitos Humanos e Arte” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ). Bacharel em Direito pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisadora do grupo CNPQ “Laboratório de Estudos em Tecnologia e Sociedade” (LETS/UFRJ). Advogada. E-mail: [victoriasparada@hotmail.com](mailto:victoriasparada@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professora e coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ (PPGD-UFRJ), Professora adjunta II da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ), Mestra pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Doutora em Ciência Política também pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), desenvolvendo pesquisas que englobam os temas relacionados ao direito do consumidor, direito civil, responsabilidade civil, grupos vulneráveis e direitos humanos. E-mail: [barcellosdanielasf@gmail.com](mailto:barcellosdanielasf@gmail.com)

**Abstract:** The present article aims to analyze if the duty of care and the naturalization of domestic work can constitute a form of systemic and structural economic violence against women and how recommendation no. 128 edited by the CNJ for a Protocol for Gender Perspective Judgment has proven to be a means to achieve equitable judicial decisions in family demands. The methodology employed was qualitative analysis, through bibliographical and documentary examination of the approach used by Brazilian doctrine and jurisprudence.

**Keywords:** gender; economic violence; care; vulnerability.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo investigar se há formas de violência patrimonial sistêmica e estrutural praticada contra a mulher. Para tanto, torna-se indispensável partirmos da concepção de que a construção moderna do Direito foi edificada sob a subalternização de grupos historicamente marginalizados.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representa um desses grandes avanços conquistados para as mulheres, concedendo-lhe o status jurídico de igualdade em relação ao homem. A mudança paradigmática alcançada pela constituição cidadã abriu o caminho para diversas outras conquistas das mulheres no mundo jurídico, como no caso da Lei Maria da Penha e na Recomendação nº 128 editada pelo Conselho Nacional de Justiça com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, por exemplo.

De toda forma, ainda com os avanços alcançados concernentes ao direito das mulheres, é evidente que a realidade social de vulnerabilidade e subalternidade, aos quais o gênero feminino se encontra, ainda não foi modificado ou abolido.

O presente artigo, portanto, foi dividido em três tópicos principais, em que primeiro será analisada o conceito e de violência patrimonial contra mulher, depois tentará demonstrar como dever de cuidado exerce um papel fundamental na manutenção da vulnerabilidade financeira das mulheres e, por fim, como a Recomendação nº 128 do CNJ tem sido um dos instrumentos para combater essa forma de violência.

Diante disso, este artigo pretende analisar e investigar o que falta para que se possa conquistar plenamente a efetividade da dignidade humana ao gênero feminino e, conseqüentemente, livrar a condição de vulnerabilidade socialmente imposta à mulher.

## 2 DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

O artigo 7º da Lei Maria da Penha prevê cinco formas de violência doméstica contra a mulher, sendo elas a violência i. física, ii. psicológica, iii. sexual, iv. patrimonial, e v. moral. Sem negar a importância do reconhecimento e análise das outras formas de violência, o presente trabalho visa trazer questionamentos específicos acerca do que pode ser considerado como violência patrimonial.

Neste sentido, pelo disposto no inciso IV do referido artigo, a violência patrimonial corresponde a “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

O cônjuge que subtrai bens, valores e direitos ou recursos econômicos estaria incorrendo na conduta típica correspondente ao furto (art. 155, Código Penal, 1940), ou roubo quando há o emprego de força e violência (art. 157, CP, 1940), quando se apropria de bens particulares da ex-esposa ou de parte correspondente a sua meação.

O ato de destruir, corresponderia ao crime de dano (artigo 163, CP, 1940), como ocorre nos casos de destruição de documentos ou de bens de alto valor sentimental.

Agora a conduta típica da retenção desses bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incorre no tipo penal da apropriação indébita (art. 168, CP, 1940), que pode ser constatado em diversas situações nas ações de família.

Para Delgado (2015), além da destruição ou retenção indevida de bens materiais e objetos pessoais, o uso exclusivo dos bens comuns e a retenção de valores referentes a verba alimentar, por exemplo, também configurariam atos de violência patrimonial, já que o uso exclusivo dos bens comuns, sem o devido repasse dos frutos à mulher, por exemplo, seria conduta típica apta a configurar o crime de apropriação indébita, pois retém indevidamente valores de outrem.

Ainda para o autor, configuraria igualmente violência patrimonial contra a mulher quando, dolosamente, o ex-cônjuge se furta de realizar o pagamento da pensão alimentícia destinada a subsistência da mulher, ao reter e se apropriar indevidamente de valores devidos à ex-esposa, incorrendo, inclusive, no crime de abandono material (art. 244, CP).

Fato é que as condutas que configuram a violência patrimonial contra mulher se encontram centralizadas na conduta de subtrair, destruir e reter de forma parcial ou total seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos

peçoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, de forma a forçar a permanência no relacionamento ou como vingança pelo fim dele.

Contudo, seriam só essas as possibilidades acima elencadas possíveis de serem caracterizadas como violência patrimonial? Seria possível falar do reconhecimento de uma violência patrimonial estrutural? Poderia a desigualdade material entre homens e mulheres ser reconhecida também como uma violência patrimonial? Seria possível a admissão de uma reparação civil pela violência patrimonial vivenciada pelas mulheres? Ou melhor, poderíamos entender a economia do cuidado como um instrumento para perpetuação dessa violência patrimonial?

Essas são algumas das perguntas das quais nos propusermos a questionar durante a escrita do presente artigo, sem pretensão de respondê-las ou esgotá-las, mas as deixamos para que possamos iniciar um debate. De todo modo, como mencionado acima, todo ato que represente uma subtração, destruição e retenção desses bens, valores e direitos ou recursos econômicos, devem ser considerados violência patrimonial contra a mulher, o que nos permite aprofundar um pouco no estudo do tema para analisar se há outras formas ainda ocultas que se traduzem em situações que se configuram como subtração, destruição e/ou retenção.

É de extrema importância tais questionamentos e estudos sobre o tema, já que apesar da previsão acerca do que seria a violência patrimonial, ainda há poucas denúncias dessa forma de violência, seja por desconhecimento das próprias vítimas acerca de quais atos dos seus agressores podem ser considerados violência patrimonial, como por falta de ação dos próprios advogados e demais operadores do Direito, não militantes na área da família ou na penal.

### **3 SUBJUGAÇÃO DA MULHER, DO DEVER “NATURAL” DE CUIDADO E AVIOLENCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER**

Em que pese a Constituição Federal de 1988 ter representado grande avanço ao promover a igualdade entre homens e mulheres, o princípio da igualdade demonstra certa complexidade ao possuir tanto um caráter finalístico como um caráter afirmativo, traduzindo-se este último na igualdade formal, que não compreende, necessariamente, a realização plena na vida em sociedade, e ignora, muitas vezes, as particularidades socioculturais, econômicas e/ou políticas presentes na sociedade, as quais são imprescindíveis para alcance da igualdade material (Silva, 2013).

O tempo despendido por mulheres em trabalhos de cuidado e com os afazeres domésticos, e a desvalorização de tais atividades em razão de sua naturalização como deveres socialmente impostos ao gênero feminino, por exemplo, interferem

no pleno reconhecimento das mulheres perante a sociedade e no alcance da igualdade material entre os gêneros.

E, considerando que a violência patrimonial se encontra centralizada em todo e qualquer ato que represente uma subtração, destruição e retenção de bens, valores e direitos ou recursos econômicos, inclusive os necessários para sua subsistência, não poderíamos reconhecer a falta de remuneração da mulher pelos trabalhos domésticos e de cuidado como retenção de seus recursos econômicos? Ou a imposição do dever de cuidado e dos trabalhos domésticos como subtração de tempo que poderia ser investido em atividades profissionalizantes e, conseqüentemente, também caracterizar em uma retenção indireta de seus recursos econômicos, ante sua obstrução ou desaceleração de seu crescimento profissional?

Até hoje os trabalhos referentes ao cuidado com as pessoas e/ou com a casa, como educar, dar banho, cozinhar, limpar a casa, cuidar da roupa, cuidar de quem está doente, entre outras, são realizados majoritariamente por mulheres, mas não possuem nenhum valor econômico, apesar do tempo despendido com o cuidado representar o equivalente a 11% do PIB, conforme estudo apresentado pelo Laboratório Think Olga.

Com isso, observa-se que o trabalho de cuidado é invisibilizado e pouco valorizado no mundo econômico, e, conforme bem elucidado por Marçal (2022) “Assim como existe um “segundo sexo”, existe uma “segunda economia”. O trabalho tradicionalmente executado por homens é o que conta. Ele define a visão de mundo econômica. O trabalho da mulher é “o outro”. É tudo o que ele não faz, mas de que depende para poder fazer o que faz”.

Tal afirmação pode ser corroborada ao analisar a pesquisa feita pelo IBGE (2022) em que é possível observar algumas informações palpáveis acerca do dever “natural” do cuidado imposta às mulheres e do seu peso no seu dia a dia, considerando que, averiguou-se que em 2022, as mulheres despendem 9,6 horas por semana a mais aos cuidados e/ou afazeres domésticos se comparado aos homens.

Ainda na mesma pesquisa, observou-se que mulheres ocupadas dedicam em média 6,8 horas a mais que homens aos afazeres domésticos e com o cuidado de pessoa, o que também acaba por afetar as mulheres profissionalmente, enquanto os homens podem se dedicar mais ao trabalho, já que “em média, os homens tendem a trabalhar mais horas que as mulheres, tanto entre as pessoas que realizaram tais atividades (4,6 horas semanais a mais para eles) como entre aquelas que não as realizaram (2,7 horas semanais a mais para eles).” (IBGE, 2022).

Todas essas horas despendidas com trabalhos de cuidados e afazeres domésticos, correspondem a trabalhos que não são remunerados e que, conseqüentemente, representam a oportunidade em horas que os homens podem despende a mais

com trabalhos que são remunerados ou em atividades profissionalizantes que os permitam ascender na carreira.

Para além da questão de gênero, quando se faz um recorte de raça, obtém-se que são as mulheres negras quem mais realizam afazeres domésticos, e consoante informação apresentada no relatório acerca da economia do cuidado elaborado pela ONG Think Olga, 63% das casas chefiadas por mulheres negras estão abaixo da linha de pobreza, fruto da formação cultural de um racismo e um sexismo que não são explícitos, mas internalizado nas dinâmicas das relações pessoais e no inconsciente das pessoas, exercendo maior força opressora à mulher negra.

A imposição e naturalização do trabalho de cuidado e afazeres domésticos como um dever das mulheres, que é desvalorizado em razão da posição sociocultural subalterna ao qual gênero feminino se encontra, acaba por criar mais formas de desigualdade econômica que, conseqüentemente, intensificam a sua marginalização/subordinação.

Para Silvia Federici (2023, pág. 34), o processo histórico que colocou as mulheres em uma posição social subalterna decorre de uma série de fenômenos presentes na acumulação primitiva que sustentam não só as relações capitalistas, mas serviram para ditar a posição social da mulher e na produção de força de trabalho, sendo elas

o desenvolvimento de uma nova divisão sexual do trabalho, subordinando o trabalho feminino e a função reprodutiva das mulheres à reprodução da força de trabalho; ii. a construção de uma nova ordem patriarcal, baseada na exclusão das mulheres do trabalho assalariado e em sua subordinação aos homens; e iii. A mecanização do corpo proletário e sua transformação, no caso das mulheres, em uma máquina de produção de novos trabalhadores.

A autora demonstra como o caça às bruxas foi tão importante quanto a colonização e a expropriação do campesinato para o desenvolvimento e consolidação do capitalismo, já que seu triunfo se deu através de estruturas racistas, em razão da colonização, da desigualdade entre as classes sociais, devido a expropriação do campesinato, e do patriarcado, dado a divisão sexual do trabalho que estabeleceu às mulheres a função reprodutiva de novos trabalhadores.

Às mulheres foi imposto o dever da reprodução, que durante os anos se traduziu e se manteve, também, no dever de cuidado, trabalhos estes essenciais para a humanidade, que, em razão da grande desvalorização social da mulher, corresponde a um grande potencial de produção de força de trabalho não remunerado e benéfico para o sistema capitalista.

É evidente, portanto, que em razão do lugar subalterno ao qual as mulheres foram colocadas socialmente, o trabalho de cuidado imposto e desempenhado por elas carece de valor social e, conseqüentemente, econômico, pois nas raras vezes em que tem uma restituição financeira, a remuneração é parca.

Parece lógico, além de óbvio, que para que alguém entre no mercado de trabalho e que possa entregar a produtividade esperada no mundo capitalista, é preciso que outra pessoa desempenhe a função e o trabalho de cuidado daquela, trabalho esse muitas vezes exercido durante anos e anos, mas que não possui remuneração salarial e, conseqüente, não tem valor social.

Fato é que as mulheres ainda exercem muitos papéis socialmente impostos a elas na sociedade contemporânea, que acabam por instituir e intensificar ainda mais a desigualdade entre os gêneros, colocando-as em uma posição de subalternidade, pois não conferem valores morais ou econômicos a esses deveres, inviabilizando-os e, conseqüentemente, interferindo no pleno reconhecimento das mulheres perante a sociedade, como ocorre na imposição à elas do dever de cuidado e de trabalho doméstico, impossibilitando, como dito, o alcance da igualdade material entre os gêneros.

Nesta perspectiva, imperioso se faz apresentar o ideal de justiça defendido por Nancy Fraser, o qual para ser alcançado é preciso observar duas condições, a redistribuição e o reconhecimento, pois para a autora “Justiça, hoje, requer tanto redistribuição quanto reconhecimento; nenhum deles, sozinho, é suficiente.” (Fraser, 2007, p. 103).

Fraser, no que diz respeito ao reconhecimento, demonstra a importância em reconhecer as diferenças e singularidade do sujeito, a qual ela liga ao *status social* para analisar as condições dos membros de um determinado grupo social, e seu não reconhecimento equivaleria a subordinação do referido grupo.

Já no que se refere a redistribuição, almeja-se o fornecimento de condições objetivas, como a igualdade material, para que se possibilite a participação plena a quem, atualmente, lhes são negadas.

Ao observarmos a realidade social, haverá entrelaçamento entre classe e *status*, em que, de um lado, impede um determinado grupo a oportunidades de participação igual e, de outro, a imposição de uma importância social de valor cultural que obsta a participação plena de certos indivíduos na sociedade.

A autora, então, apresenta a necessidade de se trabalhar e analisar o fenômeno jurídico pelo dualismo perspectivo, reconhecendo que as reivindicações por reconhecimento e redistribuição são interdependentes e que a análise do direito deve ser feita a partir de suas dimensões econômicas e culturais, ao invés de somente de uma ou outra.

E, compreender que o reconhecimento e redistribuição são interdependentes e as dimensões econômicas e culturais estão interligadas, é essencial para uma real compreensão da vulnerabilidade da mulher e, somente a partir de então, torna-se possível analisar e tomar decisões que visam a real concretização da dignidade humana às mulheres.

Observa-se, portanto, a, também, importância da dimensão econômica para efetivação da teoria contemporânea de justiça para o alcance da igualdade material, bem como para a garantia da dignidade da pessoa humana, sendo necessário abandonar a ideia de um liberalismo cego às diferenças e impor ao Estado o dever de proteger determinados grupos em situações de subjugação ou de vulnerabilidade.

Ou seja, a falta de reconhecimento implica em um *status* ao gênero feminino que diminui, ou ao menos permite conservar, um valor social culturalmente subalterno, e, em razão da inobservância desse reconhecimento, acaba também por impedir a efetiva e adequada redistribuição, pois sem que o *status* lhe imponha valor social devido a tais papéis e deveres, a recompensa não será justa, e, conseqüentemente, sua redistribuição, mantendo-se às mulheres em uma classe inferior ao homem.

Tal situação foi devidamente observada e devidamente exposta por Nancy Fraser (*apud* Hollanda, 2019, p. 43-44):

O feminismo e o neoliberalismo divergem, por outro lado, quando tratam as formas pós-tradicionais de subordinação de gênero – coações na vida das mulheres que não adotam a forma de sujeição pessoalizada, mas surgem de processos estruturais ou sistêmicos nos quais as ações de muitas pessoas são mediadas de forma abstrata ou impessoal. Um caso paradigmático é o que Susan Okin caracterizou como “um ciclo de vulnerabilidade claramente assimétrica e socialmente provocada pelo casamento”, em que a responsabilidade tradicional das mulheres com a criação e a educação dos filhos ajuda a moldar os mercados de trabalho que as desfavorecem, resultando em um poder desigual no mercado econômico, o que, por sua vez, reforça e exacerba o poder desigual na família.

Assim, considerando que o objetivo do presente artigo é investigar a possibilidade da ampliação do que se compreende como violência patrimonial praticada contra a mulher, reconhecer a condição sociocultural e econômica na qual a mulher se encontra e analisar o papel que as estruturas de poder exercem para manutenção da desigualdade material entre os gêneros, é essencial para que minimizar referida violência.

#### 4 A RECOMENDAÇÃO Nº 128 DO CNJ COMO RESPOSTA A INSUFICIÊNCIA JURÍDICA PARA LIDAR COM A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

Como analisado no capítulo anterior, é preciso compreender que sem a devida análise da dimensão cultural e econômica da mulher no caso concreto, pode-se caracterizar uma maior desigualdade ao gênero feminino, intensificando a sua vulnerabilidade.

Tal situação pode ser verificada no dever de cuidado imposto à mulher e no tempo reservado para dedicação exclusiva aos filhos, ou até mesmo aos pais, sendo incumbida uma carga horária excessivamente onerosa especialmente à mulher do que ao homem à afazeres domésticos e de cuidado.

Carga horária essa que se traduz em trabalho não remunerado e, conseqüentemente, em tempo que poderia ser destinado ao emprego ou à capacitação profissional, por exemplo, e que gera uma nítida disparidade entre os gêneros, com conseqüências econômicas.

E, retomando o que fora exposto inicialmente, como a violência patrimonial contra mulher se encontra centralizada nas condutas de subtrair, destruir e reter, a imposição de atividades voltadas ao cuidado e aos afazeres domésticos às mulheres pode, portanto, traduzir-se na subtração de valores e direitos ou recurso econômicos, seja por não observar o reconhecimento ao gênero feminino, concedendo-lhe um *status social* inferior e, conseqüentemente, negando-lhe uma remuneração justa e adequada as atividades realizadas e até mesmo a remuneração em si, ou por privar as mulheres de despenderem maior parte de seu tempo com atividades remuneradas e profissionalizantes, como é concedido aos homens.

Em outras palavras, a subtração da remuneração adequada às atividades domésticas e de cuidado imposto às mulheres e ou a subtração de tempo em que elas poderiam despender com atividade que são remuneradas, correspondem a uma violência patrimonial estrutural e sistêmica, mantida pelo contexto sociocultural e econômico imposto ao gênero feminino.

Nesse aspecto, o descumprimento do regime de convivência por parte do genitor também pode ocasionar uma forma de violência patrimonial contra a mulher, já que inflige maior tempo e responsabilidade de cuidado com o filho e, conseqüentemente, subtrai da genitora o tempo que poderia ser dedicado ao lazer ou a atividades remuneradas.

Outro exemplo que se pode utilizar são as recentes decisões acerca dos alimentos devidos aos ex-cônjuges, em que os Tribunais de Justiça, com base na igualdade estabelecida entre homens e mulheres pela Constituição Cidadã, têm

decidido pela equiparação judicial, sem observar as circunstâncias sociais, culturais e econômicas que não correspondem à equiparação judicial instituída.

Neste sentido, Silva Felipe Marzagão (2020) elucida que a equiparação entre homens e mulheres deveria ocorrer de forma mais paulatina e não tão assoberbada, pois tal situação deixou de observar as desigualdades materiais ainda existente entre os sexos e que a interpretação das normas é realizada majoritariamente por homens:

O que se observa, portanto, é que a interpretação da questão afeta aos alimentos frente a igualdade de gêneros tomou corpo baseada em experiências do gênero masculino. Como se pode prever, portanto, se concluiu que, como homens e mulheres são seres de direito e deverem em pé de igualdade, devem da mesma maneira – também em pé de igualdade – responder por seu sustento pós-ruptura (Marzagão, 2020).

Portanto, a equiparação judicial entre homens e mulheres nas decisões acerca de prestação alimentícia devida por ex-cônjuges, deixa de observar a situação sociocultural e econômica, na qual as mulheres se encontram, as quais, muitas vezes, privilegiam a carreira profissional do homem em detrimento da sua própria.

Ainda, vale ressaltar a reflexão feita pela referida autora (2020), que questiona o período de 24 meses, quase como regra, para fixação para alimentos entre cônjuges, -- sob o argumento de que a reconstrução profissional da mulher não pode ultrapassar tal período -- sem que observar o histórico familiar e conjugal daquela família e, nos casos em que é concedido, o referido prazo mostra inferior ao tempo do andamento regular do processo. Ou seja, aplica-se a igualdade na ideia de que homens e mulheres se autossustentem imediatamente pós ruptura conjugal.

Tal situação pode vir a causar ainda mais desigualdade e lesividade à vida de uma mulher que já se encontra em situação de vulnerabilidade, já que tais decisões ignoram questões externas que impossibilitam e obstam às mulheres a realmente estarem em pé de igualdade com os homens e, nas palavras de Silvia Felipe Marzagão (2020, p.443):

Muitas vezes o julgador deixa de observar matizes importantes da realidade da mulher violentada (física ou emocionalmente) partindo apenas da ideia constitucionalmente imposta no sentido de que o gênero não mais impacta em diferença real nas condições de cada parte do casal conjugal.

No nosso entender, o novo paradigma na fixação de verba alimentar para mulheres deve atender a uma sistemática de transitoriedade real, ou seja, seve

observar que, num mundo de extremas discrepâncias entregêneros, maridos e esposas não podem, desde logo, ter a mesmaparticipação em seus próprios sustentos se essa não era a realidade experimentada pelo casal conjugal durante o convívio.

Fica evidente que a igualdade imposta na fixação de alimentos entre ex-cônjuges pode vir também a intensificar a desigualdade de gênero e ainda apenar mulheres que deveriam ter a proteção estatal, o que podemos configurar como uma forma de legitimação da violência patrimonial pelo próprio fenômeno jurídico.

Apesar dessas realidades ainda não serem explicitamente consideradas ou caracterizadas como uma forma de violência patrimonial, observa-se a sua constância na realidade das mulheres brasileiras e que, conseqüentemente, reverberam nos litígios familiares.

Um exemplo disso é a Recomendação nº 128 editada pelo Conselho Nacional de Justiça que orienta os órgãos do Poder Judiciário a adotarem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual possui o papel de implementar técnicas e objetivos para o enfrentamento à violência contra a mulher.

E no que diz respeito à violência patrimonial vivenciada pelo gênero feminino, o protocolo reconhece que:

Não se pode deixar de afirmar, outrossim, que a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, deixa a relação (matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recomeçar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada.

E apresenta, também, como a tramitação processual e a atuação dos tribunais podem vir a legitimar, não somente a violência patrimonial contra o gênero feminino, como outras formas de violência:

Uma atuação com perspectiva de gênero pressupõe uma atenção não apenas ao julgar, mas durante a tramitação processual. Diante de uma demora em uma decisão de mérito, dificuldades surgem especialmente para as mulheres, como ficar sem renda e sem ter acesso aos bens comuns, tendo ainda que arcar com todos os cuidados dos filhos e das filhas. Além disso, as instruções processuais podem se tornar verdadeiros tribunais morais para a mulher, em

que sua vida íntima é devassada e seus comportamentos pessoais são julgados, como se fossem justificativas para que seus direitos fossem invisibilizados e/ou negados. As desigualdades históricas e vulnerabilidades que existem em razão do gênero em todas as relações sociais também se projetam para as relações íntimas e familiares.

Neste sentido, Fabíola Albuquerque Lobo (2020, p. 231) explica que quanto mais dependente, seja do pai, marido, companheiro ou parentes, maior a vulnerabilidade imposta à mulher, e, em suas palavras:

Vulnerabilidade importa também reconhecer violação aos direitos humanos diante das persistentes disparidades em participações e oportunidades econômicas. É um movimento na contramão do processocivilizatório, que dá azo ao círculo vicioso do discurso machista e sexista em relação ao papel da mulher relegado a um plano secundário, ou numa perspectiva distorcida da mulher enquanto objeto de direito e não como sujeito de Direito.

Deixar de considerar a posição sociocultural, ao qual o gênero feminino se encontra na análise do caso concreto, viabiliza uma forma de violência patrimonial sistêmica e estrutural praticada contra às mulheres e impede a efetivação de sua dignidade humana, relegando-a a uma situação de vulnerabilidade.

Neste sentido que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem se mostrado essencial no alcance do reconhecimento pelos julgadores em suas decisões judiciais da vulnerabilidade as quais as mulheres estão expostas, como se pode observar de decisões recentes, como no caso que ocorreu na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII de Itaquera, em São Paulo, em que a decisão se valeu da recomendação de nº 128 do CNJ e levou em consideração o esforço da genitora com o cuidado da filha para fixação dos alimentos, com a seguinte fundamentação<sup>3,3</sup>

Ela exerce, com exclusividade, a chamada ‘economia de cuidado’. Esta última envolve muitas horas e tempo dedicado ao cuidado com a casa e com pessoas (...). A economia do cuidado é essencial para a humanidade. Todos nós precisamos de cuidados para existir. Embora tais tarefas não sejam precificadas, geram um custo físico, profissional, psíquico e patrimonial de quem os exerce. No caso in comento, como já dito, é a genitora da menor quem arca com todas estas tarefas e referida contribuição não pode ser menoscabada

<sup>3</sup> <https://ibdfam.org.br/noticias/11460/Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+fixa+alimentos+com+base+no+Protocolo+para+Julgamento+com+Perspectiva+de+G%C3%AAnero+do+CNJ>

Importante esclarecer que a análise sob a perspectiva de gênero implica em reconhecer a relação de poder existente entre os sexos, as quais também são atravessadas e modificadas pelas variáveis de raça, classe, idade, orientação sexual etc.

Assim, mais uma vez, observa-se a necessidade da análise interligada das dimensões socioculturais e econômicas, aplicando o dualismo perspectivo à análise do caso concreto para que se possa alcançar a real dignidade humana às mulheres em situação de vulnerabilidade e afastar o gênero feminino da condição de subalterno e marginalizado.

Por fim, com as reflexões apresentadas no presente artigo, é possível observar que como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se apresentou como um instrumento para a análise sociocultural e econômico nas decisões judiciais, evitando-se, assim, a perpetuação de uma violência patrimonial sistêmica e estrutural praticada contra às mulheres.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu apresentar como a análise qualitativa, através do exame bibliográfico e documental da abordagem utilizada pela doutrina e pela jurisprudência, a qual se fez necessária para avaliar a necessidade de se observar como os papéis socioculturais de cuidado e afazeres domésticos imposto às mulheres podem vir a representar um instrumento de manutenção e legitimação da violência patrimonial contra à mulher nas demandas de família, sejam elas referentes a demandar que versem sobre a fixação de alimentos para os filhos e alimentos transitórios e/ou compensatórios para a ex-cônjuge, seja pelo descumprimento do regime de convivência ou até mesmo nas ações de guarda em que se estipula a guarda unilateral à mãe.

Nesse sentido, observou-se que a recomendação nº 128 do Conselho Nacional de Justiça para a adoção de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se mostrou como um instrumento necessário para alcance de decisões substancialmente mais justas, apresentando um possível caminho para o direito das mulheres no âmbito jurídico.

O exame bibliográfico do ideal de justiça apresentado por Nancy Fraser, evidencia a necessidade aplicar o dualismo perspectivo na analisar o caso concreto e, assim, identificar o valor econômico não reconhecido aos cuidados e afazeres domésticos que atribui um status social inferior à mulher, e que o seu não reconhecimento importa em negar uma redistribuição necessária e/ou justa, acarretando uma perpetuação de uma violência patrimonial estrutural e sistêmica contra à mulher.

Portanto, o presente *paper* pretendeu ser apenas descritivo e introdutório acerca da análise da função sociocultural imposto à mulher e sua relação com alguns conceitos da teoriacrítica, e sua aplicação sob as perspectivas teóricas apresentadas. O que importa, ao finalizar estas linhas, é perceber que o entendimento doutrinário possibilitará uma investigação crítica da condição feminina no ordenamento jurídico e na sociedade, e a análise conjugada com os julgados proporcionarão um estudo acerca do parâmetro empregado pelo judiciário e se ele observa as críticas consideradas pelas perspectivas teóricas apresentadas.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Distrito Federal. Brasília. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Diário Oficial da União – Seção 1 - 8/8/2006, p. 01.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2023

DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família.** Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anal/237.pdf> Acesso em 15 jan. 2024

FACIO MONTEJO, Alda. **Quando el Género Suena Cambios Trae.** Uma metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José, C.R.: ILANUD, 1992

FRASER, Nancy. Redistribuição ou reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea. **Interseções.** R. de Est. Interdisc., UERJ, RJ, ano 4, n. 1, p. 7-32, jan./jun. 2002.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** Tradução coletivo Sycorax. 2 ed. – São Paulo: Elefante, 2023.

GANDARA, Manuel. **Derechos humanos, sistemas de poder y luchas sociales.** Una reflexión desde el pensamiento crítico.

GONZALES, Lelia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje,** Anpocs, 1984, p. 223-244.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luis Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censos 2022.

PNAD Contínua /outras formas de trabalho. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

LOBO, Fabíola Albuquerque. “As discussões sobre gênero e vulnerabilidade podem ser mediadas pelos princípios da dignidade humana e da solidariedade?” In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. (Coord). **Gênero, Vulnerabilidade e Autonomia**: Repercussões Jurídicas. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia**: uma visão feminista do capitalismo. Tradução Laura Folgueira. 2. Ed. São Paulo: Alaúde Editorial, 2022.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. “A fixação dos alimentos no momento do divórcio ressalta a questão de gênero e oferece resposta jurídica satisfatória a uma eventual vulnerabilidade?” In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. (Coord). **Gênero, Vulnerabilidade e Autonomia**: Repercussões Jurídicas. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

ONG THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado**. Disponível em <https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/> Acesso em 15 jan. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil Constitucional. 2.ed. São Paulo:Renovar, 2002.

PESQUISA FAPESP. **Economia do Cuidado**. Edição 299. Jan. 2021. Disponível em [Economia do cuidado : Revista Pesquisa Fapesp](#). Acesso em 16 jan. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

# O PESO (IN)VISÍVEL DA MATERNIDADE NA CARREIRA ACADÊMICA DA MULHER: O CONTRIBUTO PARA A DESIGUALDADE DE GÊNERO NA PESQUISA CIENTÍFICA

*Bárbara Aparecida Nunes Souza<sup>1</sup>*

*Fernanda Pantaleão Dirscherl<sup>2</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Gênero e parentalidade: a imposição da maternidade. 3. Economia do cuidado: o trabalho invisível da mulher. 4. Maternidade e a equidade de gênero. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

**Resumo:** Neste estudo, são exploradas, sob uma perspectiva de gênero, as complexas camadas de desigualdade de gênero que se entrelaçam na experiência materna. Com o objetivo de responder como a maternidade contribui para a intensificação da disparidade de gênero na carreira acadêmica da mulher contemporânea, demonstra-se como os estereótipos de gênero frequentemente associam as mulheres ao papel predominante de cuidadoras e responsáveis exclusivas pelo cuidado dos filhos, o que, por sua vez, contribui para a subvalorização das mulheres no mercado de trabalho. Utilizando o método dedutivo, conduziu-se uma pesquisa bibliográfica e documental, incluindo a análise de legislação, doutrina e estatísticas fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e outros órgãos. Ao fim, conclui-se que a responsabilidade pelo cuidado dos filhos recai principalmente sobre as mães e que a maternidade é percebida como um obstáculo para as pesquisadoras científicas devido à queda da produtividade, o que aumenta a discriminação contra as mulheres em relação

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito das Crianças, Família e Sucessões pela Universidade do Minho. Pós-graduada em Planejamento Patrimonial, Familiar e Sucessório pela Faculdade Legale. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Família, Sucessões, Criança e Adolescente e a Constituição Federal, coordenado pelo Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa vinculado ao PPGD da FMP/RS. Advogada.

<sup>2</sup> Doutoranda em Derecho pela Universidad de León/Espanha. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisadora assistente do Grupo de Pesquisa Família, Sucessões, Criança e Adolescente e a Constituição Federal, coordenado pelo Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa vinculado ao PPGD da FMP/RS. Advogada.

aos homens e dificulta a ascensão e permanência das mulheres no desenvolvimento de suas pesquisas científicas.

**Palavras-chave:** maternidade; trabalho invisível; desigualdade de gênero; pesquisa científica.

**RESUMO:** In this study, the complex layers of gender inequality intertwined in the maternal experience are explored from a gender perspective. With the aim of understanding how motherhood contributes to the exacerbation of gender disparity in the academic career of contemporary women, it is demonstrated how gender stereotypes often associate women with the predominant role of caregivers and sole caregivers for their children, thereby contributing to the undervaluation of women in the labor market. Using the deductive method, a bibliographic and documentary research was conducted, including the analysis of legislation, doctrine, and statistics provided by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and other entities. In conclusion, it is found that the responsibility for childcare mainly falls on mothers and that motherhood is perceived as a barrier for female researchers due to decreased productivity, leading to increased discrimination against women compared to men and hindering the advancement or continuation of women in their scientific research.

**KEYWORDS:** motherhood; invisible labor; gender inequality; scientific research.

## 1 INTRODUÇÃO

A maternidade, entendida como a responsabilidade e a criação dos filhos, é frequentemente idealizada como um período sublime e dotado de significado profundo. No entanto, ela tem sido um ponto crítico na perpetuação da desigualdade de gênero e, mesmo diante dos avanços do movimento feminista e da conscientização sobre igualdade de oportunidades as mulheres continuam a enfrentar desafios significativos para equilibrar suas carreiras acadêmicas com a esfera reprodutiva.

Num contexto predominantemente patriarcal, a maternidade muitas vezes emerge como um marco que intensifica as disparidades de gênero, contribuindo para a manutenção de estruturas sociais desiguais potencializadas por normas culturais que frequentemente atribuem às mulheres a responsabilidade pelos cuidados e criação dos filhos.

Neste cenário, surge o questionamento sobre como a maternidade contribui para a intensificação da desigualdade de gênero na carreira acadêmica da mulher da sociedade contemporânea.

A maternidade é uma construção social moldada pelo tempo e cultura e, a depender dessa dita construção social, ela pode gerar diversos impactos negativos, como sobrecarga física, insegurança financeira e questões de saúde mental.

A fim de delimitar o problema, considerando que no âmbito da filiação e parentalidade, as técnicas de reprodução medicamente assistida possibilitaram o surgimento da maternidade de substituição, separando a figura materna da gestante, bem como a transição de gênero sem cirurgia de redesignação sexual possibilitou a gravidez em homens trans, o presente estudo abordará a maternidade e seus vieses ligados à mulher brasileira, cisgênero ou trans, heterossexuais, em relacionamentos conjugais ou não.

Em contraste com a visão idealizada da maternidade, este estudo pretende explorar as complexas camadas de desigualdade de gênero no âmbito acadêmico que permeiam a experiência materna, apontando como a cultura patriarcal e as políticas públicas contribuem para estereótipos que associam as mulheres principalmente ao papel de cuidadoras e que acabam por prejudicar e dificultar a carreira das mulheres.

Para além da narrativa romântica e sob uma perspectiva de gênero, pretende-se promover uma compreensão mais crítica das dinâmicas da maternidade que moldam as vidas das mulheres e perpetuam desigualdades históricas.

Dentre as diversas razões que fundamentam a pesquisa, entender o impacto da maternidade na carreira acadêmica de mulheres mães é o principal, pois é crucial para buscar uma abordagem mais inclusiva e igualitária para as mulheres.

O estudo adotará a metodologia dedutiva, que, por meio de dados gerais e conclusões já existentes, buscará encontrar resposta para a problemática levantada. A investigação científica consistirá em uma pesquisa teórica e bibliográfica, fundamentada por meio da revisão de literatura, abrangendo fontes como legislação, doutrina e artigos científicos, além da exploração de estatísticas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e outros órgãos, de modo que respondam às questões trazidas à baila.

Para a análise proposta, o estudo será dividido em três partes. Em primeiro momento, serão apresentadas as maneiras pelas quais a maternidade é moldada por estruturas culturais, normas de gênero arraigadas e sistemas institucionais que perpetuam a desigualdade entre homens e mulheres. Por conseguinte, será abordado a economia do cuidado, aquele trabalho invisível, não remunerado e que

é atribuído predominantemente às mulheres. Na terceira parte, serão analisados os impactos da maternidade na pesquisa científica e a necessidade de políticas para a equidade de gênero. Por fim, serão apresentadas as conclusões obtidas no presente estudo.

## 2 GÊNERO E PARENTALIDADE: A IMPOSIÇÃO DA MATERNIDADE

A dualidade de gênero na parentalidade refere-se à maneira como as expectativas sociais e culturais sobre os papéis de gênero influenciam a forma como o cuidado e responsabilidade dos filhos é atribuído predominantemente às mulheres.

A maternidade pode ser definida como sendo “decorrente de fatores biológicos ou de reconhecimento de vínculo jurídico civil” (Menezes; Pimentel; Lins, 2022, p. 4). Isso porque os impactos causados pela maternidade em nada estão ligados aos fatores biológicos e sim em relação aos atos atribuídos àquela que se tornou mãe (seja por adoção, gestação de substituição, parto ou por afetividade).

Apesar de os papéis de gênero serem construídos e influenciados pelo ambiente social e não pela configuração anatômica dos indivíduos, a dualidade se manifesta em como as sociedades tendem a distribuir distintas expectativas e normas de comportamento entre homens e mulheres, refletindo a complexa interação entre fatores culturais e sociais, que atribuem diferentes responsabilidades e comportamentos com base no gênero.

Ao longo da história da sociedade, as distinções entre os sexos têm desempenhado um papel crucial na configuração dos papéis sociais, permeando várias culturas. Desde os primeiros anos de vida, as concepções de masculinidade e feminilidade exercem uma influência significativa sobre a forma como cada indivíduo percebe seu papel na sociedade. É frequente que meninas recebam bonecas como presentes na infância, um gesto que reflete a expectativa cultural de maternidade. Além disso, é facilmente possível observar a representação de gênero na mídia, onde as mulheres são frequentemente retratadas em papéis domésticos e maternos, enquanto os homens raramente são associados a tais tarefas (Bourdieu, 2023, p. 97).

Neste contexto, é imposto pela sociedade que a responsabilidade pela criança concebida seja predominantemente da mãe. Essa percepção reflete as transformações ocorridas com a ascensão do modo de produção industrial, quando houve uma reconfiguração das dinâmicas entre os espaços público e privado. Durante esse período, as tarefas domésticas, anteriormente compartilhadas, passaram a ser predominantemente atribuídas às mulheres, enquanto os homens

assumiam o papel de principais provedores, empregando-se nas indústrias, época em que se deu origem à divisão sexual do trabalho.

Embora a parentalidade possa ser abordada de diversas maneiras, é importante ressaltar o seu significado na perspectiva da psicanálise, em que parentalidade é entendida como “as condições oferecidas pela geração anterior para que uma nova geração se constitua subjetivamente em uma determinada época” (Iaconelli, 2020, p. 17). Em outras palavras, refere-se à responsabilidade de uma geração em criar as condições para a formação subjetiva da próxima geração, sendo que cada cultura e período histórico apresenta suas próprias normas e expectativas sobre quem é o responsável pelos cuidados dos filhos.

A gestação, especialmente em sua forma natural (embora já existam testes para a gestação em úteros artificiais), é inegavelmente uma condição biológica exclusiva das mulheres. No entanto, os atos de cuidado com a prole não são determinados pela biologia, uma vez que mulheres e homens compartilham da mesma capacidade para criar e educar filhos (Pereira, 2021, p. 686).

Associar o ato reprodutivo com a maternidade, como sendo algo natural e contínuo, indicando a saúde mental da identificação entre dar à luz e aspirar à maternidade, sem ter em consideração a vontade pessoal e o laço social, é negligenciar o processo de construção da parentalidade (Iaconelli, 2012).

A famosa frase de autor desconhecido que afirma que “com o nascimento de um filho nasce uma mãe” não se restringe apenas aos laços biológicos, pois existem diversas outras formas pelas quais uma pessoa que nasceu pode se tornar filho de alguém que não esteve presente no parto. Da mesma forma, o simples fato de uma mulher passar por uma gestação e um parto não implica automaticamente que ela se tornará mãe. Gerar uma criança é apenas uma parte do processo, não determinando necessariamente o papel de cuidador que a mulher assumirá, nem implicando que ela deva fazê-lo sozinha ou predominantemente.

No ordenamento jurídico pátrio, não apenas não se atribui exclusivamente às mulheres o cuidado dos filhos, como também não as obriga a criá-los. Em outras palavras, não são impostas culpas, responsabilidades ou crimes para aquelas que gestaram, mas optam por não criar uma criança. Isso se deve ao princípio do melhor interesse da criança, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a possibilidade de entrega voluntária do filho para adoção. Nesse processo, a gestante pode realizar a entrega por meio de procedimento legal junto à Justiça da Infância e Juventude, que encaminhará a criança para uma família adotiva apropriada, buscando garantir seu bem-estar e futuro adequado.

O âmago da maternidade, especialmente no que diz respeito aos atos de cuidado, não está ligado intrinsecamente aos corpos masculino ou feminino, mas sim aos significados socialmente construídos e atribuídos a essas diferenças e suas

potencialidades (Tomaz, 2015, p. 157). A maior tendência das mulheres para o cuidado com os filhos é predominantemente moldada por normas e pressões socioculturais, e é ampliada pelas instituições sociais, em vez de ser estritamente atribuída a fatores biológicos (Guiginski; Wajnaman, 2019, p. 21). Assim, a maternidade, com todas as suas implicações, deixou de ser vista como algo inato e passou a ser entendida como um papel social designado à mulher dentro de uma estrutura de trabalho sexualizada.

Além disso, as estruturas sociais e as atividades produtivas e reprodutivas são fundamentadas em uma divisão sexual do trabalho, tanto na esfera da produção quanto na da reprodução biológica e social (Bourdieu, 2023). O cuidado dos filhos, atribuído exclusiva ou predominantemente às mulheres, tem diversos impactos na desigualdade de gênero, prejudicando as mulheres de várias maneiras, motivo pelo qual é cada vez mais comum o adiamento da maternidade, principalmente devido ao conflito entre a maternidade e outras áreas da vida da mulher, como o mercado de trabalho (Resende, 2017, p. 186).

De acordo com o IBGE, o número de nascidos vivos tem diminuído drasticamente. Enquanto em 2018 nasceram 2.983.567 crianças, em 2022 o número passou a ser 2.621.015, ou seja, 12,17% a menos. O mesmo ocorre com a taxa de fecundidade, ou seja, o número médio de filhos tidos pelas mulheres em idade fértil (entre 15 e 49 anos), em 2017, era de 1,99, em 2021 estava 1,76 e estima-se que em 2060 seja de 1,66.

A escolha de não ter filhos ou de ter um número reduzido deles não é uma prerrogativa exclusiva das mulheres brasileiras. Nos Estados Unidos, mulheres estão dispostas a abrir mão da maternidade para evitar o risco de perder seus empregos, pois não desejam enfrentar os sacrifícios e o trabalho associados ao cuidado dos filhos. Em alguns casos, há mulheres até se submeterem à esterilização como forma de garantir que não engravidariam, por receio de perderem o emprego (Federeci, 2019).

A ausência de debates sobre os homens se dedicarem integralmente aos cuidados dos filhos evidencia a persistência do pensamento sexista em relação aos papéis de gênero. Prevalece, em grande parte da sociedade, a concepção de que as mulheres são mais habilidosas do que os homens na criação dos filhos, independentemente do sexo destes (Hooks, 2023, p. 123). Para mudar este cenário:

[...] é preciso compreender a maternidade para além de uma crença ou conceito fundamentado na diferença de gênero. Uma vez que a maternidade está relacionada à dependência e à construção de uma subjetividade materna conectada, envolve uma concepção do si mesmo que resulta na antítese do indivíduo autossuficiente, livre para voar, de gênero neutro, que desfruta do

mercado neoliberal. Esta reflexão ultrapassa a ambivalência materna, porque está imersa nos valores ideológicos e culturais contemporâneos (Mendonça,, 2021, p. 59).

Tradicionalmente, as expectativas de gênero têm colocado a maior parte da responsabilidade pelos cuidados da prole sobre as mulheres, ao passo que os homens são frequentemente percebidos como figuras secundárias na criação dos filhos. Essa dicotomia pode gerar pressões sociais sobre as mulheres para que assumam o papel principal de cuidadoras, muitas vezes resultando em sobrecarga e colocando em risco sua saúde, bem como outras áreas de suas vidas, como carreira e autonomia pessoal.

### **3 ECONOMIA DO CUIDADO: O TRABALHO INVISÍVEL DA MULHER**

Com a tradicional divisão do trabalho por gênero, as responsabilidades domésticas foram em grande parte atribuídas às mulheres, enquanto os homens ficavam afastados dessas tarefas. Isso resultou na restrição do cuidado, uma atividade que se tornou predominantemente doméstica, às mulheres e, conseqüentemente, a maternidade amplificou ainda mais esse ônus do cuidado realizado pelas mulheres, agravando os efeitos na desigualdade de gênero (Gonçalves; Petterini, 2023).

A exclusiva atribuição das responsabilidades domésticas e de cuidado aos filhos às mulheres é uma consequência inegável do sistema patriarcal. Esse sistema, historicamente arraigado na supremacia masculina, tem levado à marginalização e subjugação das mulheres em diversas esferas sociais e de poder. Essa dinâmica resulta em disparidades que impactam todos os aspectos da vida das mulheres e estão presentes em todas as instituições sociais (Mota, 2021, p. 861). Segundo o relatório “Esgotadas” do Laboratório Think Olga, o trabalho de cuidado:

[...] envolve muitas horas e tempo dedicado ao cuidado com a casa e com as pessoas: dar banho e fazer comida, fazer faxina, comprar os alimentos que serão consumidos, cuidar das roupas (lavar, estender e guardar), prevenir doenças com boa alimentação e higiene em casa, cuidar de quem está doente, fazer café da manhã, almoço, lanches e jantar para os filhos, educar, e segue por horas a fio (Think Olga, 2023, p. 31).

Anteriormente justificada pela “diferença sexual”, a divisão do trabalho refletia argumentos biológicos que também ressaltavam a influência da socialização e da

cultura nas divisões de gênero. Durante muito tempo, as mulheres foram vinculadas ao papel central no lar, com responsabilidades voltadas para o cuidado dos filhos e do marido. No entanto, mesmo com mudanças culturais contemporâneas que permitem às mulheres uma vida mais diversificada, a imposição do cuidado exclusivo ou majoritário ainda persiste como uma característica inerente de sua condição feminina.

Apesar dos avanços sociais e dos movimentos feministas, o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, mesmo nas sociedades modernas, continua sendo uma responsabilidade atribuída predominantemente às mulheres (Melo; Serrano, 1997).

As estatísticas demonstram que ou a mulher abdica de sua carreira, ou ela vive sobrecarregada, o que levará a exaustão e a prejudicar sua saúde mental. Uma pesquisa realizada pelo Lab Think Olga em 2023 apurou que, de 1.078 mulheres, de 18 a 65 anos, entrevistadas em todos os estados do Brasil, 45% possuem um diagnóstico de ansiedade, depressão ou algum outro tipo de transtorno mental. Seis em cada dez mulheres brasileiras possuem transtorno de ansiedade.

Muitas mulheres, mesmo sobrecarregadas com as responsabilidades de cuidar dos filhos enquanto trabalham e estudam, podem não perceber ou não se importar com toda a energia dedicada exclusiva ou principalmente à maternidade, pois os atos de cuidado são frequentemente confundidos com afeto, envolvendo ambivalência, e muitas mães interpretam isso como amor incondicional.

No entanto, ao contrário do processo de gestação, que é exclusivo daqueles com órgãos reprodutores femininos, o ato de cuidado é uma escolha, um desejo de servir e cuidar (Alves, 2018). Há uma distinção entre o compromisso emocional e o amor sentido pela criança e todas as tarefas de cuidado e criação, que devem ser compartilhadas.

A responsabilidade parental pertence a ambos os genitores e deve ser exercida por ambos, independentemente de estarem em um relacionamento conjugal ou não (Ramos, 2016). O Código Civil explicitamente prevê, em seu artigo 1.634, que ambos os pais têm o dever de exercer a função parental, incluindo o compartilhamento de decisões e responsabilidades em relação aos filhos, independentemente de residirem juntos ou não.

Ocorre que, quando se trata do trabalho realizado pelas mulheres, persiste a confusão entre as esferas produtivas e reprodutivas, e confundir o cuidar e o serviço doméstico com o amor é algo recorrente em sociedades com características patriarcais, nas quais a mão de obra da mulher é subvalorizada e o trabalho por ela realizado torna-se invisível.

À luz da Constituição Federal, todos devem ser tratados iguais. No entanto, “a igualdade prevista e desejada constitucionalmente anda a passos lentos em relação às mulheres” (Camargo; Gonçalves, 2021, p. 849), as quais evoluíram muito e conquistaram boa parte do mercado de trabalho, passando a contribuir financeiramente com as despesas e necessidades do lar e da prole. No entanto, os homens, em relação às atividades de cuidado e domésticas, não evoluíram na mesma proporção.

O trabalho invisível das mulheres engloba uma série de atividades e responsabilidades que muitas delas desempenham diariamente, porém, muitas vezes, essas tarefas não são reconhecidas, valorizadas ou remuneradas como deveriam. É impossível abordar o trabalho invisível realizado pelas mulheres sem destacar a carga diferenciada que elas carregam em comparação aos homens.

De acordo com o IBGE, em 2022, as mulheres maiores de 14 anos de idade dedicaram, semanalmente, aproximadamente 21,3 horas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, enquanto os homens dedicaram apenas 11,7 horas. Em 2016, a quantidade de horas era quase a mesma, sendo 11,1 horas dedicadas por homens e 21,1 horas dedicadas pelas mulheres.

As atividades domésticas também não impedem as mulheres de realizarem a mesma carga horária dos homens no mercado de trabalho formal, pois, ainda de acordo com as estatísticas do IBGE, em 2022, o número médio semanal de horas combinadas no trabalho remunerado e nos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos das pessoas acima de 14 anos era de 52,1 para os homens e 54,4 para as mulheres, ou seja, a carga total de trabalho das mulheres é superior à dos homens. Isso também já acontecia em 2016, quando a carga total de trabalho dos homens, seja remunerada ou não, era de 51,7 para os homens e 54,6 para as mulheres.

Até o momento, não há evidências biológicas que justifiquem que as mulheres sejam mais habilitadas para o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado. No entanto, são elas que continuam a desempenhar essas atividades, que se intensificam com a maternidade (Marçal, 2017).

Os dados revelam claramente uma sobrecarga desigual do papel da mulher no cuidado dos filhos. De acordo com o IBGE, em 2021, 6.022 filhos com menos de dezoito anos tiveram a guarda atribuída ao pai, enquanto 90.825 ficaram sob responsabilidade das mães e 57.856 foram atribuídos a ambos os pais. Em 2020, a proporção desigual era semelhante: 6.601 filhos tiveram a guarda atribuída ao pai, 80.315 à mãe e 43.934 a ambos os pais.

Além disso, em relação à tarefa de cuidado, o IBGE constatou que, entre os jovens de 15 a 29 anos que não estudam e não concluíram o ensino médio, 3,1% interromperam seus estudos devido à gravidez e 35,8% por terem que realizar

afazeres domésticos ou cuidar de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, sendo que 97,77% deste último grupo são mulheres.

Os dados evidenciam que a igualdade prevista constitucionalmente ainda não é uma realidade. Para alcançar a igualdade de gênero, não basta apenas reconhecer os mesmos direitos entre homens e mulheres; é necessário implementar mecanismos para garantir isso na prática (Ramos, 2016). No entanto, algumas políticas públicas ainda criam obstáculos para alcançar essa destereotipização, como é o caso das licenças paternidade e maternidade em decorrência do nascimento ou adoção de um filho, em que a primeira dedica aos pais 5 dias consecutivos de licença, para ser usufruído de forma contínua e ininterrupta pelo homem, a partir do primeiro dia útil após o nascimento do filho, e a segunda, garante às mães um período de 120 dias.

Essa disparidade entre os períodos reforça estereótipos de gênero prejudiciais, pois aumenta o trabalho invisível realizado pelas mulheres, o que perpetua a desigualdade de gênero e fortalece a ideia de que a mãe é a principal responsável pelo cuidado dos filhos. Dessa forma, o volume das responsabilidades domésticas, frequentemente associadas à maternidade, impactam o desenvolvimento profissional das mulheres, prejudicando sua carreira profissional e acadêmica (Guiginski; Wajnman, 2019, p. 18).

Sabendo da desigualdade de gênero e do volume do trabalho invisível realizado pelas mulheres, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou a Agenda 2030, que visa alcançar alguns objetivos até 2030. No Brasil, dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) inerentes a Agenda 2030 (Nações Unidas, online), os quais visam abordar os principais desafios de desenvolvimento enfrentados pelas pessoas no Brasil, está a meta 5,4, que diz respeito a:

Eliminar a desigualdade na divisão sexual do trabalho remunerado e não remunerado, inclusive no trabalho doméstico e de cuidados, promovendo maior autonomia de todas as mulheres, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas, por meio de políticas públicas e da promoção da responsabilidade compartilhada dentro das famílias (IPEA, online).

Para alcançar esse objetivo, é fundamental ir além da simples busca pela igualdade de gênero. É necessário desenvolver políticas públicas e procedimentos que promovam ativamente a equidade de gênero, visando estabelecer um equilíbrio justo e inclusivo. Isso garantirá que homens e mulheres tenham acesso igualitário a direitos, benefícios e oportunidades, possibilitando uma sociedade mais justa e igualitária.

## 4 MATERNIDADE E A EQUIDADE DE GÊNERO

Na carreira profissional e acadêmica, a desigualdade de gênero e a sobrecarga enfrentada pelas mulheres são tão óbvias que a expressão clichê deveria ser “as mulheres continuam a confrontar a vida familiar com a carreira” em vez de “conciliar”, pois essa luta é diária e o desafio é constante.

Apesar dos avanços dos movimentos feministas em garantir uma certa igualdade (pelo menos na teoria) entre homens e mulheres, os desafios encontrados na carreira ainda persistem na sociedade contemporânea, já que, em muitos casos, a mulher é prontamente associada às responsabilidades reprodutivas da espécie.

A maternidade é frequentemente vista como um obstáculo para o progresso da mulher em sua carreira, independentemente do campo de atuação. Não é apenas na sociedade moderna que a convivência matrimonial tem representado um fardo social e cultural mais pesado para as mulheres do que para os homens. É histórico o fardo carregado pelas mulheres, principalmente em relação a distribuição das tarefas domésticas e no cuidado dos filhos, e os impactos que têm gerado na progressão da carreira e remuneração feminina (Badinter, 2011).

As pesquisas, em geral, sugerem que a participação dos homens no mercado de trabalho não sofre um impacto significativo em relação à estrutura familiar da qual fazem parte. No entanto, para as mulheres, observa-se uma considerável variação, dependendo da situação conjugal ou da presença de filhos (Pimenta, 2022).

A ausência de dados específicos sobre gênero dificulta uma análise aprofundada da discriminação enfrentada pelas mulheres em suas trajetórias profissionais. No entanto, embora as estatísticas sejam limitadas, é evidente que as mulheres enfrentam discriminação significativa no mercado de trabalho.

Um estudo realizado nos Estados Unidos e publicado em 2007 abordou essa questão ao conduzir uma simulação de processos seletivos, comparando a avaliação de candidatos e candidatas igualmente qualificados. Nessa simulação, os candidatos e candidatas tinham a mesma qualificação em termos de “sexo” e “raça/cor da pele”, sendo a única diferença entre os grupos comparados o status parental. Os resultados do experimento revelaram que as mães foram prejudicadas no processo, recebendo, por exemplo, recomendações de salário inicial inferiores às mulheres sem filhos. Em contrapartida, os pais não enfrentaram penalizações e, em alguns casos, até foram beneficiados por seu status (Carpes; Staniscuaski; Oliveira; Soletti, 2022).

No Brasil não é diferente, de acordo com dados do IBGE referentes a 2022, as mulheres recebiam em média cerca de 21,24% a menos que os homens. Naquele

ano, o rendimento médio do trabalho principal dos homens era de R\$ 2.838,00, enquanto o das mulheres era de R\$ 2.235,00.

Essa disparidade também se reflete nos cargos gerenciais. Em 2022, a diferença era de aproximadamente 20,50%, com as mulheres recebendo um rendimento médio de R\$ 6.660,00, enquanto os homens recebiam R\$ 8.378,00. Em 2016, a diferença era ainda maior: as mulheres recebiam em média R\$ 5.380,00 e os homens R\$ 8.682,00, representando uma diferença de aproximadamente 38,03%.

Situação similar ocorre com as mulheres no cenário acadêmico, envolvida em pesquisas científicas. Globalmente, a representação feminina na área da ciência é inferior à masculina, uma disparidade que se acentua ainda mais em posições de liderança e em cargos que envolvem tomada de decisão (Valentova; Otta; Silva; McElligott, 2017). Uma pesquisa realizada pelo CNPq (2023). Demonstra que, no Brasil, no panorama geral, os indicadores apontam uma paridade entre homens e mulheres. No entanto, ao se examinar recortes específicos, como a concessão de bolsas e auxílios, as mulheres apresentam percentagens menores em relação aos homens.

A referida pesquisa demonstrou que, de 2005 a 2022, 50,09% das bolsas foram concedidas a homens e 49,84% a mulheres. Contudo, a quantidade de auxílios concedidos por ano, utilizando o mesmo período, as mulheres representam apenas 35,53%. Além disso, a pesquisa também demonstrou que quanto mais alto o nível da bolsa e/ou auxílio, menor será a representatividade feminina. A modalidade Produtividade em Pesquisa (PQ), por exemplo, conta com aproximadamente 36% de mulheres em todos os níveis e no nível mais elevado (PQ 1A), o percentual de mulheres gira em torno de 24%.

A presença de mulheres diminui à medida que se progride na carreira científica no Brasil, com 55% das bolsistas de iniciação científica e 36% das bolsistas de produtividade em pesquisa sendo mulheres (Parent in Science, 2021).

A parentalidade acarreta uma série de responsabilidades significativas e diversas, as quais podem afetar a trajetória profissional dos cientistas. É crucial que a comunidade acadêmica reconheça e compreenda que esse impacto não é uniforme para homens e mulheres (Carpes; Staniscuaski; Oliveira; Soletti, 2022), motivo pelo qual é importante que sejam elaboradas medidas para a equidade de gênero.

Na carreira acadêmica as mulheres são prejudicadas tendo em vista a ausência de legislação acerca do direito de licença maternidade, concorrendo igualmente com os homens quanto ao prazo para finalizar uma graduação, mestrado ou doutoramento, por exemplo. No momento atual, há normativas que asseguram um período extra apenas para pesquisadoras que recebem bolsas, o que não engloba todas as discentes.

Desde 2011, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio da Portaria nº 248, prorrogou em 120 dias a validade das bolsas de estudo, tanto no território nacional quanto no exterior, para as alunas que se tornam mães durante o período do curso e a partir de 2017, a Lei nº 13.536 garantiu licença-maternidade ou para adoção de 120 dias para alunas que são contempladas com bolsas.

Para além da agência governamental, em 2016, foi criado o movimento *Parent in Science* (PiS) que visa promover discussões acerca do impacto da parentalidade na carreira de cientistas do Brasil e dentre as diversas ações do movimento, fora conquistada a inclusão do campo para sinalizar os períodos de licença maternidade no currículo *Lattes*, a fim de justificar e possibilitar a interpretação de eventuais quedas de produção científica (Carpes; Staniscuaski; Oliveira; Soletti, 2022).

Uma pesquisa realizada com mais de mil cientistas brasileiras, demonstrou a queda na produtividade das mulheres após se tornarem mães o que, consequentemente, reduziu o número de financiamentos de pesquisas (Bouri; Assis, 2018).

Na pesquisa realizada entre 2017 e 2018 pelo PiS o resultado demonstrou que, após o nascimento dos filhos, há uma queda imediata na produtividade das cientistas, refletida na diminuição do número de publicações, que não se limita ao período de licença-maternidade, persistindo por pelo menos quatro anos após o nascimento do primeiro filho, cujo padrão também já foi observado em pesquisas realizadas em outros países (Carpes; Staniscuaski; Oliveira; Soletti, 2022).

A licença-maternidade, geralmente resulta em uma redução da produtividade, o que impacta a competitividade das mulheres por alguns anos após o nascimento de um filho, motivo pelo qual é de extrema importância que as universidades reconheçam a licença-maternidade como uma pausa na carreira e desenvolvam estratégias para mitigar seu efeito negativo nas avaliações da produtividade dos pesquisadores (Staniscuaski, online).

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) por exemplo, em editais de concurso público de provas e títulos para provimento de cargo na carreira de magistério superior está dedicando um peso diferente para as mulheres que se tornaram mães. Para candidatas que comprovem maternidade (seja por adoção ou gestação) nos últimos seis anos, é adotado um fator de correção da pontuação que pode variar entre 1,05 a 1,25 nos casos em que não for obtida a pontuação máxima no exame de títulos e trabalhos (UFRS, 2023).

O mesmo ocorre com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que em seu regulamento para a realização de concurso público para ingresso nos cargos de provimento efetivo das carreiras do magistério federal no âmbito da universidade, dispõe que a candidata que se tornou mãe, nos últimos cinco anos,

para cada filho, será acrescido dois anos no período de avaliação do seu currículo, o qual é referente à nota da prova de títulos (UFPE, 2022).

A nível nacional, tramita o Projeto de Lei 11022/2018, que propõe que as bases de dados curriculares que permitem o preenchimento por estudantes e profissionais tenham um campo opcional para a declaração de licença maternidade e licença por motivo de tratamento de saúde. O objetivo é garantir igualdade de concorrência às pessoas que utilizaram essas licenças e, conseqüentemente, diminuíram sua atividade profissional por determinado período. Em uma avaliação objetiva de currículos, ninguém poderá ser prejudicado por usufruir dessas licenças, e os períodos de licença descritos devem ser desconsiderados ao avaliar a produção acadêmica ou profissional de qualquer pessoa.

Na sociedade contemporânea, fica evidente a necessidade premente de ações concretas para enfrentar a desigualdade de gênero e a sobrecarga enfrentada pelas mulheres em suas carreiras profissionais e acadêmicas. É fundamental que se reconheça o impacto da maternidade na trajetória das cientistas e que se adotem medidas efetivas para mitigar os efeitos negativos desse fenômeno.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desafios enfrentados pelas mulheres na criação dos filhos não estão apenas ligados à parentalidade em si, mas também à construção social desse papel, às normas e responsabilidades atribuídas pela sociedade, que muitas vezes identificam a mulher como a principal cuidadora e responsável pela educação dos filhos. Essas disparidades de gênero se refletem não apenas na esfera doméstica, mas também nas políticas públicas, que frequentemente perpetuam a vulnerabilidade das mulheres na sociedade.

No âmbito acadêmico, a maternidade impacta de forma desigual homens e mulheres, pois a sobrecarga atribuída às mulheres devido à divisão desigual do trabalho doméstico, do cuidado com os filhos e do trabalho emocional interfere na produção da pesquisa científica. Nesse contexto, a maternidade é muitas vezes vista como um obstáculo ao avanço na carreira, especialmente em um ambiente que não oferece o suporte necessário e que desvaloriza essa condição inerente à mulher.

É fundamental reconhecer que as responsabilidades de cuidado e trabalho doméstico são cruciais e beneficiam a sociedade como um todo. Portanto, é necessário que essas responsabilidades não sejam mais atribuídas exclusivamente às mulheres, mas compartilhadas igualmente entre os genitores.

No entanto, enquanto a cultura patriarcal, na qual a mulher é predominantemente responsável pelos cuidados dos filhos, persistir na sociedade, as mulheres continuarão a enfrentar diariamente o desafio de equilibrar suas vidas profissionais, acadêmicas e familiares. A maternidade, por vezes idealizada e em outras vezes utilizada como obstáculo para discriminar as mulheres, permanece como um ponto de conflito.

É importante destacar a necessidade de conscientização e educação para desconstruir estereótipos de gênero que limitam tanto homens quanto mulheres em seus papéis familiares e profissionais. Investir em programas que promovam a igualdade desde as primeiras etapas educacionais é crucial para criar uma cultura que valorize e reconheça as contribuições de todos, independentemente do gênero.

Além disso, enquanto essa igualdade, na prática, não é alcançada, é de extrema importância a implementação de políticas flexíveis de trabalho que possibilitem às mulheres conciliarem suas responsabilidades familiares e profissionais. Isso inclui horários maleáveis e licenças parentais igualitárias. A criação de um ambiente de trabalho inclusivo e que valorize a diversidade de experiências familiares é essencial para garantir a equidade de gênero no mercado de trabalho.

É fundamental também que as empresas e instituições de ensino adotem políticas de igualdade salarial e de promoção, garantindo que as mulheres sejam remuneradas de forma justa e tenham as mesmas oportunidades de avanço na carreira que seus colegas do sexo masculino. A transparência e a revisão regular das políticas internas podem ajudar a identificar e corrigir discrepâncias de gênero, promovendo um ambiente mais inclusivo e equitativo.

Nesse cenário, é imprescindível a implementação de políticas públicas que promovam a equidade de gênero, tais como a prorrogação de bolsas de estudo, a inclusão de campos para declaração de licença maternidade em bases de dados curriculares e a adoção de critérios diferenciados em processos seletivos. Somente assim será possível avançar em direção a uma sociedade mais igualitária e justa, onde homens e mulheres tenham as mesmas oportunidades e possam desenvolver todo o seu potencial sem serem penalizados por sua condição de gênero ou parentalidade.

Por fim, é importante destacar a importância da representatividade feminina em todos os níveis da sociedade, incluindo as lideranças acadêmicas. Isso porque, ao verem mulheres ocupando posições de destaque e influência, as meninas e jovens são inspiradas a perseguir seus próprios objetivos e a desafiar as normas de gênero. Portanto, é essencial apoiá-las e promovê-las a posições de liderança, bem como criar espaços e oportunidades para que suas vozes sejam ouvidas e valorizadas em todos os setores da sociedade.

## 6 REFERÊNCIAS

ALVES, Isadora Ferrante Boscoli de Oliveira. **Significados da maternidade para mulheres interagentes em um grupo de casais grávidos: contribuições para a saúde da mulher à luz do Interacionismo Simbólico**. 2018. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) –Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205029/PNFR1095-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y> Acesso em: 24 abr. 2024.

BADINTER, Elisabeth. **O conflito: a mulher e a mãe**. Tradução: Véra Lucia dos Reis. Rio de Janeiro: Record, 2011.

BOUERL, Aline Gatto; ASSIS, Carolina de. Sem considerar maternidade, ciência brasileira ainda penaliza mulheres. **Gênero e número**, 2018. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/sem-considerar-maternidade-ciencia-brasileira-ainda-penaliza-mulheres/> Acesso em: 02 mai. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 22 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 11.022, de 21 de novembro de 2018**. Determina que as bases de dados curriculares que permitem o preenchimento por estudantes e profissionais através da internet, ou qualquer outro meio, de currículos devem possuir campo opcional para declaração de licença maternidade e licença por motivo de tratamento de saúde. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2187098> Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.402, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

CAMARGO, Maria Lucia Miranda de Souza; GONÇALVES, Roberta Campedelli Ambiel. Direitos Fundamentais e o Avanço da Mulher em Relação ao Princípio da Igualdade. *In*: MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota (coords.). **A Constituição por Elas: A Interpretação Constitucional sob a Ótica das Mulheres**, Capítulo 7, Seção V, São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021, p. 843-853. Disponível em: [https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro\\_a\\_constituicao.pdf](https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro_a_constituicao.pdf). Acesso em: 03 mai. 2024.

CARPES, Pâmela Billig Mello; STANISCUASKI, Fernanda; OLIVEIRA, Leticia de; SOLETTI, ROSSANA C. Parentalidade e carreira científica: o impacto não é o mesmo para todos. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 31, n. 2, e 2022354, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/c7Tk-CBBBsYtF7nhnsDmZ83n/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 03 mai. 2024.

CNPQ. **Painel de Fomento em Ciência, Tecnologia e Inovação: Olhares e Possibilidades para a Pluralidade**. Disponível em: <https://sbfisica.org.br/v1/sbf/wp-content/uploads/2023/09/2023-09-20-Painel-de-Fomento-em-Ciencia-Tecnologia-e-Inovacao-Olhares-e-Possibilidades-para-a-Pluralidade.pdf> Acesso em: 04 mai. 2024.

FEDERICI, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução: Trabalho Doméstico, Reprodução e Luta Feminista**. Tradução: Coletivo Syncora. São Paulo: Elefante, 2019.

GONÇALVES, Jennifer; PETTERINI, Francis Carlo. O impacto da maternidade na desigualdade salarial no mercado de trabalho formal: uma análise para o Brasil entre 2008 e 2018. **Textos de Economia - Universidade Federal de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 26, n. 1, p. 01-29, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/93370/53900> Acesso em: 25 abr. 2024.

GUIGINSKI, Janaina; WAJNMAN, Simone. A penalidade pela maternidade: participação e qualidade de inserção no mercado de trabalho das mulheres com filhos. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 36, p. e0090, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/YqqIqjPwYW33k-6GFLknY4sS/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 03 mai. 2024.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução: Bhuvli Libanio. 21. ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023.

IACONELLI, Vera. **Mal-estar na maternidade: do infanticídio à função materna**. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia) - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-07052013-102844/publico/iaconelli\\_do.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-07052013-102844/publico/iaconelli_do.pdf) Acesso em: 26 abr. 2024.

IACONELLI, Vera. Sobre as origens: muito além da mãe. *In*: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (orgs.). **Parentalidade**. 1. ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 11-20.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *In*: **Panorama**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama> Acesso em: 25 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Tabela 1.1.4 - Número médio de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos das pessoas de 14 anos ou mais de idade, na semana de referência, por sexo, segundo classes de percentual de pessoas em ordem crescente de rendimento domiciliar per capita- Brasil – 2022. *In: Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html> Acesso em: 24 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Tabela 1.2.1 - Número médio de horas combinadas no trabalho remunerado e nos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos (carga total de trabalho) das pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por sexo, segundo classes de rendimento domiciliar per capita - Brasil – 2022. *In: Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html> Acesso em: 24 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Tabela 1.7 - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, total e respectiva distribuição percentual por nível de instrução e grupos de idade, segundo grupos de atividade, sexo e cor ou raça - Brasil – 2022. *In: Síntese de Indicadores Sociais*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html> Acesso em: 25 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Tabela 4.17 - Jovens de 15 a 29 anos de idade que não estudam e não concluíram ensino médio, total e distribuição percentual por principal motivo de não frequentar atualmente escola, segundo características selecionadas - Brasil – 2022. *In: Síntese de Indicadores Sociais*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html> Acesso em: 25 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Tabela 4.3.4 - Rendimento médio do trabalho principal das pessoas ocupadas em cargos gerenciais, por sexo, segundo Grandes Regiões e Unidades da Federação - Brasil – 2022. *In: Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html> Acesso em: 24 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Tabela 4.3.5 - Rendimento médio do trabalho principal do rendimento médio do trabalho principal das pessoas ocupadas, por sexo e cor ou raça, segundo grupos de atividades econômicas e grupamentos ocupacionais – 2022. *In: Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html> Acesso em: 24 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Tabela 5936 - Divórcios Concedidos em 1ª Instância a Casais com Filhos Menores de Idade, e Número de Filhos Menores de Idade dos Casais Envolvidos, por Número de Filhos Menores de Idade, responsáveis pela Guarda dos Filhos e Lugar da Ação do Processo. *In: Pesquisa Estatísticas do Registro Civil - SIDRA - Sistema IBGE de Recuperação Automática*. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/5936>. Acesso em: 02 set. 2023

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Meta 5.4. Disponível: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html> Acesso em: 04 mai. 2024.

MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia: uma visão feminista**. Publicado em português mediante acordo com Bonnier Rights, Estocolmo, Suécia, Kontext Agency, Estocolmo, Suécia, e Vikings of Brazil. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017. Título original: e tenda könet – Varför du är förförd av den ekonomiske mannen och hur det förstör ditt liv och världsekonomin.

MELO, Hildete Pereira de; SERRANO, Franklin. A Mulher Como Objeto da Teoria Econômica. *In: AGUIAR, Neuma (Coord.). Gênero e Ciências Humanas: Desafio às Ciências Desde a Perspectiva das Mulheres*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, p. 137-159.

MENDONÇA, Maria Collier de. Maternidade e maternagem: os assuntos pendentes do feminismo. *Revista Ártemis*, vol. XXXI nº 1, jan./jun., 2021. p. 56-72. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/54296> Acesso em: 26 abr. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; LINS, Ana Paola de Castro e. Os impactos do maternar nas relações familiares. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1–24, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/854>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MOTA, Juliana Rosa Gonçalves. Uma Leitura do Direito Constitucional à Vida de Meninas e Mulheres a Partir da Perspectiva de Gênero. *In: MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota (coords.). A Constituição por Elas: A Interpretação Constitucional sob a Ótica das Mulheres*, Capítulo 9, Seção V, São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021, p. 859-867.

Nações Unidas Brasil. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 04 mai. 2024.

PARENT IN SCIENCE 2021. **Mulheres e maternidade no Ensino Superior no Brasil**. Disponível em: [https://www.parentinscience.com/files/ugd/0b341b\\_6ac0cc4d05734b56b460c9770cc071fc.pdf](https://www.parentinscience.com/files/ugd/0b341b_6ac0cc4d05734b56b460c9770cc071fc.pdf) Acesso em: 03 mai. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIMENTA, Iracy Silva. **A penalidade da maternidade no mercado de trabalho brasileiro: uma análise dos feitos de idade, período e coorte e dos diferenciais socioeconômicos entre mulheres com e sem filhos**. Tese (Doutorado em Demografia) – Faculdade de Ciências econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/51390/1/PIMENTA\\_Iracy\\_tese.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/51390/1/PIMENTA_Iracy_tese.pdf) Acesso em: 02 mai. 2024.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito da família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RESENDE, Deborah Kopke. Maternidade: uma construção histórica e social. **Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**, v. 2, n. 4, jul./dez. 2017, p. 175-191. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/15251/11732> Acesso em: 24 abr. 2024.

STANISCUASKI, Fernanda [et al.]. Maternidade no CV Lattes: quando será uma realidade? **Parent in Science**. Disponível em: [https://www.parentinscience.com/files/ugd/0b341b\\_c5c2b99ba1ec45a089f4b71641f73428.pdf](https://www.parentinscience.com/files/ugd/0b341b_c5c2b99ba1ec45a089f4b71641f73428.pdf) Acesso em: 03 mai. 2024.

THINK OLGA.. **O, Esgotadas**. 2023. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/wp-content/uploads/2023/10/LAB-Esgotadas-4out-1.pdf> Acesso em: 24 abr. 2024.

TOMAZ, Renata. Feminismo, maternidade e mídia: relações historicamente estreitas em revisão. *Galaxia*. São Paulo, n. 29, p. 155-166, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/Q7mtHWsk4mzmxCT5k3trbNg/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 24 abr. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE. Conselho de ensino, pesquisa e extensão. **Resolução n.º 15, de 20 de maio de 2022**. Regulamenta a realização de concurso público para ingresso nos cargos de provimento efetivo das carreiras do Magistério Federal no âmbito da Universidade. Recife: Conselho de ensino, pesquisa e extensão, 2022. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/560019/4140316/RESOLU%C3%87%C3%83O+N%C2%B0+15+2022+-+REGULAMENTA+OS+CONCURSOS+DOCENTES.pdf/c737d027-7076-48a7-9023-7c9af7f68c5c> Acesso em: 02 mai. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRS. Conselho Universitário. **Resolução n.º 116, de 30 de junho de 2023**. Resolve aprovar no Art.1º a alteração do §4º; a alteração do caput do Art.20; [...], referente às Normas de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo na Carreira de Magistério Superior na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Conselho Universitário, 2023. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/consun/legislacao/resolucao-n-116-de-30-de-junho-de-2023/#:~:text=Altera%C3%A7%C3%A3o%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%B0,do%20Rio%20Grande%20do%20Sul> Acesso em: 03 mai 2024.

VALENTOVA, Jaroslava V.; OTTA, Emma; SILVA, Maria Luísa; McELLI-GOTT, Alan. Underrepresentation of women in the senior levels of Brazilian science. *PeerJ*. 2017. Disponível em: <https://peerj.com/articles/4000/> Acesso em: 03 mai. 2024.

# ASPECTOS DA SOCIOAFETIVIDADE NA OBRA “TUDO É RIO,” DE CARLA MADEIRA

*Emile Isidorio<sup>1</sup>*

*Janaina Paiva Sales<sup>2</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Análise do livro “Tudo é Rio”. 2.1. Detalhes da trama. 2.1.1. A questão de gênero na obra. 2.1.2. Elementos socioafetivos na obra. 3. O afeto e seu valor jurídico. 4. Considerações Finais. 5. Referências.

**Resumo:** O artigo tem por escopo tecer considerações sobre os aspectos da socioafetividade encontrados na obra “Tudo é rio” de Carla Madeira (2021). Para tanto, faz-se necessário uma breve digressão sobre a evolução das famílias ao longo do último século, trazendo marcos legislativos importantes como Código Civil de 1916, Estatuto da mulher casada, Lei do divórcio, Constituição Federal de 1988 passando pela codificação civil vigente e indicando no anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002 possíveis alterações no tocante a socioafetividade. Após, realizou-se a análise propriamente dita da obra, apontando a socioafetividade encontrada. Em seguida, trouxe o afeto e seu valor jurídico com a análise de autores e jurisprudência. Por fim, as considerações finais no sentido de que o Direito precisa considerar a realidade social na sua evolução legislativa. A pesquisa foi essencialmente bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Direito das famílias; Socioafetividade; Livro “Tudo é rio”.

**ABSTRACT:** The scope of the article is to make considerations about the aspects of socio-affectivity found in the work “Tudo é rio” by Carla Madeira (2021). To this end, a brief digression into

---

<sup>1</sup> Advogada. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões (EBRADI). Mestranda em Ciências Sociais (UFRB/BA). Professora de Direito. E-mail: emileisidorio.adv@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Direito (FADISP/SP). Doutora em Família (UCSal/BA). Professora de Direito. E-mail: janainapivasales@gmail.com

the evolution of families over the last century is necessary, bringing important legislative landmarks such as the Civil Code of 1916, Statute of Married Women, Divorce Law, Federal Constitution of 1988, passing through the current civil codification and indicating in the draft reform of the Civil Code of 2002 possible changes regarding socio-affectivity. Afterward, the actual analysis of the work was carried out, pointing out the socio-affectivity found. Then, we brought affection and its legal value with the analysis of authors and jurisprudence. Finally, the final considerations are that the Law needs to consider social reality in its legislative evolution. The research was essentially bibliographic and documentary.

**Keywords:** Family law; Socio-affectivity; Book “Tudo é Rio”.

## 1 INTRODUÇÃO

Para tratar de um tema tão importante quanto este é necessário fazer uma breve digressão sobre a evolução das famílias ao longo do último século.

É importante (re) lembrar que o Direito é uma ciência humana e “(...) é profundamente influenciado e determinado por suas partes componentes, os agentes sociais - os indivíduos.” (Capra; Mattei, 2018, p.44).

A família do século passado era uma família patriarcal - dirigida pelo pai/marido, oriunda exclusivamente do casamento - matrimonializada, heteroparental, biológica (vínculos consanguíneos). O direito por ser uma ciência social, refletia esse cenário na codificação civil de 1916.

O casamento era indissolúvel e o regime de bens que regia essa relação era o da comunhão total de bens (regime legal), que em linhas gerais, cada um tornava-se titular da metade dos bens que o outro já tinha por ocasião do casamento (Dias, 2010, p. 335).

As mudanças estão ligadas às transformações sociais, já que somos seres sociais, fatos que contribuíram para afetar a situação das mulheres tanto na sociedade como nas famílias - a questão da autonomia pessoal (as mulheres precisavam da autorização do pai ou marido para viajar, trabalhar), pílula anticoncepcional revolucionou a questão dos direitos reprodutivos, aumento do nível de instrução, inserção no mercado de trabalho, dentre outros fatores (Lins, 2012, p. 324.).

Ao contrário do que ocorre com o homem, a participação da mulher na produção social não se define apenas pelas condições de mercado, pela estrutura de emprego ou, mais genericamente, pelo nível de desenvolvimento da sociedade, mas também por sua posição na família e pela classe social à qual pertence o grupo doméstico. Filha, esposa ou mãe, a cada uma dessas etapas do ciclo vital corresponderão determinadas necessidades e possibilidade de trabalho, que dadas as oportunidades oferecidas pelo mercado, definirão a situação da mulher em relação às atividades produtivas. (Bruschini, 1989, p 8)

O art. 233, inciso II Código Civil de 1916 dizia que o marido era o chefe da sociedade conjugal competindo-lhe a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher e no inciso IV - o direito de autorizar a profissão da mulher.

O estatuto da mulher casada (Lei nº. 4.121/1962) tinha um claro intuito protetivo em relação à mulher e aos bens frutos de seu trabalho. A lei do divórcio (Lei nº 6515/1977), que dissolve o vínculo matrimonial, traz como regime legal o da comunhão parcial de bens - onde há a comunicação dos bens adquiridos onerosamente após o casamento/união estável.

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética e na solidariedade (Farias; Rosenvald, 2010, p. 27).

Para o Direito de Família, a segunda metade do século XX foi um tempo de muitas luzes. O pensamento filosófico, movido pelo sentimento de justiça e aspiração de igualdade, provocou a revisão de importantes princípios e paradigmas. No âmbito da experiência, as duas grandes guerras que abalaram o mundo trouxeram reflexos no regime familiar. Com os homens fora do lar, nos campos de batalha, as mulheres assumiram funções anteriormente a eles entregues. O moral feminino se elevou e também as mulheres solteiras se projetaram nas mais diversificadas profissões. Tais fatos não prejudicaram os elos familiares, mas provocaram transformações no regime doméstico. (Nader, 2016, v.5)

Todas essas mudanças refletiram em alterações também do cenário jurídico do país. A constituição vigente trouxe direcionamento importantíssimo para consolidação desse cenário: princípio da dignidade humana, princípio da igualdade (art. 5º), da igualdade entre os cônjuges e companheiros (art. 226 parágrafo 3º), da igualdade entre os filhos (art. 227, parágrafo 6º) terminando com a divisão entre filhos legítimos e ilegítimos - filho é filho!; igualdade na chefia familiar (art. 226, parágrafos 5º e 7º), o reconhecimento como entidade familiar aquela formada por qualquer dos pais e seus filhos (art. 226, parágrafo 4º).

Para Paulo Lobo (2019), um dos maiores avanços da Constituição Federal de 1988 foi a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos. Estes últimos são frutos da interpretação do sistema constitucional ou ainda podem ser oriundos da harmonização das normas constitucionais específicas, por exemplo, princípio da afetividade.

O princípio da afetividade decorre das mencionadas transformações sociais, nas quais se visualizou a importância e a valorização do afeto nas relações de família. A ordem jurídica assimilou tal transformação e passou a considerar o afeto como um valor jurídico de suma importância para o Direito de Família, tendência que alcançará a busca da felicidade. Como exemplo positivado há a filiação socioafetiva, inclusive com a adoção do sobrenome do pai ou mãe socioafetiva - é uma das possibilidades de alteração do nome sem intervenção do poder judiciário, sendo este considerado irrevogável, salvo dos casos descritos na norma reguladora<sup>3</sup>.

O Código Civil de 2002, que na realidade é da década de 1970, positivou essas mudanças em seu corpo legal. Atualmente, temos um conceito mais amplo de família - trabalhado pela doutrina e jurisprudência - ela (a família) é mais plural, democrática, mais igualitária, pode ter origem tanto biológica como socioafetiva, não tem que obrigatoriamente ser uma família heteroparental, procurando observar aspectos da conjugalidade e da parentalidade.

Afinal, a afetividade não nasce entre o enteado e o padrasto ou madrasta como uma imposição em decorrência direta do casamento ou união entre ele (a) e um de seus pais biológicos. Surge espontaneamente na convivência, no estabelecimento de vínculos parentais que se constituem nas dimensões do cuidado, assistência, bem como pelo exercício de funções parentais que se verificam no dia a dia e espelham as circunstâncias da vida em família, em suas formas múltiplas de se expressar.(...) (Vargas, 2017, p. 246)

---

<sup>3</sup> Provimento CNJ 149, 30 de agosto de 2023 que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

**§ 1.º O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.**

**§ 2.º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva de filho os maiores de 18 anos de idade, independentemente do estado civil.**

**§ 3.º Não poderão reconhecer a paternidade ou a maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.**

**§ 4.º O pretense pai ou mãe será pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido.**

Art. 507. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

**§ 8.º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste Capítulo.**

Há no relatório final para revisão e atualização do Código Civil de 2002 um capítulo específico sobre socioafetividade (art. 1.617-A a 1.617-C) que dispõe sobre os seus requisitos.

Importante ressaltar que várias decisões jurisprudenciais e posições da doutrina familiaristas estão inseridas no texto apresentado no relatório supra, tais como: A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade (art. 1.617-A); A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade socioafetividade (art. 1.617-B); Para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento poderá ser feito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro. (art. 1.617-C§ 1º). O reconhecimento dos menores ou incapazes deverá ser feito judicialmente (art. 1.617-C *caput*); Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente. (art. 1.617-C § 2º).

## 2 ANÁLISE DO LIVRO “TUDO É RIO”

Este tópico aborda a análise do livro “Tudo é Rio”, de Carla Madeira, explorando os detalhes da trama, a questão de gênero e os elementos socioafetivos presentes na obra, evidenciando como essas temáticas influenciam as relações entre os personagens.

### 2.1 Detalhes da trama

A obra “Tudo é Rio” da autora brasileira Carla Madeira se entrega às complexas relações humanas, traçando um panorama da vida contemporânea de muitas famílias brasileiras. A história segue os percursos de diferentes personagens que se entrelaçam em um mosaico de emoções, dramas e afetos. A ausência de uma delimitação do tempo e do espaço traduz um enredo que se passa em lugar nenhum e em hora alguma, possibilitando ser completado pelo itinerário de vida de qualquer dos leitores.

Num primeiro momento parece bastante comum a prosa trazida por Madeira, entretanto, ao contrário do que se imaginava, a eleição por tratar de temas absolutamente triviais, tais como o amor, a insegurança, o desencontro e a violência, as famílias, a parentalidade e o romance aproxima seus personagens de figuras que já se conhece, aproximando os leitores de espaços permeados pelo moralismo, oportunizando um adensamento não somente na trama, mas,

em outro sentido, na circunstancia da própria vida em um cenário nacional, sobretudo sob o ponto de vista do direito das famílias, do papel das mulheres e também da filiação socioafetiva, à medida em que se situa na ótica de um fluxo contínuo, caracterizado pela radicalidade. Esta é uma história de amor e dor em uma narrativa forte, que se desenrola naturalmente, como o fluxo de um rio.

A trama é contada a partir de três personagens principais: Lucy, Venâncio e Dalva; e conta o caso de um triângulo amoroso permeado pela infelicidade. Lucy era a prostituta mais famosa e mais bonita da cidade, e escolhia a dedo com quais homens queria se relacionar. Era uma prostituta que gostava do que fazia, e como escreve Carla, para toda a cidade isso era uma provocação sem tamanho, pois qualquer pessoa de bem tolera as putas, com a condição de sentir pena delas. Lucy se tornou órfã ainda criança e foi obrigada a morar com um casal de tios, Duca e Brando, que já tinham outras duas filhas. Apesar dos tios tentarem esconder, Lucy sentia dentro de si e sabia que as filhas biológicas dos tios eram mais amadas e tratadas com mais carinho do que ela. O desejo de sair da casa dos tios, atrelado ao desejo por sexo que descobriu na adolescência fizeram com que ela logo juntasse seus pertences, fosse mandada embora de casa. Ela foi viver na Casa de Manu, junto com as outras prostitutas.

Dalva era uma menina comum, alegre e apaixonada pela simplicidade da vida. Apesar de ter muitos irmãos, era a preferida dos pais, que faziam de tudo para vê-la feliz. Venâncio, apesar de também ser um menino comum, diferente da esposa, teve uma vida sofrida e solitária, e um pai bastante violento. Como em toda cidade pequena, os dois se conheciam desde a infância, mas foi mais tarde que o rio fluíu e que a paixão os encontrou. Quando começaram a namorar, não havia outro assunto na cidade, tinham um amor tão bonito quanto insuportável, que despertava a inveja de quem presenciava, e por ser tão perfeito parecia predestinado a ter um fim trágico: “felicidade em demasia é conta que não se pode pagar. A conta viria” (Madeira, 2021, p. 28), escreve a autora. Como previsto, todo o amor que vinha como uma correnteza, arrebatando seu coração, Venâncio trazia consigo um ciúme e um medo imenso de perder Dalva. Ele tinha medo de que alguém enxergasse nela toda a beleza que ele via. O casal viveu irrigado e feliz por muito tempo, até que a violência do ciúme de Venâncio tomou conta, terminando em uma tragédia praticamente anunciada. Assim, Dalva não conseguia mais olhar para Venâncio, muito menos falar sobre ele ou memos com ele, se tornou apática à vida e a tudo ao seu redor. Venâncio passou a frequentar a Casa de Manu, e Lucy acabou cruzando o caminho do casal agora infeliz.

### 2.1.1 A questão de gênero na obra

Pode-se notar que o papel das mulheres mudou bastante no último século. Foi considerada (e tratada) como incapaz de cuidar de si, de sua prole, de família,

de seus bens (art. 233, II, CC/1916). Era juridicamente incapaz. Atualmente, a mulher goza de uma liberdade bem maior em comparação com a que tinha no início do século passado, desfrutando de *uma* igualdade social bem mais ampla do que antes. É certo que a igualdade de gênero, embora formalmente concebida (art. 5º, I da CF/1988), está bem distante no dia-a-dia das relações sociais, jurídicas, éticas etc.

Aponta-se ainda questões de pano de fundo não menos importantes para a análise da questão de gênero, como por exemplo, a(s) violência(s) sofrida(s) dentro do relacionamento amoroso ou em razão dele. Nessa esteira, convém (re) lembrar que existem várias formas de violências:

O fenômeno da violência contra as mulheres é antigo e foi ocultado e invisibilizado por muito tempo, sobretudo no campo das políticas públicas e do sistema de justiça. Somente ganhou destaque quando agendas internacionais e nacionais e movimentos feministas e de mulheres proporcionaram as condições para a formulação dos necessários diálogos e políticas de garantia e de proteção à mulher e de outros grupos vulneráveis e “excluídos”.

A violência como fenômeno e processo social pode ser compreendida através da multireferencialidade, mas a assertiva a seguir estabelece relações diretas com o âmbito privado.

**A violência é entendida como violação da integridade física e psíquica de alguém, da sua dignidade humana e, em âmbito mais específico, ocorre historicamente e como uma manifestação desigual de poder entre sujeitos: seja pelos silêncios, pelas omissões ou pelos domínios.** (grifo nosso) (Teixeira; Cavalcanti, 2021, p. 3/4)

Na obra, são muitos os indícios que colocam Venâncio como possuidor de um ciúme doentio, pois em determinados momentos há o atravessamento das histórias do passado desse personagem, referenciando que havia tido um pai grosseiro e violento, o qual abominava e portanto, não conseguia se aproximar, apesar de todo o suporte financeiro. Ao engravidar, ele começa a nutrir sentimentos ruins pelo próprio filho com Dalva.

“Venâncio e Dalva se casaram apaixonados. Perdidamente. [...] pareciam eternos de tão juntos. [...] Viveram muito tempo assim até que Dalva engravidou. A notícia parecia boa, amor dando fruto [...]”. (Madeira, 2023, p. 174). Dalva desejava ser mãe e dedicou-se a essa missão, o marido ao contrário, ao passo que a barriga crescia, nele crescia um ciúme proporcional, pois, ela só queria saber do filho. Pensava nele, falava dele, entregava as mãos à barriga e dela não

se afastava. Era bercinho para cá, bordados para lá, banhos demorados voltados para o próprio umbigo. [...] Passou a evitar Venâncio com medo de machucar o bebê, olhava mais para o espelho que para os olhos dele e foi alimentando a mais profunda convicção de que naquela barriga crescia um ladrão que ia roubar para sempre a mulher da sua vida. (Madeira, 2021, p. 20).

A loucura possuiu Venâncio e no dia em que o filho nascera foi tomado por uma dor de infidelidade e de traição. Enquanto vigiava Dalva amamentar o bebê, “[...] o momento dela e do filho cegou Venâncio de uma absurda loucura. Ele arrancou o menino dos braços dela e jogou longe, bateu em Dalva, bateu, bateu. Espancou.” (Madeira, 2021, p. 21). Vicente foi tirado dos braços dela, a ponto de não conseguir mais se erguer. Os capítulos seguem e a história de Dalva todos os dias na mesma rua, no mesmo horário tem sua razão de ser. Ela segue os capítulos seguintes da narrativa sob silêncio ensurdecedor: “Com a dor, o silêncio. Denso, ácido. Estagnado. Um silêncio de caco de vidro moído esfolando por dentro. Um desesperar, nada por vir”. (Madeira, 2021, p. 25). Dalva definhava dia após dia, “Se levantou depois de uma longa visita de luto de sua mãe, saiu de casa sem deixar pistas e, para o desespero de Venâncio, só voltou ao entardecer do dia seguinte.” (Madeira, 2021, p. 25).

Daí em diante, Dalva passa a tratar a Venâncio como um ser que inexistente, muito além da indiferença. Enquanto isso, ele passa a viver uma não-vida, um remorso sem fim, mas sem qualquer indicativo de sanção jurídica sobre suas ações.

Aqui, com um olhar voltado para a literatura, não custa lembrar de Dalva, que, a despeito da separação corporal, fica ao lado de Venâncio como uma espécie de animal que, uma vez sendo enjaulada, desaprende a viver em seu habitat natural. A esse respeito, vale lembrar que o mito do amor romântico se traduz ainda de forma muito insistente no cenário nacional, gerando múltiplas consequências danosas quanto à efetivação dos direitos das mulheres.

Em outro momento da trama, ao descobrir sobre a gravidez, Lucy foi até a casa do casal contar de seu estado:

Grávida? Sua puta traioeira. E foi deixando o corpo crescer para cima dela, dando cabeçadas, fazendo ela sangrar, até que a ponta de uma faca arranhou seu pescoço [...] Era Dalva que depois de anos de silêncio, sua voz é ouvida em favor de uma puta. Sob o véu que separava antes e depois, as histórias se juntam sem se misturar, isoladas pela membrana fina do tempo (Madeira, 2021, p. 151).

Na medida em que se trata de um fenômeno absolutamente democrático, de natureza estrutural, conclui-se que ainda há muito a se investigar sobre a violência que, dentre outras perspectivas, pode ser apreciada com base na ideia de círculos viciosos que vão sendo enredados na vida das meninas e mulheres desde a infância. Vão, muitas vezes, naturalizando-se de modo que já não se identificam alternativas, nem mesmo se reconhecem o grau e a expressão de violência e de abuso presentes nas relações.

## 2.1.2 Elementos socioafetivos na obra

Desse triângulo amoroso pouco provável é que surge o tema desta investigação, pois do envolvimento entre Lucy e Venâncio, nasce o pequeno João, e mesmo diante de todo o ressentimento, medo, culpa e tristeza que Dalva carregava pelo que seu marido havia feito com o filho do casal, diante do pedido de Lucy, Dalva não hesitou em cuidar do menino como se fosse seu, surgindo então a relação socioafetiva entre Dalva e João. Por sorte, “a gente passa a vida pelejando com o dilema de existir ou desistir, com o que é bom e o que é ruim, o certo e o errado, a morte e a vida. Essas coisas não se separam. O lugar que dói é o mesmo que sente arrepios” afirma Madeira (2021, p. 128) em *Tudo é rio*.

Ao pensar sobre entregar o filho à Dalva, Lucy revivia memórias, crenças, sentiu novamente a dor da perda da sua mãe quando pequena, e se questionava se ao dar João aos cuidados de Dalva não seria repetir o próprio abandono. Mas ela sabia que Dalva não era sua tia, sabia da abundância do amor em Dalva, e que ela jamais seria avarenta de afeto.

Naquela manhã, quando viu Dalva passar com ele, tremeu por dentro, reparou como os braços dela protegiam seu filho e, mesmo não existindo nome para o que sentia, mesmo reconhecendo confusa as estrias do ciúme, da dor e da saudade, sentiu uma paz lenta ocupar cada pedacinho dela. João estava em boas mãos. Não se arrependeu. (Madeira, 2021, p.175).

E assim foi, uma vez decidida, Dalva passou a criar João, ainda recém-nascido, com todo zelo, e sem economizar no afeto, como Lucy imaginou. Agiu como mãe desde o princípio, o levou para casa e cuidou como se fosse seu.

O choro estava lá para quem quisesse ouvir. João berrava quase cuspidando o pulmão para fora. Eram as cólicas azeitando o corpo inexperiente, suas primeiras tentativas de digerir o mundo. Na madrugada, a dor do pequeno era barulhenta, Dalva ficava descabelada. Acudia o menino, sacudia, cantava

baixinho e nada resolvia. Sofria não só com a dor de João, mas com a tensão de não saber o que fazer com Venâncio, do outro lado da parede. Não falava com ele há anos, não contou nada, nem ia contar. Mas tinha medo de uma reação bruta, temia pelo menino. (Madeira, 2021, p.181).

Apesar de trazer o menino que era filho biológico de seu esposo para casa, Dalva não confiava em Venâncio “A dor tem memória” (Madeira, 2021, p.182). Apesar de tamanha proteção conferida pela esposa, o homem sofria pelo passado sombrio, mas também acreditava que havia um motivo para essa nova situação:

**João era ele nascendo de novo, um recomeço, um vapor de esperança.** Ficou como uma criança tramando um jeito de se aproximar, sem pensar nos riscos, imaginando se esconder debaixo da cama de Dalva, se aventurar sobre caixotes mal empilhados para espiar pela janela, vasculhar o lixo atrás do que ele comia, do que punha para fora, subir em árvores para esperar Dalva passar. Queria ver o menino e, **mais do que tudo, ver Dalva cuidando dele. Ver Dalva nascendo de novo também.** (Grifos nossos). (Madeira, 2021, p.183).

Venâncio, por sua vez, tentou não se entregar, mas não resistiu e em pouco tempo, mesmo diante da imensa distância imposta Dalva a fim de proteger o pequeno, ele se aproximou, precisava conhecer seu filho.

Só queria estar ali um pouco. Descansar do desamor. Sentia o ar quente saindo da boca pequena, e a vida sendo calorosa com ele. João, meu filho... Nesse momento, as mãos de Dalva tomaram o menino dele, com o rosto transtornado, ela tremia quase sem ar. O pavor de ver Venâncio jogar o filho longe se apoderou dos seus gestos. Cegou. Cobriu João com uma manta e se virou, não disse nada, nunca dizia nada, essa era a pena perpétua que Venâncio pagaria. A prisão a que estava condenado. (Madeira, 2021, p.184).

A presença do bebê alterou a dinâmica daquele lar fragmentado pelo rancor. Venâncio acreditava que João era a chuva chegando para lavar todo o passado e molhar o deserto na sua família, e reconheceu em Dalva, a vivência da maternidade que lhe roubara no passado triste do casal. Apesar disso, tentava se redimir, dar o afeto e cuidado que o primeiro filho não teve.

Venâncio não parou por aí. Todos os dias marcava sua presença. Deixava um agrado ou outro na mesa e um bilhete para João como se ele soubesse ler: Tenha um bom dia, meu filho. **Cuide de sua mãe.** Acordava cedo, lavava as

mamadeiras, comprava fraldas, espalhava brinquedos no berço, na cama, no sofá. Enchia a casa de bolas, chocalhos, cavalinhos, carros de madeira feitos por ele. Dalva começou a esperar por cada movimento, cada surpresa; aos poucos foi esquecendo de trancar a porta, aos poucos foi deixando que ela ficasse aberta antes de entrar no banho. Esquecia silenciosa uma fresta entre o banheiro e o quarto e espiava Venâncio com João. (Grifo nosso). (Madeira, 2021, p.186).

Nota-se que a literatura se expressa de maneira intimamente ligada ao imaginário social, tratando de situações que não podem ser ignoradas, levando o leitor a uma forma de despertar de consciência ao retirá-lo de seu porto seguro. Na obra literária, a triangulação inicialmente sugere algumas evidências doentias, ligadas à posse, ciúmes, medo e rancor. Contudo, à medida que outros personagens, principalmente as mulheres, são envolvidas de maneira mais profunda, tudo parece adquirir diferentes tons, à medida que a sororidade é celebrada. Através dela, as mulheres se dão suporte e se protegem, criando barreiras contra a realidade machista, excludente e misógina. Assim, Dalva, mesmo após perder seu filho biológico, aceitou cuidar de João, deixando de lado os eventuais ressentimentos quanto ao envolvimento entre Venâncio e Lucy, focando no afeto de mãe que poderia dar ao seu filho do coração.

### 3 O AFETO E SEU VALOR JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988 removeu determinados estigmas que afligiam a sociedade há muito tempo. Paulo Lôbo (2005) sustenta que o princípio da afetividade está implícito na Constituição. Seus fundamentos essenciais implicam que todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 226, § 6º); a adoção, como escolha afetiva (art. 227, §§ 5º e 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); a convivência familiar, e não a origem biológica, é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Assim, o tema da proteção da família previsto na Carta Magna, afastou qualquer distinção de tratamento entre os filhos havidos dentro e fora do casamento, vedando discriminações relativas à origem da filiação, como era feito na antiga legislação civil, que utilizava expressões como “ilegítimas”, “espúrias” ou “adulterinas”. Contraopondo-se a tudo isso, o constituinte originário estabeleceu de maneira explícita: “Art. 227. § 6º: Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à “filiação” (Brasil, 1988).

Neste sentido, Calderón (2017) faz alusão à afetividade jurídica, diante de uma interpretação no Direito do instituto por meio de critérios objetivos, tomando como essência a proposta de Paulo Lôbo, que parte da distinção da afetividade como fenômeno social.

Para Lôbo (2017), a afetividade, enquanto princípio jurídico não se confunde com o afeto psicológico ou anímico, pois:

A afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda autoridade parental. (Lôbo, 2017, p. 69).

Seguindo essa premissa, a legislação interna também buscou regulamentar situações que já ocorriam de fato e corriqueiramente no cotidiano de muitos brasileiros. No presente, filhos “são filhos”, sem qualquer distinção ou conotação negativa. Não há qualquer diferença de tratamento jurídico entre filhos, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora da família matrimonial, o que está em total consonância com o princípio constitucional da dignidade humana, interpretação seguida por doutrinadores.

A essência da filiação galgou espaço na doutrina, que solidificou o afeto como elemento de maior relevância no estabelecimento da filiação, configurando a verdade socioafetiva em posição de igualdade com a verdade biológica.

A dignidade da pessoa humana está amparada pela doutrina e jurisprudência, pois a dignidade é um valor do ser humano e deve ter por princípio garantir uma existência humana adequada, virtuosa, honrada em termos materiais, espirituais e digna, ou seja, a dignidade humana está presente na titularidade do filho ao estado filiação (Dias, 2007).

Para Dias (2013), a filiação socioafetiva corresponde à verdade factual e decorre do direito à filiação. O filho é titular do estado de filiação, que se concretiza na afetividade. No entanto, o art. 1.593 traduz a possibilidade de diversos tipos de filiação, quando indica que o parentesco pode derivar do laço de sangue, da adoção ou de outra origem, cabendo assim à hermenêutica a interpretação da amplitude normativa previsto pelo Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

Vale mencionar a importante alteração legislativa ocorrida com a edição da Lei n. 11.424/2009, que estabelece, Art. 2º O art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

Art. 57. § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Brasil, 2009).

O regramento merece destaque, pois evidencia no ordenamento jurídico pátrio uma forte tendência para regular a paternidade e maternidade socioafetiva da maneira mais simples possível, seja através da via judicial ou extrajudicial. A lei fala de motivo ponderável e concordância do padrasto ou madrasta, como requisito para fazer constar os nomes da família afetiva na certidão de nascimento do enteado ou enteada, e aqui é possível citar uma gama deles, tais como levar a médicos, viajar, buscar na escola, a lista é realmente extensa.

A figura do pai ou mãe socioafetivos, que se constrói a partir de uma relação pautada no afeto, cuidado e proteção em todas as áreas conectadas à existência digna. Por conseguinte, De Barros (2007, p.1), expõe que:

A filiação socioafetiva é uma realidade social que merece reconhecimento perante o mundo jurídico. Contudo, para que esta ocorra, necessário se faz analisar caso a caso, e em que direito e deveres implica esta filiação, decorrente exclusivamente dos laços de afeto existentes entre pais e filhos. Ignorar esta relação é desrespeitar os direitos daqueles que, perante seus entes queridos, são tão filhos quanto os biológicos. Por isso, estudaremos as verdades biológica, jurídica e sociológica para constatar quando ocorre o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva.

Hironaka (2006, p. 436) vai além, ao esclarecer que o afeto está na base da constituição de toda relação familiar, seja esta uma relação de conjugalidade ou de parentalidade:

O afeto está também, certamente, na origem e na causa dos descaminhos desses relacionamentos. Bem por isso, o afeto deve permanecer presente, no trato dos conflitos, dos desenlaces, dos desamores, justamente porque ele perpassa e transpassa a serenidade e o conflito, os laços tem um quê de respeito ancestral, tem um quê de pacificador temporal, tem um quê de dignidade essencial. Este é o afeto de que se fala. O afeto-ternura; o afeto-dignidade, Positivo ou negativo. O imorredouro do afeto.

Considerado um dos marcos do avanço do Direito das Famílias em direção ao Princípio da Dignidade Humana, o julgamento do histórico Recurso Extraordinário (RE nº 898.060) que, em decisão inédita do Supremo Tribunal Federal (STF, 2006), reconheceu a possibilidade de concomitância de vínculos familiares socioafetivos e biológicos, acolhendo a tese da multiparentalidade, em discussão do tema de repercussão geral nº 622<sup>4</sup>. “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”<sup>5</sup>

A contemporaneidade passou a compreender a família como organização subjetiva cuja existência é fundamental para a construção individual da felicidade de seus membros. Desconstruiu a estrutura daquela família tradicional, à medida em que reconhece que outros arranjos familiares alcançam o objetivo de transmitir cultura e formar a pessoa humana digna (Farias; Rosenvald, 2015, p. 7). Defende-se, então, que o parentesco não deverá ser reduzido aos vínculos biológicos, quais sejam, aqueles genéticos, devendo reconhecer o parentesco proveniente da adoção e da socioafetividade (Farias; Rosenvald, 2015, p. 518).

Desse modo, a relação de afeto envolvendo Dalva e João se conecta diretamente com a filiação socioafetiva até aqui apresentada, à medida que, apesar de não ser seu filho biológico, mas sim do seu esposo com Lucy, Dalva age diariamente como mãe do menino, ama e cuida, não impondo distinções entre ele e seu filho biológico, mas ao contrário, pois ver a relação entre Venâncio e bebê foi o impulso que faltava àquela mãe receosa, para trazer o filho Vicente, de volta ao convívio da família sem correr riscos.

Ela avançou, já estava perto, muito perto, quando o improvável aconteceu, como se todas as coisas que viveram antes estivessem apenas preparando aquele momento: o sorriso que o menino fez começar em Dalva ela entregou a Venâncio quando olhou para ele. Olhou para Venâncio sorrindo, não como quem doa um resto de sorriso esquecido na boca, mas como quem divide uma alegria. Deixou que os olhos dele entrassem nela sem pressa. Passeou também por dentro dele, reconhecendo serena seu envelhecimento. E, sem se desviar um do outro, **Venâncio ouviu Dalva dizer: Vicente, esse é o seu pai.** (Grifo nosso). (Madeira, 2021, p.186).

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**: 898.060/SC. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 21/09/2016. STF, [S.I.], 24 ago. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12986/Manuten%C3%A7%C3%A3o%20de%20pai%20biol%C3%B3gico%20e%20afetivo%20em%20registro%20civil%20de%20menor.%20Paternidade%20socioafetiva.%20Multiparentalidade.%20Possibilidade>. Acesso em: 01 maio 2024.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**: 898.060/SC. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 21/09/2016. STF, [S.I.], 24 ago. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12986/Manuten%C3%A7%C3%A3o%20de%20pai%20biol%C3%B3gico%20e%20afetivo%20em%20registro%20civil%20de%20menor.%20Paternidade%20socioafetiva.%20Multiparentalidade.%20Possibilidade>. Acesso em: 01 maio 2024.

A jurisprudência nacional indica que a socioafetividade, cada vez mais comum devido aos diversos e complexos relacionamentos na sociedade contemporânea, possui relevância jurídica centrada no afeto em si, que estabelece uma conexão entre pais e filhos, independentemente da existência de vínculo biológico. É por meio do afeto que todo o embasamento jurídico encontra fundamento para garantir o direito à filiação socioafetiva, o que está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

**Alimentos à enteada. Possibilidade. Vínculo socioafetivo demonstrado. Parentesco por afinidade. Forte dependência financeira observada. Quantum arbitrado compatível com as necessidades e as possibilidades das partes.** Comprovado o vínculo socioafetivo e a forte dependência financeira entre padrasto e a menor, impõe-se a fixação de alimentos em prol do dever contido no art. 1.694 do Código Civil de 2002. Demonstrada a compatibilidade e a possibilidade do Alimentante, em especial os sinais exteriores de riqueza em razão do elevado padrão de vida deste (...) Decisão unânime. (TJSC. Agravo de Instrumento - Ag Instr.2012.073749-3, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 18.02.2013,DJSC 22.02.2013, p. 106)

**Apelação cível, Ação de investigação de paternidade. Presença da relação socioafetiva. Determinação do pai biológico através do exame de DNA. Manutenção do registro com a declaração da paternidade biológica. Possibilidade. Teoria tridimensional.** Mesmo havendo pai registral, o filho tem direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF,§6º, art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece em complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se e, decorrência da (arts. 1.593.1.596 e 1.597 do Código Civil e 227 da Constituição Federal) , ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.

(TJRS. Apelação Cível 70029363918 Rel. Des. Claudir Fidelis Fazenda 8ª Câmara Cível. 07/05/2009)

Com ênfase na ideia de que o afeto não é resultado da biologia, os vínculos de amor, carinho e solidariedade surgem do convívio e não do parentesco sanguíneo. A filiação socioafetiva pode começar tímida, mas se confirma com o tempo. Nem sempre está presente desde o nascimento, mas pode sim se desenvolver ao longo do tempo. A jurisprudência pátria se manifesta no sentido de que os princípios constitucionais devem preencher as lacunas no Direito das Famílias, devido à natureza mutável das mesmas, que se transforma constantemente. Isso é feito

através do reconhecimento do fenômeno da posse de estado de filho, priorizando o afeto em detrimento das questões patrimoniais. Assim, prevalece nos tribunais o entendimento de que o afeto é um fator determinante e independente na determinação da paternidade.

APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C.C. ADOÇÃO. ABANDONO CARACTERIZADO. ART. 1.638, II, DO CC. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. Sentença que julgou procedente o pedido de destituição do poder familiar c.c. adoção. Irresignação do genitor do menor. 2. Autores que exercem a guarda do adolescente desde tenra idade. Genitor que não manteve contato com o filho e nem lhe prestou qualquer assistência moral ou material. Abandono caracterizado, a ensejar a perda do poder familiar. Inteligência do art. 1.638, II, do Código Civil. 3. **Estudos psicossociais comprobatórios da existência de sólido vínculo afetivo entre o menor e seus guardiões, identificados como seus verdadeiros genitores.** Aplicação do postulado normativo do superior interesse do menor e dos metaprincípios da proteção integral e da prioridade absoluta. 4. Recurso de apelação desprovido. (TJ-SP - AC: 10633405020228260576 São José do Rio Preto, Relator: Daniela Cilentto Morsello, Data de Julgamento: 24/08/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 24/08/2023) (grifo nosso)

Com efeito, Maria Helena Diniz (2007, p. 477) leciona a respeito do tema:

Não se será pai em razão de uma decisão judicial, porque para sê-lo é preciso: a) querer bem a prole, estando presente em todos os momentos; b) ser o farol que o guia nas relações com o mundo; e c) constituir o porto firme que o abriga nas crises emocionais e nas dificuldades da vida. Pai é quem cria e educa. A relação paterno-filial não se esgota na hereditariedade, mas em fortes liames afetivos, numa trajetória marcada por alegrias e tristezas, podendo ser oriunda da verdade socioafetiva.

Assim, o recomeço da família tratada na obra de Carla Madeira evidencia o poder do afeto, e consequentemente da filiação socioafetiva, proporcionada pela consagração do princípio da afetividade, reconhecido como um dos pilares fundamentais do Direito de Família, que enfatiza a importância dos laços emocionais e afetivos nas relações familiares, indo além dos vínculos biológicos ou formais. No contexto jurídico brasileiro, esse princípio tem ganhado cada vez mais destaque como um elemento essencial na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto é de simples constatação que o Direito das Famílias é um dos ramos do Direito que mais sofreu alterações na sua substância, traduzidas pela quantidade de legislações que circundam o tema (famílias) seja pelos novos arranjos familiares que se verificam facilmente numa passada de olhos pela realidade ao nosso redor.

No tocante à socioafetividade não é diferente. É de se notar que a filiação socioafetiva é uma realidade consolidada através da repercussão dos fatos sociais com reflexos no Direito e na literatura. Dessa feita, é possível se utilizar da expressão de domínio público que diz que “A vida imita a arte e vice versa”. A literatura, à medida em que permite ao ser humano o encontro de um espaço lúdico e a interpretação do mundo simbólico, colabora na construção e na justificação da realidade social. Assim, destaca-se que a literatura amplia o horizonte inclusivo na medida da autoaceitação e, em outra ótica, da percepção da exclusão como uma forma de violação a ser combatida.

A utilização da literatura como método é uma contribuição significativa, pois promove a adoção generalizada de abordagens questionadoras e reflexivas na interpretação e aplicação das normas sociais, especialmente das normas jurídicas em vigor. Isso envolve o leitor/sujeito em um ambiente no qual é impossível ignorar o sofrimento de seus semelhantes, demandando dele uma postura como ser humano e cidadão, e, portanto, uma reformulação pessoal e social menos cruel. Cabe ao Direito enquanto ciência social buscar regulamentar os comportamentos sociais de acordo com seus princípios.

Evidencia-se que o Direito das Famílias evolui ao passo em que tem se deslocado de uma zona patrimonialista, matrimonialista, patriarcal e conservadora para àquela baseada no afeto. Pois é através do afeto que todo o argumento jurídico encontra espaço para a efetivação do direito à socio filiação, o que tem afinidade direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, baseando-se na afetividade, na convivência voluntária, garantindo a harmonia, passando de um caráter natural para o cultural. Percebe-se essa tendência da análise do contido do anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002.

Desta feita, a história de ficção na obra Tudo é rio de Carla Madeira (2021) apenas reflete o que acontece na sociedade: a filiação socioafetiva na prática e suas consequências. Pois, afinal, o Direito é uma ciência social e humana que deve ter como balizamentos os comportamentos sociais na contemporaneidade a fim de que não se transforme em letra morta. vez que não espelhem os anseios de seus jurisdicionados.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa de Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

BRASIL. **Provimento CNJ 149**, de 30 de agosto de 2023 disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-dever-do-padrasto-ou-madrasta-em-pagar-pensao-alimenticia/1134625237> acesso em 10 maio 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10\\_acao.de.investigacao.de.paternidade.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10_acao.de.investigacao.de.paternidade.pdf) acesso em 09 maio 2024

BRUSCHINI, Cristina. **Uma abordagem sociológica da família**. In *Revista Brasileira de Estudos de População*. São Paulo. V. 6. N. 1 p.1-23 jan/jun 1989

CAPRA, Frijof. MATTEI. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. Tradução Jeferson Luiz Camargo – São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Afetividade e Cuidado sob as Lentes do Direito**. In Pereira, Tânia da Silva; Oliveira, Guilherme de; Coltro, Antônio Carlos Mathias. **Cuidado e Afetividade**. São Paulo:Atlas, 2017.

DE BARROS, J.B.M. **Filiação Socioafetiva**. In: *Etic-Encontro De Iniciação Científica-ISSN 21- 76-8498*, v. 3, n. 3, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6º ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *et al.* **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Senado Federal, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro – Direito de Família**, São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias, volume 6 – 7**. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do código civil de 1916 ao de 2002 e além. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos. (coord.). **Direito Civil: Estudos**. Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCIVIL. São Paulo: Blucher, 2018.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**, volume 2. Rio de Janeiro: Best-Seller, 2012, p. 324.

LOBO. Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 9ª. ed. – São Paulo; Saraiva Educação, 2019.

MADEIRA, C. **Tudo é rio**. São Paulo: Record, 2021.

NADER. Paulo. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5.

TEIXEIRA. Márcia Regina Ribeiro. CAVALCANTI. Vanessa Ribeiro Simon. **Violências sobrepostas na pandemia: o machismo que mata, as agendas e os enfrentamentos no Brasil**. Inovação e gênero: em busca de um mundo inclusivo / Organizadora Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021, p.1-14 disponível em [https://www.researchgate.net/publication/353353588\\_Violencias\\_sobrepostas\\_na\\_pandemia\\_O\\_machismo\\_que\\_mata\\_as\\_agendas\\_e\\_os\\_enfrentamentos\\_no\\_Brasil](https://www.researchgate.net/publication/353353588_Violencias_sobrepostas_na_pandemia_O_machismo_que_mata_as_agendas_e_os_enfrentamentos_no_Brasil) acesso em 10 maio 2024

VARGAS. Hilda Ledoux. **Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados**. Curitiba: Juruá, 2017.

# DESIGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO BRASIL: OS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PAÍS

*Laila Vieira Morello<sup>1</sup>*

*Renata Maria Silveira Toledo<sup>2</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Desigualdade de gênero. 3. Violência doméstica contra a mulher. 3.1. Ciclo da Violência 3.1.1. Violência Psicológica. 3.1.2. Violência Patrimonial. 4. Lei Maria da Penha. 5. Os impactos da desigualdade no desenvolvimento do país. 6. Considerações Finais. 7. Referências.

**Resumo:** O presente estudo enfoca a violência patrimonial contra a mulher no Brasil, bem como impactos que a violência de gênero gera no desenvolvimento do país, considerando nossa posição no ranking mundial no que se refere à desigualdade de gênero. Desta forma, com respaldo na Lei nº 11.340/2006, que abrange a violência doméstica, destaca-se, na maioria dos casos, ser a violência patrimonial precedida por violência psicológica. Neste cenário, a vítima muitas vezes não consegue identificar a violência sofrida, nem sequer considera o agressor como ofensor, caracterizando um ciclo de violência. Ainda neste sentido, importante evidenciar que, mesmo com a legislação elencando a igualdade entre os gêneros, permanece uma distância significativa para que ambos os sexos estejam realmente em paridade, motivado pela ideologia cultural do patriarcado, que define as características atribuídas a cada sexo. A hipótese é que, para a mulher, é destinado o trabalho cuidadoso ou doméstico não remunerado, bem como a submissão/subordinação frente à figura masculina, cuidando apenas de valores para despesas mínimas do dia a dia, enquanto o homem é considerado o provedor

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Nove de Julho Mauá.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito pela FADISP. Especialista em Processo Civil pela PUC/SP. Especialista em Interesses e Direitos Difusos e Coletivos pela ESMP. Docente. Advogada.

da família, desta maneira administrando, se não a totalidade do patrimônio do casal, os bens de maior valor e relevância. Consequentemente, isso faz com que a mulher seja dependente financeira e economicamente de seu companheiro, tornando-a vulnerável. A metodologia utilizada no desenvolvimento do presente artigo é qualitativa, visto que considerado e construído por meio de pesquisas bibliográficas. Conclui-se ser a igualdade de gênero essencial para o desenvolvimento econômico do país e a redução da violência patrimonial.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Violência Patrimonial; Desigualdade de gênero; Subdesenvolvimento do país.

**ABSTRACT:** This study focuses on property violence against women in Brazil, as well as the impacts that gender violence generates on the country's development, considering our position in the world ranking regarding gender inequality. In this way, supported by Law nº 11,340/2006, which covers domestic violence, it is highlighted that, in most cases, property violence is preceded by psychological violence. In this scenario, the victim often cannot identify the violence suffered, nor even consider the aggressor as an offender, characterizing a cycle of violence. Still in this sense, it is important to highlight that even with the legislation listing equality between genders, there remains a significant distance for both sexes to truly be on parity, motivated by the cultural ideology of patriarchy, regarding what characteristics are attributed to each sex. The hypothesis is that women are destined for unpaid care or domestic work, as well as submission/subordination to the male figure, taking care only of values for day-to-day expenses, while the man is considered the family provider, thus managing, if not the entirety of the couple's assets, the assets of greater value and relevance. Consequently, making the woman financially and economically dependent on her partner, therefore, making her vulnerable. The methodology used in the development of this article is qualitative, as it was considered and constructed through bibliographical research. It is concluded that gender equality is essential for the economic development of the country and the reduction of property violence.

**Keywords:** Maria da Penha Law; Patrimonial Violence; Gender inequality; Underdevelopment of the country.

# 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como enfoque a Violência Patrimonial contra a mulher no Brasil, com o objetivo de explorar a temática, demonstrando como se configura essa modalidade de violência, ainda pouco conhecida popularmente, embora prevista no rol de violência doméstica na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Para abordar a discussão proposta, a metodologia empregada no desenvolvimento deste artigo é qualitativa, baseada em uma revisão bibliográfica realizada por meio de pesquisas e análise de dados. O referencial teórico inclui autores como: Janaína de Castro Marchi Medina (2022), Maria Berenice Dias (2010, 2013), Maria Helena Diniz (1998), Renata Maria Silveira Toledo (2023), Rodrigo da Cunha Pereira (1999, 2021), Rolf Madaleno (2021), além de artigos, livros e dissertações nas áreas de Direito.

Neste contexto, o artigo está dividido em quatro sessões. Na primeira, são apresentados dados acerca da desigualdade entre os gêneros, pré-estabelecida por meio de princípios culturais e patriarcais, que posicionam a mulher em situação de subordinação ao homem. Dessa forma, são constituídos padrões e características que cada sexo deve seguir e, neste sentido, demonstra-se que à mulher é atribuído o cuidado tanto com o lar quanto com os filhos e marido. Em contrapartida, o varão é apontado como o provedor ou “chefe de casa/família”. Assim, culturalmente, para a mulher ter uma boa reputação perante a sociedade, bem como ser vista com uma pessoa de sucesso, deve ela ter um bom casamento, seguindo padrões de comportamento tradicional.

A próxima seção abarca os tipos de violência doméstica sofridos pela mulher, decorrentes de uma relação afetiva na qual a cônjuge mulher se enquadra em um cenário de vulnerabilidade, levando em consideração seu confinamento para exercício de atividades domésticas (não remuneradas). O artigo busca demonstrar que, para se configurar a violência patrimonial, a mulher passou antes por outros tipos de violência doméstica, como a violência psicológica com escaladas, que faz a manutenção para que a vítima permaneça no ciclo da violência, de modo que a violência patrimonial acaba sendo uma violência secundária. Assim, a identificação a respeito da violência patrimonial só se sucede quando finda o relacionamento afetivo do casal, no momento da partilha dos bens, e a mulher é surpreendida com a informação apresentada pelo marido de que só existem dívidas.

Na terceira seção, o artigo discute a Lei Maria da Penha, seu papel e suas implicações na proteção das mulheres contra a violência doméstica. A Lei nº 11.340/2006 representa um marco na legislação por abordar de maneira integral a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo

medidas de assistência e proteção para mulheres que se encontram em situações de violência, além de prever punições mais rigorosas para os agressores.

A última sessão versa sobre a influência da cultura e do patriarcado, impactando no desenvolvimento econômico do país, demonstrando por meio de estudos que a não qualificação e colocação da mulher no mercado de trabalho, bem como o tempo destinado a trabalhos domésticos não remunerados, interferem no Produto Interno Bruto (PIB), economia e sustentabilidade do país, de modo que, nos países que são desenvolvidos, existe uma equidade de gênero.

As considerações finais apontam para a necessidade de maior equidade de gênero como fundamental para o desenvolvimento econômico e a redução da violência patrimonial. Passemos agora à discussão dos temas específicos abordados neste estudo.

## 2 DESIGUALDADE DE GÊNERO

Em nosso país, é notável que, ao abordarmos a posição da mulher na sociedade, a subordinação e inferioridade feminina diante da figura masculina são cultural e patriarcalmente enraizadas, resultando em uma posição de obediência e submissão ao homem, configurando a desigualdade entre os gêneros.

A mulher é frequentemente vista como a cuidadora, sendo ensinada desde jovem a cuidar da casa, do marido e dos filhos. Esses valores eram considerados mais importantes do que investir na educação feminina, enfatizando a necessidade de ensinar a mulher a cuidar da casa e ser uma boa esposa, para assim manter uma aparência positiva perante a sociedade. (Obama, 2018).

Neste sentido, Maria Berenice Dias (2013) afirma que:

Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensinou a formação de dois mundos: um de dominação, externo e produtor. Outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade insiste em outorgar ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres sempre receberam educação diferenciada, pois necessitavam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. O tabu da virgindade e a restrição ao exercício da sexualidade sempre

limitaram a mulher. A sacralização da maternidade ainda existe, tanto que a mulher deposita no casamento o ideal da felicidade: ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar. Não há casamento em que as casadoiras não entrem em verdadeira guerra campal pelo buquê da noiva. (Dias, 2013. p. 25).

Ao discutir questões de gênero, observa-se uma construção psicossocial dos papéis feminino e masculino que devem ser desempenhados na sociedade, bem como as características atribuídas a esses papéis. Isso configura atribuições específicas para cada gênero, influenciando os indivíduos a seguir padrões culturalmente estabelecidos para seus sexos. (Ramos, 2020).

Conforme Toledo (2023) essa cultura estabelecida por meio da relação afetiva, coloca a mulher na função de cuidadora, com foco nas atividades domésticas não remuneradas, cuidando da casa e da família, tornando-a dependente econômica de seu cônjuge e, portanto, vulnerável e:

A esta mulher, que se coloca como objeto de desejo e voluntariamente se submete ao poder masculino, é concedido o reconhecimento do sucesso do casamento (ou de seu fracasso), cabendo-lhe a administração do lar e do “caixinha” para as compras da feira e do lanche dos filhos, mas não lhe é franqueado acesso aos investimentos da família, campo fértil para a dependência financeira e, conseqüentemente, a manutenção do ciclo da violência. (Toledo, 2023. p. 99).

Dessa forma, para Toledo (2023), a imagem feminina é mantida em posição inferiorizada: “O contexto patriarcal e autoritário do século XIX, sendo a mulher considerada fraca e submissa ao poder marital a quem devia obediência, aquele que detinha o poder de dispor de todos os bens do casal, inclusive, ressalte-se, os da mulher.” (Toledo, 2023, p. 73).

Observa-se então que o patriarcado estipula culturalmente padrões de comportamentos que as pessoas devem seguir para que se “encaixem”. Neste contexto, a mulher é considerada como frágil e com o viés cuidadoso, de modo que não é responsável pela administração de todos os bens, mas apenas dos valores que se fazem necessários para despesas simples, sendo o homem o responsável pela administração dos patrimônios de maior valor ou relevância. (Toledo, 2023).

O trabalho de cuidado, na sua maioria, é designado à mulher, como por exemplo, quando o casal tem um filho, considera-se cuidar da criança dever da mulher ensejando a ela a figura principal na criação, enquanto para o homem tanto cuidar do próprio filho quanto se envolver em outros afazeres domésticos é tido como “ajuda”, enquadrando-o como figura secundária.

Uma pesquisa desenvolvida pela Oxfam em 2018 (Georges; Maia, 2018), demonstra que 90% dos trabalhos de cuidado no Brasil são feitos informalmente por famílias, e que 85% deste todo é realizado por mulheres.

Para avançarmos em termos de igualdade, primeiro é necessário o reconhecimento da desigualdade entre gêneros. Frisa-se que para a mulher sempre foi atribuída a submissão frente à figura masculina. Vale memorar que a mulher era obrigada a adquirir o sobrenome do marido ao se casar, e para exercer funções laborais, era necessária a autorização de seu cônjuge, visto que era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil.

Neste sentido, Maria Berenice Dias explana: “O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi a edição do chamado Estatuto da Mulher Casada (L.4.121/62). Foi devolvida a plena capacidade civil da mulher, que passou à condição de colaboradora do marido na administração da sociedade conjugal.” (Dias, 2010, p. 99).

A partir de então, houve avanço no que tange ao direito das mulheres, no sentido em que se torna facultativa a adoção ou não do sobrenome de seu cônjuge, bem como **não haver mais a necessidade de prévia autorização marital para o labor feminino**, conforme disposto na Lei nº 6.515/77.

A consagração da igualdade entre os gêneros só veio em 1988 com a Constituição Federal, a qual dispõe sobre a igualdade entre o homem e a mulher (Art. 5º, I) reafirmado mais à frente em seu Art. 226, § 5º que: “§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (Brasil, CF, 1988). E ainda no Art. 226, o § 8º da Carta Magna de 1988, visa coibir a violência dentro no âmbito doméstico e de suas relações, estipulando que serão criados mecanismos pelos quais o Estado assegurará assistência.

Contudo, conforme ensina Rodrigo da Cunha Pereira (1999, p. 162), somente a previsão legislativa acerca da igualdade entre os gêneros, não é **uma garantia** de que essa igualdade efetivamente ocorra e nas palavras dele “Há uma distância entre o fato e o Direito”.

Rodrigo da Cunha Pereira (1999, p. 162) ainda aponta que:

Os fatos geradores do *apartheid* feminino, hoje menos acentuados em algumas sociedades, estão na essência da própria cultura. Os ordenamentos jurídicos são também tradutores destas culturas. Portanto, apesar da proclamação da igualdade pelos organismos internacionais e pelas constituições democráticas do fim deste século, não está dissolvida a desigualdade de direitos dos gêneros.

A mulher continua sendo objeto da igualdade, enquanto o homem é o sujeito e o paradigma deste pretensão sistema de igualdade.

Portanto, por questões culturais e introduzidas pelo patriarcado, comprova-se que à mulher são atribuídas posições inferiores ao gênero masculino. Embora a igualdade seja prevista, o protótipo ainda é o homem. A mulher tem que lutar por um lugar de igualdade, por não ter voz ou posição própria, sendo juridicamente incapaz e subordinada ao pai ou ao marido.

Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (1999), objetivando a efetividade do disposto no Art. 5º, I, para que abranja a igualdade entre os gêneros, seria necessário o estabelecimento de leis que beneficiassem as pessoas que se encontram em situação desigual. Com a designação de “benefícios legislativos”, com o objetivo de diluir a desigualdade entre os gêneros. (Pereira, 1999. p. 169).

Mesmo com a equiparação de igualdade entre os gêneros, a ideologia da inferioridade feminina ainda persiste devido ao patriarcado, conforme alude Maria Berenice Dias (2013, pp. 15-16):

A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes. Como afirma Maria Celina Bodin de Moraes, hoje parece medonho em sua ignorância e brutalidade que o fator biológico de o homem ser superior à mulher foi o principal argumento utilizado em toda a história para justificar os poderes marital e patriarcal.

Para que haja de fato uma igualdade entre os gêneros e a real efetividade dos dispositivos legais, é necessária uma compreensão cultural acerca da desigualdade e seus impactos na sociedade. Neste contexto, é primordial o reconhecimento de que há uma desigualdade entre o gênero masculino e feminino, o qual coloca a mulher em situação de subordinação ao homem.

### **3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Por uma questão cultural, a mulher, na maioria dos casos (inclusive na atualidade), é considerada como “sexo frágil” quando equiparada às forças físicas de um homem, motivo pelo qual seria submissa ao seu parceiro, devendo aceitar os comportamentos masculinos, sob a argumentação que legitima o homem em suas condutas, o que ocasiona uma violência contra mulher.

A violência contra o gênero feminino é um problema antigo, persistindo ao longo das décadas passadas. Nesse período, a legislação reforçava a submissão feminina, negando-lhes autonomia. Quando solteira, a mulher era representada por seu pai; ao se casar, passava a ser representada pelo cônjuge, necessitando de sua autorização para realizar os atos da vida civil. (Toledo, 2023).

Na década de 1980, houve um número significativo da violência sofrida pelas mulheres, especialmente causada por seus maridos. As ordenações Filipinas no Brasil Colônia, com caráter de extrema inferiorização feminina, legitimavam condutas delituosas como matar a mulher para manter a “legítima defesa da honra” masculina sem nem haver a necessidade de comprovação, de modo que somente a suspeita já faria jus a tal ato.

Salienta frisar que, embora nunca tenha tido previsão expressa no Código Penal acerca da “legítima defesa da honra”, tratava-se de um argumento pacificado para defesa de homens que matassem suas esposas. Esse entendimento condenava moralmente a mulher, validando a conduta delituosa do agressor. Considerando ainda que era estipulado um padrão de comportamento tradicional feminino, pois esta deveria resguardar a honra de seu cônjuge.

Por conseguinte, para que fosse assegurada à mulher proteção dos crimes cometidos contra ela, havia uma análise de sua personalidade, bem como de suas características, reafirmando a ideia machista e patriarcal de que, para ser boa, a mulher precisa seguir um comportamento tradicional, devendo obediência e fidelidade ao seu parceiro e neste seguimento, Adriana Ramos de Mello discorre:

Tanto assim que as mulheres tinham que ostentar o qualificativo “honesta”, significando aquela que tinha “conduta marcada pelo pudor, pelo recato e por uma sexualidade controlada e restrita ao leito conjugal”. Esse entendimento permaneceu em vigor no Brasil até o século atual, como se depreende dos Códigos Penais Brasileiros. Todos, desde o Código Criminal do Império, ao definir como exemplo os crimes sexuais, referiam-se a ofensa cometida contra “mulheres honestas”, termo que constou em nosso Código Penal até 2005, quando foi suprimido da legislação brasileira. (Mello, 2020. p. 107).

Durante décadas, as mulheres foram tratadas de forma completamente desigual e inferiorizada frente à figura masculina podendo ser agredidas ou até mesmo mortas por seus cônjuges caso lhes causassem desonra, o que configura uma hierarquia masculina.

Acerca de violência Maria Helena Diniz (1998) esclarece:

**VIOLÊNCIA:** 1. Intervenção física voluntária de um indivíduo ou grupo contra outro, com o escopo de torturar, ofender ou destruir (Mario Stoppino). 2. Ato de constranger, física ou moralmente, uma pessoa para obrigá-la a efetuar algo contra sua vontade. 3. Força; emprego ilegal de força. 4. Opressão. 5. Qualidade de violento. 6. Tirania. 7. Ação violenta. 8. Alteração danosa do estado físico da pessoa ou do grupo. 9. Irascibilidade. 10. Coação física ou moral. (Diniz, 1998. p. 741).

Esse conceito abrangente de violência inclui diferentes formas de agressão, das quais a violência doméstica é uma parte significativa. O presente artigo tem como foco principal essa violência doméstica (patrimonial), conforme prevista na Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, forma de violência que pode tanto decorrer do relacionamento afetivo entre as partes quanto da convivência no âmbito familiar.

A violência doméstica muitas vezes acaba sendo banalizada por ditos populares, como: “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, “Apanha porque gosta”, “Se ela apanhou, ela sabe por qual motivo foi”, “Apanhou porque provocou”. Esses ditados culpabilizam a vítima pelo comportamento agressivo de seu algoz, levando-a ao processo de revitimização.

Considerando a cultura ideológica do patriarcado, bem como os ditados populares e a relação afetiva e de dependência (emocional, ou econômica) com o agressor, a mulher se sente envergonhada em realizar a denúncia, com temor de seu algoz ou de não ter recursos para as despesas com os filhos, tendo em vista que em razão das atividades domésticas não remuneradas, torna-se dependente econômica do marido. (Toledo, 2023).

Neste sentido, pesquisas realizadas pelo DataSenado apontam que a ausência de denúncia das vítimas, é ocasionada pelas seguintes razões: em primeiro lugar, com 75%, as vítimas sentem medo do agressor, seguido por 46% que mencionam dependência financeira e 43% que se preocupam com a criação dos filhos.

Cumpra-se que existem diversos tipos de violência doméstica, não só a agressão física, a mais conhecida. Deste modo, estão previstas na Lei Maria da Penha cinco modalidades de violência doméstica: violência física; psicológica; sexual, patrimonial e moral.

Dito isso, acerca da violência doméstica, advinda do relacionamento afetivo de um casal, Luciane Silva, Elza Coelho e Sandra Caponi (2007, p. 97) entendem que:

Aquela que ocorre entre pessoas que tenham ou já tiveram relacionamento afetivo-sexual. A violência tem, como pano de fundo, uma relação que, mesmo desfeita, ainda deixou questões inacabadas. Muitas vezes, permanecem

vínculos afetivos permeados por mágoas, ressentimentos ou dependência psicológica, que impedem ou dificultam que a vítima possa identificar uma situação de violência.

Essa definição destaca como a violência pode continuar a afetar as vítimas mesmo após o término da relação. A persistência de vínculos emocionais e psicológicos com o agressor torna difícil para a vítima reconhecer a violência e tomar medidas para se proteger. Isso evidencia a complexidade do ciclo de violência e a necessidade de abordagens compreensivas para apoiar as vítimas.

### 3.1 Ciclo da Violência

O ciclo de violência doméstica é caracterizado por uma escalada crescente de agressões e oscilações comportamentais do agressor. Isso significa que não necessariamente a agressão de fato se inicia na sua modalidade física mais acentuada, geralmente o início da violência se dá na violência psicológica.

Acerca do ciclo de violência doméstica, Renata Maria Silveira Toledo descreve três fases distintas: 1- Acumulação da tensão, 2- Explosão, 3- Pausa de calma e de lua-de-mel. (Toledo, 2023).

Na primeira fase, a tensão se acumula de maneira menos agressiva, manifestando-se por meio de comportamentos como ciúmes excessivos, monitoramento do celular e restrições aos círculos sociais e locais frequentados pela mulher. Este é um cenário em que a mulher, na tentativa de evitar uma escalada da violência, acaba por ceder aos caprichos do parceiro, uma estratégia que raramente impede o avanço da violência, que tende a se intensificar. (Toledo, 2023). Reforçando essa fase, pesquisas realizadas pelo Instituto Patrícia Galvão entre 21 de Julho e 01º de agosto de 2022 (publicada em 12/09/2022) demonstram que 44% das mulheres tiveram a rotina controlada por um parceiro, (no sentido em que lhe devem informar locais os quais pretendem frequentar, por vezes dependendo de autorização/aprovação) e 33% das mulheres sofreram exigência de bloqueio ou exclusão de amigos.

A segunda fase é marcada por um rompimento de barreiras, na qual o ofensor “explode”, perdendo o controle e exacerbando a violência física, muitas vezes justificada sob a argumentação do nervosismo ou falta de paciência, ocasionando espancamento, pretendendo dar uma “lição” na vítima por uma conduta que ele desaprove (Toledo, 2023).

Em seguimento, na terceira fase, o agressor se mostra arrependido e adota um comportamento aparentemente melhorado, de maneira que objetiva demonstrar

para a mulher uma evolução ao cessar o consumo de álcool – quando faz uso da substância, as traições e os comportamentos agressivos. Nesse momento, a mulher, movida pela afetividade ou dependência emocional, deposita sua confiança no homem e dá a ele mais uma oportunidade. Muitas vezes, essa esperança de mudança, juntamente com o medo e a vergonha, impede a mulher de denunciar as agressões sofridas (Toledo, 2023)

Segundo pesquisa do Instituto DataSenado (Brasil, 2021), indagando se o(a) entrevistado(a) conhece alguém que tenha sofrido violência doméstica ou familiar obteve-se o seguinte resultado: violência física (79%), violência psicológica (58%), violência moral (48%), patrimonial (25%) e sexual (22%).

Os dados da pesquisa mostram a prevalência alarmante de diferentes formas de violência doméstica. A elevada incidência de violência física e psicológica, em particular, sublinha a urgência de intervenções eficazes. A compreensão das diversas manifestações de violência é necessária para desenvolver políticas e programas de apoio que atendam às necessidades específicas das vítimas.

### 3.1.1 Violência Psicológica

A violência psicológica é caracterizada por condutas que causam danos emocionais, diminuem a autoestima, prejudicam e perturbam o pleno desenvolvimento da mulher, ou visam degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Geralmente, a violência psicológica é a primeira a ser sofrida, sendo uma situação em que a mulher é manipulada pelo parceiro. Isso ocorre por meio de distorções da veracidade dos fatos, colocando em dúvida a sanidade da mulher sobre determinados assuntos, gerando submissão, falta de autonomia e baixa autoestima.

Dentro deste âmbito doméstico, em conformidade com disposto alhures em relação à violência doméstica, essa violência psicológica é em sua maioria configurada no âmbito afetivo, cenário em que a mulher desenvolve uma dependência emocional em virtude do relacionamento afetivo com seu parceiro.

Inicialmente, a relação acaba sendo um “mar de rosas” e o homem demonstra interesse em tudo o que a mulher faz, acompanhando-a em todos os lugares frequentados, consequentemente afastando-a de seus amigos e familiares, sob argumentação de que ninguém a ama como ele, ou que não a merecem, de maneira que somente ele tenha acesso a ela, isolando-a de outras pessoas.

Quando a mulher, está bem “dominada”, aí vem a mudança comportamental de seu parceiro, no qual tudo que inicialmente era qualidade da mulher no início da relação se torna negativo, começando os insultos e humilhações contra a mulher.

Nesta fase, a mulher é reiteradamente criticada pelo agressor o qual deprecia a vítima, humilhando e menosprezando, gerando na mulher a sensação de dúvida em relação ao seu comportamento e atitudes, suscitando a vulnerabilidade dela. Concluída essa fase, volta a fase inicial de elogios (ciclo da violência), embora vivencie a confusão acerca de sua personalidade, não consegue pensar em sua vida sem o agressor, nem sequer identificar que está passando por um tipo de violência.

Renata Maria Silveira Toledo discorre que a violência psicológica enseja no esgotamento emocional/afetivo da vítima, o que influencia em tomada de decisões futuras.

Doenças psiquiátricas como depressão, síndrome do stress pós-traumático, síndrome do pânico conforme já visto durante este trabalho. A depressão, em especial, e a dependência do sexo, equiparada a dependências não químicas, ensejam danos no cérebro, especificamente, o lobo frontal e que compromete a tomada de decisões. Sim, a dependência de um relacionamento ainda precisa ser mais bem compreendida por nossos legisladores (Toledo, 2023, p. 165).

Nesta situação, quando a vítima que passa pela violência psicológica não identifica o que está acontecendo naquele momento, deixa o campo aberto para uma futura violência patrimonial (Toledo, 2023), isso porque, quando chega em seu limite emocional na situação em que identifica que a relação afetiva está lhe causando mal, a mulher só quer se livrar deste cenário e ter de volta sua paz, o que comprova a violência psicológica, em razão de ter sua integridade mental comprometida, tomando decisões não estratégicas.

Portanto, em decorrência da violência psicológica, Célia Zapparoli (2021, *apud* Toledo, 2023) entende que a acrasia influencia a mulher na tomada de decisões que podem ser ruins para ela. Isso significa que, mesmo sabendo que renunciar a seus bens não é uma escolha inteligente, a mulher o faz com o objetivo de conseguir paz e se livrar do relacionamento que lhe causa mal (Toledo, 2023).

Uma solução para esta situação, pretendendo obstar o aumento de violência, bem como o desencadeamento de outras modalidades de violência seria, imediatamente quando identificar uma conduta agressiva, dominadora ou privativa de um companheiro, procurar ajuda por meio de terapia, para que desta forma tenha conscientização e não ficar isolada ou rendida a seu parceiro.

### 3.1.2 Violência Patrimonial

A violência patrimonial ainda é um tema pouco explorado, e pertence a uma modalidade de violência doméstica. De acordo com o Art. 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006 o qual prevê:

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (Brasil, Lei nº 11.340/2006).

Desta forma, toda e qualquer conduta que perfaça: retenção, subtração, destruição total ou parcial de bens da vítima (incluindo os bens de trabalho) configuram violência patrimonial. Além disso, a ocultação, dilapidação ou depreciação do patrimônio adquirido na constância da união pelo casal, regido pela má-fé do cônjuge homem, objetivando fraude na partilha dos bens do casal, e obter vantagem sobre a mulher, além de violência patrimonial, também configura crime de furto, como disposto no Art. 155º do Código Penal.

Neste sentido, cabe frisar que também configura violência patrimonial quando a mulher exerce função laboral remunerada, mas o cônjuge homem possui o domínio ou controle das finanças. Desse modo, quando a mulher recebe sua remuneração, quem administra ou controla é o homem, monitorando inclusive com o que ela “pode ou deve” gastar. Cenário esse em que têm ciência total da renda auferida pela mulher, sem reciprocidade.

Ainda assim, caracteriza-se violência patrimonial quando o cônjuge, em sociedade com a parceira, faz a abertura de uma empresa no nome da mulher, adquire dívidas no nome da empresa ou, até mesmo, a situação em que pede seu cartão de crédito emprestado e, no ato de se desvencilhar do relacionamento afetivo, não efetua os pagamentos, deixando as dívidas exclusivamente para a vítima, que tem seu nome incluso em instituições restritivas de crédito. Nesse contexto, desviar dinheiro da referida empresa ou de conta conjunta, também configura violência patrimonial.

O presente estudo demonstra que a violência patrimonial sofrida pela mulher é uma violência secundária, posto que, para que a violência patrimonial ocorra, a mulher já sofreu outro tipo de violência doméstica, como a violência psicológica que influencia na sua tomada de decisões. Além disso, os princípios culturais e patriarcais colocam o homem como provedor e administrador dos bens da família, enquanto a mulher é mantida em situação de subordinação.

Essa dinâmica é ainda mais evidente quando consideramos o casamento que, além de ser uma relação de afeto, é também um negócio jurídico, e pode ser objeto de fraude patrimonial. Neste contexto, Toledo explana:

Assim, o casamento e a constituição da união estável são negócios jurídicos, seja pela gênese (vontade de formação de um grupo de pessoas fundado e instituído pelo afeto para realização da felicidade de seus sujeitos), seja pela função (estabelecimento de uma comunhão de vidas), cujos requisitos de validade são: agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei. A partir dos conceitos apresentados por Antonio Junqueira de Azevedo, o regime de bens e um negócio jurídico, seja pela gênese (vontade dos cônjuges ou convivente sobre os efeitos patrimoniais do casamento pelo pacto pré-nupcial ou pelo regime legal), seja pela função (regrar os efeitos patrimoniais decorrentes de uma comunhão de vidas) (Toledo, 2023, pp. 83-84).

Em virtude da confiança estabelecida ao seu companheiro, ideologia cultural, patriarcal, relação afetiva e até mesmo por conta do machismo estrutural, a mulher acaba por não se inteirar de todo o patrimônio do casal, deixando que o homem administre todos os bens, não se atualizando acerca da situação financeira, nem mesmo tendo conhecimento da expansão, munida pela presunção de boa-fé objetiva, pois não imagina que seu parceiro possa lhe gerar prejuízos no que tange ao patrimônio:

A boa-fé objetiva ganhou atribuição normativa nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, este último quando impõe aos contratantes guardarem, tanto na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé que pressupõem um dever de atuar com correção, lisura e honestidade, cujas premissas potencializam as relações familiares, uma vez que entre cônjuges, conviventes e parentes o nível de confiança é praticamente absoluto, pois nenhum deles imagina que na família por eles constituídas, cujos objetivos deveriam ser comuns e solidários, construindo todos uma riqueza única e voltada para a proteção da família, pudesse algum deles falhar com estes princípios e fugir destes propósitos. (Madaleno, 2021, p. 175.)

Na maioria dos casos, a mulher só toma ciência de que está sendo vítima de violência patrimonial no término do relacionamento afetivo, e quando vai fazer a partilha dos bens, descobre que não possui nada, com alegações do parceiro de que só existem dívidas. Ele age de má-fé objetivando gerar prejuízos para a mulher e obter vantagem para si.

A partir desta conduta, entrevemos a fraude conjugal configurando um defeito no negócio jurídico que é o casamento, prejudicial à mulher que, no momento de se desvincular da relação afetiva, se torna vulnerável economicamente, por vezes entrando em um limbo jurídico, visto que não tem a hipossuficiência para gratuidade da justiça, entretanto em razão de não ter ciência nem acesso ao patrimônio, também não tem recursos para arcar com as custas processuais.

Por contingência histórica e cultural, normalmente o patrimônio está na posse e administração do varão, enquanto a esposa se dedica prioritariamente aos afazeres domésticos e à criação e educação dos filhos. Assim, não há como deixar de reconhecer que o viés patriarcal da família ainda subsiste: o patrimônio está nas mãos dos homens, os filhos ficam sob a guarda materna e os pais são os grandes devedores de alimentos. (Dias, 2010, p.102).

O varão justifica este tipo de comportamento sob argumentação de que exerceu funções laborais durante mais tempo fora de casa ou sobre o seu salário ser superior ao da mulher, desconsiderado a oneração do trabalho doméstico que fica sob a égide dela, a qual, mesmo trabalhando fora, tem o acúmulo das duas atividades (trabalho externo e doméstico), desta maneira podendo dispor menos tempo para o serviço não interno visando conciliar com o doméstico.

Em vista disso, é evidente que a justificativa sob mais tempo fora de casa ou maior salário não é adequada, e nem mesmo o fato de a mulher não trabalhar fora (não ser considerada merecedora do patrimônio que fora adquirido), tendo em vista o Princípio da comunicabilidade, sobre o qual Maria Berenice Dias explana:

Rege o regime de bens o princípio da comunicabilidade do patrimônio amealhado depois das núpcias. Isso porque o casamento gera a comunhão de vidas (CC 1.511); os cônjuges têm o dever de mútua assistência (CC 1.566, III); e ambos são responsáveis pelos encargos da família (CC 1.566). (...). Portanto, mesmo quando não tenha havido a participação efetiva dos dois, há que dividir o patrimônio comum, independentemente de quem o tenha adquirido (Dias, 2010, p. 218).

Desta maneira, quando o cônjuge oculta o patrimônio ou faz dilapidação deste com a finalidade de obter vantagem para si prejudicando a mulher, estabelece-se a fraude na partilha.

E sobre essa questão Renata Maria Silveira Toledo ressalta:

Assim, é na partilha que ocorre a individualização dos bens, atribuindo a quota parte a cada um dos cônjuges ou companheiros, e que decorre da cessação da mancomunhão estabelecida na relação afetiva; a fraude incide nessa distribuição, colocando um dos cônjuges em desvantagem patrimonial (Toledo, 2023, p. 80).

À vista disso, constata-se a fraude na partilha dos bens, quando o homem oculta o patrimônio ou vai arruinando e desviando, causando dano patrimonial à vítima. Desta forma, deve a mulher ajuizar ação, posto que configura a violência patrimonial colocando-a mulher em situação de vulnerabilidade. Conforme Madaleno (2021, p. 175):

Para caracterização da fraude não se faz necessário o elemento subjetivo da intenção de fraudar, bastando o critério objetivo da mera lesão causada aos interesses do cônjuge prejudicado, ou seja, não se exige o acordo fraudulento entre as partes do negócio jurídico, já que a motivação pode ser individual e posta em execução silenciosa por uma das partes. Doutrina e jurisprudência considerando fraudulentos atos de destruição voluntária e injustificada de bens, havendo, inclusive, menção expressa no corpo da Lei Maria da Penha.

Neste seguimento, a ausência de pagamento de pensão alimentícia também caracteriza violência patrimonial, haja vista que o não pagamento tem o viés de gerar prejuízos à mulher, como uma tentativa de “punição”.

Com o objetivo de inibir a violência patrimonial contra a mulher, Rodrigo da Cunha Pereira (2021) propõe estes casos sejam julgados na competência de violência doméstica, visando uma celeridade processual, posto que nos tribunais de justiça comum, há uma excessiva demora na conclusão. Inclusive, propõe a manifestação do Ministério Público, tendo em vista a vulnerabilidade da vítima.

A necessidade de celeridade processual é ainda mais crítica quando consideramos que a demora na partilha de bens é prejudicial ao consorte que não se encontra na posse e administração dos bens conjugais, conforme destaca Madaleno (2021, p. 169):

A demora na partilha sempre foi prejudicial ao consorte que não se encontra na posse e a administração dos bens conjugais ou convencionais, sendo sempre recomendado formalizar a partilha dos bens com o divórcio para evitar futura confusão patrimonial, ou sua singela depredação ou depreciação, o que ao menos sejam indicados os bens pertencentes à sociedade conjugal

em rol descritivo, inclusive, se for o caso, com a cautelar promoção de um arrolamento judicial.

Ainda neste sentido, a lentidão do judiciário prejudica o lado mais frágil (mulher que não detém o patrimônio). Motivo pelo qual se propõe medida protetiva para que haja então uma troca e a mulher obtenha o patrimônio que lhe é de direito, enquanto não há a conclusão processual, visando retirá-la do cenário de vulnerabilidade.

#### 4 LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha tem viés pedagógico, criada com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher, conforme a Convenção do Belém do Pará.

A implementação da Lei Maria da Penha ocorreu após a condenação do Brasil pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Maria da Penha Maia Fernandes sofria agressões físicas reiteradas de seu parceiro, incluindo tentativas de homicídio. Em uma dessas tentativas, o marido simulou um assalto e atirou nela com uma espingarda, deixando-a paraplégica. Uma semana após seu retorno do hospital, ele tentou matá-la novamente, desta vez por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Esses graves episódios de violência resultaram em uma ação internacional, conforme ressalta Dias (2013):

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. Em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente. O Relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, *recomendando* a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas. (Dias, 2013, pp. 22-23 – grifos da autora)

Anteriormente à Lei Maria da Penha, a punição para homens que agredissem mulheres, era mínima, pois o julgamento ocorria no Juizado Especial, de acordo com a Lei 9.099/95, por se tratar de lesão corporal, considerada de menor potencial ofensivo. (Dias, 2013). De acordo com a Lei Maria da Penha, a violência

doméstica contra a mulher configura uma das formas de violação de direitos humanos e embora não seja uma lei de natureza criminal, mesmo que mencione disposições no Código Penal por conta de previsão de penalidade (CP, art. 129, § 9.º), quando identificada a violência doméstica contra mulher a competência correta é o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A Lei Maria da Penha tem natureza híbrida. Ainda que empreste relevo à natureza criminal da violência doméstica, traz disposições do âmbito do direito civil, tanto que é atribuída competência cível e criminal não só aos JPDFMs (LMP, art. 14), mas também às Varas Criminais que respondem pela sua aplicação enquanto não instalados os juizados especializados (LMP, art. 33). Por isso é determinada a aplicação das normas do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, no que não conflitarem com o nela estabelecido (LMP, art. 13). (Dias, 2013, livro digital.)

A Lei nº 11.340/2006 foi uma grande evolução no que se refere aos direitos das mulheres, pois anteriormente a violência doméstica contra a mulher não era nem considerada como violação dos direitos humanos. Com sua promulgação, a Lei foi considerada uma das três melhores do mundo de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU). No sentido pedagógico, a Lei apresenta disposições em que o agressor deve passar pelo processo de reeducação, porque, numa hipótese em que tenha sido preso como prevê a Lei, ainda assim vai voltar a viver em sociedade, e precisa estar “preparado” para este convívio e não cometer mais este tipo de delito.

Visando a proteção da mulher frente ao agressor, quando cumpridos os requisitos para o requerimento de medida protetiva, esta deve ser deferida dentro do prazo de 48 horas, possibilitando o afastamento do agressor do lar, mantendo o distanciamento da vítima, e suspendendo o porte de arma de fogo se houver.

Em suma, a Lei Maria da Penha representa um marco significativo na luta contra a violência doméstica no Brasil, oferecendo um conjunto de medidas de proteção e prevenção que visam assegurar a integridade e a segurança das mulheres. Contudo, apesar dos avanços legislativos, a violência patrimonial e outras formas de violência ainda persistem, alimentadas por uma cultura machista e que precisa ser continuamente confrontada e transformada.

## 5 OS IMPACTOS DA DESIGUALDADE NO DESENVOLVIMENTO DO PAÍS

Diante de todo exposto, é inequívoco que mesmo com previsão legal acerca da igualdade entre os gêneros, ainda existe uma cultura patriarcal que ensaja na subordinação feminina sob o gênero masculino, o que coloca a mulher em situação de vulnerabilidade ocasionando em violência doméstica. Desta maneira, precisamos evoluir muito para que sejamos um país com mais igualdade em todos os sentidos.

Essa desigualdade de gênero não só afeta diretamente a vida das mulheres, mas também estagna o desenvolvimento econômico do país. De acordo com um estudo do Fórum Econômico Mundial de 2022, o Brasil localiza-se em 94º lugar no ranking de desigualdade de gênero que reúne 146 nações. Essa posição reflete o subdesenvolvimento do país em termos de igualdade de gênero (Acosta, 2023).

Neste sentido, olhando para países que são extremamente desenvolvidos, observa-se que há, nestes lugares, a luta pela igualdade entre os gêneros. Um exemplo disso é a Islândia, que lidera o ranking do Fórum Econômico Mundial (*World Economic Forum*, 2022) sobre países com maior igualdade entre os gêneros. “A Islândia apresenta uma economia de mercado altamente desenvolvida e diversificada. Conforme dados do Fundo Monetário Internacional (FMI), o Produto Interno Bruto (PIB) do país é de 25,48 bilhões de dólares, com um valor per capita muito elevado, de pouco mais de 68 mil dólares.” (Guitarrara, 2023, p. [10]).

Uma pesquisa demonstra que, a medida em que um país atinge indicadores de igualdade de gênero, seu PIB aumenta, consequência do aumento de taxas de empregos e de postos de trabalhos.<sup>3</sup>

Desta maneira, o impacto acerca da igualdade ou desigualdade de gênero, se revela no PIB, economia e sustentabilidade do país, isso por conta de a economia ser diversificada, o que influencia na PIB per capita, considerando o rendimento por pessoa. A desigualdade se reflete em números expressivos, inclusive no mercado de trabalho, levando em consideração a dificuldade da mulher na colocação no mercado de trabalho, motivada até pelo cuidado doméstico.

Além disso, o indicador de ocupação das pessoas de 25 a 49 anos mostra que a presença de crianças com até 3 anos de idade vivendo no domicílio é uma característica importante na determinação da ocupação das mulheres no mercado de trabalho. Já o nível de ocupação dos homens é superior ao das

---

<sup>3</sup> Disponível em [https://eige.europa.eu/sites/default/files/documents/2017.2081\\_mh0217176ptn\\_pdfweb\\_20171212100646.pdf](https://eige.europa.eu/sites/default/files/documents/2017.2081_mh0217176ptn_pdfweb_20171212100646.pdf). Acesso em 03 jun. 24.

mulheres em ambas as situações, sendo maior entre os homens com crianças com até 3 de idade vivendo no domicílio, situação em que a diferença para as mulheres chegou a 34,6% em 2019. Por sua vez, as mulheres pretas ou pardas com crianças de até 3 anos de idade no domicílio apresentaram os menores níveis de ocupação - menos de 50% em 2019 -, ao passo que, entre as mulheres brancas, a proporção foi de 62,6%. Outro dado consta da pesquisa: para aquelas sem a presença de crianças nesta faixa etária os percentuais foram de, respectivamente, 63,0% e 72,8%. (Medina, 2022, p.160 ).

Em pesquisa de estudo realizada pela FGV, demonstra ainda que após a gestação, há um número significativo de saída das mulheres do mercado de trabalho. De maneira que, a mulheres que contam com maior nível de escolaridade sofrem queda de emprego em 35% 12 meses após a licença, enquanto as que tem um nível menor de escolaridade, sofrem queda de 51%.

Neste mesmo contexto, verifica-se que as atribuições da mulher são superiores às do homem no que tange a “deveres e afazeres”, pois cabe à cônjuge mulher o cuidado com a casa, filhos e até mesmo o marido, o que lhe demanda mais tempo. Desta forma, deixa o campo aberto também na desigualdade de rendimentos.

Com base nos dados do IBGE, em 2019 as mulheres receberam apenas 77,7% do rendimento dos homens. A desigualdade de rendimentos do trabalho era maior entre as pessoas inseridas nos grupos ocupacionais que recebem maiores rendimentos (como diretores, gerentes, profissionais das ciências e intelectuais), grupos nos quais as mulheres receberam em torno de 60% do rendimento dos homens. As maiores desigualdades se manifestaram em regiões brasileiras com os rendimentos médios mais elevados, como as Regiões Sudeste e Sul, onde as mulheres recebiam, em média, algo em torno de 70% do rendimento dos homens. (Medina. 2022, p.161 ).

À vista disso, a falta de ingresso da mulher no mercado de trabalho, colocando como prioridade os afazeres domésticos, gera perdas de valores para a economia global, conforme demonstrado por estudos realizados pelo Oxfam Brasil (Georges; Maia, 2018, p. [2]):

É o que mostra nosso relatório Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. Mulheres e meninas ao redor do mundo dedicam 12,5 bilhões de horas, todos os dias, ao trabalho de cuidado não remunerado, o que corresponde a uma contribuição de pelo menos US\$10,8 trilhões por ano a economia global. Isso dá três vezes o valor da indústria tecnológica no mundo.

Para as meninas, desde a infância é estimulado o labor cuidadoso, de maneira que as opções são geralmente enfermeira, professora, cozinheira. Enquanto aos meninos é incitada uma maior exploração de tecnologia deixando o campo mais aberto para a escolha de uma futura profissão.

O estereótipo de gênero na cultura machista que atribui papéis sociais diferentes a homens e mulheres colabora para a dependência financeira da mulher ao homem numa relação doméstica, e esse é um fator que mantém a mulher no ciclo da violência. Segundo dados do Fórum de Segurança Pública em 2021 (Bueno, 2021), 45% das mulheres tiveram uma atitude de inércia diante de uma agressão mais grave, sendo que 32,8% afirmaram que “resolveram sozinhas”. A pesquisa ainda demonstrou que a dificuldade para se alcançar autonomia financeira foi o fator mais destacado pelas mulheres como questão de vulnerabilidade à violência durante a pandemia da covid-19.

Ainda neste sentido, embora haja leis que visam coibir a violência contra a mulher promovendo a sua proteção, nota-se que não são suficientes para a efetividade no fim da violência. Isso porque as mulheres continuam sofrendo violência apenas por serem mulheres.

De acordo com os dados disponibilizados em 30/01/2024 pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (e matéria veiculada pelo G1 naquela ocasião) os casos de feminicídio tiveram aumento de 25,7% dos casos registrados referente ao mesmo período do ano passado (2022), perfazendo o maior número desde o ano de 2018, contabilizando o período de janeiro a setembro de 2023, uma média de 166 casos.

Neste seguimento, no ano de 2022 houve números alarmantes de denúncias acerca de violência sofrida pela mulher, com uma média diária de 154 casos de violência sexual registrada por dia, totalizando 56.135 casos ao longo do ano. Dessa maneira, contando com um recorde de ocorrências notificadas relativamente à violência contra a mulher (242 mil casos), liderada pela violência física com 45%, na sequência violência psicológica com 24,2%, e violência sexual com 17,3%.

E sem autonomia financeira não há liberdade, tampouco acesso à uma vida digna e livre de violência. A mulher dependente financeiramente do homem na relação doméstica não tem condições de, livre e conscientemente, tomar a decisão de sair do ciclo da violência; se o fizer, e na melhor das hipóteses não for morta pelo agressor, ela irá para onde? Para um abrigo? Para a casa de um parente? E quem irá cuidar de seus filhos para que possa se reestruturar e voltar ao mercado de trabalho ou, se nele já estiver inserida, aprofundar seus estudos para alcançar posições com maior rendimento financeiro? São questionamentos que as autoras deste artigo entendem depender de políticas públicas de igualdade de gênero, notadamente que promovam a eliminação de estereótipos de gênero, maior participação das mulheres na vida pública e no engajamento a uma vida financeira autônoma.

É importante lembrarmos que as mulheres são as maiores consumidoras no Brasil segundo pesquisa realizada em 2023 pela Globo<sup>4</sup>, representando 56,9% dos compradores em plataformas digitais, 34% dos empreendedores do país (sendo que 49% delas são chefes de domicílio), sendo das mulheres o “poder decisão de compra”, segundo a mesma pesquisa. Mas ainda assim a taxa de desemprego é 4,5% maior que a dos homens. Uma conta que não fecha.

Nesse contexto, podemos afirmar que as mulheres são as que mais “gastam”, as que tem o poder de decisão de compra, mas as que engrossam as estatísticas de desemprego e de cuidadoras não remuneradas no Brasil causados pela ideologia machista, que, por sua vez, faz crescer o “bolo” da desigualdade de gênero, e o que as tornam submissas e dependentes financeiramente de seus companheiros, maridos, namorados ou pais. Esse cenário configura terreno fértil para a violência doméstica contra a mulher que ocupa, na família e na sociedade, uma lugar de submissão e dependência (seja financeira ou psicológica) ao detentor do poder exercido pelo homem, que permanece por estar alijada de condições para lutar por sua liberdade.

Não é demais ainda chamar a atenção para o fato de que um cenário desigual como esse, não raro é o fator de violência doméstica na modalidade patrimonial, na medida em que essa mulher deixa nas mãos de seu parceiro todo o controle financeiro da vida da família. Assim, sem trabalho remunerado fora do lar (ou, ainda que o exerça, o faz com salário e em jornada menores do que o homem por dedicar-se parte do tempo aos cuidados domésticos), quando consegue sair do ciclo da violência e romper a relação se vê sem o patrimônio da família, por desconhecê-lo ou por ter “aberto mão” e feito concessões desiguais anteriormente em favor de seu parceiro, conforme já visto no tópico sobre violência patrimonial.

Assim, trabalharmos para atingirmos uma igualdade de gênero significa lutarmos pelo fim da violência doméstica, pela melhora da qualidade de vida de todos e desenvolvimento sustentável de um país.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ao longo deste artigo, confirma-se a hipótese de que a desigualdade entre os gêneros, bem como a influência da cultura patriarcal a respeito de características atribuídas a cada sexo e a violência contra o gênero feminino impactam no desenvolvimento do Brasil, um país considerado subdesenvolvido.

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://gente.globo.com/mulheres-consumidoras/> Acesso em 03 jun. 24.

Nesse cenário constata-se que, além de um princípio patriarcal e cultural, existe também um machismo estrutural, o qual, historicamente, delimita à mulher a obediência e a subordinação ao homem, ao qual cabe o espaço público e exercício de funções laborais mais tecnológicas, enquanto à mulher restringem-se o cuidado doméstico (não remunerado), combinado com trabalhos cuidadosos, como enfermeira, professora, entre outros, o que lhe é inculcido desde a infância.

Ainda neste contexto, ao homem é atribuída a gestão e administração de bens patrimoniais do casal, enquanto a mulher cuida apenas de despesas simples para o dia a dia, como mercado, feira e lanche para os filhos. A mulher, por sua vez, deposita no homem a confiança sobre a gestão do patrimônio do casal, não se atendo à expansão do patrimônio e isso viabiliza que o cônjuge homem pratique fraude patrimonial, usando de má-fé, tirando vantagem da vítima, que só toma ciência da violência quando finda a relação afetiva, e vai regularizar a partilha dos bens, ocasião em que é surpreendida com a informação de que existem apenas dívidas.

Embora a violência patrimonial seja uma modalidade de violência doméstica, não é direcionada para o Juizado de Violência Doméstica Contra a Família e a Mulher e sim para a justiça comum, conseqüentemente sofrendo a lentidão do judiciário, o que vulnerabiliza ainda mais a vítima que, por vezes, não tem recursos financeiros para arcar com as custas processuais.

Essa desigualdade entre as tratativas de cada gênero impacta no desenvolvimento do país e, a posição do Brasil nas pesquisas demonstra a disparidade dos números. Observa-se que os países mais desenvolvidos economicamente são justamente aqueles com equidade de gênero, proporcionando igualdade e, portanto, se a igualdade de gênero melhora a economia de um país, faz-se necessário, dessa forma, que sejam atribuídas à mulher condições paritárias ao homem, promovendo mais educação e formação, diminuindo a desigualdade entre eles e evitando a violência em todas as modalidades.

Ademais, mesmo com todas as medidas e previsões legislativas acerca da violência contra a mulher, os estudos demonstraram que não há uma represália ou sentimento de medo por parte do homem que agride a mulher, levando em consideração o medo da vítima em denunciar o agressor, ou até mesmo a dependência tanto emocional quanto financeira em que a mulher se encontra.

Com a pesquisa levantada, verifica-se um senso comum de que a violência contra a mulher é uma crescente, mesmo com todas as medidas de enfrentamento. A mulher permanece no relacionamento ou deixa de denunciar, por falta de recursos, por não ter para onde ir com os filhos ou por não ter acesso ou conhecimento sobre como administrar os recursos. Portanto, ela se torna vulnerável.

Reitera-se a observação relevante de que os países que lutam pela desigualdade de gêneros são os mais desenvolvidos, demonstrando que a igualdade ou desigualdade de gênero impacta tanto no PIB quanto economicamente, bem como na sustentabilidade do país. Neste sentido, a relação entre a (des)igualdade entre os gêneros impacta no desenvolvimento econômico do país, conforme apontado ao longo deste estudo.

Conclui-se que a igualdade de gênero melhora a economia de um país e promover a educação/formação de mulheres as resguarda da violência (inclusive patrimonial) e diminui a desigualdade. Políticas públicas que reduzam a violência contra a mulher em todas as suas modalidades podem garantir a efetividade de sua aplicação e o desenvolvimento econômico do país.

## 7 REFERÊNCIAS

ACOSTA, P. Igualdade de gênero promove desenvolvimento econômico. **Folha de São Paulo**, on-line, 07 mar. 2023. Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/pablo-acosta/2022/03/igualdade-de-genero-promove-desenvolvimento-economico.shtml>. Acesso em: 29 out. 2023.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, A conta não fecha: 4 em cada dez mulheres já sofreram importunação sexual e viveram situações de controle e violência doméstica, mas poucos homens assumem essas práticas. **Agência Patrícia Galvão**, on-line, 12 set., 2022. Violência contra as Mulheres, Dados e Pesquisas, Disponível em: [https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/a-conta-nao-fecha-4-em-cada-dez-mulheres-ja-sofreram-importunacao-sexual-e-viveram-situacoes-de-controle-e-violencia-domestica-mas-poucos-homens-assumem-essas-praticas/?doing\\_wp\\_cron=1698526557.2219069004058837890625](https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/a-conta-nao-fecha-4-em-cada-dez-mulheres-ja-sofreram-importunacao-sexual-e-viveram-situacoes-de-controle-e-violencia-domestica-mas-poucos-homens-assumem-essas-praticas/?doing_wp_cron=1698526557.2219069004058837890625). Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL, Lei Maria da Penha foi reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas do mundo, registra Ana Amélia. **Agência Senado**, on-line, 04 ago. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia#:~:text=Lei%20Maria%20da%20Penha%20foi,registra%20Ana%20Am%C3%A9lia%20%E2%80%94%20Senado%20Not%C3%ADcias>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL. Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. **Nações Unidas Brasil**, on-line. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Igualdade de gênero, Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL, Relatório aponta que o Brasil não avançou em nenhuma das 169 metas de desenvolvimento sustentável da ONU. Agência Câmara de Notícias, on-line, 12 jul, 2021. Comunicação. Notícias. Meio Ambiente e Energia. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/784354-relatorio-aponta-que-o-brasil-nao-avancou-em-onu/#:~:text=Das%20169%20metas%2C%2054%2C4,sustent%C3%A1vel%20\(ODS\)%20no%20Brasil](https://www.camara.leg.br/noticias/784354-relatorio-aponta-que-o-brasil-nao-avancou-em-onu/#:~:text=Das%20169%20metas%2C%2054%2C4,sustent%C3%A1vel%20(ODS)%20no%20Brasil). Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL, Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Agência Senado**, on-line, 09 dez. 2021. Notícias. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher\\_relatorio-final.pdf](https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher_relatorio-final.pdf) Acesso em: 01 nov. 2023.

BRONZE, Giovana. Femicídios em SP crescem 25,7% e estado registra maior número de casos desde 2018. **CNN Brasil**, on-line, 29 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/femicidios-em-sp-crescem-257-e-estado-registra-maior-numero-de-casos-desde-2018/>, acesso em: 28 out. 2023.

BUENO, Samira (coord.). **Violência contra mulheres em 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. ISBN 978-65-89596-25-7. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/919ff977-a3dc-4226-8fad-a14142cdfed6/content>. Acesso em 09 jun. 2024.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

G1. Islândia é 1º país do mundo a impor igualdade salarial entre homens e mulheres. **G1**, on-line, 04 jan, 2018. RFI, Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/islandia-e-1-pais-do-mundo-a-impor-igualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres.ghtml>. Acesso em 28 out. 2023.

GEORGES, R.; MAIA, K. (Coord.). País estagnado: um retrato das desigualdades brasileiras 2018. **Oxfam Brasil**, 2018. Disponível em: [https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/pais-estagnado/?\\_ga=2.231204447.1988648864.1698758487-578868834.1697944077&\\_gac=1.89536873.1698758486.Cj0KCQjw9rSoBhCiARIsAFOiplkb5q-Cwx5kTs1tM-NAiefEC9jiTLLi057PsmFh4R4IobNjTZ67TlllcaAvV-mEALw\\_wcB](https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/pais-estagnado/?_ga=2.231204447.1988648864.1698758487-578868834.1697944077&_gac=1.89536873.1698758486.Cj0KCQjw9rSoBhCiARIsAFOiplkb5q-Cwx5kTs1tM-NAiefEC9jiTLLi057PsmFh4R4IobNjTZ67TlllcaAvV-mEALw_wcB). Acesso em 31 out. 2023.

GUITARRARA, Paloma. “Islândia”; **Brasil Escola**, on-line. Geografia. Países. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/islandia.htm>. Acesso em: 29 nov. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Tipos de violência. **Instituto Maria da Penha**, on-line. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MADALENO, R. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2021.

MEDINA, J. C. M. **Feminização da pobreza no Brasil**. Mulheres Maternidade e Direito. Leme-SP: Mizuno, 2022.

MELLO, A. R. D. **Feminicídio**: Uma análise sociojurídica da violência contra mulher no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

NETO, V. P. Mulheres perdem trabalho após terem filhos. **FGV**, on-line, 2016. Pesquisa Think Tank. Disponível em: <https://portal.fgv.br/think-tank/mulheres-perdem-trabalho-apos-terem-filhos>. Acesso em: 31 out. 2023.

OBAMA, M. **Minha história**. São Paulo: Objetiva, 2018.

PEREIRA, R. C. A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas. In **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Repensando o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, pp. 161-173. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/rodrigo-da-cunha-pereira-a-desigualdade-dos-generos.pdf>. Acesso em 27 out. 2023.

PEREIRA, R. C. Violência patrimonial e a violação dos direitos das mulheres, com Rodrigo da Cunha e Daniel Lira. Diálogos do Direito de Família. **Youtube**, 14 out. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hKRYGCw-Ahc>. Acesso em: 03 nov. /2023.

PLANETA ELLA. Brasil teve 154 casos de violência sexual contra mulheres por dia em 2022. **Mídia Ninja**, on-line, 20 out. 2023, disponível em: <https://midia.ninja/brasil-teve-154-casos-de-violencia-sexual-contra-mulheres-por-dia-em-2022/>. Acesso em: 09 mai. 2024.

RAMOS, R. M. O que é violência de gênero e como se manifesta? **Contee** (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino), on-line, 21 set. 2020. Disponível em: <https://contee.org.br/o-que-e-violencia-de-genero-e-como-se-manifesta/#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero%20se,de%20g%C3%AAnero%20ou%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20sexual>. Acesso em: 27 out. 2023.

REIS, T. Saiba quais são os 10 países mais desenvolvidos do mundo. **Suno**, on-line, 07 jul. 2022. Artigos. Economia. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/paises-mais-desenvolvidos/>. Acesso em: 28 out. 2023.

SENRA, R. As vítimas ‘invisíveis’ da crescente inflação global. **BBC News**, on-line, 30 abr. 2023. Artigos. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cmlwezxm7vo>. Acesso em: 29 out. 2023.

SILVA, L. L.; COELHO, E. S.; CAPONI, S. N. C. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v.11, n.21, jan/abr 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/#>. Acesso em: 09 mai. 2024.

TOLEDO, R. M. S. **Submissão feminina, patriarcado e violência patrimonial contra mulher: Um limbo jurídico marcado pelo capitalismo e pelo afeto**. 2023. 205 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Linha de Pesquisa: Função Social do Direito. São Paulo, 2023. Disponível em: <http://biblioteca.alfa.br/pergamumweb/vinculos/000013/000013a1.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2024.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2022**. Geneva: World Economic Forum, 2022. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/global-gender-gap-report-2022/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

# A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA AS MULHERES E A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PARA AFASTAR O CÔNJUGE E/OU COMPANHEIRA DO ROL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS

*Débora Fernandes Peçanha Martins<sup>1</sup>*

*Janaina Paiva Sales<sup>2</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Um Breve Histórico sobre a Evolução dos Direitos das Mulheres desde a Segunda Metade do Século Passado. 3. A Violência Patrimonial contra as Mulheres. 3.1. O Conceito de Violência Patrimonial na Lei Maria da Penha. 4. A Intenção do Legislador ao Incluir o Cônjuge ou Companheira no Rol dos Herdeiros Necessários. 5. As alterações propostas para exclusão do cônjuge e/ou companheira sobrevivente do rol de herdeiros necessários. 6. Considerações finais. 7. Referências.

**Resumo:** Este artigo objetiva responder ao seguinte tema-problema: a exclusão do cônjuge e/ou companheiro do rol de herdeiros necessários poderá contribuir para a ocorrência de violência patrimonial contra a mulher? O questionamento decorre da proposta de alteração no livro de Sucessões, pela Comissão de Juristas Responsáveis pela Reforma do Código Civil. A problemática baseia-se no crescente e assustador aumento da violência contra as mulheres em todos os níveis sociais e da vulnerabilidade das mulheres nas relações matrimoniais e de união estável, especialmente em questões patrimoniais. Apesar da igualdade formal entre os gêneros, a reflexão se faz imprescindível pelas dificuldades

---

<sup>1</sup> Mestre em Famílias Contemporâneas pela UCSAL em 2022. Especialista em Processo Civil pela Faculdade Baiana de Direito em 2017. Mediadora Certificada pelo CNJ no ano de 2017. Advogada formada pela Universidade Católica de Salvador no ano de 2013. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Graduada em Administração pela Faculdade Ruy Barbosa no ano de 2000.

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Direito (FADISP/SP). Doutora em Família (UCSal/BA). Professora de Direito. E-mail: janainapaivasales@gmail.com

enfrentadas pelas mulheres na sociedade contemporânea tanto no que diz respeito ao ambiente de trabalho como no ambiente familiar. Nesse cenário social, necessária a verticalização do estudo. Para tanto, este artigo perpassará pela abordagem da violência contra a mulher, pela intenção do legislador ao incluir o cônjuge e, posteriormente, o companheiro no rol de herdeiros necessários e, adentra na proposta de alteração do livro das Sucessões com a exclusão do cônjuge e companheira do rol de herdeiros necessários e suas repercussões. Após o desenvolvimento das ideias, chegar-se-á às impressões conclusivas. A metodologia utilizada será a bibliográfica e documental.

**Palavras-Chaves:** Violência de Gênero. Violência Contra a Mulher. Violência Patrimonial. Lei Maria da Penha. Proposta de Alteração ao Código Civil.

**Abstract:** This article aims to respond to the following problem topic: could the exclusion of the spouse and/or partner from the list of necessary heirs contribute to the occurrence of property violence against women? The question arises from the proposed change in the Succession book, by the Committee of Jurists Responsible for the Reform of the Civil Code. The problem is based on the growing and frightening increase in violence against women at all social levels and the vulnerability of women in marriage and stable relationships, especially in matters of property. Despite formal equality between genders, reflection is essential due to the difficulties faced by women in contemporary society both in terms of the work environment and the family environment. In this social scenario, verticalization of the study is necessary. To this end, this article will cover the approach to violence against women, the legislator's intention in including the spouse and, subsequently, the partner in the list of necessary heirs and, enters into the proposal to change the Succession book with the exclusion of the spouse and companion of the list of necessary heirs and its repercussions. After developing the ideas, conclusive impressions will be reached. The methodology used will be bibliographic and documentary.

**Keywords:** Gender Violence. Violence Against Women. Patrimonial Violence. Maria da Penha Law. Proposed Amendment to the Civil Code.

## 1 INTRODUÇÃO

Conhecer os direitos das mulheres é de fundamental importância para a promoção dos direitos humanos. Por sua vez, o estudo do direito das sucessões é tema de suma importância social face a inegável condição humana e a necessária regulação da destinação do patrimônio após a morte das pessoas.

Desta forma, unir ambos os temas com o intuito de garantir a efetivação dos direitos das mulheres após a morte dos cônjuges e companheiros, é instigante e imprescindível no cenário de crescente violações aos direitos das mulheres.

Diante desta situação e que se coloca o tema-problema central deste artigo: a proposta de alteração do Código Civil para afastar o cônjuge e/ou companheira do rol de herdeiros necessários pode gerar violência patrimonial contra as mulheres?

Buscando responder a esta indagação, perpassará este artigo por: a) um Breve Histórico sobre a Evolução dos Direitos das Mulheres desde a Segunda Metade do Século Passado; b) a Violência Patrimonial contra as Mulheres; c) o Conceito de Violência Patrimonial na Lei Maria da Penha; d) a Intenção do Legislador ao Incluir o Cônjuge ou Companheira no Rol dos Herdeiros Necessários; e) a Proposta de Alteração do Código Civil e a Retirada do Cônjuge ou Companheira no Rol dos Herdeiros Necessários; e avança às impressões conclusivas.

## 2 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES DESDE A SEGUNDA METADE DO SÉCULO PASSADO

A violência contra as mulheres é um dos temas em ebulição na atualidade. Infelizmente é pauta jornalística diária e, por necessidade social, passou também a um importante campo de estudo na contemporaneidade.

É o aprofundamento do estudo sobre o tema e a divulgação destes que podem gerar uma mudança social capaz de desnaturalizar as violências sofridas pelas mulheres. Valéria Fernandes ressalta a marca histórica e a culpabilização das vítimas em casos de violência contra as mulheres:

Em razão de fatores sociais, históricos e culturais, a violência contra a mulher ainda é naturalizada ou mesmo justificada pelas circunstâncias. Não raras vezes, questionam-se a postura, as roupas, a ingestão de álcool, a conduta da vítima para se verificar se o fato realmente ocorreu. É a chamada cultura do

estupro, que inverte a responsabilidade do fato, colocando o foco na vítima e não na conduta do agressor (Fernandes, 2017).

Quando se pensa em violência contra as mulheres o que primeiro vem em mente é a agressão física que, em muitos casos, leva ao ápice da violência de gênero, o feminicídio. No entanto, as violências contra as mulheres podem aparecer em diversas roupagens, a exemplo da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Independentemente do tipo de violência de gênero praticada, todas são oriundas do machismo estrutural:

O machismo estrutural sedimenta a ideia de que uma mulher pertence ao homem e está disponível para satisfazer sua vontade. Essa coisificação da mulher e sua negação como pessoa dotada de vontade é uma das bases estruturais do feminicídio, a forma mais brutal de violência contra as mulheres.

Nas relações afetivas, a violência se impõe aos poucos. Normalmente, homens violentos praticam condutas de controle, isolamento e rebaixamento que minam a resistência da parceira, antes da violência física. E o feminicídio representa o capítulo final dessa história de violência.

Enfrentar e reprimir o feminicídio exige um conhecimento específico, diferenciado, um novo olhar para que se possa compreender a razão pela qual homens “acima de qualquer suspeita” são capazes de matar brutalmente suas parceiras (Fernandes, 2017).

Apesar do tema central deste artigo ser a violência patrimonial contra as mulheres, antes de adentrar na violência patrimonial em si, imprescindível traçar uma breve linha histórica da evolução do direito das mulheres para que se entenda a motivação à escrita deste artigo.

Ao se voltar ao Brasil do século passado, ao Código Civil de 1916 e às leis ordinárias subsequentes, constata-se que, até o ano de 1962, com a promulgação da Lei 4.121, a mulher era considerada relativamente incapaz e necessitava da autorização do marido para exercer sua profissão e aceitar ou rejeitar herança<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

**Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.**

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242,

Até então, era o marido o responsável pela gestão do patrimônio comum do casal e da esposa.

A referida Lei de 1962 é conhecida como o Estatuto da Mulher Casada e teve como objetivo possibilitar a mulher e esposa uma certa liberdade para gerir a sua vida e reduzir o papel do homem como chefe inquestionável da família.

Ainda no ordenamento jurídico brasileiro, em 1977 fora promulgada a Lei do Divórcio, um passo importante para a promoção da dignidade humana e para os direitos das mulheres.

E, em 1988, a sonhada igualdade entre homem e mulher foi estabelecida no ordenamento jurídico pátrio com a promulgação da Constituição Cidadã.

No âmbito internacional, vale destacar duas Cartas de extremo valor para o avanço do direito das mulheres, são elas: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, datada de 1979 e conhecida como a Convenção da Mulher, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, datada de 1994 e denominada Convenção de Belém do Pará.

Apesar de parecer óbvio, a Declaração de Viena<sup>4</sup>, datada de 1993, no seu artigo 18, estabeleceu expressamente que os Direitos Humanos das mulheres é parte integrante, indivisível e inalienável dos Direitos Humanos. Infelizmente o texto se impõe diante das reiteradas violações aos direitos das Mulheres em diversas regiões do planeta, inclusive em locais onde o ordenamento jurídico está estabelecido.

---

nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

**Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):**

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

**IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.**

**V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.**

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato (art. 1.299).

<sup>4</sup> 18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. [...]

As Convenções Internacionais estabelecem que a violência contra as mulheres é um tipo de violação aos direitos humanos e liberdades individuais pois limita o exercício dos direitos das vítimas, em clara ofensa à dignidade humana.

A necessidade de se concretizar a igualdade de gêneros, inclusive com a democratização das funções domésticas é um dos itens da Agenda da ONU para 2030, conforme trecho destacado:

A necessidade de democratizar as funções típicas da esfera doméstica, aí incluída a atenção aos filhos, foi reafirmada entre os objetivos globais de desenvolvimento sustentável para o milênio, estabelecidos na agenda da ONU para 2030, como necessária para “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (Objetivo 5). Entre os desdobramentos do referido objetivo, incluiu-se a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família (item 5.4), visando garantir a igualdade de oportunidades de participação plena e efetiva das mulheres, em todos os níveis de tomada de decisão (item 5.5). (Gonçalves, 2021)

Ao analisar a breve evolução do direito das mulheres acima delineada, não resta dúvida do salto dado na segunda metade do século passado, quando as mulheres passaram de apêndices dos homens a sujeitos de direitos.

E, com o intuito de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal vigente, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi promulgada a Lei nº 11.340 de 2006.

A criação da Lei nº 11.340 de 2006 foi fruto de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA ao analisar o caso Maria da Penha. A referida Lei, popularmente conhecida como a Lei Maria da Penha, apesar de não ter criado nenhum tipo penal, promoveu maior agilidade e proteção às vítimas de violência familiar contra as mulheres.

Os reiterados e crescentes casos de violência doméstica contra as mulheres que surgem nos escritórios de advocacias e Defensorias Públicas e que transformam as vítimas em estatísticas processuais, certificam que a temática aqui proposta possui profunda relevância no cenário sociojurídico brasileiro.

Após este breve retrospecto sócio legislativo a respeito da evolução do direito das mulheres na segunda metade do século passado até a atualidade, passa-se à análise da violência patrimonial.

### 3 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA AS MULHERES

Não com menor regularidade, as mulheres são vítimas de violência patrimonial. Em regra, uma violência mais sutil, lenta e de difícil comprovação do ato e de punição do agressor.

A violência patrimonial é sorrateira, acontece aos poucos, de maneira minimamente planejada para não deixar rastros, tanto para a vítima quanto para terceiros. Muitas vezes as vítimas só se percebem alvo dessa violência após a dilapidação do patrimônio ou perecimento dos bens.

#### 3.1 O Conceito de Violência Patrimonial na Lei Maria da Penha

O artigo 5º da Lei Maria da Penha elenca os tipos de violência contra a mulher, dentre os quais está a violência patrimonial.

E, no inciso IV do artigo 7º, há a conceituação da violência patrimonial contra as mulheres:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; [...] (grifo nosso)

Ao analisar o trecho do dispositivo acima destacado, constata-se que qualquer conduta que configure retenção a valores, direitos ou recursos econômicos da mulher caracteriza em violência patrimonial contra a mulher.

Rodrigo da Cunha Pereira caracteriza a violência patrimonial como sendo “todos os atos comissivos ou omissivos do agressor que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família” (Serena; Jaques, 2022, on-line).

E vai além o Presidente do Instituto Brasileiro de Família ao explicar como habitualmente ocorre a violência patrimonial contra as mulheres:

[...] a violência patrimonial acontece quando a parte econômica mais forte na relação conjugal, e na maioria das vezes após o seu fim, abusa de seu poder e domínio da administração dos bens de propriedade comum, não repassando ao outro os frutos dos bens conjugais, gerando uma situação de opressão, dominação e abuso de poder sobre o outro (Pereira, 2023, on-line).

O que se percebe em casos de violência patrimonial é que o agressor busca o controle financeiro da mulher com o uso exclusivo do patrimônio comum do casal, a se locupletar de recursos próprios da mulher, a explorá-la financeiramente ou até mesmo em descumprir os alimentos fixados, com o objetivo de gerar a dependência econômica da vítima e a consequente perpetuação do controle da mulher.

É de se destacar, que a violência patrimonial não ocorre somente com a expropriação do patrimônio da vítima ou do casal, mas também com as ameaças e redução da força da mulher. Neste sentido lecionam Ângela Ximenes e Vanessa Cavalcante:

A violência não se materializa somente em sua própria execução, mas conjuntamente com ameaça ao patrimônio e expropriação do outro como sujeito. Haja vista que o empoderamento econômico das mulheres é um fenômeno recente e a obliteração do usufruto de seus bens representa mais uma forma implacável de subjugação feminina. (Ximenes; Cavalcanti, 2021, p.245)

A variedade de casos e espécies de violência patrimonial contra as mulheres estão demonstrados na pequena amostra de casos julgados sobre o caso e abaixo destacados:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MEDIDAS PROTETIVAS - VIOLÊNCIA PATRIMONIAL - FORMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - NECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO - SENTENÇA ANULADA. A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos é uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher elencadas no art. 7º da Lei 11.340/06. (TJ-MG - APR: 10024170638456001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: 05/09/2018) (grifo nosso)**  
**EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA PROTETIVA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – AMPLIAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA – POSSIBILIDADE – DEVOLUÇÃO DE BENS**

**SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR – RECURSO PROVIDO.** A palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo diante da possível conduta que configure a violência patrimonial, no caso, retenção indevida dos documentos e objetos pessoais, se mostra verossímil o pedido de ampliação das medidas protetivas a fim de que seja determinada a devolução dos bens pessoais subtraídos. **Inteligência do artigo 7º IV c/c 24, I da Lei Maria da Penha.** GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 30/01/2019) (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 10130090520188110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 30/01/2019, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 30/01/2019) (grifo nosso)

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.** Fato é que há uma relação familiar entre as partes, pois foram casados e se está diante de uma situação de violência patrimonial motivada pelo gênero pela vulnerabilidade dela em relação ao ex-marido. O acusado não admite o término do relacionamento entre eles e está retendo os objetos pessoais da ex-mulher. A vítima recorre ao Judiciário, porque tem medo da sua reação, pois ele não aceita a separação. **Diante desse contexto, está assinalada a vulnerabilidade e hipossuficiência. Assim, a competência para o exame do procedimento é do Juizado Criminal. Aplicação do artigo 7º, IV, da Lei 11.340.** Conflito de jurisdição improcedente. (Conflito de Jurisdição, Nº 70081305781, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 12-06-2019) (TJ-RS - CJ: 70081305781 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 12/06/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/07/2019) (grifo nosso)

**ALIMENTOS. PROVISÓRIOS. EX-COMPANHEIROS. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.** Insurgência contra decisão que indeferiu alimentos provisórios à autora. Decisão reformada. Ainda que tenha transcorrido lapso temporal importante entre a separação e o ajuizamento da demanda, peculiaridades do caso. **Dedicação exclusiva ao lar durante o período da união estável, atual estado de depressão profunda da autora, utilização indevida de seu CPF pelo ex-companheiro para abertura de firma. Agravado mostra ainda mantém a agravante sob violência patrimonial (art. 7º, IV, Lei 11.340/2006).** Circunstâncias a indicar que ela não teria condição de trabalhar para prover o próprio sustento. Alimentos provisórios fixados em meio salário-mínimo. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20226016820208260000 SP 2022601-68.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 29/06/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2021) (grifo nosso)

Da amostra de julgados acima, constata-se que essa “modalidade” de violência tem se feito notar nos tribunais tanto em uniões estáveis quanto em matrimônios, de forma que, voltar o olhar dos doutrinadores, analista e intérpretes do Direito para a temática é promover dignidade humana a essas mulheres (Brasil, CF/1988, art. 1º, III).

Após discorrer sobre a violência patrimonial, passa o artigo a analisar a intenção do legislador ao incluir o cônjuge e companheiro no rol de herdeiros necessários.

#### **4 A INTENÇÃO DO LEGISLADOR AO INCLUIR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRA NO ROL DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS**

Os cônjuges foram incluídos no rol dos herdeiros necessários no Código Civil vigente<sup>5</sup>.

A inclusão do cônjuge no rol dos beneficiários à reserva de metade do patrimônio do *de cujus* foi motivada pelas mudanças sociais ocorridas no último século, especialmente com a consagração dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e o da Solidariedade Familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

Ana Luiza Maia Nevares (2015, p. 26) leciona “que a reserva hereditária realiza um princípio ainda mais amplo, que é a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, enunciado no art. 1º. Inciso II, da Carta Magna”.

O instituto da reserva necessária concilia a liberdade individual e a solidariedade familiar no âmbito do Direito das Sucessões e objetiva assegurar pelo menos o mínimo de solidariedade econômica entre os familiares (Nevares, 2015, p. 26).

Conclui-se, portanto, que a alteração legislativa que incluiu o cônjuge e, posteriormente, o companheiro no rol dos herdeiros necessários teve como objetivo proteger os parceiros de vida, evitando o total desamparo econômico-financeiro em que muitos cônjuges sobreviventes se viam após a morte do companheiro de toda a vida.

Na contramão da solidariedade familiar com o objetivo promover a dignidade humana de todos os familiares caminha a proposta de reforma ao Código Civil, como será demonstrado no tópico seguinte.

---

<sup>5</sup> Art. 1.850. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

## 5 A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E A RETIRADA DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRA NO ROL DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

O Direito segue os passos da sociedade e, diante de tamanhas mudanças nas famílias da metade do século passado até agora, o Direito das Famílias e Sucessões sofreu diversas e importantes alterações com o objetivo de se adaptar aos ditames sociais.

As novas constituições familiares, as famílias recompostas ou mosaicas, formadas por sucessivos matrimônios e ou uniões estáveis gerou uma busca ao próprio modulamento patrimonial familiar. Para tanto, imprescindível uma maior liberdade patrimonial, especialmente no campo sucessório onde há a reserva patrimonial necessária.

Diante do crescente desejo de parte da população brasileira, a que possui renda elevada, conhecimento, e procura profissionais para aconselhamento, de dispor do seu patrimônio com maior liberdade, nasceu a intenção de excluir o cônjuge e companheiro do rol dos herdeiros necessários.

Ao analisar a proposta de alteração dos artigos da Parte de Sucessões do Código Civil, constata-se a redução dos direitos do cônjuge e companheiro sobreviventes, conforme demonstra o quadro comparativo a seguir.

Quadro 1: Comparativo do Código Vigente e sua alteração

Comparativo Código Vigente e Proposta Alteração Código Civil	
Código Civil Vigente	Proposta Alteração Código Civil
Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança	<b>Art. 1.790. Revogado.</b> (grifo nosso)

<p>Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamentário; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.</p>	<p>Art. 1.797. .... Parágrafo único. <b>A ordem estabelecida nos incisos I a IV deste artigo poderá ser alterada pelo juiz, de acordo com as circunstâncias.</b> (grifo nosso)</p>
<p>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.</p>	<p><b>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:</b> I - aos descendentes; II - aos ascendentes; <b>III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;</b> IV - aos colaterais até o quarto grau. (grifo nosso)</p>
<p>Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.</p>	<p>Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato, judicial ou extrajudicialmente.</p>

<p>Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.</p>	<p>Art. 1.831. <b>Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação</b>, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, <b><u>desde que seja o único bem a inventariar</u></b>.</p> <p>§ 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis ou, ainda, as pessoas referidas no art. 1.831-A caput e seus parágrafos deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos.</p> <p>§ 2º Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova família. (grifo nosso)</p>
	<p>Art. 1.831-A. Terão direito de habitação sobre o imóvel de moradia do autor da herança, as pessoas remanescentes da família parental, podendo habilitar-se para esse direito os que demonstrarem o convívio familiar comum por prova documental, conforme anotações feitas na forma do § 1º do art. 10 deste Código.</p>
<p>Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.</p>	<p>Art. 1.832. O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança conviveu, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo: I - terá direito de ter imediatamente, antes da partilha, destacado do montemor e disponibilizado para sua posse e uso imediato, o valor correspondente a 10% (dez por cento) de sua quota hereditária; II - se forem mais de um os herdeiros nas condições previstas no caput deste artigo, igual direito lhes será garantido, nos termos do §1º; III - se a herança não comportar as soluções previstas nos §§ 1º e 2º e ela consistir apenas em único imóvel de morada do autor da herança, terão as pessoas apontadas no caput deste artigo direito de ali manterem-se, com exclusividade, a título de direito real de habitação.</p>

<p>Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.</p> <p>§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.</p> <p>§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna</p>	<p><b>Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes.</b></p> <p>§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.</p> <p>§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão. (grifo nosso)</p>
<p>Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.</p>	<p>Art. 1.837. Revogado.</p>
<p>Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.</p>	<p><b>Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.</b></p>
<p>Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.</p>	<p>Art. 1.846. ....</p> <p>....</p> <p><b>Parágrafo único. O testador, se quiser, poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes.</b> (grifo nosso)</p>
<p>Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p>	<p><b>Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o convivente, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</b></p> <p>§ 1º Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio.</p> <p>§ 2º Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova família. (grifo nosso)</p>

Fonte: Compilado pelos autores

A proposta de alteração legislativa além de retirar o cônjuge e o companheiro do rol de herdeiros necessários, possibilitou que sejam excluídos das heranças e

relativizou o direito real de habitação, ao condicionar o direito de habitação do cônjuge sobrevivente a existência de um único imóvel a inventariar.

Desta breve análise do que se propõe de alteração ao *Codex*, constata-se a redução dos direitos dos cônjuges e companheiros sobreviventes ao patrimônio do companheiro de vida falecido e até mesmo ao direito real de habitação e de gestão do patrimônio deixado pelo cônjuge e ou companheiro falecido.

Em caso que a esposa ou companheira tiver independência financeira as alterações serão menos impactantes, mas em caso de dependência financeira, o cônjuge ou companheira sobrevivente poderá se ver em situação de vulnerabilidade e gerar a perpetuação da violência histórica contra as mulheres.

Ademais há de se questionar se as alterações sugeridas pelos Doutrinadores estão de acordo com os Princípios da Dignidade Humana e Solidariedade Familiar encartados na Carta Magna.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo quanto exposto, é fácil perceber o quanto a posição da mulher na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro foi profundamente alterada no último século. Passou de juridicamente incapaz à dona e responsável por suas próprias ações, arcando com suas consequências de suas escolhas sejam elas sociais, jurídicas ou afetivas.

Não restam dúvidas que há muito a evoluir. A distância entre a realidade e a lei é gritante e a violência patrimonial é uma amostra expressiva dessa realidade, muitas vezes sutil, porém extremamente perversa com a mulher.

É nesse contexto que se propõe a reflexão aos rumos que o direito das sucessões pode tomar ao reduzir drasticamente o direito do cônjuge e companheiro e o impacto direto nos direitos das mulheres.

Não resta dúvida que o movimento de reduzir a participação do cônjuge e companheiro na sucessão é encabeçada por parte da população que possui conhecimento do direito das sucessões e que possui interesse nesta redução, ou seja, quem possui patrimônio a partilhar e busca profissionais especializados para operacionalizar seus planejamentos sucessórios.

No entanto, as alterações propostas, em sendo efetivadas, alterarão a situação de todos os cônjuges e companheiros sobreviventes e não somente desta parcela ínfima que possui poder decisório no Brasil, o que gera uma insegurança e

possível violação ao macro princípio da Dignidade Humana já que poderá colocar cônjuges e companheiros em situação de grave vulnerabilidade financeira.

Do dito, há que se refletir se alterar o Código Civil baseado em um desejo de uma ínfima parte privilegiada da população que pode buscar profissionais capacitados para seus planejamentos sucessórios é o mais correto a se fazer em um país onde a maioria da população pouco possui bens a inventariar e desconhece seus direitos sucessórios. Ademais, há de se sopesar as possíveis violações a direitos humanos fundamentais, inclusive ao da dignidade da pessoa humana, a serem geradas pelas propostas de alteração ao Código Civil.

As alterações se aprovadas incidirão, ainda, em violação ao Princípio da Solidariedade Familiar, igualmente encartado na Constituição Cidadã.

Maior que todas as violações acima apontadas será o risco ao qual as mulheres, especialmente, estarão expostas e que poderá contribuir com a manutenção da histórica violência contra a mulher. Retirar o cônjuge e companheiro do rol de herdeiros necessários na realidade da sociedade brasileira é expor as mulheres a perpetuação da violência patrimonial contra as mulheres.

Por tudo quanto exposto, discordam estas autoras sobre a proposta de retirar os cônjuges e companheiros do rol de herdeiros necessários e seus desdobramentos por acreditar que beneficiará uma ínfima população, majoritariamente composta de homens, que possui poder político e econômico e colocará em graves riscos a grande maioria da população que possui pouco patrimônio a partilhar e, especialmente, à população feminina, esta independente da classe social.

Retirar os cônjuges e companheiros do rol dos herdeiros é um retrocesso legislativo e social e viola a ordem constitucional vigente ao expor os cônjuges e companheiros os sobreviventes à própria sorte.

## 7 REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acessado em 04 maio 2024

**BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) . acessado em 04 maio 2024

DELGADO, Mário. Reforma do Código Civil, mito do “mini” cônjuge. **Consultor Jurídico**, on-line, 28 abr. 2024. Processo Familiar. <https://www.conjur.com.br/2024-abr-28/reforma-do-codigo-civil-mito-do-mini-conjuge-e-combate-a-desigualdade-de-genero/> acessado em 04 maio 2024

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Feminicídio**: uma carta marcada pelo gênero. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/437/edicao-1/feminicidio:-uma-carta-marcada-pelo-genero> acessado em 09 maio 2024.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Guarda e medidas protetivas sob a perspectiva de gênero**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/479/edicao-2/guarda-e-medidas-protetivas-sob-a-perspectiva-de-genero> acessado em 09 maio 2024

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVARES, Ana Luiza Maia Nevares. **Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge**: A sucessão do cônjuge e do companheiro no anteprojeto do Código Civil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406048/do-super-conjuge-ao-mini-conjuge-a-sucessao-do-conjuge> acessado em 04 maio 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Violência Patrimonial: saiba como acontece e o que fazer**. **Rodrigo da Cunha Pereira Advocacia**, on-line. 22 ago. 2023. Notícias. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/violencia-patrimonial-o-que-fazer/> acessado em 04 maio 2024.

PIMENTEL, Sílvia. PANDJIARJIAN, Valéria. **Direitos Humanos a partir de uma Perspectiva de Gênero**. [https://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/direitoshumanos\\_genero.htm](https://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/direitoshumanos_genero.htm) acessado em 04 maio 2024.

SILVA, Fernanda de Ávila; MARCANDELI, Raíssa. O custo da violência contra a mulher no Brasil – Consequências que só as vítimas suportam. **Migalhas**, on-line, 11 abr. 2023. Colunas. Direito e Mulher. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-mulher/384571/o-custo-da-violencia-contr-a-mulher-no-brasil> acessado em 04 maio 2024.

XIMENES. Ângela Virgínia Brito. CAVALCANTI. Vanessa Ribeiro Simon. Descortinando Invisibilidades: Violência Patrimonial e a Fixação De Alimentos Para Vítimas De Violência Doméstica *in* **Direito**: ramificações, interpretações e ambiguidades 2 /Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ponta Grossa – PR: Atena, 2021, pp. 241-253 disponível em <https://atenaeditora.com.br/catalogo/post/descortinando-invisibilidades-violencia-patrimonial-e-a-fixacao-de-alimentos-para-vitimas-de-violencia-domestica> acessado em 09 maio 2024

# A VULNERABILIDADE DA MULHER E A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO ÀS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

*Eliane d'Andréa Beltrame<sup>1</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A vulnerabilidade das mulheres no contexto da entrega voluntária de criança para adoção. 2.1. O direito à dignidade: um direito fundamental da mulher. 2.1.1 O direito à entrega legal: um direito da mulher. 2.1.2. A assimetria de poder potencialmente existente entre as partes envolvidas em um processo de adoção. 3. O enfrentamento da vulnerabilidade das mulheres pelo Poder Judiciário. 3.1. A entrega voluntária da criança às Varas da Infância e da Juventude. 3.1.1. O sigilo garantido à mãe na entrega voluntária da criança para adoção. 3.1.2. O manual sobre entrega voluntária. 3.1.3. O aumento crescente das entregas voluntárias. 4. A proteção integral da criança e o direito à convivência familiar. 4.1. A adoção como medida excepcional e irrevogável. 5. A entrega voluntária na jurisprudência. 6. Considerações Finais. 7. Referências.

**Resumo:** O presente artigo pretende tratar da questão da vulnerabilidade das mulheres, que durante a gestação ou após o parto decidem entregar voluntariamente o filho para adoção à Vara da Infância e da Juventude, o que configura um ato legal e não de abandono. A entrega voluntária é um direito da mulher, que também protege a criança. A potencial assimetria de poder existente entre as partes envolvidas em um processo de adoção exige que a decisão da mulher que entrega seu filho seja consciente e não influenciada por situações de pobreza, abandono familiar ou pressão de outras

---

<sup>1</sup> Advogada com atuação na área cível em escritório próprio. Mãe por adoção. Presidente da Comissão Especial de Adoção de Crianças e Adolescentes da 116ª. Subseção da OAB/SP (2013 – 2023) e Presidente da Comissão Especial de Adoção e de Direito à Convivência Familiar de Crianças e Adolescentes da Seccional da OAB/SP (2023 -2023). Membro Efetivo da Comissão Especial de Adoção de Crianças e Adolescentes da 116ª. Subseção da OAB/SP. Membro Efetivo da Comissão Especial de Adoção e de Direito à Convivência Familiar de Crianças e Adolescentes da Seccional da OAB/SP. Membro Efetivo da Comissão Nacional de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Direito de Família – Região Sul – Sudeste. Graduada pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo (1982 - 1986). Pós-Graduada e Especialista em Direito Internacional pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo (1991 – 1992). Pós-Graduada e Especialista em Contratos Empresariais pela Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (2007 – 2008).

pessoas. Aspecto importante que será analisado é que o sigilo da entrega da criança será garantido à mulher, que assim o desejar. O tema é relevante, uma vez que a entrega voluntária desestimula a entrega direta da criança a terceiros, que não estejam habilitados judicialmente à adoção e inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a chamada “adoção à brasileira”, da mesma forma que inibe o abandono de incapaz, ambas as situações, caracterizadas como crime, conforme previsto nos artigos 246 e 133 do Código Penal. O objetivo deste artigo é tratar da vulnerabilidade da mulher, dando o necessário enfoque a uma relevante questão social e de gênero, e demonstrar a efetividade da legalização da entrega voluntária e das políticas públicas, que vem sendo adotadas em nosso país. Para desenvolver o presente artigo foram realizadas pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais, tendo sido adotado o método analítico.

**Palavras-Chave:** mulheres; vulnerabilidade; adoção.

**Abstract:** This article aims to address the issue of the vulnerability of women, who during pregnancy or after childbirth decide to voluntarily hand over their child for adoption to the Children and Youth Court, which constitutes a legal act and not abandonment. Voluntary surrender is a woman's right, which also protects the child. The potential asymmetry of power between the parties involved in an adoption process requires that the decision of the woman who gives up her child must be conscious and not influenced by situations of poverty, family abandonment or pressure from other people. An important aspect that will be analyzed is that the secrecy of the delivery of the child will be guaranteed to the woman, who so wishes. The topic is relevant, since voluntary delivery discourages the direct delivery of the child to third parties, who are not judicially qualified for adoption and registered in the National Adoption and Reception System (SNA), the so-called “Brazilian adoption”, of the same way that inhibits the abandonment of an incapacitated person, both situations, characterized as a crime, as provided for in articles 246 and 133 of the Criminal Code. The objective of this article is to address women's vulnerability, giving the necessary focus to a relevant social and gender issue, and demonstrating the effectiveness of the legalization of voluntary surrender and public policies, which have been adopted in our country. To develop this article, bibliographical and jurisprudential research was carried out, and the analytical method was adopted.

**Key Words:** women; vulnerability; adoption.

# 1 INTRODUÇÃO

Ser mãe e não poder permanecer com seu filho, a difícil situação da maioria das mulheres que decidem pela entrega voluntária de crianças para adoção às Varas da Infância e da Juventude. Nesse contexto difícil também se incluem as mulheres que por diversas razões, muitas vezes relacionadas às circunstâncias da concepção, não desejam maternar.

A entrega voluntária de uma criança à Vara da Infância e da Juventude não configura o seu abandono pela mãe. É sim um ato legal regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) e por Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Neste sentido, será analisada a efetividade do Protocolo de Gênero nos Tribunais em Demandas Familiares, com a demonstração do aumento dos casos de entrega voluntária e o seu reconhecimento pela jurisprudência.

A entrega voluntária a terceiros interessados na adoção da criança, que não estejam habilitados por sentença judicial e inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)<sup>2</sup>, este sim, configura um ato ilegal, que pode acarretar a busca e a apreensão da criança visando o seu acolhimento familiar ou institucional.

O presente artigo pretende tratar da questão da vulnerabilidade das mulheres, que durante a gestação ou após o parto decidem entregar voluntariamente o filho para adoção, diretamente à Vara da Infância e da Juventude.

O presente artigo será dividido em quatro partes.

Na primeira parte do artigo será analisada a vulnerabilidade das mulheres, a quem deve ser garantido o direito a um tratamento digno no ato da entrega de um filho à Vara da Infância e da Juventude, seja mediante o necessário apoio em sua decisão, acompanhada por uma equipe interdisciplinar, seja pela garantia do sigilo sobre a entrega, se a mulher assim o quiser, e também pela atenção do magistrado quanto à potencial assimetria de poder existente entre os envolvidos no processo de adoção, a fim de que a pobreza não seja o fator determinante a ensejar a entrega da criança para adoção.

Na segunda parte será analisada a questão enfrentada pelo Poder Judiciário por meio da Resolução CNJ nº 485/2023, que instituiu o “Manual da Entrega Voluntária”, detalhando o procedimento a ser seguido por todos os atores

---

<sup>2</sup> O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi criado em 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). O Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, instituído pela Portaria SEP n. 10 de 17 de junho de 2021, é o responsável pela gestão do SNA. O sistema é regulamentado por meio da Resolução n. 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adoacao/>. Acesso em: 09.06.2024.

envolvidos. O Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero aplicado nos Tribunais em Demandas Familiares, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27/2021 será igualmente analisado, quanto a sua efetividade. O Protocolo foi elaborado com o fim de colaborar com a implementação das políticas públicas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254 e 255/2018 para o enfrentamento da Violência contra a Mulher pelo Poder Judiciário e do Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, que tem como base o Protocolo instituído pelo México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Na quarta parte será apresentada, por amostragem, a jurisprudência dos tribunais.

Na Conclusão, serão tratadas as vantagens da entrega voluntária de crianças à Vara da Infância e da Juventude, no lugar da entrega para terceiros interessados na adoção de crianças, que não estejam devidamente habilitados para tanto, perante à Vara da Infância e da Juventude, por meio de sentença judicial e inscrição no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

## **2 A VULNERABILIDADE DAS MULHERES NO CONTEXTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇA PARA ADOÇÃO**

Ser mulher em nosso país ainda é muito difícil. Em todas as classes sociais encontramos inúmeras situações em que a mulher se torna vulnerável, a ponto de se sentir forçada a viver e a agir de forma contrária à sua própria vontade.

A situação das mulheres que entregam voluntariamente seus filhos para a adoção não é simples, pois pode ser a única solução encontrada, diante de sua situação de extrema vulnerabilidade em que vivem.

Na maioria dos casos, as mulheres que entregam voluntariamente seus filhos para adoção, o fazem depois de os terem gestado e parido, nas piores condições humanas.

A vulnerabilidade das mulheres que realizam a entrega voluntária advém de muitos fatores sociais e econômicos, a exemplo da desigualdade e da exclusão social, da pobreza, da situação de rua e de drogadição e, também, da violência doméstica, o que normalmente perpassa muitas gerações de uma mesma família.

Aspecto importante a ser considerado é que as mulheres, no contexto de vulnerabilidade em que se encontram, quase sempre acabam abandonadas, o que é inaceitável, uma vez que as mulheres não geram filhos sozinhas e os homens, em muitos casos, não assumem a sua responsabilidade (Medina, 2022).

Não é demais mencionar que, durante a pandemia da covid-19, as mulheres vulneráveis tornaram-se ainda mais vulneráveis, devido ao isolamento social e à dependência econômica, potencializando o risco de violência contra as mulheres (Caldeira, 2023).

## **2.1 O direito à dignidade: um direito fundamental da mulher**

Para corrigir tal distorção é necessário que políticas públicas voltadas à defesa dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade sejam implementadas em todas as esferas governamentais, com o necessário rigor para restituir a tais cidadãs a sua dignidade como pessoa humana, um direito fundamental garantido pelo artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

### **2.1.1 O direito à entrega legal: um direito da mulher**

A entrega voluntária de uma criança pela mãe visando a sua adoção não configura um ato de abandono. Pelo contrário, pode sim configurar um ato de amor, se considerarmos que a mãe não encontrou outra solução diante de sua situação de extrema vulnerabilidade.

A legalidade da entrega voluntária de uma criança à Vara da Infância e da Juventude desestimula a entrega direta a terceiros não habilitados judicialmente à adoção e não inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). A ilegalidade da entrega direta, que possibilita que alguém registre como seu o filho de outra pessoa, a chamada “adoção à brasileira”, prática comum do passado, configura o crime previsto no artigo 242 do Código Penal de 1940, com pena de reclusão de dois a seis anos.

A entrega voluntária também inibe o abandono da criança, que caracteriza o crime de abandono de incapaz previsto no artigo 133 do Código Penal de 1940, com pena de detenção de seis meses a três anos.

Outro aspecto a ser considerado, a par da questão da vulnerabilidade econômica e social, é o fato de que nem todas as mulheres têm o chamado “amor materno”, que alguns consideram um mito conforme apontam Rocha e Souza (2022).

### 2.1.2 A assimetria de poder potencialmente existente entre as partes envolvidas em um processo de adoção

A entrega voluntária pode estar condicionada à pobreza, ao abandono familiar ou a pressões exercidas por outras pessoas.

Um ponto importante, é que muitas vezes, os adotantes possuem uma posição privilegiada financeiramente em relação à mulher, que não encontra outra solução a não ser a de entregar o seu filho para adoção, considerando a possibilidade de que ele tenha um futuro melhor do que o seu próprio.

Neste sentido, o Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero aplicado nos Tribunais em Demandas Familiares, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, recomenda aos magistrados que observem a potencial assimetria de poder, que possam exercer influência sobre a decisão de entrega voluntária da criança para a adoção e se a mulher se encontra em condições psicológicas e emocionais para tanto<sup>3</sup>.

## 3 O ENFRENTAMENTO DA VULNERABILIDADE DAS MULHERES PELO PODER JUDICIÁRIO

A Resolução nº 425, de 08.10.2021 do CNJ institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

O *caput* do art. 31 prevê que na tramitação dos processos envolvendo a maternidade de mulheres em situação de rua, o Poder Judiciário deverá estabelecer fluxos processuais adequados, podendo requisitar os relatórios de acompanhamento dos serviços socioassistenciais e de saúde, que contenham o histórico da rede durante a gravidez.

Destaca-se, ainda, o artigo 31, parágrafo 2º, que ao tratar da humanização da gestante em situação de rua, prevê a possibilidade da gestante ou da mãe entregar a criança para adoção, sendo que o interesse deverá partir dela própria, sendo vedado qualquer tipo de incentivo, devendo, inclusive, tal interesse ser confirmado mediante atendimento pela equipe interprofissional da justiça, da infância e da juventude e, após o nascimento, pelo juiz em audiência, na forma do art. 19-A, § 1º, 2º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990).

---

<sup>3</sup> Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero aplicado nos Tribunais em Demandas Familiares, p. 97. Disponível em <http://www.cnj.jus.br> e <http://enfam.jus.br>. Acesso em: 10.05.2024.

Contudo, o parágrafo 4º do referido artigo 31 dispõe que a entrega da criança para adoção deverá ser precedida de busca pelo pai ou da família extensa<sup>4</sup>.

### 3.1 A entrega voluntária da criança às varas da infância e da juventude

O art. 13, § 1º, do ECA/1990 dispõe que serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, sem constrangimento, as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção<sup>5</sup>.

O artigo 19 - A do ECA/1990, por sua vez, trata do procedimento da entrega da criança pela mãe, de forma voluntária, diretamente à Vara da Infância e da Juventude<sup>6</sup>.

O prazo para a busca da família extensa é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, na forma do parágrafo 3º do referido dispositivo. O parágrafo 4º prevê que na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda da criança, após a decretação da extinção do poder familiar, a criança deverá ser colocada em guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou ser encaminhada à acolhimento familiar ou institucional.

O parágrafo 5º prevê que se houver pai registral ou indicado tal informação deverá ser manifestada em audiência, na forma do artigo 166, parágrafo 1º do ECA/1990. Na forma do parágrafo 6º, na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa, para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado judicialmente a adotá-la.

Contudo, em uma tentativa de manter a criança com a família biológica ou de origem, o parágrafo 8º prevê que, na hipótese de desistência dos genitores, manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional, será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período em que a mãe poderá se arrepender e desistir da entrega de seu filho à adoção.

---

<sup>4</sup> Na forma do parágrafo único do Art. 25 entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

<sup>5</sup> Conforme Lei nº 13.257/2016, em consonância com as Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução n. 64/142, §§ 43 e 44, prescrevem as providências a serem adotadas no sentido de se dar suporte aos pais que manifestam desejo de entregar seus filhos para fins de serem adotados, visando salvaguardar o direito da criança de permanecer no seio da família biológica ou extensa.

<sup>6</sup> Conforme Lei nº 13.509/2017.

### **3.1.1 O sigilo garantido à mãe na entrega voluntária da criança para adoção**

Na forma do parágrafo 9º do referido artigo 166 do ECA/1990, será garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 do ECA, que garante ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Contudo, o parágrafo único do artigo 48 prevê que o acesso ao processo de adoção poderá ser deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, desde que asseguradas a orientação e a assistência jurídica e psicológica.

A entrega deverá ser conduzida sob a perspectiva de gênero, nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recentemente emitiu a Resolução nº 485, de 18.01.2023, que dispõe sobre o “Manual sobre Entrega Voluntária”, fruto de trabalho do Fórum Nacional da Infância e da Juventude. A Resolução CNJ 485/2023 orienta, entre outros procedimentos, como se dará o atendimento, que resguarde a privacidade da mãe, no que diz respeito ao sigilo sobre a entrega voluntária.

### **3.1.2 O manual sobre entrega voluntária**

O artigo 2º da Resolução CNJ nº 485/2023 dispõe que a gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional.

Em dezessete artigos a Resolução CNJ nº 485/2023 regulamentou o ato da entrega voluntária buscando assegurar, no âmbito do Poder Judiciário, o tratamento digno à mulher que entrega o seu filho para a adoção e a proteção integral da criança.

### 3.1.3 O aumento crescente das entregas voluntárias

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2020 em todo o país foram entregues de forma voluntária 1.051 crianças, sendo que em 2021 o número subiu para 1.344 e em 2022 para 1895. Em 2023, houve uma diminuição de entregas voluntárias e o número foi 831.<sup>7</sup>

Contudo, os dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indicam um aumento de 36,4% de entrega de recém-nascidos às Varas da Infância e da Juventude, em 2023, o que demonstra a efetividade do Protocolo de Gênero nos Tribunais em Demandas Familiares.<sup>8</sup>

## 4 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Não obstante o direito de entrega voluntária previsto em defesa do direito das mulheres, que notadamente, em sua maioria se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, à criança que é entregue para adoção às Varas da Infância e da Juventude é garantido a proteção integral dos seus direitos, na forma do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), que estabelecem que é dever da família, do Estado e da sociedade garantir, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente<sup>9</sup>.

O art. 1º do ECA dispõe, que o conteúdo do referido diploma dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente.

### 4.1 A adoção como medida excepcional e irrevogável

Na impossibilidade de a criança permanecer com a família biológica ou de origem, o ECA confere a possibilidade de sua adoção, conforme prevê o artigo 39.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entrega-voluntaria-e-direito-asegurado-a-todas-as-mulheres-e-criancas/#:~:text=Dados%20do%20Conselho%20Nacional%20de,rec%C3%A9m%20nascidos%20ficaram%20em%20831>. Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=97744&pagina=1>. Acesso em: 09 jun. 2024

<sup>9</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Neste sentido, o art. 5º da Lei n. 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), é área prioritária para as políticas públicas para a primeira infância a garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

A entrega voluntária é mais segura, juridicamente, para todos os atores envolvidos na adoção, uma vez que a destituição do poder familiar se dará de acordo com o princípio do devido processo legal, mediante a atuação de um advogado ou defensor público em defesa dos direitos da mãe, na forma do art. 166 do ECA, da atuação do representante do Ministério Público em defesa dos interesses da criança, além de permitir que a adoção da criança ocorra após uma cuidadosa avaliação psicossocial dos pretendentes em um procedimento judicial para a sua habilitação à adoção e inscrição no SNA.

Assim, de forma excepcional e irrevogável, a família adotiva – que é constituída por meio do afeto - assume, em substituição à família de origem, o exercício do poder familiar e de todos os direitos e obrigações disto decorrentes, em relação à criança entregue voluntariamente pela mãe.

A excepcionalidade da adoção é prevista no parágrafo 1º do referido artigo, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 do ECA.

## 5 A ENTREGA VOLUNTÁRIA NA JURISPRUDÊNCIA

Observa-se que, no geral, a jurisprudência dos tribunais do país se orienta no sentido da aplicação do Art. 19 – A do ECA e da efetividade da aplicação do Protocolo, conforme se demonstra por amostragem pelas decisões a seguir:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ENTREGA VOLUNTÁRIA DE MENOR PARA ADOÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA. TIOS MATERNOS. MELHOR INTERESSE DO INFANTE. ATENDIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O art. 19-A, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a possibilidade de entrega da criança, pelos genitores, à Justiça da Infância e da Juventude para futura adoção. 2. A guarda de filho compete prioritariamente aos pais. A outorga a outrem pressupõe encontrarem-se estes em situação irregular. 3. Presente a excepcionalidade desabonadora dos genitores da criança, pode ser concedida a guarda provisória aos tios maternos do infante. 4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que reconheceu a paternidade do menor, alterou seu registro civil e definiu sua guarda provisória.

(TJ-MG - AC: 10512200014615001 Pirapora, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2021)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECADÊNCIA. CABIMENTO DO**

**RECURSO. ARTS. 487, INCISO II, E 1.015, INCISO II, DO CPC. ENTREGA VOLUNTÁRIA DE MENOR. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. RETRATAÇÃO. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART. 166, § 5º, DO ECA. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. PEDIDO TEMPESTIVO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REFORMA DO DECISUM AGRAVADO.**

1. Nas decisões interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, como nas hipóteses de prescrição e decadência - caso da situação em tela -, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las, segundo inteligência dos arts. 487, inciso II, e 1.015, inciso II, ambos do CPC. 2. A entrega voluntária pela mãe ou gestante de seu filho ou recém-nascido para adoção em procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude foi introduzida no ECA, em seu artigo 19-A, pela Lei nº Lei 13.509/17. Contudo, é possível aos genitores exercer o arrependimento no prazo de dez (10) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar, a teor do art. 166, § 5º, in fine, do ECA. 3. Se a prática do ato processual dependa de providência ou informação da parte representada pelo defensor público, este deverá ser intimado para tanto, possuindo prazo especial - em dobro - para todas as suas manifestações processuais, a contar da sua intimação pessoal, que se fará por carga, remessa ou meio eletrônico, a teor do art. 186, § 1º, c/c 183, § 1º, do CPC, e 152, § 2º, do ECA. 4. Constatada a tempestividade do pedido de retratação à entrega voluntária, proposto pela Defensoria Pública dentro do prazo legal, impõe-se a reforma da decisão resistida para, afastando a decadência, determinar a retirada do nome da menor do cadastro de adoção e entrega imediata aos cuidados da genitora, em atenção à manifestação de vontade, ao equilíbrio emocional e ao melhor interesse da criança. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TJ-DF 07319712420228070000 1651857, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 09/12/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/01/2023)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR IMPÚBERE AJUIZADA POR TIA MATERNA. AUSÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS ENTRE A AUTORA E A MÃE BIOLÓGICA DO MENOR, JÁ DESTITUÍDA DO PODER FAMILIAR POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.** Genitora que declara o desejo de entregar o bebê para adoção, durante trabalho de parto e que reafirmou esta pretensão perante o setor técnico e em audiência, no juízo em que teve destituído o poder familiar sob a menor. Criança entregue, voluntariamente, para adoção, estando, desde o nascimento, sob a guarda de casal que busca formalizar sua adoção. Inserção exitosa da criança na família que detém sua guarda. Lei da Adoção. Artigo 19-A. Decisão que melhor atende às condições emocionais e afetivas do menor, a ensejar um desenvolvimento físico, psicológico e social saudável. Improcedência do pedido. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 08019614020228190042 202200173464, Relator: Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento:

09/11/2022, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DO MENOR E ACOLHIMENTO FAMILIAR.** Decisão que indeferiu a habilitação dos agravantes, guardiões de fato da criança, sob o fundamento de que estes não são parte na ação que tramita em segredo de justiça. Antecipação da tutela recursal deferida para autorizar a habilitação dos agravantes nos autos da ação que ora se ratifica. Medida que se impõe, uma vez que eventual provimento jurisdicional de procedência da pretensão do Ministério Público, fundado na prática de ilicitude consistentes na entrega voluntária da criança pela genitora aos agravantes, em burla ao sistema de adoção, ocasionará a busca e apreensão e o acolhimento familiar ou mesmo institucional, para adoção da criança por terceiros. Interesse dos agravantes no pronunciamento de sentença de improcedência neste ponto, resultado que converge com o pretendido também pela genitora, pois o intuito da entrega voluntária do filho foi o de possibilitar a guarda e adoção pelo casal agravante. O mais é mérito, voltado a definir o que melhor atende os interesses da criança, conforme estudos técnicos e outras provas destinadas a tal fim. Habilitação pretendida que atende não só os interesses dos agravantes como também da criança, e que encontra respaldo no artigo 206 do ECA. Recurso provido, para tornar definitiva a habilitação dos agravantes.

(TJ-SP - AI: 20578686720218260000 SP 2057868-67.2021.8.26.0000, Relator: Ana Luiza Villa Nova, Data de Julgamento: 14/10/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/10/2021)

As decisões apresentadas demonstram a aplicação consistente do Art. 19-A do ECA e do Protocolo, reforçando a proteção dos direitos das crianças e o respeito à dignidade humana. Esse alinhamento jurisprudencial evidencia a importância de continuar aprimorando essas diretrizes para assegurar justiça e bem-estar nas entregas voluntárias.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema é relevante, sob o enfoque da vulnerabilidade das mulheres, que realizam a entrega voluntária de seus filhos para a adoção à Vara da Infância e da Juventude, o que na maioria dos casos advém de muitos fatores sociais e econômicos, a exemplo da desigualdade e da exclusão social, da pobreza, da situação de rua e de drogadição e, também, da violência doméstica, o que normalmente perpassa muitas gerações de uma mesma família.

A entrega voluntária é, por um lado, um direito da mãe e de outro lado, a garantia do direito à convivência familiar da criança por meio da adoção, caso ela não possa permanecer em sua família biológica, na forma do artigo 227 da Constituição Federal e dos artigos 4º e 39 do ECA.

A entrega voluntária é mais segura, juridicamente, para todos os atores envolvidos, uma vez que o procedimento previsto pelo art. 19 – A do ECA não só garante um tratamento digno à mulher que decide pela entrega de seu filho à Vara da Infância e Juventude, inclusive com o direito ao sigilo sobre a entrega, se ela assim o desejar, como garante a quem esteja judicialmente habilitado à adotar, que a destituição do poder familiar se dará de acordo com o princípio do devido processo legal, mediante a atuação de um advogado ou defensor público em defesa dos direitos da mãe, na forma do art. 166 do ECA, da atuação do representante do Ministério Público em defesa dos interesses da criança, além de permitir que a adoção da criança ocorra após uma cuidadosa avaliação psicossocial dos pretendentes em um procedimento judicial para a sua habilitação à adoção.

É importante ressaltar que a entrega voluntária desestimula a entrega direta da criança a terceiros, que não estejam habilitados judicialmente à adoção e inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a chamada “adoção à brasileira”, da mesma forma que inibe o abandono de incapaz, ambas as situações, caracterizadas como crime, conforme previsto nos artigos 246 e 133 do Código Penal.

Conclui-se, por fim, pelos argumentos apresentados que a efetividade da legalização da entrega voluntária em nosso país deve-se à implementação de políticas públicas, que demonstram o cumprimento dos compromissos assumidos pelo STF e pelo CNJ perante à ONU, em consonância com a ODS-5 da Agenda de 2030, no sentido de romper com as culturas de discriminação e de preconceito. No âmbito do Poder Judiciário, tal efetividade tem se dado por meio do Protocolo de Gênero, que vem sendo aplicado nos Tribunais do país em Demandas Familiares.

## 7 REFERÊNCIAS

**AZEREDO, V. G.** “NATURALIZAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NA SINGULARIDADE DA SOCIEDADE BRASILEIRA”. *Revista Vértices*, vol. 20, n. 3, 2018.

**BOFF, R. A.; CABRAL, S. M.** VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA: DESIGUALDADE SOCIAL, EXCLUSÃO E POBREZA NO BRASIL. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, v. 13, n. 38, p. 71–88, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7648187. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/848>. Acesso em: 11/05/2024.

**CALDEIRA, Rodrigo de Andrade Figaro**, p.328/329, ALIMENTOS, GUARDA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, in Estudos no Direito Civil/Coord. Carlos Alberto Dabus Maluf, Rui Geraldo Camargo Viana, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf; Org. Maria Fernanda César Las Casas de Oliveira, Londrina – PR: Thoth, 2023.

**MEDINA, Janaína de Castro Marchi**, p. 153-172, FEMINIZAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL, in Mulheres, maternidades e direito/Org. Muriana Carrilho Bernardineli, Renata Maria Silveira Toledo, Tereza Cristina Zaballa, Leme -SP: Mizuno, 2022.

**PORTARIA CNJ Nº 27/2021, PROTOCOLO PARA JULGAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO APLICADO NOS TRIBUNAIS EM DEMANDAS FAMILIARES**, p. 97. Disponível em <http://www.conj.jus.br> e <http://enfam.jus.br>. Acesso em: 10.05.2024.

**ODS – 5 – OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU – AGENDA 2030**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 12.05.2024;

**RESOLUÇÕES CNJ Nº 254 E 255/2018, ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PELO PODER JUDICIÁRIO E DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 12.05.2024;

**RESOLUÇÃO CNJ Nº 425/2021, POLÍTICA NACIONAL JUDICIAL DE ATENÇÃO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E SUAS INTERSECCIONALIDADES**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 12.05.2024;

**RESOLUÇÃO CNJ Nº 485/2023, “MANUAL DA ENTREGA VOLUNTÁRIA”**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/manual-entrega-voluntaria-23-05-09.pdf>. Acesso em: 12.05.2024;

**ROCHA, Rachel Macedo e SOUZA, Mônica Lima**, p. 110-126, ENTREGAR UM BEBÊ PARA ADOÇÃO NÃO É ABANDONO. SOBRE MATERNIDADE E O MITO DO AMOR MATERNO, in Mulheres, maternidades e direito/Org. Muriana Carrilho Bernardineli, Renata Maria Silveira Toledo, Tereza Cristina Zaballa, Leme -SP: Mizuno, 2022.

**SILVA, Fernando Moreira de Freitas da**. ADOÇÃO: UM DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A REALIDADE DOS ACOlhimentos INSTITUCIONAIS – Londrina, PR: Thoth, 2022.

**ENTREGAS VOLUNTÁRIAS DE BEBÊS PARA ADOÇÃO CRESCERAM ENTRE 2020 E 2022 NO BRASIL.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10887/Entregas+volunt%C3%A1rias+de+beb%C3%AAs+para+a-do%C3%A7%C3%A3o+cresceram+entre+2020+e+2022+no+Brasil#>. Acesso em: 09.06.24

**TJSP NA MÍDIA: AUMENTO NA ADOÇÃO POR ENTREGA VOLUNTÁRIA EM SÃO PAULO É TEMA DE REPORTAGEM.** Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=97744&pagina=1>. Acesso em: 09.06.24

**ENTREGA VOLUNTÁRIA É DIREITO ASSEGURADO A TODAS AS MULHERES E CRIANÇAS.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entrega-voluntaria-e-direito-assegurado-a-todas-as-mulheres-e-criancas/#:~:text=Dados%20do%20Conselho%20Nacional%20de,rec%C3%A9m%20nascidos%20ficaram%20em%20831>. Acesso em: 10.06.24

**MAIS DE 27 MIL CRIANÇAS FORAM DESTITUÍDAS DA FAMÍLIA PARA ACOLHIMENTO E ADOÇÃO.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-de-27-mil-criancas-foram-destituídas-da-familia-para-acolhimento-e-adocao/> Acesso em: 10.06.24.

**O DIREITO DE NÃO MATERNAR: MEDIDAS JURÍDICAS QUE ASSEGUREM O DIREITO DA MULHER NO BRASIL.** Isabela Vitoria Miranda<sup>1</sup> Natiele Cristina Friedrich<sup>2</sup>. Disponível em: <file:///C:/Users/elibe/Downloads/25.04+FOCO+DOI+118.pdf>. Acesso em: 10.06.24.

# EFEITO DA MATERNIDADE NA CARREIRA FEMININA

*Ariella Cristina Gonçalves<sup>1</sup>*

*Caio Vasconcelos Oliveira<sup>2</sup>*

*Lucas Teixeira Dezem<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O estudo aborda o impacto da maternidade na carreira feminina, explorando questões sociais, jurídicas e econômicas. Destaca-se que mulheres com filhos enfrentam desafios significativos no mercado de trabalho, devido à discriminação, falta de políticas de conciliação entre trabalho e família, e desigualdade de gênero. Embora a licença-maternidade e a estabilidade no emprego sejam dispositivos legais existentes, nem sempre garantem proteção efetiva para as mulheres. O método utilizado para a pesquisa foi a revisão bibliográfica, na qual se realiza um estudo onde se busca semelhanças e diferenças entre as publicações levantadas na bibliografia de referência. A partir desta compilação de informações são reunidos conhecimentos a respeito da temática estudada, o que significa uma base adequada à um estudo significativo para o direito. O objetivo principal do estudo é investigar como a maternidade afeta a trajetória profissional das mulheres, analisando os obstáculos enfrentados por mães no mercado de trabalho e as implicações legais e sociais relacionadas à licença-maternidade e estabilidade no emprego. Conclui-se que há uma necessidade premente de políticas que promovam a equidade de gênero e apoiem mães trabalhadoras. Reconhece-se a importância de conciliar maternidade e vida profissional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mulheres. Maternidade. Licença-Maternidade. Carreira. Mercado de Trabalho.

---

<sup>1</sup> Advogada, pós graduada em Direito trabalhista e Previdenciário, pela Faculdade Direito Franca, Mestrando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, São Paulo.

<sup>2</sup> Mestre em Saúde e Educação pela Universidade de Ribeirão Preto, graduado pela faculdade de Direito de Franca (FDF). Professor de Proteção de Dados Pessoais na Unaerp.

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela universidade de Ribeirão Preto. Atualmente é professor na direito financeiro, direito tributário e direitos humanos na FACESB - FACULDADE DE SAÚDE, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA. É bolsista CAPES.

**ABSTRACT:** This paper aims to address the impact of motherhood on women's careers, exploring social, legal and economic issues. It is noteworthy that women with children face significant challenges in the job market, due to discrimination, lack of policies to reconcile work and family, and gender inequality. Although maternity leave and job security are existing legal provisions, they do not always guarantee effective protection for women. The method used for the research was the bibliographic review, in which a study is carried out to look for similarities and differences between the publications collected in the reference bibliography. From this compilation of information, knowledge is gathered regarding the topic studied, which means an adequate basis for a significant study for the law. The main objective of the study is to investigate how motherhood affects the professional trajectory of women, analyzing the obstacles faced by mothers in the labor market and the legal and social implications related to maternity leave and job stability. It is concluded that there is a pressing need for policies that promote gender equity and support working mothers. The importance of reconciling motherhood and professional life is recognized.

**Keywords:** Women. Maternity. Maternity leave. Career. Job market.

## 1 INTRODUÇÃO

A presença das mulheres no mercado de trabalho tem sido um tema de transformação constante ao longo da história. Desde a Revolução Industrial, quando começaram a ocupar postos nas fábricas, até os dias atuais, as mulheres têm lutado para equilibrar suas responsabilidades familiares com suas ambições profissionais. Este estudo tem como foco principal o impacto da maternidade na carreira feminina, uma questão que ainda apresenta inúmeros desafios sociais, econômicos e jurídicos. A inserção da mulher no mercado de trabalho trouxe avanços significativos em termos de autonomia e direitos, mas a maternidade continua a ser uma barreira considerável para muitas mulheres.

Este estudo investiga o impacto da maternidade na carreira feminina, explorando os desafios que as mães enfrentam no ambiente de trabalho, incluindo a discriminação, a falta de políticas de conciliação entre trabalho e família, e a desigualdade de gênero. Através de uma revisão bibliográfica, buscar-se-á compreender as semelhanças e diferenças nas experiências das mulheres com filhos, bem como as implicações legais e sociais da licença-maternidade e da estabilidade no emprego.

O papel da mulher na sociedade tem evoluído significativamente, mas ainda há muito a ser feito para garantir a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho. Historicamente, as mulheres assumiram a responsabilidade principal pelos cuidados familiares, e essa expectativa social persiste até hoje, criando obstáculos adicionais para as mães que buscam avançar em suas carreiras. Este estudo destaca a necessidade de políticas públicas que promovam a equidade de gênero e ofereçam suporte adequado às mães trabalhadoras, permitindo-lhes equilibrar suas responsabilidades profissionais e familiares de maneira justa e eficaz.

Ao analisar os desafios enfrentados pelas mulheres no mercado de trabalho, este estudo também aborda as implicações econômicas da maternidade. As mães frequentemente enfrentam salários mais baixos, oportunidades de promoção limitadas e um risco maior de desemprego, em comparação com suas colegas sem filhos. Este estudo oferece uma base sólida para compreender as complexidades desse tema e para sugerir mudanças necessárias nas políticas laborais e sociais. A promoção de um ambiente de trabalho inclusivo e equitativo não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma estratégia essencial para o desenvolvimento econômico sustentável, beneficiando não apenas as mulheres, mas a sociedade como um todo.

## **2 O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE E O TRATAMENTO LEGAL DADO A ELA AO LONGO DA HISTÓRIA**

Por muitos anos ao longo da história, as mulheres assumiam o papel predominante no cuidado do lar, esposo e filhos. Após a revolução industrial e as guerras mundiais, a presença feminina no mercado de trabalho cresceu, uma vez que muitos homens estavam engajados na guerra, e aqueles que retornaram enfrentavam sequelas ou não retornaram. Isso desencadeou uma mudança social significativa, com as mulheres se tornando as únicas responsáveis e provedoras do lar. Ao longo do tempo, a mulher foi conquistando o seu espaço na sociedade e ganhando presença no mercado de trabalho.

Hoje, as mulheres constituem a maioria da população e muitas delas são provedoras do sustento familiar. No entanto, enfrentam numerosos desafios ao equilibrar suas responsabilidades familiares com o papel de mãe em suas vidas.

Este estudo irá analisar o impacto da maternidade na trajetória profissional da mulher, investigando como ela concilia suas responsabilidades maternas com sua carreira e como essa dinâmica é percebida na sociedade contemporânea. Compromete-se a examinar a “batalha diária” enfrentada pela mulher para equilibrar múltiplas tarefas com a maternidade, e também a explorar como a

sociedade, os empregadores e o sistema jurídico encaram a figura da mãe que busca progredir em sua carreira profissional.

Com a possibilidade de crescimento no âmbito profissional, advindos de uma maior escolaridade e da oportunidade de empreendimentos profissionais, se tornou mais presente e necessário o debate acerca do papel feminino e masculino na estrutura familiar e social, juntamente com a urgência de distribuir de maneira mais equitativa as responsabilidades domésticas, educacionais e parentais (Rabello, 2013). Porém, esse debate teve que passar por várias etapas, ao longo da história.

No período da Revolução Industrial, que aconteceu nos séculos XVIII e XIX, testemunhou-se uma significativa mudança na participação feminina no mercado de trabalho. Antes desse período, as mulheres estavam, em sua maioria, confinadas às tarefas domésticas, porém nesse momento começaram a ocupar postos em fábricas, devido ao rápido avanço industrial e pela demanda por mão de obra, além do fato de muitos homens terem partido para a guerra, deixando para as mulheres a responsabilidade pelo sustento familiar.

Além disso, na Inglaterra e na França, locais nos quais a revolução industrial aconteceu, os salários dos homens eram baixos, não sendo suficientes ao sustento familiar, o que incentivava as mulheres a buscarem emprego como meio de complementar a renda. Consequentemente, o trabalho feminino se tornou uma prática comum e extremamente vital (Rodrigues et al., 2015).

A participação feminina no mercado de trabalho se destacou principalmente no setor têxtil, porém, ao longo do século XIX, também cresceu a presença das mulheres em outros setores industriais, como o químico e o de alimentos (Amaral, 2012). Entretanto, apesar de conquistarem uma maior área de atuação laboral, levando a maior autonomia econômica, as condições laborais para as mulheres muitas vezes eram precárias, caracterizadas por jornadas com durações extensas, salários reduzidos e ambientes de trabalho insalubres.

Embora em uma primeira visão a inserção das mulheres nas fábricas possa soar como algo unicamente vantajoso, visto que promoveu avanços na autonomia feminina, é importante ressaltar que, além do trabalho empregatício, com suas jornadas exaustivas em ambientes insalubres, o trabalho doméstico seguia sendo visto como responsabilidade apenas da mulher.

Por volta do início do século XIX, surgiu o primeiro movimento das mulheres, visando alcançar direitos que se mostravam urgentes. A meta principal desse movimento era a busca pela conciliação entre as responsabilidades domésticas e o trabalho fabril, objetivando obter jornadas laborais reduzidas, além de demandas por benefícios como a disponibilização de creches e auxílio maternidade, luta que continua até os dias atuais (Prado, 2023).

A sociedade espera que as mulheres desempenhem o papel de mãe, sendo a criação dos filhos uma atribuição historicamente associada a elas. Devido às funções que a sociedade estabeleceu apenas a um gênero, houve uma necessidade de adaptar o tipo de trabalho atribuído a cada sexo. O contexto histórico da presença feminina no mercado de trabalho é caracterizado por mudanças e inúmeros desafios.

O progresso alcançado pelas mulheres tem ocorrido gradualmente ao longo da história. Em tempos anteriores, as mulheres eram principalmente responsáveis pelos afazeres da casa e cuidados exclusivamente com a família, havendo poucas possibilidades de uma mulher conseguir trabalhar de forma remunerada.

A dinâmica em torno da maternidade também passou por várias transformações, incluindo o casamento não acontecer mais no início da adolescência das mulheres, a introdução das pílulas anticoncepcionais e o aumento dos níveis de educação acadêmica das mulheres, todos esses fatos que contribuíram para essas mudanças.

No Brasil, é fácil encontrar exemplos que evidenciam o a desigualdade no tratamento dispensado às mulheres. Na Constituição Federal de 1824 não havia sequer consideração a mulher como ser participante atuante na sociedade. Não há, de fato, menção ao termo “mulher” em nenhum momento do texto constitucional, e, mesmo que o termo “homem” não tenha utilização expressa, havia sua representação como “cidadão”.

Na Constituição seguinte, de 1891, a figura da mulher se mostra presente, porém limitada apenas à questão da filiação legítima. O artigo 69 estabelecia que são considerados cidadãos brasileiros, entre outros, “os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República” (Brasil, 1891).

Apenas na Constituição Federal de 1934 houve citação direta à mulher enquanto figura possuidora de direitos. A redação do artigo 109 afirmava que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exercem função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar” (Brasil, 1934). Assim, a partir desse momento a mulher obteve o direito ao voto.

Com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no ano de 1943, foram estabelecidas diversas normas destinadas à proteção do trabalho feminino e à maternidade<sup>4</sup>. Porém, a CLT não eliminava a incapacidade jurídica da mulher,

---

<sup>4</sup> Como exemplo, é possível citar as redações originais dos seguintes artigos, tendo sido alguns alterados ao longo dos anos:  
Art. 377 - A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário  
(...)  
Art. 389. Todo empregador será obrigado:  
(...)

que, naquele momento, ainda precisa de autorização expressa do marido para exercer atividades remuneradas fora do lar<sup>5</sup>.

A CLT, inclusive, ainda trazia vedações ao trabalho feminino, mesmo em casos autorizados pelo marido, vedando o trabalho noturno (com apenas algumas exceções), como se vê no já revogado artigo a seguir:

Art. 379. É vedado à mulher o trabalho noturno, considerado este o que for executado entre as vinte e duas (22) e as cinco (5) horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Estão excluídas da proibição deste artigo, além das que trabalham nas atividades enumeradas no parágrafo único do art. 372:

- a) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em empresas de telefonia, radiotelefonia ou radiotelegrafia;
- b) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em serviços de enfermagem;
- c) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bar, e estabelecimentos congêneres;
- d) as mulheres que, não participando de trabalho contínuo, ocupem postos de direção. (Brasil, 1943)

Apenas quase 20 anos depois, em 1962, com a promulgação da Lei nº 4.121/62, o “Estatuto da Mulher Casada”, que trouxe várias mudanças em relação à figura da mulher, modificando também partes do Código Civil vigente. O Estatuto trouxe a possibilidade de as mulheres serem economicamente ativas sem necessidade de autorização marital. Apesar de ainda dar maior poder ao marido, a lei tentou trazer maior igualdade à relação, como por exemplo no artigo a seguir:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

- I - A representação legal da família;

---

Parágrafo único. Quando não houver crèches que atendam convenientemente à proteção da maternidade, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres, com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

(...)

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de seis (6) semanas antes e seis semanas depois do parto.

<sup>5</sup> Dizia o artigo 446 da CLT:

Art. 446 - Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18. Em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor.

- II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);
- III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;
- IV - Prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (Brasil, 1962)

Como é possível notar, o artigo supracitado dá o poder primário de decisão ao homem, porém dá abertura para contestação da mulher, algo que não era possível antes.

Com a vinda da Constituição Federal de 1988 (CF/88) grandes alterações ocorreram, visto que o artigo 5º, inciso I do referido livro estabeleceu que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Além disso, o artigo 226, §5º afirma que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Brasil, 1988).

Em relação à maternidade, a CF/88 traz proteção à mulher gestante, ao afirmar em seu artigo 201 que a previdência social atenderá, na forma da lei, a proteção à maternidade, especialmente à gestante, incubindo a mesma função à assistência social em seu artigo 203. A Constituição não traz, em seu texto, alusão expressa à trabalhadora gestante ou que é mãe, porém, esse papel de igualdade que atribui a mulher foi e ainda é a base pela busca de direitos a essas mulheres.

Após a Constituição Cidadã, diversas leis esparsas vieram dar concretude à igualdade ali propugnada, podendo-se citar como exemplos:

A Lei 9.029/95, que proibiu a exigência de atestados de gravidez e esterilização para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho;

A Lei 9.799/99, que inseriu regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho na CLT;

O próprio Código Civil de 2002, que trouxe ganhos em relação ao poder familiar, garantindo capacidade civil plena às mulheres

A Lei 13.882/2019, que, por sua vez, altera a Lei 11.340/06 para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio; entre outras.

(Lins; Teixeira, 2022, p. 3)

As leis em vigor antes da Constituição Federal de 1988, eram baseadas em princípios que designavam à mulher a função de mãe e dona de casa. Essa base legal era reflexo do modelo familiar patriarcal, que enfatizava a função da mulher como mãe e esposa e, conseqüentemente, dificultava sua inserção no mercado de

trabalho. Assim, a Constituição de 1988 foi crucial para o avanço significativo das políticas públicas destinadas às mulheres (Bruschini, 1994).

Os debates que levaram à afirmação na CF/88 acerca da igualdade entre homens e mulheres vieram do fato que, apesar de leis anteriores trazerem benefícios às mulheres, eles ainda tinham caráter discriminatório, uma vez que criavam privilégios em relação aos homens, que seguiam detentores dos poderes. Assim, a Constituição de 1988 buscou estabelecer um equilíbrio.

A inserção da mulher no mercado de trabalho remonta ao período da escravidão, quando as mulheres auxiliavam os homens nas colheitas e também eram encarregadas das tarefas domésticas nas casas dos senhores de engenho. No entanto, foi durante a década de 1950 que ocorreu um avanço significativo nesse processo.

Em 1950, as mulheres conseguiram se mostrar presentes em diversos setores como comércio, serviços de consumo e escritórios. Posteriormente, surgiram oportunidades para atuar em magistério e enfermagem. Naquela época, a educação destinada às mulheres pretendia prepará-las para o casamento, com poucas tendo acesso à formação profissional. Grande parte da sociedade se opunha à participação das mulheres em empregos fora do lar, temendo que isso causasse perturbações familiares, pois acreditava-se que seria difícil conciliar o trabalho remunerado com as responsabilidades domésticas (Rodrigues et al., 2015).

A participação das mulheres no processo industrial em períodos anteriores da história foi o que pavimentou o caminho para que atualmente haja maior participação feminina no processo industrial. Mesmo enfrentando grandes dificuldades, essa participação histórica contribuiu para abrir possibilidades em diversas áreas, incluindo a política, familiar e social.

A partir da década de 1970, intensificou-se ainda mais a participação feminina no mercado de trabalho, impulsionadas pelo aumento da escolaridade e pelo fortalecimento do movimento feminista. Foi nesse período que as mulheres iniciaram sua luta pela igualdade.

Os movimentos feministas dos anos 80 almejavam alcançar igualdade, visto que, apesar de estarem ativas economicamente, as mulheres continuavam a enfrentar disparidades salariais e sofriam discriminação (Prado, 2023).

Embora tenham conquistado seu espaço na sociedade, as relações ainda não são inteiramente igualitárias para as mulheres. As responsabilidades domésticas e a criação dos filhos ainda recaem majoritariamente sobre elas, o que representa um obstáculo adicional para alcançarem suas metas profissionais.

É possível notar que a história da mulher, especialmente no Brasil, tem sido moldada por dois aspectos principais: a redução da taxa de fecundidade e o aumento do nível educacional da população feminina.

Entre as décadas de 80 até 2010, ocorreu uma alteração notável no perfil de idade das mães ao terem o primeiro filho, com a decisão de adiar a fecundidade. Todas as classes sociais enfrentam os desafios associados à maternidade, havendo maior vantagem às classes de renda mais alta ao postergar a fecundidade, visto que as mulheres nessas classes possuem maior acesso à educação, e, assim, adiar a gravidez pode auxiliar no crescimento de carreira, algo muito mais complexo a mulheres de classes mais baixas, sejam elas mães ou não. Além disso, a presença de filhos ainda reduziu a probabilidade de participação das mulheres no mercado de trabalho, independentemente da ordem de nascimento. (Machado *et al.*, 2021)

Esses fatores têm levado a uma crescente inclusão da mulher no mercado de trabalho, assim como a um aumento de sua renda. Em 1990, a parcela feminina representava aproximadamente 34,4% da força de trabalho. Já em 2006, as mulheres representavam cerca de 42% dos postos de trabalho (Ueno, 2010).

Neste panorama, ter filhos tornou-se um plano adiado ou mesmo algo indesejado a muitas mulheres.

A escolha por ter filhos pode significar o abrandamento das aspirações individuais como, por exemplo, aprazar planos de carreira mais audazes ou deixar de adquirir determinados bens materiais almejados para o futuro.

Outra preocupação frequente entre casais, alude-se ao fato de que ter filhos constitui ter outro ser humano completamente dependente afetiva e economicamente deles. Além do mais, essa dependência do filho afetaria de forma negativa a autonomia e a independência de ambas as partes, ocasionando certa insegurança em relação a seguridade econômica e relacional do casal (Mendes; Fonseca, 2022, p. 3).

Como dito acima, visando consolidar sua posição no mercado de trabalho, as mulheres têm frequentemente adiado ou até mesmo renunciado a maternidade. A redução no número de filhos pode ser considerada como um dos pontos que tem contribuído para trazer maior facilidade à participação da mão de obra da mulher. A queda na taxa de fecundidade foi particularmente acentuada nas décadas de 70 e 80. Na década de 90, iniciou-se uma diminuição ainda mais notável, com uma taxa de fecundidade de 2,6%, que diminuiu para 2,3% até o final da década (Ueno, 2010).

É possível observar que mulheres em ocupações de maior qualificação tendem a ter menos filhos e a postergar a maternidade por períodos mais longos. A participação feminina no mercado de trabalho tende a diminuir à medida que as

mulheres têm filhos, sendo esse efeito mais pronunciado para o nascimento do primeiro, terceiro ou subsequentes filhos.

Nestes casos, onde há três filhos ou mais, estudos apontam uma redução de 14 a 18% nos *quantis* da distribuição de renda, com maior impacto entre as famílias de menor poder aquisitivo. Em outras palavras, ter três filhos ou mais reduz a renda familiar, principalmente entre as famílias mais pobres.

Enquanto o ciclo de vida associado comumente às mulheres, que envolve casar-se, ser mãe e cuidar da família, tende a diminuir a oferta de trabalho das mulheres, fatores como a educação, a posição de chefe de família e o acesso a creches contribuíram para aumentar a participação feminina no mercado de trabalho (Machado *et al.*, 2021).

É fato que a gravidez da mulher inserida no mercado de trabalho leva a reações muitas vezes negativas no ambiente organizacional. Durante muitos anos, em vários ambientes de trabalho, havia restrições à contratação de mulheres, visto que a gravidez representava um ônus significativo para a folha de pagamento das organizações.

Atualmente, observa-se uma mudança na postura de muitas empresas, devido ao progresso das mulheres profissionalmente. Porém, a maternidade ainda não é vista sem um olhar negativo por muitos contratantes, como se verá em momento posterior do presente artigo.

É inegável que a maternidade tem efeito direto na carreira feminina. No mercado de trabalho, pode-se observar um efeito adverso dos salários na probabilidade de fecundidade (salários mais altos resultam em menos filhos, e vice-versa, obviamente havendo exceções a tal regra). Além disso, características pessoais como posição na família e local de residência também exercem influência na fecundidade e na inserção das mulheres no mercado de trabalho (Machado *et al.*, 2021).

### **3 MATERNIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO PARA AS MULHERES**

No ano de 1919 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizou sua primeira convenção, na qual tratou da proteção da maternidade. O propósito dessa proteção é preservar o bem-estar da mãe e de seu filho ou filha, ao mesmo tempo em que assegura à trabalhadora proteção contra qualquer forma de discriminação relacionada à sua maternidade, salvaguardando as mulheres no ambiente de trabalho durante a gravidez e após o nascimento da criança. (Salvagni *et al.*, 2023)

A OIT ratificou três convenções sobre a proteção da maternidade: a nº 3 (1919)<sup>6</sup>, a nº 103 (1952) e a nº 183 (2000). Além disso, a Convenção sobre seguridade social (norma mínima) de 1952 (nº 102) reconhece os benefícios de maternidade como uma das nove áreas da proteção social. (Organização Internacional do Trabalho, 2009)

Em 1974, alterou-se a legislação, de forma que o encargo do benefício deixou de ser diretamente responsabilidade do empregador, passando a ser uma obrigação da Previdência Social. Isso significa que o ônus direto do salário maternidade não recai sobre os empregadores, proporcionando uma garantia adicional para a proteção das mulheres contra possíveis discriminações relacionadas à maternidade (Organização Internacional do Trabalho, 2016).

A licença-maternidade no Brasil é assegurada pelo art. 392 da CLT e pelo art. 7º, XVIII da Constituição Federal, garantindo atualmente 120 (cento e vinte) dias de afastamento para trabalhadoras. Atualmente, a licença de 180 dias só é possível para as mulheres que trabalhem em empresas participantes do Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei 11.770/08, que afirma em seu art. 1º que o programa prorroga por 60 dias a duração da licença-maternidade prevista na Constituição Federal (Brasil, 2008).

O Programa Empresa Cidadã (PEC) foi instituído pela Lei nº 11.770/2008, com o objetivo de estender o período de licença maternidade de 180 dias para trabalhadoras sob o regime CLT e a partir de janeiro de 2010 a medida começou a vigorar para a iniciativa privada de forma facultativa. O fortalecimento no mercado de trabalho e a construção de uma carreira tem se tornado prioridade na vida das mulheres contemporâneas.

No entanto, quando optam por conciliar suas carreiras com a maternidade, podem acontecer conflitos nos papéis de mãe e profissional, pois o ambiente organizacional é competitivo e exige cada vez mais dedicação à carreira, além de mobilidade geográfica e flexibilidade de horários. (Salvagni *et al.*, 2023, p. 24)

---

<sup>6</sup> Os principais artigos da convenção de 1919 da OIT a tratar da maternidade da mulher trabalhadora tinham a seguinte redação: ARTIGO 3º: Em todos os estabelecimentos industriais ou comerciais, públicos ou privados, ou nas suas dependências, com excepção dos estabelecimentos onde só são empregadas os membros de uma mesma família, uma mulher

a) não será autorizada a trabalhar durante um período de seis semanas, depois do parto;

b) terá o direito de deixar o seu trabalho, mediante a exhibição de um atestado medico que declare esperar-se o parto, provavelmente dentro em seis semanas;

c) receberá, durante todo o período em que permanecer ausente, em virtude dos paragraphos (a) e (b), uma indemnização sufficiente para a sua manutenção e a do filho, em boas condições de hygiene; a referida indemnização, cujo total exacto será fixado pela autoridade competente em cada paiz, terá dotada pelos fundos publicos ou satisfeita por meio de um systema de seguros. Terá direito, ainda, aos cuidados gratuitos de um medico ou de uma parteira. Nenhum erro, da parte do medico ou da parteira, no calculo da data do parto, poderá impedir uma mulher de receber a indemnização, á qual tem direito a contar da data do atestado medico até áquella em que se produzir o parto;

d) terá direito em todos os casos, si amamenta o filho, duas folgas de meia hora que lhe permittam o aleitamento.

ARTIGO 4º: No caso em que uma mulher se ausente do trabalho em virtude dos paragraphos (a) e (b) do artigo 3º da presente Convenção ou delle se afaste, por um período mais longo, depois de uma doença provada por atestado medico, como resultado da gravidez ou do parto, e que a reduza á incapacidade de voltar ao trabalho, será illegal, para o seu patrão, até que a sua ausencia tenha attingido uma duração maxima, fixada pela autoridade competente de cada paiz, notificar á sua, dispensa, durante a referida ausencia ou em uma data tal que, produzindo-se o pre-aviso expire o prazo no decurso da, ausencia acima mencionada.

Assim, como o trecho supracitado ressalta, a maternidade representa um desafio para as mulheres que almejam avançar em suas carreiras profissionais, uma vez que estas na maioria das vezes acabam ficando com a maior parte das responsabilidades parentais.

As mudanças culturais e no papel social anteriormente estabelecido à mulher têm levado a um aumento na quantidade de mulheres que não interrompem suas atividades produtivas ao terem filhos, e é precisamente entre as mulheres casadas e com filhos que a participação feminina no mercado de trabalho formal aumenta substancialmente (Bruschini, 2007).

A maternidade é um componente sociocultural que está comumente associado à identidade da mulher, levando a um imaginário coletivo que supõe que a trabalhadora tenha um papel secundário, priorizando o papel de mãe. Esse evento ainda traz consequências sobre o progresso das mulheres em suas carreiras, associando-as aos estereótipos e à ideia de uma constante “ameaça” de gravidez. Porém, apesar de associar a muitas vezes “glorificar” o papel da mulher como mãe, o mercado de trabalho segue penalizando as mulheres que são mães, como apontam os estudos empíricos sobre o tema:

Do ponto de vista salarial, Casal e Barham (2013), entenderam haver evidência sólida de segmentação do mercado de trabalho e, além disso, afirmaram a existência, setorialmente e entre quartis diferentes de salários, de penalizações salariais pela maternidade.

As mães do setor informal, segundo os autores, sofreram maior penalização, que aumentou com o número de filhos, principalmente menores, e foi maior na base da distribuição salarial.

Os autores combinaram o uso de equação de rendimentos de Mincer, de regressão quantílica, da decomposição de Oaxaca-Blinder e da decomposição de Nopo No Brasil, Monte e Gonçalves (2008) utilizaram o Modelo Heckprobit para dados da PNAD de 1995 a 2006, e concluíram que a redução no número de filhos vivos por mulher e a elevação no nível de escolaridade contribuíram significativamente para a inserção de mulheres no mercado de trabalho e determinação do salário.

Monte (2011), a partir do mesmo modelo (Heckprobit), ao estudar o Nordeste brasileiro de 1995 a 2009 pela PNAD, verificou que, a partir de um determinado número de filhos, ocorreu um efeito substituição negativo e superior ao efeito renda provocado pela presença adicional de um filho na família. Uma mulher com três ou quatro filhos, de acordo com o autor, pôde ter uma queda de até 17,4% no salário, quando comparada a uma mulher sem filhos. (Machado *et al.*, 2021, p. 180-181)

A mulher segue associada à família e à maternidade, enfrentando expectativas sobre seu papel na sociedade. Porém, com o advento dos métodos contraceptivos, a decisão de ser mãe ou não passou a ser uma escolha, que é motivada por fatores relacionados às condições econômicas, emocionais e sociais da mulher. É importante ressaltar que esses pontos não são fixos a todas as mulheres, variando a depender de fatores sociais, étnicos, culturais, etc.

Em média, mulheres que tem filhos gastam cerca de 32 horas por semana às tarefas domésticas, mais do que a média geral e do que as mulheres sem filhos. Essa carga horária adicional acaba impactando no desempenho profissional destas mulheres. Observa-se uma transição para um novo modelo de maternidade, no qual se reconhece a importância da função reprodutiva e se busca um equilíbrio nas responsabilidades parentais, visando à igualdade.

Porém, mesmo com esta busca pela igualdade, a maternidade ainda traz impactos à carreira feminina logo em seu início. De acordo com uma pesquisa realizada pelo portal Empregos.com.br, que entrevistou 273 mães com idades entre 18 e 45 anos, mais da metade das mulheres (56,4%) já foi demitida ou conhece outra mulher que foi desligada após retornar da licença-maternidade.

Apesar de as mulheres representarem mais de 54% da força de trabalho, de acordo com o IBGE, a maternidade ainda é vista como uma escolha quase oposta à vida profissional.

A queda no emprego começa logo após o período de proteção ao emprego garantido pela licença-maternidade. Após 24 meses, quase metade das mulheres que usufruem da licença-maternidade está fora do mercado de trabalho, e esse padrão persiste mesmo após 47 meses da licença. A maioria das saídas ocorre sem justa causa e partem do empregador. No entanto, os efeitos são bastante variados e dependem do nível de educação da mãe: trabalhadoras com maior escolaridade apresentam uma redução de 35% no emprego 12 meses após o início da licença, enquanto a redução é de 51% para mulheres com menor nível educacional. (Lima, 2023)

É chocante observar que a licença-maternidade, um direito previsto constitucionalmente e pela CLT, seja discutida como um empecilho à participação da mulher no mercado de trabalho.

Fato que também cabe discussão, é o tempo da licença paternidade. Os homens têm direito a 5 (cinco) dias de licença, conforme estabelecido pela CF/88, podendo chegar a 20 dias caso o empregador participe do Programa Empresa Cidadã.

No que diz respeito ao cuidado com os filhos, é necessário que se questione que a licença-maternidade não tem meramente a intenção de proteger a recuperação adequada da mulher após o parto, mas também os cuidados devidos ao bebê. Desta forma, não seria justo que esse direito fosse estendido pelo mesmo período

a ambos os genitores? O que justifica que as responsabilidades do cuidado com o recém-nascido sejam predominantemente realizadas pela mulher, enquanto o homem pode prosseguir com sua carreira? É possível que se questione se, ao conceder licenças com prazos tão discrepantes, a norma legal está impondo uma obrigação desigual à mulher.

Neste contexto, para alcançar verdadeira igualdade, seria crucial ajustar os períodos de licença maternidade e paternidade. Ao conceder um período de afastamento mais longo para as mulheres, perpetuam-se ideias de que as responsabilidades do cuidar familiar são atribuídas às mulheres, e que a maternidade desempenha um papel mais essencial na vida das mulheres do que a paternidade na vida dos homens, e que as mulheres são menos adequadas para o ambiente profissional, e sim melhores para o ambiente caseiro.

A licença parentalidade, dada a ambos os genitores, tem o potencial de desempenhar um papel significativo na redistribuição dos cuidados com o filho, envolvendo ambos os genitores. Isso pode contribuir para uma visão mais igualitária do mercado de trabalho em relação aos pais. É essencial destacar que tanto o pai quanto a mãe deveriam possuir o mesmo grau de responsabilidade em relação ao filho recém-nascido.

Obviamente, cabe acrescentar que, para que esta mudança se mostre totalmente efetiva, será necessária uma alteração social na visão do homem e da mulher enquanto no desempenho do papel de pai e mãe, visto que em muitas situações, aumentar o tempo de licença paternidade apenas seria visto como “férias mais longas” por muitos homens, que não creem ter responsabilidade com os filhos ou com as tarefas de casa.

Porém, observando-se que com o avanço da sociedade há um avanço na percepção da divisão igualitária do serviço doméstico e da criação dos filhos, em um futuro está pode ser uma medida que auxilie na diminuição dos impactos negativos da maternidade para a carreira feminina, pois, o mesmo “risco” que uma gravidez trará para a mulher no ambiente profissional (ou seja, o afastamento da profissional), também será dirigido ao homem.

Apesar da garantia provisória de emprego à mulher após o nascimento do filho, por cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é importante observar que essa estabilidade não garante que a mulher não possa ser despedida ao término desse período, como se demonstrou acima com o estudo que apontou que mais da metade das mulheres foram demitidas após o período de estabilidade. (Brasil, 1988)

Inclusive, há empresas que sequer respeitam o prazo de garantia dados pela ADCT. Recentemente, repercutiu a situação de Márcia Alves, uma advogada de 29 anos, que foi demitida apenas cinco minutos após retornar ao trabalho

de sua licença-maternidade. Após sete anos de vínculo com a empresa, Márcia foi surpreendida pelo departamento de recursos humanos, que informou seu desligamento assim que ela chegou para seu primeiro dia de volta ao escritório.

A empresa alegou motivos de desempenho para justificar a demissão, embora Márcia tenha recebido feedbacks positivos em seu último ciclo de avaliação. Essa situação levanta questões importantes sobre discriminação de gênero e proteção aos direitos das mulheres no mercado de trabalho. (Saringer, 2024)

Aqui é relevante destacar que o Brasil não aderiu à supracitada Convenção 183 da OIT, que estabelece que “no caso de demissão, cabe ao empregador comprovar que os motivos não estão relacionados à gravidez ou ao nascimento de um filho ou filha”, algo que fortaleceria a proteção do emprego para as mulheres empregadas que estão grávidas ou foram mães recentemente, como no caso supracitado, no qual o empregador teria que comprovar o decréscimo no desempenho de Márcia, para justificar sua demissão.

A licença maternidade e suas consequências, porém, não é a única dificuldade enfrentada pelas mães no ambiente de trabalho. Há ainda a falta de flexibilidade na jornada de trabalho, e o assédio moral.

O assédio, em particular, ocorre com muita frequência em relação às empregadas que são mães. A pré-definição sobre como uma mãe deve ser, recai sobre a mulher em ambiente de trabalho, levando a piadas e questionamentos tanto acerca de sua competência como profissional, como quanto à sua competência como mãe, levando ainda a exclusão no ambiente de trabalho, designação para funções de menor responsabilidade, visto a probabilidade maior da necessidade de se ausentar desta profissional, mesmo que por curto períodos de tempo, além de transferências setoriais ou mesmo em demissão(Lins; Teixeira, 2022).

Essas diversas manifestações de assédio ocorrem como um meio de manter a hierarquia, a segregação ocupacional por gênero e a dominação masculina. No caso de uma mulher que é mãe, os assediadores encontram ainda mais justificativas para esse comportamento, pois a veem como menos competente.

Desta forma, foi possível observar que, apesar da constante luta pela igualdade, atualmente ainda não é concedida à mulher que é mãe a oportunidade de exercer plenamente a maternidade e a vida profissional, não sendo respeitada sua autonomia quando decide vivenciar essas duas experiências simultaneamente.

É fundamental cada vez mais implementar políticas e práticas que promovam a o apoio a mães trabalhadoras. São necessárias melhorias na legislação e na implementação de políticas públicas para abordar as lacunas existentes e enfrentar os desafios enfrentados pelas mulheres que conciliam maternidade e vida profissional.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde que as mulheres ingressaram no mercado de trabalho, houve uma transformação significativa. Passo a passo, elas conquistaram reconhecimento e espaço, demonstrando competência equivalente à dos homens. Apesar desses avanços, e do contínuo esforço das mulheres em buscar qualificação profissional, ainda há desafios a serem superados.

No passado, as mulheres eram responsáveis exclusivamente pelo cuidado da casa e da família, enquanto os homens eram os únicos provedores. Hoje em dia, muitas mulheres priorizam alcançar sucesso profissional e estabilidade financeira antes de formar uma família, o que as leva a adiar a maternidade. No entanto, mesmo com essa mudança de cenário, as mulheres ainda enfrentam o desafio de conciliar suas carreiras com o papel de mãe.

Com o objetivo de fortalecer sua existência e permanência no mercado de trabalho, as mulheres têm cada vez mais adiado ou até mesmo optado por não ter filhos. A diminuição na taxa de fecundidade é um dos fatores que tem facilitado a participação da mão de obra feminina.

Podemos notar que mulheres em posições profissionais mais qualificadas geralmente têm menos filhos e adiam a maternidade por mais tempo. À medida que têm filhos, a participação das mulheres no mercado de trabalho tende a diminuir.

O avanço dos direitos das mulheres no Brasil é evidente, com diversas normas buscando garantir a igualdade, trazida principalmente pela Constituição Federal de 1988. Não há espaço, ao menos na teoria das leis que compõem o ordenamento jurídico, para qualquer forma de preconceito. Portanto, as trabalhadoras mães têm proteção contra discriminação no ambiente de trabalho.

Porém, é possível notar que o mercado de trabalho ainda quer que a mulher sacrifique a maternidade em prol da carreira, dificultando a possibilidade de ambos os papéis coexistirem.

Dessa forma, conclui-se ressaltando a importância de ampliar os investimentos em políticas públicas que promovam e facilitem a participação da mulher no mercado de trabalho. É crucial iniciar um diálogo na sociedade sobre a redefinição dos papéis em relação ao cuidado, a divisão do trabalho por gênero e a desigualdade de gênero, visando reduzir o peso das responsabilidades que recaem sobre as mulheres.

## 5 REFERÊNCIAS FINAIS

BRASIL. Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 1988.

BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil ( de 24 de fevereiro De 1891). Rio de Janeiro, 1891.

BRASIL. Constituição Da Republica Dos Estados Unidos Do Brasil (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, 1962.

BRASIL. **Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.** Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, 2008.

BRUSCHINI, Maria Cristina. **Trabalho feminino:** trajetória de um tema, perspectivas para o futuro. Estudos Feministas, n.1. Rio de Janeiro, 1994.

BRUSCHINI, Maria Cristina. Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos. **Cadernos de pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 537-572, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0337132.pdf>. Acesso em: 29 abr 2024.

LIMA, Luciana. **56% das mulheres foram demitidas ou conhecem quem foi desligada após licença-maternidade.** Exame. 15 de maio de 2023. Disponível em: <https://exame.com/carreira/56-das-mulheres-foam-demitidas-ou-conhecem-quem-foi-desligada-apos-licenca-maternidade/>. Acesso em: 29 abr 2024.

LINS, Ana Paula Gonçalves; TEIXEIRA, Samantha Mendonça Lins. **Mulher, mercado de trabalho e dificuldade na autogestão da maternidade:** uma análise sob a ótica do direito civil e do direito do trabalho brasileiros. Revista Direito e Feminismo. vol.1 , n. 1. Bahia, Jun. de 2022.

MACHADO, Fernando Antonio; SOUZA, Solange de Cassia Inforzato de; PAIVA, Vanessa Fortunato; GOMES, Magno Rogério. **Efeitos da maternidade na oferta de trabalho e salários no Brasil.** Revista Orbis Latina. Vol. 11, n. 2, p. 177-196. 2021.

MENDES, Gabriella da Silva; FONSECA, Alexandre Brasil Carvalho da. Maternidade e carreira: Desafios e impactos para as mulheres mães. In: *Anais do VIII Congresso Nacional da Educação – CONEDU*. Maceió, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Mulheres no trabalho: tendências 2016 - sumário*. Genebra: OIT, 2016. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_457096/lang-en/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_457096/lang-en/index.htm)>. Acesso em: 25 abr 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Notas da OIT sobre trabalho e família*. Genebra: OIT, 2009. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/343931/download>. Acesso em: 25 abr 2024.

PRADO, Ingrid Carvalho. *O impacto da maternidade na trajetória profissional feminina*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas). 49 p. Universidade Federal Fluminense - Departamento De Ciências Econômicas De Campos. Campos Dos Goytacazes, 2023.

RABELO, Jéssica. *Evolução da participação feminina no mercado de trabalho*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração). Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. Assis, 2013.

RODRIGUES, Paulo Jorge; MILANI, Débora Raquel da Costa; CASTRO, Laura Laís de Oliveira; CELESTE FILHO, Macioniro. *O trabalho feminino durante a Revolução Industrial*. In: *Anais XII semana da mulher UNESP*. São Paulo, 2015.

SALVAGNI, Julice; AZAMBUJA, Monique; REICHERT, Fernanda Maciel; VERONESE, Marília Veríssimo. *Maternidade e mercado de trabalho: A trajetória das mulheres no desenvolvimento de carreiras*. *Revista Confluência*. vol 25, n. Rio de Janeiro, Janeiro - Abril de 2023.

SARINGER, Giuliana. *‘Fui demitida em 5 minutos no dia em que voltei de licença-maternidade’*. Portal UOL economia. 29 de abril de 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/04/29/demissao-na-volta-da-licenca-maternidade.htm>. Acesso em: 01 mai 2024.

UENO, Joji. *A difícil escolha entre ter uma carreira profissional e ser mãe: O mercado de trabalho adia cada vez mais o sonho da gravidez*. *Minha Vida*. 2010. Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/materias/materia-1618>. Acesso em: 20 abr 2024.

# FEMINICÍDIO: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, SUA DECORRÊNCIA E ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS

*Grazielle de Freitas Duarte<sup>1</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Femicídio: o patriarcado e a violência de gênero. 2.1. Espécies de Femicídio. 3. Femicídio: violência contra a mulher, sua decorrência e aspectos sociojurídicos. 4. Considerações Finais. 5. Referências.

**Resumo:** Ao longo da trajetória da humanidade, as mulheres têm enfrentado diversas formas de violência, chegando até mesmo a resultar em óbitos, frequentemente sendo justificadas dentro de um sistema patriarcal. No Brasil, o número feminicídio está em ascensão, apesar da existência de lei penal que classifique esse tipo de crime como hediondo. Um aspecto positivo desta legislação é a visibilidade da violência contra as mulheres e as penas específicas. No entanto, dada a resistência das mulheres, a legislação não garante uma redução do feminicídio e levou mesmo a um aumento do crime, sugerindo que o progresso jurídico seja acompanhado por uma mudança cultural. Infelizmente, o crime de feminicídio está impactando um grande número de mulheres em todo o mundo. Esse tipo de violência se destaca por sua extrema brutalidade, baseada em um ciclo que exerce poder e subjugação sobre as mulheres. Nessa toada, a metodologia a ser utilizada, no presente artigo, é exploratória, utilizando métodos dedutivos, mediante pesquisas bibliográficas e jurisprudências especializadas no tema, bem como com base nos princípios de violência de gênero e dominação masculina. Havendo como objetivo a propagação de uma reflexão analítica, com aspectos sociojurídicos, sobre o feminicídio no Brasil. É importante ressaltar que, as mudanças significativas na sociedade

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Ceuma. Especialista em Direito Público pela Faculdade Educacional da Lapa - FAEL. Especializanda em Direito Constitucional, Direito de Família e Sucessões, Direito da Criança, do Adolescente e Políticas Públicas, pela Faculdade de Minas - FACUMINAS. Especializanda em Direito Civil e Processual Civil, pelo Instituto Florence. Especializanda em Docência do Ensino Superior, pelo Instituto de Ensino Superior Franciscano - IESF. Mediadora e Conciliadora em formação pelo Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA. Membro do CJM - Comitê de Jovens Mediadores do CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem. Assistente Jurídica. E-mail: graziellefduarte@gmail.com

não serão alcançadas apenas com novas leis. Assim, sendo preciso reformar o Estado, fortalecer a capacitação das mulheres e promover a justiça de gênero. Portanto, há uma clara necessidade de políticas públicas que promovam a paridade de gênero através da educação, valorizando as mulheres e monitorizando as leis existentes.

**Palavras-chave:** Femicídio. Lei nº 13.104/2015. Violência contra a mulher. Violência de gênero. Aspectos Sociojurídicos. Políticas Públicas.

**Abstract:** Throughout the history of humanity, women have faced various forms of violence, even resulting in deaths, often being justified within a patriarchal system. In Brazil, the number of femicides is on the rise, despite the existence of criminal law that classifies this type of crime as heinous. A positive aspect of this legislation is the visibility of violence against women and specific penalties. However, given women's resistance, the legislation does not guarantee a reduction in femicide and has even led to an increase in crime, suggesting that legal progress is accompanied by cultural change. Unfortunately, the crime of femicide is impacting a large number of women around the world. This type of violence stands out for its extreme brutality, based on a cycle that exerts power and subjugation over women. In this sense, the methodology to be used in this article is exploratory, using deductive methods, through bibliographical research and specialized jurisprudence on the subject, as well as based on the principles of gender violence and male domination. The objective is to propagate an analytical reflection, with socio-legal aspects, on femicide in Brazil. It is important to highlight that significant changes in society will not be achieved only with new laws. Therefore, it is necessary to reform the State, strengthen women's training and promote gender justice. Therefore, there is a clear need for public policies that promote gender parity through education, valuing women and monitoring existing laws.

**Keywords:** Femicide. Law No. 13.104/2015. Violence against women. Gender violence. Sociolegal Aspects. Public policy.

## 1 INTRODUÇÃO

Hoje em dia, as normas e medidas governamentais não se mostram eficazes em evitar que vidas femininas sejam cruelmente ceifadas. Dessa forma, a luta contra essas e outras manifestações de violência de gênero se torna essencial.

Diante desse contexto, frente à frequente ocorrência de assassinatos de mulheres no lar, foi instituída a Lei nº 13.104/2015. Entretanto, como será evidenciado adiante, a finalidade da lei é objeto de debate entre os estudiosos do Direito Penal, sendo classificada por alguns doutrinadores como um mero direito penal simbólico.

A realização do estudo em questão se justifica pela relevância do assunto, que continua sendo um problema significativo na sociedade contemporânea, devido à frequente ocorrência de crimes de violência doméstica e de gênero contra mulheres.

A disparidade de gênero resulta em diversas injustiças, inclusive no ambiente profissional, onde mulheres realizando as mesmas tarefas que homens frequentemente recebem salários menores. Essa discrepância é reflexo do preconceito social, que costuma avaliar as mulheres com base em aspectos como vestuário, linguagem e comportamento. Diante deste tema tão relevante, é alarmante a frequência com que a mídia expõe casos de violência contra mulheres e os alarmantes índices de feminicídio registrados no país.

A violência contra mulheres não surge apenas do ato em si, mas está profundamente enraizada em nossa cultura. O machismo, que valoriza excessivamente o sexo masculino em detrimento do feminino, é prevalente em nosso país. Ainda são frequentes expressões como “coisa de homem” ou “isso é inapropriado para uma mulher”, assim como a ideia de que a forma como uma mulher se veste está relacionada ao respeito que ela merece. Esse pensamento tem sido transmitido ao longo de várias gerações e está enraizado em nossa sociedade como um todo.

Podemos generalizar porque é isso que homens e mulheres fazem. Dado que o comportamento sexista é cometido por ambos os gêneros, é muitas vezes devido à falta de informação e cultura. Também existem distinções de cores, como “os homens usam azul e as mulheres usam rosa”. Estas separações supostamente inocentes são pontos-chaves desta cisma. Isso é algo muito comum e todos praticam espontaneamente. No entanto, isso é mais do que uma simples caracterização de cores

O machismo tem a ver com a inferioridade das mulheres, muitos são criadas para acreditarem que são superiores, defendem a sua masculinidade em todos os aspectos e não admitem ser contrariadas, como se apenas os seus desejos importassem e as opiniões das mulheres não valessem nada. No entanto, com a Revolução Industrial, a construção de centros urbanos e a subsequente ascensão do capitalismo, as mulheres entraram no mercado de trabalho e a compreensão de muitas pessoas sobre o antigo papel das mulheres no cuidado da casa e dos filhos começou a mudar.

Porém, quanto mais atrasadas e desinformadas mais difíceis são essas mudanças, o fato é que as mulheres ainda são frequentemente agredidas por familiares, bem como assediadas moral e sexualmente no mercado de trabalho. No entanto, o objetivo é aumentar a sensibilização para a violência contra as mulheres, causada pelo chauvinismo masculino que está enraizado na sociedade. Porque o grande problema do machismo não é apenas a separação ou rotulagem dos gêneros.

## 2 FEMINICÍDIO: O PATRIARCADO E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A priori, destaca-se que O domínio dos homens sobre as mulheres inclui fatores culturais, psicológicos, morais e sexuais. A sua origem é muito distante, não pode ser medida no tempo e está associada a estruturas sociais muito diferentes, desde atividades de produção baseadas na divisão do trabalho entre os sexos até à reprodução. A reprodução corresponde aos papéis dos homens e das mulheres na produção humana. Ser homem e/ou ser mulher não é apenas uma condição natural ou acidental, mas uma estrutura social e cultural (Bourdieu, 2010; Butler, 2008; Beauvoir, 2015) que coloca a primazia de um (masculino) em cima do outro (feminino), embora os discursos que reconheceram o chauvinismo masculino histórico ainda sejam apoiados por argumentos importantes.

Somente nos tempos modernos há um desafio à identificação biológica como pressuposto das relações entre os sujeitos, através dos movimentos sociais, especialmente o movimento de mulheres, que foi o primeiro a discordar desta ideia, visa demonstrar que as relações entre mulheres e homens. , os papéis sociais, a dominação masculina e a subsequente subordinação das mulheres são produtos culturais, criados por isso, são construídos socialmente (Butler, 2008; Dorlin, 2008; Foucault, 2009; Saffioti, 2009). Nesta competição, duas categorias diferentes emergiram no debate das ciências sociais: gênero e sexualidade.

Segundo Butler (2008), a sexualidade é o resultado da absorção de significados culturais do corpo sexual a partir de uma perspectiva binária, na qual se expressa a relação entre a sexualidade e um conjunto de símbolos sociais dela, visando a adaptação do gênero natural a um contexto social específico. O pensamento de Butler (2008) confirma Dorlin (2008):

O sexo designa comumente três coisas: o sexo biológico, tal qual nos é nomeado ao nascimento – sexo macho ou sexo fêmea –, o papel ou o comportamento sexual que supostamente lhes corresponde – o gênero, provisoriamente definido como os atributos do feminino e do masculino – que a socialização e a educação diferenciadas dos indivíduos produzem e reproduzem; finalmente,

a sexualidade, quer dizer, o fato de ter uma sexualidade, de ter ou de fazer o sexo (Dorlin, 2008, p. 5, tradução nossa).

Posto isto, observa-se nos argumentos supramencionados que a consolidação do gênero dar-se-á através da socialização dos agentes e se relaciona com a família, a escola e o meio social, a partir de proibições e imposições comportamentais. Bento (2006) afirma que logo na infância, o gênero começa a ser interiorizado com imposições dos conjuntos gestuais e papéis sociais, como o falar, andar, comer, vestir, e, as brincadeiras proibidas ou permitidas às meninas e aos meninos.

Nesse sentido, torna-se pertinente a exibição da frase célebre de Beauvoir (2015, p. 13): “[...] ninguém nasce mulher; torna-se mulher”, na qual evidencia a distinção explícita entre sexo e gênero. Nessa conjuntura, o sexo é algo determinado biologicamente, enquanto o gênero é construído socialmente.

No contexto social, a relação entre homens e mulheres situa-se entre a dominação masculina e a opressão feminina. Desta forma, a realidade da submissão das mulheres à dominação masculina baseia-se num sistema social em que prevalece o valor do poder patriarcal, baseado numa divisão de gênero que dá aos homens muito mais poder e direitos do que às mulheres. Conhecido como patriarcado, é considerado uma forma de organização social onde as relações são regidas por dois princípios básicos: a submissão da mulher aos homens e a submissão dos jovens aos idosos (Matos; Paradis, 2014).

O patriarcado deve ser entendido como um sistema de dominação masculina contínua nas estruturas sociais e estatais, mantendo formas de divisão sexual do trabalho e perpetuando assim a violência diária contra os homens com as mulheres. (Matos; Paradis, 2014). Até agora, a liberdade humana significou ao mesmo tempo a submissão das mulheres, e a igualdade de direitos tornou-se palavras vazias, porque a liberdade social não é para todos, é masculina e completamente dependente da Lei, que é patriarcal e democrática, “[...] pensado e concretizado como um conceito masculino”, identificado como o lado hierarquicamente superior, conforme afirma Olsen (2000, p. 27).

Dessa forma, os homens, além de exercerem o poder político nos espaços públicos, também passaram a exercer o poder sexual sobre as mulheres que tinham permissão para casar, considerada uma forma de contrato, no espaço privado. Assim, de acordo com a definição deste sistema, a esfera privada torna-se decisiva para a compreensão da dominação política e sexual do gênero feminino. Ao analisar a vida privada, parece que até recentemente o governo não tinha uma lei e o casamento era legal, qualquer forma que violasse a dignidade da mulher, pelo que a violência contra a mulher, ao longo da história, tornou-se natural. Argumentos patriarcais baseados na dominação social assumem que as mulheres

são inerentemente inferiores aos homens. (Laqueur, 2001; Foucault, 2009; Viana; Sousa, 2014).

Uma ferramenta conceitual mais intimamente relacionada à compreensão do patriarcado é o discurso “dominação masculina”, criado por Bourdieu para tratar a questão, conforme aduz Saffioti (2009). De acordo com a perspectiva acima, o patriarcado é a dominação masculina que pode manifestar-se explicitamente, através da violência física ou sexual, bem como da violência simbólica.

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (Bourdieu, 2010, p. 7-8).

A violência simbólica pode ser uma naturalização da dominação masculina através do processo de internalização e assim torna-se invisível ao agente passivo que não a vê pela sutileza e continuidade dos métodos utilizados. Este tipo de violência é afirmado por forças poderosas que exercem o seu poder através de interpretações, de forma a evitar que o governante hesite em atacar.

Neste sentido, Viana e Sousa (2014, p. 165) vêm anunciar que nessas situações, “embora a relação desigual de poder seja aceita pelos dominados, ela não se constitui numa concordância consciente e deliberada, mas principalmente numa relação de submissão”, tendo em vista que, Em geral, as mulheres envolvidas neste tipo de relacionamento incorporarão a prática do poder masculino em seu cotidiano como algo natural e, portanto, aceitável. Esse tipo de comportamento é permissivo, em que a regra é aceita pelo governado, Bourdieu (2010) designou de paradoxo da doxa.

A internalização da inferioridade da mulher e a consequente superioridade do homem ocorre em decorrência do que Bourdieu (2010) chama de hábitos, o que, no entendimento de Viana e Sousa (2014, p. 166), refere-se:

[...] às disposições incorporadas pelos atores sociais ao longo do seu processo de socialização [...] produz os esquemas inconscientes que são internalizados e postos em prática a partir de estímulos conjunturais de um campo social.

Estas situações são ainda mais complicadas pela violência simbólica, que ainda hoje, apesar das conquistas das mulheres, ainda pode dominar, incluindo o uso da violência física.

Diferentemente do entendimento de Saffioti (2004, 2009), a violência contra a mulher tem outras explicações, além da perspectiva patriarcal. Em meados da década de 1980, Chauí (1985) começou a perceber que esse tipo de violência era apoiado na ideia de dominação assumida e autorizada pelas próprias mulheres. Segundo este pensamento, os homens transformarão as diferenças biológicas em desigualdades para dominar a situação social, para dominar e explorar as mulheres, mantendo-as sempre num estado de submissão. Estas mulheres internalizam então a dominação e reproduzem-na, oprimindo outras mulheres, por exemplo, em relações de exploração entre empregadores e trabalhadoras domésticas, bem como na educação diferenciada para crianças.

Em casa, as meninas acumulam empregos e os irmãos gozam de todos os privilégios. No entanto, estas raparigas não compreendem que o comportamento tradicional em casa prescrito pelas suas mães viola os seus direitos à igualdade; e esta mãe, portanto, não percebe nem percebe que está criando o modelo patriarcal a partir do qual ela mesma foi moldada.

Saffioti (2004) se opõe ao pensamento de Chauí quando afirma que quando as mulheres repetem essa violência contra outras mulheres, elas não o fazem por vontade própria, mas internalizando-a e tornando-a natural, porém, pelo próprio sistema em que estão imersas. Apesar dessa discussão, uma terceira compreensão sobre a dominação e o abuso feminino advém dos estudos de Gregori (1993), que avança na relação entre ideias de dominação e abuso, afirmando que a posição das mulheres como vítimas desse processo só termina quando elas são empoderadas, conscientes da sua independência e, portanto, dos seus direitos.

Além das mulheres, pessoas que assumem papéis femininos também podem estar envolvidas em situações de violência, pois nem toda violência de gênero acontece com as mulheres, como a violência que acontece com homossexuais, heterossexuais e transgêneros. Segundo esta perspectiva, a violência de gênero manifesta-se na violência em geral, ou seja, na violência de homem para homem, de mulher para mulher, embora na vida cotidiana seja comum a violência de homens contra mulheres (Saffioti, 2004).

Compreende-se, assim, que a violência contra as mulheres é uma espécie de violência de gênero, reconhecida no art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará-1994) como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Como pode ser visto na Convenção, “violência contra as mulheres” é a violência baseada no gênero que prejudica apenas as mulheres (seres femininos) e não outras pessoas que agem como mulheres na vida social. Portanto, qualquer mulher pode cair numa situação de violência. A violência não afeta apenas o seu corpo, mas também a sua dignidade sexual, a sua propriedade, a sua saúde mental, o seu comportamento e a sua vida pessoal.

## 2.1 Espécies de Femicídio

Considerando a situação atual, e considerando que a palavra feminicídio se refere a um culto jurídico recente, apesar de os casos já se multiplicarem há muito tempo, fica claro que é necessária discussão para discutir este tema e casos. fortalecê-lo pela sua representatividade, com o objetivo de que continue a ser um debate, não só entre os níveis profissional e acadêmico, mas sobretudo, na sociedade civil, uma vez que se apresenta como um grande problema da vida social e pública, é produzido no âmbito das relações sociais.

O feminicídio é considerado crime grave com legislação específica. Somente em 2015 foi aprovado no Brasil. A Lei nº 13.104/15, Lei do Femicídio, altera o Código Penal Brasileiro estabelecendo uma nova e mais grave vertente do crime de feminicídio: o feminicídio, que significa o assassinato de mulheres por causa da discriminação de gênero, ou seja, pelas circunstâncias que as mulheres historicamente suportaram, mulheres com base em relações patriarcais de gênero. Em sua maioria, antes do feminicídio havia muitos casos de violência doméstica (física, psicológica, moral e sexual).

A violência contra as mulheres não é nova, pelo contrário, acontece há séculos e afeta centenas de mulheres. No entanto, considerando que os seus direitos humanos foram esquecidos ao longo da história, o debate sobre esta questão recebe uma resposta tardia e é muitas vezes desvinculada da sua relevância histórica. Isso significa que a sociedade, em geral, trata o assunto com leviandade e exclui a sua base. Porque, o que foi criado em nós desde o início da vida humana, influencia a perpetração de todas as formas de violência contra as mulheres, promovendo ainda mais a culpabilização da vítima.

É importante ressaltar que nem todos os assassinatos de mulheres se caracteriza como sendo feminicídio. O crime configura-se quando uma mulher se torna vítima de homicídio apenas por ser do sexo feminino.

Neste sentido conceitua Miranda que:

[...] “femicídio” ou “feminicídio”, é caracterizado na forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher em três situações: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; quando há prática de qualquer violência sexual contra a vítima e em casos de mutilação ou desfiguração da mulher que seria o assassinato da mulher em razão do seu gênero feminino (Miranda, 2011).

Por conta desses fatores surgem três tipos de feminicídio: o íntimo, o não íntimo e o de contato.

No feminicídio íntimo, o autor é o atual ou ex-parceiro íntimo da mulher com quem ela mantém alguma forma de casamento, relação extraconjugal, doméstica ou coabitação.

O feminicídio não íntimo: o agressor e a vítima não têm família, não moram juntos nem se comunicam.

Já o feminicídio de contato ocorre quando um homem pretende matar outra mulher, porém, pode-se dizer que a vítima involuntária acaba sendo morta porque ele estava no lugar errado e no lugar errado.

Contudo, o crime de feminicídio só se qualifica se presentes as qualificadoras elencadas no artigo 1º, § 2º- A.

Art. 121. [...] § 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Portanto, com a ausência das qualificadoras mencionadas pela Lei o crime de homicídio de mulher não se configura, não se caracteriza como feminicídio, isto é, se não estiverem presentes os requisitos qualificadores do crime.

### **3 FEMINICÍDIO: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, SUA DECORRÊNCIA E ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS.**

Sabe-se que a violência contra a mulher é um problema de saúde pública e deve ser tratada como tal, lutando pelos Direitos da Mulher. Nas Nações Unidas (2020), a violência doméstica e familiar contra as mulheres ocorre principalmente devido à vulnerabilidade causada pela sua situação de gênero.

Nas palavras de Teles e Melo (2017, p. 8) [...] a violência tem sido usada milenarmente para fazer a mulher acreditar que seu lugar na sociedade é estar sempre submissa ao poder masculino, resignada quieta, acomodada.

Para compreender esta situação, é importante destacar a natureza cíclica que nos rodeia. Ou seja, a violência doméstica contra a mulher ocorre muitas vezes num ciclo vicioso, o que é prejudicial e até impossibilita a noção de mulher em relações abusivas, porque o ciclo se repete e vincula a mulher a essa etapa, fazendo com que se torne uma rotina do casal, um hábito que torna o rompimento gradativamente mais difícil. (Soares, 2015).

Além disso, o ciclo de violência também cria um ambiente natural para a violência, criando condições favoráveis para a aprovação dos atos violentos pelos homens, ao mesmo tempo que mantém o ódio das mulheres quando confrontados com comportamentos agressivos. Assim, pode levar anos para que a vítima tome consciência da situação e rompa o ciclo vicioso, pois depositou suas esperanças e espera no parceiro, aumentando a esperança de que o relacionamento seja bem sucedido e haja resultados.

Dessa forma, escapar da violência conjugal é um processo difícil, doloroso e muitas vezes lento, pois envolve romper com um cônjuge abusivo. Isto pode significar, dependendo das circunstâncias, perturbações na sua vida diária: casa, trabalho, amigos e outras perdas. (Rocha, 2017, p. 71 apud Carmo; Moura, 2010, p. 5).

Nessa perspectiva, o processo de quebra do ciclo de violência que a maioria das mulheres vivencia, conhecido como ruptura evolutiva, é marcado por uma série de sucessivos términos e reconciliações, num esforço que a mulher tenta separar-se aos poucos da relação e reconstruí-la, à medida que ganha autoconfiança, até que possa romper completamente o vínculo. (Rocha, 2017 apud Carmo; Moura, 2010).

Entende-se que a desigualdade de gênero no Brasil é manifesta, expressa pela violência contra a mulher, de caráter moral, psicológico, físico e/ou sexual, ou de forma mais perigosa, mais mortal: o feminicídio, não ocorre em casos isolados, mas muitas vezes, num fluxo contínuo de violência, segundo o Dossiê Feminicídio do Instituto Patrícia Galvão (2016), tendo em vista que o assassinato é o desfecho que se tem de todo um histórico anterior de violência explícita.

Portanto, é bom ressaltar que muitas formas de abuso contra as mulheres acontecem há séculos em nosso país, devido à opressão e ao controle que lhes são aplicados, muitas vezes levando à morte da mulher.

Nesse sentido, o crime de feminicídio é denominado homicídio simplesmente por pertencer ao gênero feminino, fator determinante para a prática do crime.

Este é o produto da intersecção entre fatores de gênero, raça e socioeconômicos (Falquet, 2017 *apud* Marques, 2020). Como tal, é considerado um crime de ódio, degradante para as mulheres, muitas vezes com vestígios de brutalidade, reforçando uma atmosfera de desprezo na vida das mulheres.

Nessa perspectiva, nota-se a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas integradas e transversais que contemplem os direitos humanos das mulheres em todas as esferas, assegurando os serviços socioassistenciais e jurídicos que se fizerem necessários. Para isso, é primordial que os profissionais que lidam direta ou indiretamente com mulheres em situação de violência recebam capacitação continuada a fim de oferecer tratamento humanizado, atento, e principalmente, desprovido de preconceitos e julgamentos, tendo em vista que um atendimento realizado de forma inadequada por parte dos órgãos estatais pode desencorajar a mulher e estimular o descrédito na justiça.

Isto é, aqueles cujo dever de proteger podem acabar por deixá-las ainda mais vulneráveis e reforçar ainda mais o contexto de sofrimento. Por outro lado, um atendimento rápido e de qualidade, levando em consideração as necessidades da mulher, como no momento de comparecer à delegacia, pode evitar a propagação de uma situação perigosa e até mesmo a morte, em razão das medidas protetivas emergenciais previstas, após o incidente. A denúncia é importante para que a vítima se sinta segura e queira que o agressor seja proibido de se aproximar.

Em alguns estados brasileiros, o monitoramento do cumprimento dessas medidas é de responsabilidade das forças militares, por meio da Patrulha Maria da Penha, que oferece máxima proteção e acolhimento às assistidas. Desta forma, as dificuldades que muitas mulheres encontram ao tentar quebrar o ciclo de violência mostram que de facto é necessária uma intervenção externa para as apoiar neste processo, independentemente da situação, através de políticas públicas que visem a aceitação e o combate doméstico, a violência familiar. Violência, por meio de uma rede de apoio.

A decisão de terminar um relacionamento agrava o risco da mulher, pois a violência por parte do agressor pode aumentar, sendo que muitos casos de feminicídio ocorrem em situações em que o homem não aceita que ele perdeu o poder que usava sobre sua parceira.

Sabe-se que a violência doméstica contra a mulher surge nas situações mais conflituosas, deixando marcas profundas para além do que se pode imaginar, não só nos domínios da vida das mulheres (econômico, social, físico e psicológico) mas também nas crianças. e em toda a estrutura familiar. Com possíveis desenvolvimentos de casos de divórcio, processos judiciais de família, definições de pensão alimentícia, e muito mais, é importante que as mulheres tenham um bom apoio jurídico e psicológico para que possam superar a violência que enfrentam.

Neste sentido, as políticas públicas têm um papel importante a desempenhar, devem ser desenhadas de forma mais acessível e ter sempre em conta a intersecção entre género e outros marcadores sociais, como raça, classe social, preferência sexual, religião, entre outros fatores que afetam o género, apresentam detalhes específicos e impacta diretamente em situações de violência e feminicídio. E considerar diferentes complexidades é importante para alcançar o equilíbrio. Portanto, não há como pensar em políticas sem descobrir quem elas visam.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, nota-se que a discriminação contra as mulheres não é de forma alguma segregada, muito menos ultrapassada. É muito real e presente na sociedade contemporânea. Conceitos machistas fomentam a opinião da população de modo generalizado. A violência baseada no género é praticada em muitos espaços públicos e normalizada.

A violência estrutural e o patriarcado pode ser confirmado como a parte obscura do início da violência, e ainda não são expostos nem discutidos, pois para a mídia e população que coloca sempre o homem agressor em visibilidade e a mulher como ser frágil que precisa ser protegida pela a legislação.

Nota-se, pois, a real importância de superar a violência baseada no género e objetificação que as mulheres têm. Para a evolução no ambiente social tem sido alcançada através do uso dos direitos fundamentais e do Estado Direito Democrático, a promoção da igualdade, especialmente no que diz respeito à posição das mulheres na nossa sociedade, incluindo também o necessário discurso sobre a desconstrução, desestrutura do machismo.

Assim, ao acabar com as práticas sexistas, podemos acabar com o ciclo de violência, que é continuada, perpetuada por meio das crianças que testemunham a violência no âmbito familiar.

Sabe-se que, a real importância da lei atual que regulamenta e simboliza a violência contra as mulheres e o homicídio praticado contra elas é indiscutível. Porém, como mencionado, a causa é altamente social e precisa ser tratada por meio de medidas sociais.

Diante dos apontamentos atinentes, fica clara a necessidade e a importância do debate sobre o feminicídio, no esforço de reduzir as visões e opiniões fixas que um determinado segmento da população tem sobre o assunto, com base no bom senso. É importante ressaltar que este fenômeno não é uma coincidência, mas é um problema social e público com alta incidência no Brasil.

Isto porque, enquanto a nossa cultura de sexismo e socialização machista servir como base estrutural a fim de reconstituir um sistema político e histórico: as atitudes dos homens continuarão a evoluir e a sociedade continuará a ser um meio poderoso de propagação e legitimação da violência contra as mulheres, bem como o feminicídio.

Além disso, compreender o feminicídio em seu verdadeiro sentido, levando em consideração os determinantes que o produzem e reproduzem, torna-se possível enfrentar o problema.

É fundamental, portanto, pensar além das medidas punitivas, uma vez que o feminicídio é um crime declarado e, portanto, o Estado, juntamente com a sociedade, deve chamar a atenção para as causas sociais que dele decorrem, atuando principalmente por meio de medidas que possam prevenir.

Desta forma, o Estado tem a obrigação de agir implementando os procedimentos necessários para garantir a proteção das mulheres e a responsabilidade dos perpetradores, para que a inação do Estado face à violação dos direitos das mulheres atribua responsabilidade no campo à esfera relevante.

É por isso que o combate às inúmeras formas de violência que as mulheres sofrem deve ser contínuo e ter o aspecto preventivo como princípio básico. Com efeito, a desejada mudança social e a quebra dos paradigmas sexistas ancorados na origem atual só serão possíveis graças à educação.

A transformação da realidade pressupõe a construção de um modelo educativo livre de normativas e imposições socioculturais, como a ideia de que os homens devem necessariamente adotar um comportamento agressivo e dominante e as mulheres devem obedecer e submeter-se.

Neste sentido, as políticas públicas são essenciais, devem ser desenhadas com o maior objetivo possível e tendo sempre em conta a intersecção do gênero com outros indicadores sociais, como raça, classe social, orientação sexual, religião e outros fatores, que representam circunstâncias específicas e afetam diretamente as circunstâncias da violência e dos assassinatos de mulheres.

Com efeito, é importante que o atendimento às mulheres em situação de violência de violência inclua a sensibilização em momentos de extrema vulnerabilidade, tanto por parte dos profissionais do direito, como por equipes de trabalho multidisciplinares, atuantes nos juizados especiais, que controlam e acompanham as reclamações das mulheres durante todo o processo, criando um espaço de confiança e escuta atenta, para que, a partir do atendimento e acompanhamento dos casos, a fim de que os encaminhamentos e procedimentos necessários possam ser realizados, e que as mulheres sejam

orientadas para políticas adequadas em matéria de saúde física e mental, segurança, educação, trabalho, entre outras, que possam ser necessárias.

Além disso, as campanhas que visam desmistificar o termo machismo, a igual não só nos direitos e deveres definidos na Constituição da República têm uma importância fundamental, sobretudo, no tratamento e na forma como são impostos ao sexo feminino e na sociedade em geral.

Nesse sentido, mesmo concluindo que determinadas ações são necessárias para atingir o objetivo almejado, considera-se que a desconstrução bem como o abandono do machismo praticado por todos são meios para uma mudança progressiva no comportamento social.

Além disso, o caminho a percorrer ainda é longo na luta contra o patriarcado, milhares de vidas de mulheres são ceifadas por um sistema que limita as nossas vontades, os nossos corpos e as nossas vozes. Contudo, é importante que continuemos nesse caminho, preparando o terreno para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.104, de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/lei/L13104.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/lei/L13104.HTM)>>. Acesso em: 10 de maio de 2024

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo-fatos e mitos**; Tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina- condição feminina e a violência simbólica**; Tradução de Maria Helena Kuhner. 1. Ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

CARMO, P; MOURA, F. **Violência doméstica: a difícil decisão de romper ou não com esse ciclo**. Fazendo gênero: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, 2010. Disponível em: [http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278278656\\_arquivo\\_violenciadomesticadaadificil-decisaoeromperounaocomesse ciclo.pdf](http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278278656_arquivo_violenciadomesticadaadificil-decisaoeromperounaocomesse ciclo.pdf). Acesso em: 10 de maio de 2024.

CHAUÍ, M. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência**. In: FRANCHETTO, B.;

CHAUÍ, M. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, B.; CAVALCANTI, MLVC; HEILBORN, ML (organizador). **Perspectivas Antropológicas da Mulher** 4. São Paulo: Zahar, 1985.

DORLIN, E. **Sexo, gênero e sexualidades: introdução à lathéorie feminista**. Paris: Prensas Universitários de França, 2008.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da C. Albuquerque e AJ Guilhon de Albuquerque. 19. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2009

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: A vontade de saber**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque; J. A. Guilhon, Volume 1. 21., Reimpr. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011.

GREGORI, MF. **Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GREGORI, MF; DEBERT, GG. **Violência e Gênero. Novas propostas, velhos dilemas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 66, pág. 165-185, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>>. Acesso: 10 de maio de 2024

MATOS, Marlise & PARADIS, Clarisse. **Los feminismos latinoamericanos y su compleja relación con el Estado: debates actuales Íconos**. Revista de Ciencias Sociales, nº 45, Quito, set. 2013

OLSEN, F. O sexo do direito. Em: RUIA, AEC (org.). **Identidade feminina e discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 25-43. (Coleção Identidade, Mulher e Direito)

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, PUC, n.13, p.82-91, abr. 1999.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SOARES, Barbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher: orientações práticas para profissionais e voluntários**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64p.

TELES Maria Amélia de Almeida; MELO Mônica de. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

TELES Maria Amélia de Almeida; MELO Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VIANA, AJB; SOUSA, ESS. **O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Peirre Bourdieu**. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 2, pág. 155-183, jul./dez.2014. Disponível em: <[http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v45n2/rcs\\_v45n2a8.pdf](http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v45n2/rcs_v45n2a8.pdf)>. Acesso: 10 de maio de 2024

VIANA, AJB et al. **Norma técnica de assistência: elementos para pensar o cuidado às mulheres em situação de violência sexual**. In: NEVES, EM; SOUSA, ESS *Corpo e Saúde. Ensaio socioantropológicos: sobre saúde*. Vol. 2. João Pessoa: Marca de Fantasia, 2015. pág. 159-193. (Série Socialidades, 4)

# JUSTIÇA OU VIÉS: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE O LAWFARE DE GÊNERO NA DETERMINAÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS

*Ana Paula Delmondes Silva<sup>1</sup>*

*Michelly Medeiros Mororo<sup>2</sup>*

*Natália de Sá Cordeiro Braz<sup>3</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Acesso à justiça no direito das famílias. 2.1. Das ondas de acesso à justiça. 3 Certo ou errado: reflexões de justiça na visão de sandel. 4 Família: uma questão de princípios. 5. guarda dos filhos na perspectiva de gênero. 5.1. Maternando guarda: por que nós, mulheres? 5.2. O mito da paternidade responsável. 5.3. Conjugalidade e parentalidade nos processos de guarda. 6. Lawfare de gênero na determinação da guarda dos filhos. 6.1. Narrativa de gênero e estratégias de manipulação nos processos de guarda. 6.2. Influências do patriarcado nas decisões judiciais. 6.3. Igualdade e segurança jurídica: realidade possível? 7. Considerações Finais. 8. Referências.

**Resumo:** O presente artigo tem como pressuposto inicial analisar os entraves perpetrados pelo sistema judicial brasileiro, através do método de pesquisa bibliográfica e documental, onde se reconhece as dificuldades em buscar o direito (acesso à justiça) e a sua justa aplicação, notadamente para os mais vulneráveis, como as mulheres. O estudo se justifica pela urgente necessidade de se trabalhar questões como o machismo e o patriarcado como principais entraves para julgamentos livres das suas influências e tem como objetivo analisar os impactos nas vidas das mulheres, especialmente sob o julgamento com base na perspectiva de gênero. De mais a mais, o princípio da paternidade responsável revela-se como um mito,

---

<sup>1</sup> Advogada e Professora, especialista em Direito Processual Civil pela UNINASSAU, e-mail: [apaulagdelmondes@hotmail.com](mailto:apaulagdelmondes@hotmail.com)

<sup>2</sup> Advogada, Pedagoga e Professora, especialista em Direito Processual Civil pela UFPE, e-mail: [mmmororo@yahoo.com.br](mailto:mmmororo@yahoo.com.br)

<sup>3</sup> Advogada e Professora, mestranda em Direito Privado pela UNI7, membro da Comissão Nacional de Pesquisas do IBDFAM, e-mail: [braz.natalia@hotmail.com](mailto:braz.natalia@hotmail.com)

mesmo que se amplie a conscientização desse dever moral, e que acaba por relativizar os direitos das mulheres. Nessa perspectiva, o *lawfare* de gênero tem posto em xeque a própria credibilidade do judiciário, por padecer, pela maioria dos magistrados, de interpretação social ao minimizar ou desconsiderar as conquistas dos movimentos feministas e dos direitos das mulheres. Nessa seara, o Conselho Nacional de Justiça obrigou a adoção do Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero em todo o poder judiciário, em uma clara sinalização sobre novos caminhos para efetivação da igualdade de gênero.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Gênero; Guarda Compartilhada; Guerra Jurídica; Patriarcado.

**ABSTRACT:** This article aims to initially analyze the obstacles perpetrated by the Brazilian judicial system, through bibliographic and documentary research methods, acknowledging the difficulties in seeking justice (access to justice) and its fair application, particularly for the most vulnerable, such as women. The study is justified by the urgent need to address issues such as sexism and patriarchy as primary obstacles to impartial judgments free from their influences and aims to analyze the impacts on women's lives, especially under the perspective of gender-based judgments. Moreover, the principle of responsible fatherhood proves to be a myth, even as awareness of this moral duty increases, ultimately relativizing women's rights. From this perspective, gender-based lawfare has called into question the credibility of the judiciary itself, as most judges lack social interpretation by minimizing or disregarding the achievements of feminist movements and women's rights. In this context, the National Council of Justice has mandated the adoption of the Protocol for Gender Perspective Judgments throughout the judiciary, signaling clear paths for the effective realization of gender equality.

**Keywords:** Access to Justice; Gender; Shared Custody; Lawfare; Patriarchy.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do *lawfare* de gênero nos processos de guarda dos filhos. *Lawfare* (junção de *law*, “direito” e *wafare*, “guerra”), em português, guerra jurídica, é uma palavra que surgiu na década de 70 e se refere a uma estratégia

em se que utiliza o sistema judicial para obter resultados ilegítimos através da litigância de má-fé, utilizando o direito como arma no processo.

O *lawfare* de gênero, é prática recorrente nos processos de família, especialmente quando o assunto é a disputa da guarda dos filhos. O que leva os genitores a manipular o sistema legal com o intuito de prejudicar suas ex-cônjuges e companheiras, mulheres sobrecarregadas com recursos e tempo no âmbito processual.

Os debates sobre *lawfare* de gênero são crescentes e se tornaram ainda mais evidentes após a publicação pelo CNJ do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, no intuito de capacitar e orientar a magistratura para a realização de julgamentos com maior equidade entre homens e mulheres. Reconhecendo o problema da violência de gênero no Brasil, ainda sem resposta efetiva.

Esta pesquisa se justifica na urgência da discussão sobre o patriarcado enraizado nos tribunais. Historicamente, mulheres são colocadas em posição questionável quanto às decisões relacionadas à parentalidade, o que já se tornou regra no processo na determinação da guarda dos filhos, quando se estabelece o pré-conceito de que as mães são detentoras universais da guarda dos filhos pelo fato de serem mulheres.

De modo que o objetivo deste estudo é avançar na discussão sobre os seguintes questionamentos: a determinação da guarda dos filhos é amparada por justiça ou por viés patriarcalista? por que nós mulheres? paternidade responsável no processo é mito? Para tanto, será utilizado o método dedutivo, através da revisão bibliográfica de leis, artigos científicos e doutrinas correlatas.

O artigo trata no primeiro capítulo do Acesso à Justiça no Direito das Famílias, no capítulo dois, a Guarda dos Filhos na Perspectiva de Gênero é analisada, e por fim, a *Lawfare* de Gênero na Determinação da Guarda dos Filhos se apresenta no terceiro capítulo, apontando narrativas e estratégias de manipulação, patriarcado nos tribunais e a busca pela igualdade no processo.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Este tópico explora o acesso à justiça no direito das famílias, com foco nas barreiras enfrentadas por mulheres e grupos vulneráveis, e na evolução das ondas de acesso à justiça nesse contexto.

## 2.1 Das ondas de acesso à justiça

A expressão “acesso à Justiça”, reconhecidamente de difícil definição, refere-se a duas metas fundamentais do sistema jurídico: a capacidade das pessoas reivindicarem em seus direitos e resolverem seus conflitos sob a proteção do Estado. Primeiramente, o sistema deve ser acessível a todos de forma igualitária; em segundo lugar, ele deve garantir resultados justos, tanto individualmente quanto socialmente (Cappelletti; Garth, 1998. p.8).

Cappelletti e Garth (1988) conduziram um estudo pioneiro sobre a eficácia da implementação de direitos, identificando três ondas e barreiras no movimento de acesso à justiça que precisavam ser superadas para os indivíduos, especialmente os mais desfavorecidos, para terem seus direitos verdadeiramente garantidos, tornando-se cidadãos. A primeira onda é definida pela prestação de assistência jurídica aos pobres. A segunda onda é vista na representação de direitos difusos, e a terceira onda ocorre através da informalização dos procedimentos de resolução de conflitos.

Nesse contexto, a primeira onda destaca os problemas e desafios causados pela pobreza. Portanto, acredita-se que o acesso à justiça depende principalmente do reconhecimento de um direito legalmente exigível, do conhecimento de como iniciar um processo judicial e da disposição emocional para buscar a justiça. Os autores também destacam as barreiras para o acesso eficaz à justiça, com a linguagem técnica utilizada pelos profissionais do direito, os procedimentos complicados, o excesso de formalidades e ambientes intimidadores, como a pompa dos tribunais (Sadek, 2014, p. 58).

A segunda onda Cappelletiana, vista por alguns autores como continuidade da primeira, surge na década de 1980, e aborda a defesa dos direitos difusos, quais sejam; direitos compartilhados por um grupo de pessoas não determinadas, unidos por uma situação em comum. A título de exemplo temos os direitos relacionados ao meio ambiente e os direitos coletivos, que são transindividuais, indivisíveis e pertencentes a um grupo específico de pessoas, como o direito do consumidor.

Por fim temos a terceira onda, que inclui advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas não se limita a isso. Seu foco está nas instituições, pessoas e procedimentos usados para resolver e evitar conflitos na sociedade atual. Denominada por Cappelletti e Garth (1988, p.68) de “ênfase do acesso à justiça” devido à sua abrangência. Em vez de abandonar as técnicas das reformas anteriores, esta abordagem propõe complementá-las com uma série de possibilidades para melhorar o acesso à justiça.

Para Alvim (2015, p.2) terceira onda é a mais importante para a ordem jurídica nacional, pois inclui medidas como a reestruturação do Poder Judiciário,

simplificação de processos e procedimentos, e um sistema recursal justo. O objetivo é agilizar a prática judicial para garantir que a parte vencedora receba sua decisão do Estado-juiz ainda em vida, assegurando seu direito. A terceira onda no ordenamento jurídico brasileiro se traduz em nova estrutura do Poder Judiciário e os novos procedimentos, e vale mencionar a instituição dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, pela Lei n. 7.244/84, que vieram a ser substituídos pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pela Lei n. 9.099/95, as reformas na legislação, a despeito da conciliação e da promulgação da lei de arbitragem (Lei n. 9.307/96).

Segundo pesquisa realizada por Eliane Botelho Junqueira em 1996, as ondas do movimento internacional de acesso à justiça não refletiam com precisão os temas estudados no Brasil no mesmo período. Isto porque a produção acadêmica nacional estava focada no acesso coletivo à justiça e nas questões ligadas ao acesso individual ao sistema de resolução de conflitos, devido à inacessibilidade da justiça para os setores populares, os pesquisadores brasileiros como Boaventura de Sousa Santos, Cecília McDowell, Joaquim Falcão e Luciano Oliveira enfrentavam questões relacionadas à realidade social emergente, incluindo o pluralismo jurídico e as formas de organização social identificadas. Assim, embora Cappelletti e Garth identificassem um movimento internacional de acesso à justiça, no Brasil se vivia uma realidade diferente.

Ao questionar a ausência do Brasil no *Florence Project*, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, quando da presença de países da América Latina como o Chile, México, Colômbia e Uruguai, Junqueira (1996, p.2) afirma:

Os motivos para o despertar do interesse brasileiro no início dos anos 80 para esta temática, portanto, devem ser procurados não neste movimento internacional de ampliação do acesso à Justiça, mas sim internamente, no processo político e social da abertura política e, em particular, na emergência do movimento social que então se inicia. Invertendo o caminho clássico de conquista de direitos descrito por Marshall (1967), o caso brasileiro não acompanha o processo analisado por Cappelletti e Garth a partir da metáfora das três “ondas” do “*access-to-justice movement*”. Ainda que durante os anos 80 o Brasil, tanto em termos da produção acadêmica como em termos das mudanças jurídicas, também participe da discussão sobre direitos coletivos e sobre a informalização das agências de resolução de conflitos, aqui estas discussões são provocadas não pela crise do Estado de bem-estar social, como acontecia então nos países centrais, mas sim pela exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, entre os quais o direito à moradia e à saúde.

Apesar de haver uma conexão entre os subtemas de pesquisa sobre Acesso à Justiça desenvolvida a partir dos anos 80, o movimento acadêmico e jurídico-político em torno desse tema se divide em dois eixos principais. Um deles aborda

pesquisas sobre acesso coletivo à Justiça, que foram mais frequentes na primeira metade dos anos 80. O outro foca em investigações sobre formas de resolução de conflitos individuais, tanto estatais quanto não-estatais, destacando-se novos mecanismos informais, como os Juizados Especiais de Pequenas Causas que são introduzidos pelo Estado a partir de meados de década de 80.

Para Kazuo Watanabe (2019, p.10) o conceito de acesso à justiça em uma visão macro vai além do acesso aos órgãos jurisdicionais, já que a ordem jurídica justa implica solução de conflito e pacificação social por meio de tutela que contempla diversos fatores, como socioeconômicos, culturais, de organização quanto ao acesso à informação e o perfeito conhecimento do direito substancial, pesquisas permanentes lideradas por especialistas que correlacionem à ordem jurídica justa à realidade social, juízes comprometidos com a concretização do acesso à ordem jurídica justa e o uso dos instrumentos processuais de maneira apta a promoção de efetiva tutela. A remoção dos entraves que impossibilitam o acesso à essa ordem jurídica justa, das mais diversas ordens, a depender do caso concreto, também é fato de importância para garantir o acesso à justiça.

Nota-se que o conceito de acesso à justiça é plural e depende não só das manifestações sociais e culturais de um povo à sua época, mas também das relevantes mudanças nos contextos políticos e econômicos, da evolução no que diz respeito as relações entre os Estados, ideias de renovação dos sistemas de justiça, da busca pela garantia de direitos, da agilidade e modernização dos processos judiciais. Todos esses fenômenos que interferem no modo de cultura de um povo, e conseqüentemente, na sua evolução, modificam a noção do justo e do injusto dentro da sociedade. E é sobre essa noção de justiça que falaremos a seguir dentro da visão do filósofo Michael Sandel em seu livro intitulado “Justiça: o que é fazer a coisa certa”.

### **3 CERTO OU ERRADO: REFLEXÕES DE JUSTIÇA NA VISÃO DE SANDEL**

O livro “*Justice*” de Michael Sandel, traduzido no Brasil para “Justiça: o que é fazer a coisa certa”, é uma versão condensada de um dos cursos ministrados pelo filósofo político na Universidade de Harvard para quase mil alunos. A obra parte da análise de diferentes abordagens da filosofia moral, como utilitarismo, ideologia libertária, liberalismo, Aristóteles e a concepção narrativa da ação moral, para formular o que na obra ele chama de “política do bem comum”. Nessa perspectiva, Sandel demonstra os limites morais aos mercados e comprometimento público com as questões morais em debate.

No decorrer dos capítulos, Michael Sandel (2015, p.402) explora três abordagens de justiça que ele descreve da seguinte maneira:

Uma delas diz que justiça significa maximizar a utilidade ou o bem-estar – a máxima felicidade para o maior número de pessoas; a segunda diz que justiça significa respeitar a liberdade de escolha – tanto as escolhas reais que as pessoas fazem em um livre mercado (visão libertária) quanto as escolhas hipotéticas que as pessoas deveriam fazer na posição original de equanimidade (visão igualitária liberal). A terceira diz que justiça envolve o cultivo da virtude e a preocupação com o bem comum.

O autor defende a terceira abordagem. As questões de justiça estão intrinsecamente ligadas a diferentes concepções de honra, virtude, orgulho e reconhecimento. Distribuir e avaliar as coisas de forma justa é essencial. Uma sociedade justa necessita de um diálogo coletivo sobre o que é uma vida boa, levantando a questão de que tipo de discurso político nos levaria nessa direção. O racionalismo kantiano se fundamenta no dever, rejeitando valores cristãos como amor e compaixão. Para o filósofo iluminista, a filantropia não possui valor moral se não for realizada por dever.

As críticas de Sandel (2015, p.373) ao liberalismo defendido por Kant e Rawls, se explicitam quando ele diz:

Pedir aos cidadãos democráticos que abandonem suas convicções morais e religiosas ao entrar na esfera pública pode parecer uma forma de garantir o respeito mútuo. Na prática, entretanto, pode acontecer justamente o contrário. Decidir sobre importantes questões públicas fingindo uma neutralidade que não pode ser alcançada é uma receita para o retrocesso e o ressentimento. Uma política sem um comprometimento moral substancial resulta em uma vida cívica pobre. É também um convite aberto a moralismos limitados e intolerantes. Os fundamentalistas ocupam rapidamente os espaços que os liberais têm receio de explorar.

Já com relação ao pensamento de Aristóteles, diametralmente oposto ao liberalismo, o autor não define a sua posição, mas chama o leitor a reflexão quando menciona que se “prevaler a concepção narrativa da ação moral, ou seja, a de que o indivíduo se define como tal a partir da história na qual se vê inserido, talvez valha a pena reconsiderar a noção de justiça de Aristóteles” (Sandel, 2015, p.373).

A ideia de Michael Sandel é promover a virtude cívica e o comunitarismo, defendendo a união entre ricos e pobres. A sociedade atual segue dividida, com os ricos frequentando escolas exclusivas e vivendo em condomínios fechados, enquanto os espaços públicos são marcados por falta de recursos para sua manutenção. Isso contribui para um isolamento entre as diferentes classes sociais.

A solidariedade é benéfica para a sociedade, pois se todos conviverem juntos, as pessoas seriam mais felizes. Essa é a base da teoria da justiça de Michael Sandel.

Por fim, o autor entende que uma civilização deve decidir o que é justo e moral para ela para assegurar justiça e essa decisão exige debates sobre convicções morais, inclusive religiosas: “Uma política de engajamento moral não é apenas um ideal mais inspirador do que uma política de esquiva do debate. Ela é também uma base mais promissora para uma sociedade justa” (Sandel, 2015, p. 413).

O embate entre moral e justiça é recorrente na solução dos conflitos familiares, se partirmos da perspectiva do autor de que justiça envolve a preocupação com o bem comum, revelamos a importância da aplicação dos princípios do Direito de Família na busca pelo equilíbrio entre felicidade e liberdade.

#### 4 FAMÍLIA: UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIOS

O movimento de constitucionalização do Direito Civil fez com que a interpretação das regras de direito privado fosse pautada na tábua axiológica da Constituição, que carrega como lema a liberdade, a igualdade e a solidariedade. Essa mudança de paradigma levou a transformações profundas na propriedade, no contrato e na família, agora impregnados por justiça e solidariedade.

Notadamente a influência dos princípios constitucionais no Direito de Família se revela na hermenêutica jurídica que se espera do intérprete nos casos concretos, sendo assim a dignidade da pessoa humana, a proibição ao retrocesso social e a proteção integral às crianças e adolescentes são princípios sempre presentes nas relações familiares.

No entanto, há princípios especiais próprios das relações familiares, a quem a Constituição de 1988 consagra como valores sociais fundamentais, que jamais devem deixar de ser aplicados nas questões que envolvam o Direito de Família, servindo de base em qualquer situação, são eles o princípio da solidariedade e o princípio da afetividade.

O princípio da solidariedade familiar está previsto no artigo 1.511 do Código Civil, que define o casamento como a comunhão plena de vida. Sem essa comunhão, a essência do matrimônio se perde, assim como em qualquer outra forma de união familiar. A solidariedade é o oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, pois é que essas relações só podem se fortalecer em um ambiente de compreensão mútua e cooperação, onde todos se ajudam quando necessário (Madaleno, 2020, p. 183).

Já o princípio da afetividade é responsável pela base fundante das relações familiares, se estabiliza na socioafetividade e na comunhão de vida. O termo “*affectio*

*societatis*”, oriundo do Direito Empresarial, veio parar no Direito das Famílias, evidenciando o afeto como elemento estruturante de uma nova sociedade: a família. E não se trata apenas de um laço que envolve seus integrantes, mas apresenta também um viés externo, que humaniza as famílias (Dias, 2021, p.74).

Outro princípio que merece ser citado é o da paternidade responsável. O conceito de paternidade responsável é relevante não apenas nas relações familiares, mas também para o Estado, pois a falta de responsabilidade paterna, aliada a questões econômicas, tem contribuído para o aumento do número de crianças em situação de rua. Portanto, trata-se de um princípio com aspectos políticos e sociais é de grande importância.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 196) alerta:

A paternidade é mais que fundamental para cada um de nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, principalmente no que tange à convivência familiar. A responsabilização dos pais pela condução da educação e criação de seus filhos também está prevista na legislação infraconstitucional.

Independentemente do convívio ou relacionamento entre os pais, cabe a eles a responsabilidade pela criação e educação dos filhos. Não é aceitável a ideia de que o previsto ou o término do relacionamento o do casal resulta no fim do contato entre os filhos e seus pais. Essa responsabilidade não se limita apenas à relação biológica, mas também à relação socioafetiva.

Não se pode deixar de citar o princípio da igualdade, resultado mais expressivo da influência da Constituição de 1988 no Código Civil. Após a conquista da igualdade jurídica, surge a importância da dimensão psicossocial das diferenças entre os gêneros que o direito de família não pode mais ignorar. O grande desafio é conciliar essas diferenças com o princípio da igualdade jurídica, para evitar qualquer retrocesso à discriminação baseada no sexo, proibida pela Constituição.

Sobre esse aspecto, pontua Paulo Lôbo (2018, p. 48):

Por que será que o juiz brasileiro, na quase totalidade dos casos de separação de casais, preferia a mãe ao pai para guardião dos filhos, nas hipóteses de guarda exclusiva, antes que a Lei n. 13.058, de 2014, obrigasse a guarda compartilhada

na ausência de acordo? O senso comum atribui à mulher o papel de dona de casa (espaço privado) e ao homem o de provedor (espaço público). Essa diferença é negativamente discriminatória, ou seja, é juízo de valor negativo do papel da mulher.

Fundamentar essa escolha em base científica que comprove, via de regra, que a mulher está em melhores condições que o homem, biologicamente e psicologicamente, para desempenhar o papel de guardião, quando da separação dos pais, de maneira genérica é temerário. Tal comportamento pode revelar pré-compreensão ou preconceito.

## **5 GUARDA DOS FILHOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Este tópico analisa a guarda dos filhos sob a perspectiva de gênero, abordando como os papéis tradicionais influenciam as decisões judiciais e as desigualdades enfrentadas pelas mulheres.

### **5.1 Maternando guarda: por que nós, mulheres?**

Às meninas: a cor rosa, bonecas e panelas. Aos meninos: a cor azul, armas e super-heróis. É assim que o mundo se apresenta às crianças, nesse breve formato de introdução aos brinquedos e brincadeiras. Este modelo, desde outrora, é passado de geração em geração até que os movimentos de orientação sexual e feministas puseram em xeque a discussão sobre o cuidar x prover.

Mulheres foram culturalmente educadas para reproduzir, ser mãe e cuidar. Cuidar é no sentido abrangente: do marido, dos filhos e do lar, mais recentemente: administrar também as demandas provindas do trabalho. Nessa conjuntura, cuida também de si próprio, em último lugar e quando possível.

Homens foram culturalmente educados para serem fortes, corajosos e prover as necessidades da família - disso implica-se, de logo, a ausência física do lar durante o dia ou mesmo dias.

Justifica-se, pois, a penosa sobrecarga à mulher que não mais só cuida dos seus, mas também conquistou lugar no mercado de trabalho e agora se vê em dicotomias como presença x ausência, trabalhar x cuidar, conquistar x abdicar. Nos ensina Babiuk (2015, p. 02):

A construção sócio-histórica e cultural do Brasil é alicerçada sobre bases rigidamente patriarcais (SAFFIOTI, 1979), em que a mulher até então teve o dever de ser submissa ao homem, inferiorizada numa relação de poder estabelecida socialmente. O processo de subordinação de gênero, na vida privada e na vida pública, destaca que o pensamento científico, a cultura, tudo contribui para a determinação patriarcal. Frente a isto, a violência se manifesta em todas as esferas do convívio social, assumindo contornos diferentes quando se trata de uma questão de gênero.

Sob a imperatividade de “comandos” construídos sob a égide patriarcal, as conquistas das mulheres e os movimentos feministas, ao longo do tempo, potencializaram a monoparentalidade feminina, motivada pelo alto índice de divórcios, de situações adversas como viuvez e por escolha própria como o abandono paterno.

Isso porque convencionou-se que cuidados, criação e educação cabem especialmente à genitora. Diz Bernadete Schleder (2023, p. 01):

A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado, quebrando-se a monoparentalidade na criação dos filhos, favorecendo a manutenção dos vínculos familiares e afetivos da criança com ambos os genitores. Isso parece ser atendido quando é determinada a guarda compartilhada, porém a regulamentação rígida de uma residência de referência e horários de convivência pré-determinados, acabam por apresentar uma falsa igualdade parental.

Nesse diapasão, a desigualdade parental que pende com mais força para a mulher, suga dela energia e vivacidade, não por livre-escolha, mas por convencimento social (quase universal) de que os cuidados com a prole é para e com a mulher, relativizando o conhecido Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente que, por certo, atribui o melhor desenvolvimento da criança a conjunturas saudáveis, priorizando a sua adequada inserção no núcleo familiar e conferindo-lhe máxima proteção jurídica.

Assim, a guarda compartilhada é a regra, apontada como a melhor alternativa quando os genitores não mais residem juntos, por um motivo ou outro. Florenzano nos chama a atenção (2021, p. 03):

O princípio em comento, como exposto, está inserido no ordenamento jurídico baseando a grande maioria das decisões do judiciário, especialmente quando se trata sobre a guarda dos menores e adolescentes. No entanto, no que concerne

ao decidir sobre a vida e guarda de um menor, ainda se observa bastante a falta de interpretação social que melhor interesse carrega em sua essência.

A grande questão são as balizas que circundam a interpretação social, ao decidir sobre a melhor escolha para a criança, que definirá não só momentaneamente a situação, mas o desenvolvimento psíquico, moral e emocional que moldarão a formação cidadã e que repercutirá ao longo da vida.

Para além da decisão que terá o poder de moldar e de definir a construção da personalidade da criança, em segundo plano, está a mãe – refém da decisão judicial emitida, na grande maioria das vezes, por um homem já que a composição do judiciário brasileiro é formada majoritariamente por homens.

A mulher, provida de julgamento social por lhe incumbir, desde os princípios, a educação e criação da prole, torna-se refém em dupla instância: da decisão judicial mas, sobretudo, do homem que sentencia a vida da criança e da mulher que é mãe. Ainda que se saiba que o magistrado deve decidir ao termo da Lei, a sua formação, bem como princípios e valores seguirão na formação da sentença. Não há como separar o juiz do homem que o investe.

À luz dessas considerações é que a igualdade parental deve ser estudada concomitantemente à igualdade de gênero, uma vez que a sociedade, em constante mudança, tem assistido às intensas revoluções protagonizadas por líderes, gestoras, executivas, obviamente do sexo feminino, e que não mais possuem só a família e o lar para cuidar. Elas agora também são provedoras.

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero lançado pelo Conselho Nacional de Justiça é o resultado dessa revolução.

## 5.2 O mito da paternidade responsável

O cardeal Eusébio Scheid, arcebispo do Rio de Janeiro, escreveu (LOPES, 2023) que “O sentido de gerar um filho, uma filha, de chamar alguém para a existência é uma das missões mais nobres e sublimes.”

Entretanto, a realidade é que os genitores alarmam as estatísticas dos casos dos filhos que não possuem o nome do pai: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento, segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2019).

Percebe-se que tem prevalecido a forma de encarar a paternidade como uma faculdade e não como uma obrigação familiar, atribuindo-a apenas à mulher,

os deveres e a obrigação de encarar todas as responsabilidades advindas com o nascimento do filho.

Desse modo, as normas existentes que determinam que a paternidade atue de forma presente e proativa, de forma a promover a manutenção familiar, e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, ainda não foram suficientes para que a paternidade fosse tida verdadeiramente como responsável, em todos os seus termos.

Dada a dificuldade em normatizar a questão dos sentimentos, de obrigar que se nutram afetos, sentimentos e emoções entre os sujeitos do núcleo familiar, o direito tutelou, por exemplo, que o abandono afetivo possa ser indenizado. Confere-se no acórdão abaixo:

(...) Quando se discute abandono afetivo, é sempre importante frisar que o dever descumprido não é o de afeto, porque não pode ser imposto ou medido. Exigem-se as manifestações externas de cuidado e atenção, primeiramente como consequência do poder familiar e, em seguida, como consequência dos deveres mínimos que as relações familiares exigem, enquanto base da sociedade (art. 226, CF). Assim, se essa legítima expectativa é quebrada e causa ofensa à integridade psíquica, configura-se o dano moral passível de compensação financeira. 13. Em sede doutrinária, vislumbram-se três posições acerca do conceito e configuração do dano moral: 1) dor psíquica; 2) violação a direitos da personalidade; e 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana. A posição mais adequada combina as duas primeiras correntes. Dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Entre as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais. 14. Os atributos psíquicos do ser humano estão relacionados aos sentimentos de cada indivíduo. A própria noção de saúde passa pela higidez mental. A ideia de dignidade humana carrega em si um desejado equilíbrio psicológico. São ilícitas, portanto, as condutas que violam e afetam a integridade psíquica, que causam sentimentos negativos e desagradáveis, como tristeza, vergonha, constrangimento etc. Em conclusão, o dano moral se constitui a partir de ofensa a direitos da personalidade, entre os quais está o direito à integridade psíquica. A dor - afetação negativa do estado anímico - não é apenas um dado que serve para aumento do quantum indenizatório. 15. (...) 16. Em que pesem os argumentos apresentado pelo pai, o dano - ofensa à integridade psíquica - suportado pelo filho pelo abandono parental é presumido (in re ipsa) em face do contexto fático. Em outros termos, o abandono (quadro fático) do pai ao filho que cresce sem a figura paterna gera presunção de dor psíquica sofrida. A obrigação dos pais cuidarem dos filhos é dever que independe de prova ou do resultado causal da ação ou omissão. Os argumentos utilizados para justificar o abandono afetivo não são

suficientes para tornar lícita a negligência paterna. 17. A quantificação da verba compensatória deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a compensação do mal injusto experimentado pela vítima. Ponderam-se o direito violado, a gravidade da lesão (extensão do dano), as circunstâncias e consequências do fato. A quantia, ademais, não pode configurar enriquecimento exagerado da vítima. 18. Na hipótese, o valor foi devidamente justificado com base no tempo e intensidade do abandono e na ausência de tentativas de reaproximação. Desse modo, em razão de tudo o que foi dito e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a manutenção da verba compensatória fixada pelo juízo, em razão dos danos morais sofridos, no importe de R\$ 30.000,00, que bem atende aos critérios e objetivos acima indicados e não se configura excessiva a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa. 19. Recursos conhecidos e não providos. (Acórdão 1673416, 07023398120218070001, Relator: ALFEU MACHADO, Relator Designado: LEONARDO ROSCOE BESSA 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 20/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim como o abandono afetivo que causa consequências terríveis para a criança, há, por vezes, a “dor silenciosa” causada pelo genitor que, com a guarda compartilhada, infringe o plano de convivência. Mais uma vez, a mulher acaba sendo refém, agora, do genitor. Impera a dúvida: revisar a guarda ou, dado o desinteresse do genitor em conviver com o filho, “forçá-lo” a conviver, obrigando-o a cumprir o plano de convivência. Não raro, nessa hipótese, como visto em muitos casos, a negligência e omissão paterna na atenção dos cuidados, findam em crimes horrendos. Deve-se encarar, pois, com a perversidade que o contexto subscreve quando, sendo pai, optou apenas por ser o genitor.

### 5.3 Conjugalidade e parentalidade nos processos de guarda

Nascer, crescer e morrer, tal é o ciclo vital. Nesse intervalo, não raro são as emoções florescidas que fazem com que os seres humanos se relacionem entre si, buscando um ao outro a comunhão afetiva e sexual, diante das suas pluralidades de formas.

Assim, unidos e juntos (de alguma forma), os sujeitos estão diante da conjugalidade que possivelmente estruturará uma família.

Ao formar a família, está-se diante da parentalidade, que unem a partir de agora não só o material genético entre si, mas “um conjunto de atribuições de papéis articulados que se compõem de duas funções que irão estruturar o psiquismo humano: a função materna e a função paterna” (Guimarães, 2003).

Entretanto, conforme Maria Lúcia Cavalcanti de Mello e Silva (2008, p. 33):

Observamos, nesse contexto, que muitos casais ainda se encontravam presos à ideia de que o casamento representava o *locus* da estabilidade, segurança e felicidade; acreditavam na última frase dos contos de fada: “casaram e foram felizes para sempre...” A estabilidade era apenas um simulacro. A felicidade de muitos casais que festejam bodas de prata, de ouro, também parece ser algo ficcional. Percebemos, em casais rotulados como “bem casados”, através da fala e do brincar de seu filho nas sessões de psicoterapia, que a paz que eles propagam ter na relação conjugal, nada mais é do que a chamada “paz armada”, ou aquela paz monitorada todo o tempo, isso porque demanda de um dos integrantes do casal muito sacrifício, dor e silêncio, uma vez que remete ao preço que se paga pela submissão ao desejo do outro.

Não raro, acontece, pois, a ruptura da conjugalidade e o desafio de manter sólidas as conexões da parentalidade, necessárias para preservação e condução da criação dos filhos, sendo estes os laços que unem os genitores após a quebra conjugal.

Sob esse contexto, nos processos de guarda é fundamental a configuração da igualdade parental, vez que a função paterna e materna deve existir de forma equivalente, quando não mais há o enlace conjugal. Ainda de acordo com Bernadete Schleder (2023, p. 02):

A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado, quebrando-se a monoparentalidade na criação dos filhos, favorecendo a manutenção dos vínculos familiares e afetivos da criança com ambos os genitores. Isso parece ser atendido quando é determinada a guarda compartilhada, porém a regulamentação rígida de uma residência de referência e horários de convivência pré-determinados, acabam por apresentar uma falsa igualdade parental. Nesses casos, a maioria dos casos concretos favorecem a figura materna, especialmente em caso de litígios entre o casal. Embora os números demonstrem um crescimento substancial na aplicação da lei, ainda existem resistências tanto por parte dos operadores do Direito quanto pela sociedade, pois no imaginário social a aptidão para cuidar dos filhos é inata à mulher.

## 6 LAWFARE DE GÊNERO NA DETERMINAÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS

Este tópico explora o lawfare de gênero na guarda dos filhos, destacando estratégias judiciais que prejudicam as mulheres e reforçam desigualdades de gênero.

### 6.1 Narrativa de gênero e estratégias de manipulação nos processos de guarda

Há muito, no campo do Direito Penal, se fala sobre Direito Penal do Inimigo e Seletividade Punitiva, a indicar que o Estado elege seus “inimigos” com base em critérios lastreados puramente em estereótipos.

Günther Jakobs, jurista alemão, desde a década de 80, denunciava a prática através da qual a sociedade era (e ainda é) segregada entre “mocinhos” e “vilões”, sendo estes últimos privados de suas garantias e direitos fundamentais meramente por carregarem consigo características físicas ou condições sociais em relação às quais não tiveram direito de escolha.

Jakobs (2010, pp. 33-34) é o pai da teoria denominada direito penal do inimigo e para ele, “sem uma segurança cognitiva, a vigência da norma se esboroa e se converte numa promessa vazia, na medida em que já não oferece uma configuração social realmente suscetível de ser vivida”, pelo que, de acordo com suas razões, poder-se-ia conceber um tipo de política criminal diversa do modelo garantista sob a ótica do réu. A isto Luigi Ferrajoli denominou de Garantismo Penal.

Podemos dizer, portanto, que o garantismo penal de Ferrajoli (2014, p. 785 – 787) fundamenta-se na ideia de direitos fundamentais, racionalidade, justiça e legitimidade da intervenção estatal punitiva no Estado democrático de direito, pode ao mesmo tempo significar:

- (i) um modelo normativo de direito, fincado na estrita legalidade que, “sob o plano político se caracteriza como uma técnica idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos”, (ii) uma teoria crítica do Direito, preocupada em investigar a divergência entre normatividade e efetividade, ou seja, entre o ser da realidade e o dever ser do Direito, e (iii) uma filosofia política “que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade.

No âmbito do Direito Civil, notadamente nas relações que envolvem o Direito de Família, o panorama não é diverso. Entretanto, denominamos o instituto, aqui, como *lawfare de gênero*. *Law*, tradução da língua inglesa para Lei, ao passo em que *warfare* refere-se à guerra. Noutras palavras, unindo-se os termos, teríamos, a grosso modo, a lei sendo utilizada em processos judiciais como um instrumento de guerrilha para atingir minorias em razão de características pessoais que guardam, no caso, o gênero.

O *lawfare* de gênero, portanto, configura-se quando determinados indivíduos, ou mesmo grupo de pessoas, manipulam o sistema legal com o intuito de prejudicar pessoas com base em seu gênero, em sua maioria, mulheres. Especialmente nas ações que envolvem questões familiares, como a guarda de filhos, pondo em xeque a credibilidade do próprio Poder Judiciário, ferindo de morte princípios fundamentais do direito, em especial o do devido processo legal e o da presunção de inocência daquela que está sendo levemente acusada. Para além das ranhuras postas na face do Judiciário, é salutar ressaltar as indelévels marcas na saúde emocional/mental das vítimas do *lawfare*.

Não é difícil identificar as estratégias comumente utilizadas na litigância abusiva que sustenta a violência de gênero. São como labaredas vistas a olhos nus, ostentado o poderio socioeconômico nascido do patriarcado e escancarado por meio do neoliberalismo, que consomem e reduzem a cinzas as esperanças da efetivação da justiça por meio da defesa dos direitos humanos e das garantias mínimas de acesso a uma justiça de fato justa e imparcial.

Listamos, de forma exemplificativa, algumas das estratégias das quais mais se lança mão em processos judiciais que envolvem separação, alimentos e guarda dos filhos: a) acusação inverídica de prática de alienação parental por parte da mulher e requerimento da custódia dos filhos; b) pedido de ordem protetiva contra a mulher, sob alegação de periculosidade desta ou de seus familiares ou mesmo o descumprimento das medidas protetivas contra si impostas; c) constrangimento e humilhação por meio da exposição da intimidade/vida privada da mulher; d) questionamento acerca da saúde mental da mulher com vistas a demonstrá-la inapta ao exercício pleno da maternidade; e) tumultuar o processo no intuito de torná-lo moroso, cansativo e infundável; f) falsas denúncias junto ao Conselho Tutelar ou Ministério Público, bem como apresentação de *notitia criminis* falsa; g) alegação judicial de que a mulher faz uso de substâncias entorpecentes ou fármacos de utilização controlada; h) ameaças de novos processos contra quem manifestar intuito de ajudar a mulher vítima da violência de gênero; i) tentativas de silenciar a mulher, por meio de ameaças várias, no que diz respeito à publicidade da violência da qual está sendo vítima.

Não é de hoje, pois, que a mulher vem sendo alocada na condição de vítima de todos os tipos de violência. Alterações legislativas (notadamente na esfera penal) e a instituição de políticas públicas têm laborado fortemente no combate às formas

de violência estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A responsabilização, na esfera criminal, tem caminhado a passos largos (embora ainda mais lentos do que aqueles que marcam a escalada da violência contra a mulher).

Todavia, na esfera cível, especialmente no que se refere ao combate à violência de gênero institucionalizada nas Varas de Família, ainda temos muito a fazer. E aprender. Caroline Levergger, em seu artigo inserido no compêndio ‘Lawfare como ameaça aos direitos humanos’ (2021, p. 171), nos fala sobre “controlar os controladores”. É preciso que descubramos como fazê-lo e, assim, poderemos estabelecer mecanismos de combate à violência de gênero para salvaguarda dos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como para a consecução dos objetivos fundamentais da nossa República: construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## 6.2 Influências do patriarcado nas decisões judiciais

‘Controlar os controladores’, como instrumento de combate à violência de gênero nos processos afetos às Varas de Família, é terreno de extrema aridez e no qual nenhuma espécie é capaz de florescer se não houver o cultivo de boas práticas por parte do próprio Poder Judiciário, associado à irrigação diária da sensibilidade sobre a observação do princípio da equidade, bem como da altivez sobre a obediência aos princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana

Neste contexto, é preciso considerar que muitos magistrados (e magistradas também, o que nos choca com maior intensidade) ainda surfam sobre a onda do patriarcado, que há muito tem desembocado no desrespeito e no não reconhecimento dos direitos das mulheres, subjugando-as e comprometendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. É quando podemos afirmar que o gênero daqueles que integram a lide, associado à experiência individual de cada magistrado e o grau de influência do patriarcado são decisivos e determinantes no julgamento dos feitos postos sob a égide das varas de família.

Nos convém lembrar que ‘gênero’ e ‘patriarcado’ não se confundem, ainda que convivam no contexto do *lawfare*. Gênero, pois, é um conceito de âmbito social e cultural, estabelecido para diferenciar as pessoas de acordo com padrões atribuídos a homens ou mulheres no aspecto histórico-social. O patriarcado, por sua vez, também sob o enfoque histórico-social, é a ideia da dominação masculina que banaliza a violência contra a mulher, institucionalizada em grupos culturais, religiosos ou étnicos. Tal dominação costuma manifestar-se pela força física, pela

coação psíquica e pelo controle financeiro. A subordinação da mulher à vontade masculina é o foco do patriarcado.

Pierre Bourdieu (2002, p.18) nos alerta para o fato de que a dominação masculina, antes concentrada apenas no ambiente doméstico, hoje é percebida em todas as esferas e, principalmente, é incorporada, por vezes inconscientemente, por homens e mulheres de forma paradoxal, resultante de uma “violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas”. E mais, “que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento.”.

O que se pretende, contudo, não são necessariamente alterações legislativas (mesmo que algumas sejam necessárias), mas, sobretudo, que a aplicação da lei não seja lastreada em estereótipos de gênero, desafiando a força e a internalização do poder masculino arraigado pelo patriarcado. Neste cenário, o Poder Judiciário possui papel de protagonismo, haja vista que a construção social dos gêneros e de suas posições perpassa pela contribuição que lhe é dada pelas instituições. Ou seja, por vezes a Lei respeita a isonomia de gênero, mas o aplicador da lei (magistrado) a interpreta e aplica de maneira patriarcal, sustentada por valores absolutamente masculinos e masculinizados, violando os mais basilares direitos humanos das mulheres. Denomina-se como “patriarcado jurídico” condutas desta natureza, muito comuns, por exemplo, quando as mulheres são vítimas de crimes sexuais.

Diferente não é quando se discute a guarda dos filhos pelos ex-consortes, cumulada com a fixação de pensão alimentícia e separação de bens. São tantas as violências praticadas pelo ex-cônjuge sem que haja intervenção do magistrado que conduz o feito, ou mesmo dos advogados que representam as partes, quando não são estes também coautores das violações que, por vezes, constituem tipos penais.

Dentre todas as formas de violência praticadas contra a mulher, podemos citar como espécies do gênero violência patrimonial, muito comuns nos processos submetidos às Varas de Família: a) Subtração de bens, valores e direitos ou recursos econômicos (que pode ensejar a tipificação do crime de furto – artigo 155, do Código Penal); b) Destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais (podendo caracterizar os crimes dos artigos 151 (violação de correspondência), 163 (dano) ou 305 (destruição, supressão ou ocultação de documentos), do Código Penal); c) Retenção de bens, valores e direitos ou recursos econômicos (manifestando o crime de apropriação indébita – artigo 168 do Código Penal). Demais disso, a violência patrimonial do devedor de alimentos materializa-se no crime de abandono material, previsto no artigo 244 do Código Penal.

No entanto, tais práticas quase sempre se configuram sem que haja qualquer manifestação de repúdio ou punição, seja por parte do advogado inexperiente que

acompanha a mulher vítima, seja por parte do judiciário (na figura do magistrado patriarcal) que não reconhece as práticas delituosas e chancela condutas abomináveis que deveriam ser repudiadas com veemência pela instituição à qual constitucionalmente se incumbiu a administração da Justiça.

### 6.3 Igualdade e segurança jurídica: realidade possível?

E como administrador da Justiça, o Judiciário, por seus servidores de qualquer escalão, devem obediência ao princípio constitucional da igualdade, expressão do artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...) nos seguintes termos: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”.

Pedimos vênia para alertar que a Igualdade se sustenta no princípio da universalidade, o que importa em dizer que todos são regidos pelas mesmas regras e submetem-se aos mesmo direitos e deveres. Entretanto, não podemos deixar de fazer menção à necessidade da obediência, em verdade, ao Princípio da Equidade, através do qual se estabelece como primordial que, uma vez que não somos todos iguais (a violência de gênero é um exemplo cristalino), sejamos tratados na proporção de nossas desigualdades. Ou seja, é fundamental ajustar os ‘desequilíbrios’.

Isto porque não se pode falar em segurança jurídica se, minimamente não são observados, dentre outros, os princípios mencionados. Neste diapasão, nos ensina José Afonso da Silva (2006, p. 133) que “a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’”. A segurança jurídica é, pois, um dos elementos que compõem o próprio Estado Democrático de Direito.

Mas, identificado o problema e sua gênese, é possível mudar o panorama? É crível que um dia as mulheres poderão ostentar, em igualdade de condições e com segurança jurídica, suas posições em um dos polos das demandas judiciais envolvendo Direito de Família, ou mesmo outros ramos do direito quando tiverem garantias violadas? Será possível ‘controlar os controladores’?

É com este intuito que temos caminhado, fomentando discussões que podem abrir rotas para a implantação de mecanismos que coíbam a violência de gênero institucionalizada, seja por meio da educação (formações e capacitações), seja por meio da repressão (sanções administrativas e/ou penais) àqueles que insistirem na manutenção do patriarcado como parâmetro para a tomada de decisões.

Neste sentido, e como espelho do avanço sócio-jurídico-cultural, temos a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, decorrente da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que torna obrigatória a capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional. Também cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, além do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Do Protocolo se extrai, em sua parte primeira, a delimitação de conceitos que envolvem desigualdades de gênero. Em sua segunda parte, há um guia para magistrados e magistradas pautarem suas decisões, considerando controle de convencionalidade, direitos humanos e perspectiva de gênero. Em sua terceira e última parte, abordagem da temática com especificidades da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar e da Justiça Estadual (esta segmentada para o Direito Penal, para o Feminicídio e para o Direito da Família e Sucessões).

Houve, ainda, a criação de um Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para auxiliar a implementação da mencionada Resolução que, como dito, tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo pelo Poder Judiciário visando à ampliação do acesso à justiça por mulheres e meninas.

Festejamos (embora saibamos não ser o único mecanismo necessário ao combate à violência de gênero que se expressa e se reproduz culturalmente por meio de comportamentos irrefletidos, absorvidos histórico e socialmente, nas instituições como igreja, escola, família e Estado, que contribuem diretamente para a opressão masculina sobre a feminina) a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça por representar um avanço em busca da efetivação da igualdade e do combate à violência de gênero institucionalizada no Poder Judiciário. É uma sinalização clara e objetiva sobre quais caminhos percorrer para efetivação da igualdade de gênero que constitui expressão da cidadania e da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo quanto exposto neste trabalho de pesquisa bibliográfica, verificamos que a realidade vivida no Brasil hodierno é consubstanciada numa arraigada violência de gênero que permeia os átrios do Poder Judiciário de forma a perpetrar injustiças lastreadas no patriarcado que subjuga a mulher, limitando seus direitos

desde o acesso à justiça até a finalização do processo com o proferimento de sentenças injustas e machistas.

Percebemos que o “acesso à Justiça”, diz respeito à capacidade das pessoas reivindicarem os seus direitos e resolverem seus conflitos sob a proteção do Estado, o que importa na necessidade de um Judiciário acessível a todos de forma igualitária, bem como na garantia de resultados justos, independente do gênero ou da condição social do jurisdicionado.

Notadamente nos processos afetos às Varas de Família, em especial nos que discutem a guarda dos filhos dos ex-consortes, não é o que se vislumbra. Há entraves que envolvem o “acesso à justiça”, em sua plenitude e por parte das mulheres, tendo como agentes maculadores do constitucional direito, os próprios homens, bem como o Poder Judiciário por seus servidores de todos os escalões, em absoluta inobservância aos princípios da solidariedade e da afetividade, expressões do Código Civil nacional.

Tais violações decorrem, a grosso modo e quase sempre, do comportamento machista arraigado histórico e socialmente, alimentado pelos ensinamentos domésticos, institucionais e religiosos. Às mulheres os deveres de ser mãe, cuidar da casa e de todos, ser presença e depender do homem. À este cabe ser forte, corajoso e prover as necessidades do lar, mantendo a mulher sob seu jugo, sob o manto da pseudoproteção. Daí se observar que a sonhada igualdade de gênero deve perpassar pela igualdade parental.

Chegamos, pois, ao mito da paternidade responsável, quando o pai precisa ser, de fato, pai, não apenas o genitor. Tal dever não pode ser imposto, haja vista que afeto não é obrigação exequível. Manifestações externas de cuidado e carinho devem partir como consequência do poder familiar e da observância aos deveres mínimos que as relações familiares exigem e que, quase sempre, são jogadas ao colo das mães que, irremediavelmente, seguem maternando sozinhas e enfrentando todas as dificuldades inerentes à maternidade solo, associadas às violências perpetradas por aqueles que um dia foram companheiros/amantes e transformaram-se em inimigos e algozes.

Mas o Judiciário, o que faz para combater tanta violência de gênero? Em muitos casos, nada. E o pior, por vezes assume igualmente o papel de algoz, fazendo reverberar institucionalmente aquelas violências que eram apenas domésticas, motivadas pelo patriarcado que ainda consome magistrados Brasil a fora.

Na contramão dos objetivos fundamentais da nossa República (construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), caminhou, por longos e nefastos anos, o nosso Judiciário, quando o assunto é *lawfare* de gênero.

Nos parece, entretanto, que o panorama vem sofrendo, paradoxalmente, sensíveis e significantes mudanças. Exemplo é a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, fruto da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que tornou obrigatória a capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

Não é o suficiente, mas já é um importante passo na caminhada do combate à violência de gênero que também afeta o Poder Judiciário, senão por sua inércia ante os atos de violência processual, pelas próprias práticas institucionalizadas de violência contra as minorias, no caso, mulheres.

Discussões, pesquisas, produções científicas, movimentos sociais, entre outras formas de colocar o tema em evidência são sempre bem-vindos. Mais que isto, são necessários à extirpação do patriarcado que, quando não mata, violenta mulheres há décadas sob os olhos convenientemente vendados da Justiça brasileira.

## 8 REFERERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e desacesso**. Jus Navigandi, Teresina, a, v. 8, 2015.

BABIUK, Graciele Alves. **Famílias monoparentais femininas, políticas públicas em gênero e raça e serviço social**. Disponível em [https://seminarioservico-social.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo\\_3\\_269.pdf](https://seminarioservico-social.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_269.pdf). Acesso em 04.05.2024.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]** / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COSTA, Caroline Levergger. Como controlar os controladores? Em busca de alternativas para coibir o lawfare em terrae brasilis. In: **Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights**. 2. ed. - Goiânia: Cegraf UFG, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DOS SANTOS, Bernadete Schleder. **(Des)igualdade Parental**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/2038/%28Des%29igualdade+Parental>. Acesso em 04 mai 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica (et. al). 4ªed.rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?** Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em 04.05.2024.

IBDFAM (BRASIL). Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. **IBDFAM**, online, 07 ago 2019. Notícias. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento#:~:text=A%20partir%20da%20ideia%20de,n%C3%A3o%20C3%A9%20necessariamente%20o%20biol%C3%B3gico>. Acesso em: 05 mai 2024.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. *Revista Estudos Históricos*, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. **Se Você Ficar com Nossos Filhos, Eu Te Mato**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias - 2. ed.** - Rio de Janeiro: Forense. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. *Revista USP*, n. 101, p. 55-66, 2014.

SANDEL, Michael J., **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa

Matias e Maria Alice Máximo, Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

WATANABE, Kazuo; NORTHFLEET, Ellen Gracie; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Acesso à ordem jurídica justa:(conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Dek Rey,2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

# OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ESTADO FACE À AUTONOMIA DA VONTADE DA MULHER E SEUS DIREITOS REPRODUTIVOS

*Aline Cipriano da Cruz<sup>1</sup>*

*Cláudia Gil Mendonça<sup>2</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. As conquistas das mulheres aos direitos reprodutivos e ao planejamento familiar. 3. A laqueadura na legislação brasileira. 4. Direitos da mulher face à intervenção estatal no procedimento de laqueadura. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

**Resumo:** Há anos as mulheres lutam por equidade e respeito à sua qualidade de ser humano na sociedade. O combate à estrutura patriarcal ainda é latente, mas inúmeras já foram as conquistas femininas ao longo das décadas. Assim sendo, a presente pesquisa objetiva analisar a intervenção estatal face ao princípio da autonomia da vontade das mulheres em deliberarem sobre questões reprodutivas. Pretende-se explorar a perspectiva civil-constitucional, sendo direcionada para a análise no campo do direito das famílias em face dos chamados direitos reprodutivos. Acerca da metodologia adotada, esta será centralizada no uso do método dedutivo e bibliográfico. Para alcançar o desiderato proposto, será realizada uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Assim, considerando que a proposta ora apresentada não se dissocia dos princípios e limites impostos pela legislação constitucional-civilista no que tange aos direitos fundamentais, sugere-se como solução a limitação da intervenção estatal sobre a autonomia da vontade da mulher, visto que, em conclusão, esta impede suas escolhas pessoais sobre seus direitos reprodutivos e o planejamento familiar.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Função Social do Direito pela FADISP. Especialista em Direito Civil. Advogada e membro efetivo da Comissão de Pesquisa do IBDFam.

<sup>2</sup> Mestranda em Função Social do Direito pela FADISP. Especialista em Direito Médico, Hospitalar e Sanitário. Advogada. Associada ao IBDFam e ao Conselho Nacional de Pesquisa e e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI.

**Palavras-chave:** Direitos reprodutivos; Laqueadura; Intervenção estatal; Manifestação de vontade.

**ABSTRACT:** For years, women have been fighting for equity and respect for their quality of human being in society. The fight against the patriarchal structure is still latent, but there have been countless female achievements over the decades. Therefore, the present research aims to analyze state intervention in light of the principle of autonomy of women's will to deliberate on reproductive issues. It is intended to explore the civil-constitutional perspective, being directed towards analysis in the field of family law in the face of so-called reproductive rights. Regarding the methodology adopted, it will be centered on the use of the deductive and bibliographic method. To achieve the proposed aim, a legislative, doctrinal and jurisprudential analysis will be carried out. Thus, considering that the proposal presented here is not dissociated from the principles and limits imposed by constitutional-civil legislation with regard to fundamental rights, the limitation of state intervention on the autonomy of women's will is suggested as a solution, given that, in conclusion, this impedes your personal choices about your reproductive rights and family planning.

**Key-words:** Reproductive rights; Tubal ligation; State intervention; Expression of will.

## 1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que as mulheres buscam por igualdade de direitos na sociedade. Muitas foram suas conquistas, tais como o direito ao ingresso a escolas e universidades, ao voto, a trabalhar fora de casa, a ser respeitada enquanto cidadã. Porém, quando se fala em direitos reprodutivos, ainda há forte influência dos ideais patriarcais, onde essas são vistas como meras reprodutoras e responsáveis pela família e educação dos filhos.

Por seu turno, o Direito de Família preconiza a igualdade entre os cônjuges e a liberdade do planejamento familiar, os quais quando levados à realidade social, nem sempre são garantidos, haja vista a enorme interferência estatal sobre a livre manifestação de vontade das mulheres em relação a seus direitos reprodutivos e liberdade sexual.

Isso decorre em razão das inúmeras condições impostas pela legislação brasileira para a implementação de métodos contraceptivos, especialmente

quando se trata da laqueadura, procedimento este de esterilização feminina e o único plenamente eficaz.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao regulamentar o planejamento familiar, regulamentou também a laqueadura, impondo diversos requisitos a serem preenchidos que obstam sua realização, o que viola não só os direitos reprodutivos da mulher, mas também sua autonomia nas escolhas da vida e até mesmo, de seu próprio planejamento familiar.

Diante disso, a presente pesquisa explora a perspectiva do direito civil-constitucional, sendo direcionada à análise da igualdade de direitos existente entre os sexos, em especial ao planejamento familiar.

Muitas controvérsias são levantadas entre os juristas a respeito da intervenção ou não do Estado, mas, desde logo, entende-se que é necessária uma harmonização entre os direitos individuais e os limites de atuação dos órgãos públicos, a fim de se evitar quaisquer violações legais.

Assim, o objetivo do presente trabalho, portanto, é fazer uma análise crítica a intervenção estatal na imposição de requisitos para a realização do procedimento de laqueadura face aos direitos reprodutivos da mulher, o planejamento familiar e sua autonomia de vontade.

Para alcançar o desiderato proposto, será realizada uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, a fim de compreender o entendimento adotado sobre tal matéria. Além disto, para um melhor recorte e detalhamento, a pesquisa fará uma análise histórica, em ordem cronológica dos acontecimentos. Usar-se-á os métodos dedutivo e bibliográfico.

## **2 AS CONQUISTAS DAS MULHERES AOS DIREITOS REPRODUTIVOS E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

As mulheres, há anos, lutam por equidade e respeito à sua qualidade de ser humano na sociedade. Inúmeras são as marcas e as conquistas feministas deixadas na evolução da história humana, tais como o direito ao trabalho, o direito ao voto, o direito ao divórcio, dentre outras.

Contudo, o combate à estrutura patriarcal ainda é latente, haja vista que tal característica parece estar arraigada ao sistema social. As mulheres são seres humanos e é incompreensível a demora para que tivessem tal qualidade reconhecida, além de suas liberdades e garantias asseguradas, especialmente no que se refere à possibilidade de manifestação de suas vontades, necessidades e escolhas.

Assim sendo, antes de discorrer acerca da intervenção estatal em tais manifestações de vontade, principalmente quando se trata dos corpos femininos, faz-se necessária uma síntese histórica dos direitos conquistados pelas mulheres, e em especial, de seus direitos reprodutivos, os quais incluem a possibilidade de planejamento familiar assegurado pela Constituição Federal de 1988, bem como das Leis n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e 14.443, de 02 de setembro de 2022.

*Ab initio*, na Era Romana, as famílias eram comandadas por uma pessoa do sexo masculino, normalmente, o homem mais velho da casa. O *pater familias*, termo que denominava tal figura, exercia as funções de chefe, sacerdote, legislador, juiz e proprietário, sendo as mulheres romanas subordinadas, portanto, ora ao pai, ora ao marido, e em caso de viuvez, aos seus filhos.

Sempre abafadas, quando ousavam opinar ou exercer alguma atividade que não fosse julgada como apropriada, as mulheres eram perseguidas e agredidas, seja moral ou fisicamente. Exemplo claro é na Idade Média, onde uma série de noções arbitrárias, preconceito e até mentiras fabricadas culminaram na queima de inúmeras pessoas do sexo feminino.

Este período foi marcado por forte influência da Igreja Católica que, contudo, vale destacar, a partir da leitura das escrituras, a religião propriamente dita, jamais atribuiu à mulher condição de inferioridade ou de detentora do pecado, pois traz que qualquer ser humano, independentemente de ser homem ou mulher, está exposto ao mal e tem a liberdade para aceitar ou não o bem. No entanto, haja vista a Instituição ser regida por homens, a imagem feminina era frequentemente associada à ideia de pecado, exceto se obedecesse a suas regras político-religiosas, caso em que a sociedade não lhes negava espaço.

A respeito do tema, a historiadora Reginé Pernoud assevera:

[...] certas mulheres desfrutaram na Igreja, e devido à sua função na Igreja, dum extraordinário poder na Idade Média. Algumas abadessas eram autênticos senhores feudais, cujo poder era respeitado de um modo igual ao dos outros senhores; algumas usavam báculo, como o bispo; administravam muitas vezes vastos territórios com aldeias, paróquias. [...] Nos atos notariais é muito frequente ver uma mulher casada agir por si própria, abrindo, por exemplo, uma loja ou um negócio, e isto sem ser obrigada a apresentar uma autorização do marido. Finalmente, os registros das derramas (nós diríamos os registros dos recebedores), quando nos foram conservados, como é o caso de Paris, no fim do século XIII, mostram uma multidão de mulheres que exerciam profissões: professora, médica, boticária, educadora, tintureira, copista, miniaturista, encadernadora, etc (Pernoud, 1978, p. 95-101).

Nas palavras de Arilha e Vinella (2003, p. 95), “até o século XVII o humano era representado pelos homens, sendo as mulheres modos de corporeidade e existência intermediárias entre a humanidade e a animalidade”. O homem era visto como o principal gênero existente até que a partir da Era Renascentista, a ideia de dois gêneros distintos começou a se desenvolver.

Assim, foi no ambiente igualitário da Revolução Francesa, cujo lema era “igualdade, liberdade e fraternidade”, uma significativa mudança ocorreu: a mulher passou a ser vista como um indivíduo e não como um ser humano inferior, isto é, “no clamor por igualdade, liberdade e fraternidade, as mulheres deixaram de ser um homem atrofiado para ganhar um sexo e corporeidade própria” (Arilha; Vinella, 2003, p. 22).

Dessa maneira e trazendo para o Brasil, a realidade de anos de história não foi diferente. Suas primeiras sociedades eram patriarcais, devendo as mulheres se submeterem às regras criadas e determinadas pelos homens. Porém, após alguns anos de luta, a grande primeira conquista estendida a todas as pessoas do sexo feminino veio em 1827, a partir da Lei Geral, promulgada em 15 de outubro, a qual permitia que meninas pudessem frequentar colégios para cursar além da escola primária. Contudo, o acesso às faculdades só veio a ser permitido em 1879. O machismo, por sua vez, permanecia na estrutura da sociedade brasileira, o que ensejava na opressão às mulheres que queriam estudar.

Pouco mais de trinta anos depois, em 1910, foi criado o primeiro partido político feminino, o Partido Republicano Feminino, como ferramenta de defesa do direito ao voto e emancipação das mulheres na sociedade. Tal conquista refletiu em um início de garantia à equidade em relação aos homens, porém nenhuma mudança estrutural ocorreu.

A possibilidade de votar, por sua vez, só foi vislumbrada anos mais tarde, quando em 1932, o sufrágio feminino foi garantido pelo primeiro Código Eleitoral Brasileiro. Tal conquista se deu pela forte influência da luta das mulheres nos Estados Unidos e na Europa por direitos políticos, incentivando a realização de movimentos feministas brasileiros, os quais ocorridos no século XX.

A legislação civil brasileira ainda preconizava uma sociedade patriarcal, marcada por institutos jurídicos que pouco mudaram desde a Antiguidade. Todavia, os anos de guerra causaram uma revolução no mundo, pois com os homens ocupados na linha de frente, não tinha outra opção senão as mulheres ingressarem no mercado de trabalho, o que foi também influenciado pelas Revoluções Industriais.

Apesar desta inserção, a legislação não era condizente com a realidade, de modo que, no Brasil, foi em 1962 que a mais significativa mudança ocorreu, quando, em 27 de agosto, foi promulgado o Estatuto da Mulher Casada (Lei

n. 4.121, de 27 de agosto de 1962), o qual devolveu a capacidade à mulher casada, não sendo mais necessária a autorização do marido para que pudessem trabalhar. Além disso, a referida norma assegurava-lhe a propriedade exclusiva dos bens conquistados com fruto de seu trabalho e permita o direito à herança, bem como a chance de pedir a guarda dos filhos em casos de separação.

No mesmo ano, a pílula anticoncepcional chegou ao Brasil, trazendo autonomia à mulher, apesar de ser um método contraceptivo cheio de contradições, e culminando em importantes discussões sobre os direitos reprodutivos e a liberdade sexual feminina. Diante disso, salienta-se que os direitos das mulheres e os direitos reprodutivos são, atualmente, reconhecidos como Direitos Humanos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948.

Quanto aos direitos reprodutivos, seus primeiros documentos são datados do início do século XX, onde na década de 1910, Margaret Sanger, uma enfermeira obstetra, escreveu sobre a importância da autonomia reprodutiva na emancipação feminina na revista “The Woman Rebel” (A Mulher Rebelde), onde defendeu a libertação feminina da “escravidão biológica” e sua autonomia de vontade na tomada de decisão sobre sua reprodução.

Neste ponto, cumpre esclarecer que enquanto a primeira fase da luta feminina visava o reconhecimento da qualidade de cidadã e o direito ao voto, a segunda fase, iniciada após a Segunda Grande Guerra, era focada na libertação da mulher dos conceitos e opressões impostas pela coletividade patriarcal. Entretanto, o objetivo de libertação destas mulheres da vontade exclusivamente masculina deu lugar ao controle e redução do crescimento populacional.

De acordo com Mattar,

O movimento populacional, durante a década de 60, chamado de neomalthusiano previu que se não fosse revertida a curva de crescimento populacional, o mundo se destruiria. Surgiram, à época, os estudos sobre as formas de se reduzir a fertilidade, que dão origem aos anticoncepcionais - hoje já bastante disseminados, como a pílula e o DIU. Os países do terceiro mundo ao desencorajarem o uso de contraceptivos tornaram-se uma ameaça à própria raça humana, fazendo necessária, com isso, a interferência externa, ou seja, internacional. [...] a chegada dos métodos contraceptivos, que poderiam ser instrumentos de libertação feminina, já que separaram a atividade sexual da reprodução, passaram a ser vistos como um dispositivo de controle (Mattar, 2008, p. 67).

Sequer houve qualquer consideração com as mulheres, protagonistas da atividade reprodutiva e portadoras das responsabilidades parentais e domésticas,

de modo que, em 1974, durante a Conferência Mundial sobre População ocorrida em Bucareste, na Romênia, representantes dos países em desenvolvimento criticaram a ação dos governantes dos países desenvolvidos em relação ao controle populacional.

Assim, “a conferência acabou por reafirmar a linguagem do direito às escolhas reprodutivas, ampliando sua definição para incluir casais e indivíduos. Ademais, estabeleceu que as pessoas deveriam ter os meios, bem como informação e educação, para o exercício do direito reprodutivo” (Mattar, 2008, p. 68).

Não obstante, esta luta não para por aí. Ainda na década de 1980, nos últimos anos do período da Ditadura Militar no Brasil, o discurso sobre o controle demográfico ainda era um tanto quanto radicalizado, o que gerava muita revolta por parte da população feminina. Assim, novamente, o movimento feminista precisou ser ativo em prol da saúde da mulher e da autonomia desta na escolha de querer reproduzir ou não, visto que não estava preocupado com o controle populacional. Tal reação foi tão significativa que ensejou na criação do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM, pelo governo e Ministério Público, cujo objetivo era tratar sobre a concepção, contracepção e o tema “saúde feminina” de maneira completa.

Assim sendo, o PAISM foi de grande importância para o reconhecimento da autonomia reprodutiva das mulheres brasileiras, sendo a primeira vez que o governo incluiu um programa de controle reprodutivo com finalidade de planejamento familiar. Ainda que sua atuação não tenha tido efeito suficiente para atender toda a população que necessitava de seus serviços, foi essencial para a garantia dos direitos reprodutivos femininos no país, de modo que seu conteúdo foi, inclusive, incorporado nos ideais do Sistema Único de Saúde - SUS, ampliando a noção de saúde feminina de maneira geral (Fernandes, 2020, p. 32-36).

A discussão sobre os direitos reprodutivos femininos é, ainda, um tema recente, e no Brasil, o reconhecimento destes direitos como direitos fundamentais se deu somente em 1988, a partir da promulgação da Constituição Federal. Tal diploma legal reconheceu a igualdade entre homens e mulheres na legislação brasileira, de modo que estas passaram a ter os mesmos direitos e deveres daqueles.

Ainda, a Carta Magna de 1988 trouxe também como direito fundamental o planejamento familiar, dando a qualquer indivíduo a possibilidade de construção de seu núcleo familiar com liberdade das partes nele envolvidas. Porém, sua consolidação se deu em 1996, ao ser promulgada a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, popularmente conhecida como Lei de Planejamento, cuja finalidade era regular tal previsão constitucional.

A referida lei é baseada nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, de modo que proíbe, expressamente, a utilização de ações de

planejamento familiar com o intuito de controle demográfico. Todavia, apesar de tudo isso, até poucos anos atrás, a população feminina era vista como uma figura exclusivamente doméstica, isto é, dona de casa e mãe, tendo como principal função zelar pelo bem-estar da família, pela criação e educação dos filhos. Não era permitido à mulher ter relações sexuais sem o objetivo de reprodução, de modo que o sexo, para si, era totalmente relacionado à procriação.

Tanto é verdade que foi só em 2002, com o novo Código Civil, que a “falta de virgindade” deixou de ser motivo para anulação de casamento. Importante ponderar que até o referido ano, ainda era vigente o Código Civil de 1916, o qual previa que era permitido aos homens a possibilidade de requerer a anulação do casamento sob a justificativa de que sua então esposa não era virgem antes do matrimônio.

Assim sendo, hodiernamente, é assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro a liberdade de decisão do casal nas decisões familiares, inclusive no que se refere ao planejamento, sendo, pois, responsabilidade do Estado proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Portanto, o Ministério de Saúde conta hoje com vários métodos contraceptivos disponíveis para a escolha individual, comportamentais ou naturais, de barreira, hormonais, DIU's, inclusive a laqueadura, a qual, contudo, ainda traz muita discussão para a legislação vigente.

### **3 A LAQUEADURA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A laqueadura é um método contraceptivo, através do qual é realizada a esterilização feminina, com a remoção ou ligamento cirúrgico das tubas uterinas. Trata-se de um procedimento quase irreversível.

Ao se debruçarem sobre o referido procedimento, Fontenele e Tanaka entenderam que:

A laqueadura, ou ainda, a ligadura de trompas, é um método de esterilização cirúrgica feminina, indicada às mulheres que não desejam ter filhos: seja por motivos de saúde — o número excessivo de cesáreas que ocasionou cicatrizes uterinas — seja pela descoberta de problemas congênitos de saúde transmitidos pela mãe — hemofilia, doença de Wolf Willebrand, entre outros. Esse método consiste em cortar ou ligar cirurgicamente as trompas, que unem os ovários ao útero. É um método tido como seguro e irreversível, uma vez que o risco de voltar a engravidar é de menos de 1%. Segundo a literatura médica, existem várias formas de executar a laqueadura, tais como: colocando anéis de plástico

nas trompas; queimando-as; cortando-as, realizando o ligamento das trompas com fio de sutura ou utilizando cliques de titânio (Fontenele; Tanaka, 2014, n.p.).

No ordenamento jurídico brasileiro, este procedimento encontra respaldo na Lei de Planejamento Familiar já mencionada, cujas condições necessárias para sua realização, suas penalidades e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres recebem regulamentação. Todavia, o referido diploma legal deixa evidente a dificuldade para a realização da laqueadura, bem como ao acesso à saúde e à liberdade da mulher nas escolhas relacionadas à constituição de sua própria família.

No campo real de aplicabilidade da norma, observa-se que, mesmo o Estado disponibilizando vários meios de contracepção, nenhum é 100% (cem por cento) eficaz, sendo a laqueadura o único procedimento que assegura as mulheres a prevenção real de uma gravidez, haja vista que, como já mencionado, trata-se de um procedimento quase irreversível, devendo ser feito com a plena ciência de seus riscos.

Assim, o legislador estabeleceu uma série de regras para sua realização, dentre elas a estipulação de uma idade mínima e a quantidade de filhos já havidos. Além disso, abordou sobre a manifestação da vontade vinculada à comprovação de capacidade para realizar tal procedimento, a fim de evitar seu vício, em razão do consumo de drogas lícitas e ilícitas, estado emocional ou até mesmo incapacidade.

Ainda, a Lei do Planejamento Familiar prevê a necessidade de autorização conjugal para a realização da laqueadura, o que incentiva, ainda mais, a dificuldade na sua execução. Considerando a necessidade de preencher todos estes requisitos legais, fora a demora de conseguir agendamento, a aceitação do médico e a instrução deste, fica cada vez mais difícil a realização do procedimento (Rocha, 2021, n.p.). Evidente a falta de opção da mulher em ter ou não uma gestação.

Face a tal cenário,

A gravidez tem um significado simbólico particular para cada mulher. Varia de acordo com a estrutura de personalidade, associada à história de vida pregressa e o momento atual de cada uma. Quando não desejada, a maternidade pode ser opressiva, já que a gestação altera o senso físico da mulher e convida-a a reorganizar vários aspectos de sua identidade, como a relação com o seu corpo, com o pai da criança e seus planos para a vida (Benute *et al.*, 2009, p.322).

Porém, com avanço aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, foi sancionada a Lei n. 14.443, em 2 de setembro de 2022, a qual alterou a Lei do Planejamento Familiar. O referido diploma reduziu de 25 (vinte e cinco) para

21 (vinte e um) anos a idade mínima para mulheres e homens realizarem a esterilização. Além disso, tal decisão passou a ser pessoal e intransferível, isto é, independe de autorização do cônjuge para a realização do procedimento.

A reforma, portanto, deu mais autonomia à mulher, já que esta passou a tomar as decisões sobre sua vida, em relação a procriar ou não. No entanto, muitas regras ainda se mantiveram e continua sendo muito difícil a realização da laqueadura, principalmente para as mulheres que não têm filhos ou têm apenas um. Soma-se a isso, a burocracia médica.

Cita-se como requisitos para a laqueadura: a idade mínima de 21 (vinte e um) anos; a capacidade plena ou a pré-existência de, no mínimo 2 (dois) filhos vivos; a informação dos motivos; a instrução médica de como é realizada a cirurgia e dos demais métodos contraceptivos existentes; a expressa manifestação da vontade, por escrito e reconhecida em cartório; e a espera do prazo de 60 (sessenta) dias para fazer o planejamento familiar, com a orientação de psicólogas, assistente social, dentre outros profissionais da saúde entre outros.

Por todos esses requisitos, as pessoas carentes e sem tanto acesso à informação acabam sendo as mais prejudicadas, fora ainda a fila de espera do SUS para preencher os requisitos. Já para as redes privadas, a dificuldade está na interpretação da lei pelos profissionais da saúde e no receio do arrependimento posterior.

Diante disto, não restam dúvidas que o caminho a ser percorrido pela sociedade brasileira para garantir às mulheres o pleno acesso a seus direitos básicos, tais como a própria igualdade entre os sexos quanto aos direitos reprodutivos e manifestação de vontade, ainda é longo. A ONU destaca que a saúde reprodutiva ainda está longe do alcance de muitas pessoas, em razão da carência de conhecimento sobre a sexualidade humana, da falta de informações sobre serviços de saúde e das práticas sociais discriminatórias (ONU, 1995, p. 178), as quais levantam barreiras que limitam a liberdade da vida sexual e reprodutiva.

#### **4 DIREITOS DA MULHER FACE À INTERVENÇÃO ESTATAL NO PROCEDIMENTO DE LAQUEADURA**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é clara ao determinar, em seu artigo 25, o direito à saúde como prioridade de um melhor padrão de vida, bem como o acesso à cidadania.

Nos referidos termos,

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948, n.p.).

Apesar da intervenção estatal no processo de esterilização voluntária ainda ser fruto de bastante discordância entre os doutrinadores brasileiros, ela é evidente se considerado que o artigo 196 da Carta Magna Brasileira estabelece como dever do Estado a garantia ao direito à saúde.

Assim, o referido artigo estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988, n.p.).

Além disso, no que tange à família, o Direito de Família é constituído por diversos princípios norteadores, tais como da liberdade, da privacidade e da igualdade entre os cônjuges. Nesta perspectiva, caberia ao Estado somente subsidiar na educação escolar e na disseminação de informações.

Madaleno explica que:

O princípio da liberdade se faz muito presente no âmbito familiar, pela liberdade de escolha na constituição de uma unidade familiar, entre o casamento e a união estável, vetada a intervenção de pessoa pública ou privada (CC, art. 1.513); na livre-decisão acerca do planejamento familiar (CC, art. 1565, §2º), só intervindo o Estado para propiciar recursos educacionais e informações científicas (Madaleno, 2011, p. 89).

Contudo, a Lei de Planejamento Familiar, novamente, evidencia a clara intervenção estatal nas escolhas pessoais, especialmente das mulheres, haja vista que surgiu como uma tentativa do Estado em diminuir os índices de esterilização, sendo, pois, uma forma de controle da natalidade, mas ensejou em uma imposição de requisitos que põe em xeque a autonomia da manifestação de vontade e do exercício do planejamento familiar.

Sílvio Rodrigues justifica a interferência estatal da seguinte forma:

[...] família constitui a base de toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização

social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais. Daí a interferência, por vezes até exagerada, do Estado nas relações familiares (Rodrigues, 2004, p. 5).

Todavia, como já mencionado, alguns profissionais do Direito, tais como a advogada Sabah Fachin de Vecchi, discordam que haja uma intervenção estatal, pois afirmam que se trata apenas de uma forma de regulamentação do controle da natalidade através de políticas públicas de viabilização de métodos contraceptivos.

Porém, considerando os inúmeros requisitos a serem preenchidos para a implementação de tais métodos, especialmente a realização da laqueadura, aqui objeto de análise, fica evidente a interferência do Estado na tomada de decisão da mulher, pois, para ele, ela é incapaz de decidir sozinha, retrocedendo à ideia que seu papel na sociedade é reproduzir.

Apesar da flexibilização da Lei n. 14.443, em 2 de setembro de 2022, ou seja, a minoração da idade mínima para mulheres e homens realizarem a esterilização e sem a necessidade de autorização do cônjuge, ainda se tem muito a lutar para garantir às mulheres a plena saúde reprodutiva, respeitando sua liberdade de escolha na vida sexual e no planejamento familiar.

Isso não quer dizer que ela não deve ser responsabilizada por seus atos e decisões a respeito dos direitos reprodutivos em caso de arrependimento posterior, porém somente ela é capaz de determinar o que é melhor para si e escolher suas vivências, conforme seus ideais e vontades individuais, sem necessidade de imposição estatal sobre seu futuro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o contexto histórico das conquistas das mulheres até chegar à criação da Lei de Planejamento Familiar, a qual ensejou o direito à esterilização voluntária presente na legislação brasileira, bem como seus requisitos legais, a burocratização da sua prática e suas consequências à população feminina.

É inegável a contribuição dos movimentos sociais, especialmente, o feminista na efetivação de diversos direitos da mulher. No entanto, muitos ainda não passíveis de discussão, tais como seus direitos reprodutivos e o direito ao planejamento familiar, ora objeto da presente pesquisa.

Apesar do reconhecimento da igualdade entre os gêneros em direitos e deveres pela Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, bem como da preconização da liberdade de escolha e planejamento familiar previstos no Direito de Família, a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Lei de Planejamento Familiar), embora extremamente importante ao contexto social no que se refere às mulheres tendo sua autonomia reprodutiva e familiar respeitada, através do acesso à educação sexual, informação, atendimento SUS e disponibilização de diversos métodos contraceptivos, trouxe consigo inúmeros requisitos que põe em xeque a autonomia destas mulheres sob seus próprios corpos.

Restou evidente a forte intervenção estatal sobre a autonomia da vontade da mulher, sendo a principal consequência disto, a impossibilidade de realização da laqueadura sem o cumprimento dos diversos requisitos, violando, pois, seus direitos de reprodução e sua liberdade sexual e de planejamento familiar. Tal determinação realça, novamente, o debate sobre o papel feminino dentro da sociedade conjugal.

Apesar de alguns requisitos anteriormente estabelecidos, como a autorização do cônjuge para realização da laqueadura, já terem sido derrubados pela legislação vigente, ainda são excessivas as condições legais, tais como idade ou quantidade mínima de filhos, para o acesso e viabilidade de realização de tal procedimento, desde informações básicas até à inserção na fila de espera do SUS.

Neste sentido, ainda são necessárias outras reduções desses requisitos, haja vista que a intervenção estatal nas decisões da população feminina sobre seu corpo, entra em contradição com direitos inerentes à qualidade de humana.

O caminho a ser percorrido pelas mulheres para garantia do pleno acesso a seus direitos básicos ainda é longo, especialmente àqueles relacionados a igualdade entre os sexos quanto aos direitos reprodutivos e manifestação de vontade. Para tanto, é possível que sejam criados regulamentos que evitem o arrependimento posterior da decisão tomada, porém os direitos fundamentais devem ser sobrepostos aos demais, haja vista que é o único meio de assegurar a efetiva autonomia da mulher nas suas escolhas de vida e futuro.

## 6 REFERÊNCIAS

ARILHA, M e VILLELA, W.V. Sexualidade, Gênero e Direitos Sexuais e Reprodutivos. *In*: BERQUÓ, Elza. (org.). **Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil**. Campinas: UNICAMP, 2003.

BENUTE, G. R. G. *et al.* Abortamento espontâneo e provocado: ansiedade, depressão e culpa. São Paulo: **Revista Associação de Medicina Brasileira**, v. 55, t. 3, p. 322-327, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.263, 12 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o Planejamento Familiar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm). Acesso em: 01 maio 2024.

CARVALHO, Marina; CUNHA, Beatriz; LARDOSA, Tatiana. **Laqueadura de Trompas: Uma Abordagem de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Cadernos Estratégicos, 2018.

CISNE, Mirla. **Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma luta pela autonomia sobre o corpo e vida das mulheres**. Porto Alegre: Caderno de Educação Popular e Direitos Humanos, 2013.

COSTA, Rosely; FÁUNDES, Anibal; PÁDUA, Karla; PERDIGÃO, Antero. **Associação entre prevalência de laqueadura tubária e características sócio-demográficas de mulheres e seus companheiros no Estado de São Paulo**. Rio de Janeiro: Caderno Saúde Pública, 1998.

FERNANDES, Thaynara Crence. **Direito, Restrições e Violações da Laqueadura no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Vale do Cricaré, Insituto Vale do Cricaré. São Mateus, 2020.

FONTENELE, Cláudia Valença; TANAKA, Ana Cristina d'Andretta. O fio cirúrgico da laqueadura é tão pesado!: laqueadura e novas tecnologias reprodutivas. **Saúde e Sociedade**, v. 23, n. 2, abr./jun., p. 558-571, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/84889/87624>. Acesso em: 04 maio 2024.

FRANZE, Ana; WALL, Deisi; LOEWEN, Marilene. **Contextualização e Resgate Histórico dos Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Dspace, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/53945>. Acesso em: 09 maio 2024.

LOPES, Ana Maria D'Ávila *et al.* Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. v. 28, n. 1, p. 15-34, jan./jun, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARTINS, Vinicius. **Genocídio na saúde da esterilização às mortes maternas**. Alma Preta, 2017. Disponível em: <http://almapreta.com/editorias/realidade/racismo-na-saude-daesterelizacao-as-mortes-maternas>. Acesso em: 03 maio 2024.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais: uma análise comparativa com os Direitos Reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, t. 8, p. 60-83, 2008.

NADER, Paulo. **Direito Civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. ONU, 1995. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/03/declaracao\\_pequim1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf). Acesso em: 05 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 01 maio 2024.

RAMOS, Fernanda Irene da Silva. **Análise histórica das políticas de planejamento familiar no Brasil**. Instituto de Medicina Social, Universidade do Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/4646>. Acesso em: 08 maio 2024.

ROCHA, Halitane. **Mesmo com a lei, mulheres vivem dificuldades para solicitar laqueadura: em Cotia, mães que conseguem entrar na fila de espera levam até mais de 6 anos para realizar procedimentos**. Agência Mural, 2021. Disponível em: <https://www.agenciamural.org.br/mesmo-com-a-lei-mulheres-vivem-dificuldades-parasolicitar-laqueadura/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOUZA, Natália; MOURA, Karina. **O consentimento do cônjuge na esterilização voluntária**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1448/O+consentimento+do+c%C3%B4njuge+na+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+volunt%C3%A1ria#:~:text=A%20esteriliza%C3%A7%C3%A3o%20cir%C3%B3rgica%20de%20forma,na%20const%C3%A2ncia%20da%20sociedade%20conjugal>. Acesso em: 04 maio 2024.

TEIXEIRA, Isabelly Melo; MOURA, Letícia Beatriz de Oliveira Filgueira; SOUZA, Emerson Cléber de. **Laqueadura e a ausência de liberdade da mulher com seu corpo**: a intervenção estatal no processo de construção familiar. UNP, 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/LAQUEADURA%20E%20A%20AUS%C3%8ANCIA%20DE%20LIBERDADE%20DA%20MULLHER%20COM%20O%20SEU%20CORPO\\_Rev.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/LAQUEADURA%20E%20A%20AUS%C3%8ANCIA%20DE%20LIBERDADE%20DA%20MULLHER%20COM%20O%20SEU%20CORPO_Rev.pdf). Acesso em: 02 maio 2024.

VENTURA, M. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3. ed. Brasília: Fundo de População das Nações Unidas, 2009.

VICK, Marina. **Direitos reprodutivos: uma história de avanços e obstáculos**. Nexo, 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2021/09/05/>. Acesso em: 09 maio 2024.

PERNOUD, Regine. **O Mito da Idade Média**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1978.

# SE ALGUÉM ESTÁ FAZENDO O MÍNIMO, QUEM ESTÁ FAZENDO O MÁXIMO? A ECONOMIA DO CUIDADO E A NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO TRABALHO DA MULHER NA FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

*Cíntia Regina Portes<sup>1</sup>*

*Matheus Fernando de Arruda e Silva<sup>2</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Pensão alimentícia: dever de sustento, obrigação alimentar e dignidade para existência familiar. 3. Consideração de gênero na fixação da pensão alimentícia: quem está realmente contribuindo? 4. Economia do cuidado e a importância do reconhecimento do trabalho da mulher na fixação da pensão alimentícia. 5. Pensão além do mínimo: superando desafios na consideração do trabalho não remunerado da mulher. 6. Perspectivas futuras para a consideração do trabalho não remunerado da mulher na fixação dos alimentos. 7. Considerações Finais. 8. Referências.

**Resumo:** Este artigo, motivado por experiências práticas, busca refletir sobre a responsabilidade parental, especialmente no sustento do lar onde vivem os filhos, comparando a facultatividade da paternidade à obrigatoriedade materna após a separação dos pais. A análise de casos na advocacia familiarista revela que pensões alimentícias são frequentemente fixadas no denominado “patamar mínimo” em relação do pai, desconsiderando as necessidades da mãe. A mãe, geralmente responsável exclusiva pela economia

---

<sup>1</sup> Especializanda em Direito Processual das Famílias e Sucessões pela Faculdade Atame. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Faculdade Damásio de Jesus. Especialista em Direito Público pela Faculdade Damásio de Jesus. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD). Advogada e Professora Universitária na Graduação da FAM (Faculdade de Americana), na pós-graduação da Legale Educacional; na 19 Educação e em cursos preparatórios para o Exame de Ordem.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Especialista em Direito Civil e Empresarial, Direito Processual Civil e Direito Público com ênfase em Gestão Pública pela Faculdade Damásio de Jesus. Advogado e Professor Universitário na FAM (Faculdade de Americana).

do cuidado, realiza um trabalho invisível que impacta sua vida pessoal, social e profissional. O papel materno é essencial para o desenvolvimento pleno dos filhos, sendo a mãe um espelho decisivo para seu crescimento. No entanto, há um movimento crescente para reconhecer o trabalho materno, tradicionalmente invisibilizado e desvalorizado, e repensar sua relevância econômica na fixação da obrigação alimentar. O artigo visa fomentar discussões sobre a desigualdade de gênero nos cuidados com os filhos, que reduz oportunidades de trabalho para as mulheres e reforça estereótipos de gênero. Assim, propõe-se uma reflexão provocativa sobre a desconsideração das mães como cuidadoras e mantenedoras dos lares, destacando a necessidade de valorizar e reequilibrar as responsabilidades parentais.

**Palavras-chave:** alimentos; gênero; paternidade; maternidade; igualdade; cuidado.

**Resumen:** Este artículo, motivado por experiencias prácticas, busca reflexionar sobre la responsabilidad parental, especialmente en el sustento del hogar donde viven los hijos, comparando la facultatividad de la paternidad con la obligatoriedad materna tras la separación de los padres. El análisis de casos en la abogacía familiar revela que las pensiones alimenticias se fijan frecuentemente en el “mínimo” a favor del padre, sin considerar las necesidades de la madre. La madre, generalmente responsable exclusiva de la economía del cuidado, realiza un trabajo invisible que impacta su vida personal, social y profesional. El papel materno es esencial para el desarrollo pleno de los hijos, siendo la madre un espejo decisivo para su crecimiento. Sin embargo, hay un movimiento creciente para reconocer el trabajo materno, tradicionalmente invisibilizado y desvalorizado, y repensar su relevancia económica en la fijación de la obligación alimentaria. El artículo pretende fomentar discusiones sobre la desigualdad de género en los cuidados de los hijos, que reduce las oportunidades laborales de las mujeres y refuerza estereotipos de género. Así, se propone una reflexión provocativa sobre la desconsideración de las madres como cuidadoras y mantenedoras de los hogares, destacando la necesidad de valorar y reequilibrar las responsabilidades parentales.

**Palabras clave:** alimentación; género; paternidad; maternidad; igualdad; cuidadoso.

# 1 INTRODUÇÃO

No direito das famílias contemporâneo, questões fundamentais como alimentos, abandono paterno, as rupturas e o trabalho invisível da mulher emergem como temas cruciais, que revelam as duras marcas de desigualdades ainda presentes na sociedade.

Tais questões instigam e fazem com que seja imprescindível uma discussão doutrinária para se compreender as dinâmicas familiares e suas diferentes estruturas que estão carregadas pelo desequilíbrio de gênero.

Quando se aborda o tema pensão alimentícia, automaticamente se pensa em garantia de sustento dos filhos. No entanto, falar de alimentos vai além do sustento financeiro, fazendo com que seja preciso enfrentar discussões acerca dos desafios relacionados à falta de efetividade das decisões sobre pensão ante a resistência paterna de assumir sua responsabilidade. Nesse ponto, a conduta paterna revela que o abandono não se encerra na ausência física, mas, também, na ausência emocional e financeira, o que contribui para o aumento da vulnerabilidade das famílias chefiadas por mulheres pós divórcios, dissoluções de união estável e até mesmo das relações eventuais que geraram filhos, desejados ou não.

A resistência paterna de assumir responsabilidades faz crescer a necessidade de repensar o trabalho invisível das mulheres, que historicamente passa pelas esferas domésticas e do mito feminino exclusivo de cuidado com a prole, o que perpetua e reforça estereótipos, e ainda limita o reconhecimento do papel crucial desempenhado por elas na sociedade.

Enfrenta-se, cada dia mais, a realidade de pais que ignoram suas reais responsabilidades e, literalmente, jogam sob as costas das mães o dever de cuidar dos filhos, se tornando na esmagadora maioria das rupturas, meros visitantes que pagam uma pensão mínima, delegando às mulheres todas as agruras da maternidade imposta socialmente como obrigatória e revelando a facultatividade da paternidade, socialmente normalizada.

A economia do cuidado, tema que toma relevante proporção nas discussões envolvendo o direito das famílias, revela uma conexão com as estruturas sociais e econômicas que envolvem as relações parentais e a distribuição de responsabilidades entre os genitores. Dados do IBGE (2024, p. 2) revelam que, em 2022, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,3 horas contra 11,7 horas), sendo esse montante ainda mais em regiões com maior desigualdade social, destacando-se o Nordeste e, mais ainda, não se pode esquecer que as mulheres pretas ou pardas são também as mais envolvidas com trabalho doméstico não remunerado em relação as mulheres brancas.

A análise da economia do cuidado mostra uma realidade normalmente negligenciada, revelando justamente a carga desproporcional de obrigações e cuidados que recaem sobre as mulheres e mães. Sabe-se que o trabalho remunerado é mensurado e valorizado, mas os cuidados de uma mãe em relação a criação dos filhos, de certo como trabalho não remunerado, se torna cada vez mais invisível, mesmo que amplamente realizado por mulheres no âmbito do lar. Essa situação é ainda mais agravada quanto menor for a renda auferida (IBGE, 2024, p. 3).

Infelizmente, conforme apontam a pesquisa IBGE (2024, p. 3) o trabalho da mulher não é devidamente reconhecido economicamente e os efeitos dessa invisibilidade ultrapassam o âmbito doméstico, comprometendo as chances delas no mercado de trabalho, fazendo com que passem por verdadeiro apagão profissional com a alta desvalorização de seu trabalho, o que se agrava no caso das mães atípicas que precisam cuidar de filhos com necessidades especiais.

Ante ao exposto, o presente trabalho, possui como principal objetivo contribuir e fomentar o debate acadêmico sobre o problema de ordem pragmática da jurisprudência referente à fixação de alimentos. Assim, de modo a alcançar esse objetivo, metodologicamente, parte-se da hipótese de que as técnicas atuais de fixação de *quantum* alimentar são insuficientes e, como tal, segue uma linha de raciocínio crítico reflexiva, amparada em análise de viés qualitativo em uma discussão multidisciplinar.

## **2 PENSÃO ALIMENTÍCIA: DEVER DE SUSTENTO, OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DIGNIDADE PARA EXISTÊNCIA FAMILIAR**

O instituto jurídico dos alimentos decorre de valores humanitários e dos princípios da solidariedade e dignidade humana, e se destina àqueles que não podem arcar com a própria subsistência (Pereira, 2021, p. 277). Esta breve definição de Rodrigo da Cunha Pereira (2021) sobre os alimentos, revela a profundidade e relevância do instituto que, ainda hoje, parece padecer da compreensão social sobre sua conceituação e aplicação prática.

Neste ponto, é importante destacar que o denominado dever de sustento advém do poder familiar, o qual está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, no Código Civil vigente (Brasil, 2002), em seu artigo 1.566, IV e, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) no artigo 22.

A obrigação alimentar está ligada às necessidades de os pais suprirem as necessidades dos filhos até que completem a maioridade, incluída a possibilidade de emancipação. Ao descumprir tal obrigação, os pais se sujeitam as penalidades

legais, sendo a mais temida delas a possibilidade de decretação da prisão civil do devedor de alimentos.

Atingida a maioridade, não há que se falar em exoneração automática ou inviabilidade de requerimento de pensão alimentícia, eis que o princípio da solidariedade viabiliza a manutenção ou constituição de obrigação alimentar dos genitores, independente do dever de sustento advindo da autoridade parental.

De toda forma, o que se extrai no âmbito da pensão alimentícia, é que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver (Rodrigues *apud* Dias, 2010). E assim sendo, o ser humano tem em seu ciclo inicial de lógica de dependência para, posteriormente, alcançar sua independência (e muitas vezes, dessa autonomia gera a manutenção de algumas pessoas) para, em outro momento, voltar a necessidade de ajuda a seus pares (Rosa, 2020).

Analisado os alimentos a luz da Constituição Federal de 1988, é impossível dissociar os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, já que é um dever concebido através de uma obrigação financeira e que tem um papel crítico na preservação da dignidade da pessoa humana, especialmente em situações rupturas familiares, vez que a fixação dos alimentos visa assegurar aos filhos (e, por vezes, aos cônjuges) o apoio para que possam manter, quando possível, um padrão de vida condizente com a dignidade humana.

Com um conceito bastante objetivo, Gagliano e Pamplona Filho (2024) informam que os alimentos significam o conjunto de prestações necessárias para a vida digna do indivíduo. Logo, como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana visa garantir o respeito à integridade e ao valor inerente a cada ser humano. No âmbito dos alimentos, a dignidade da pessoa humana está ligada a necessidade de propiciar meios para a subsistência das pessoas que dependem economicamente de outrem, de acordo com as condições essenciais para o desenvolvimento psicológico, físico, emocional dos alimentados.

Nesse sentido, vale a observação que precedentes do Superior Tribunal de Justiça (2017) que entendem possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, resta claro que pensão alimentícia não está ligada somente a dinheiro, se configurando como um instituto jurídico de manutenção da vida e dignidade das partes envolvidas, restando necessário que as decisões judiciais ou acordos que tratem dos alimentos sejam pensados à luz da sensibilidade e justiça, tudo considerando as necessidades reais da família.

Portanto, não se pode ignorar o fato de que o equilíbrio entre as responsabilidades financeiras dos pais, aliado ao respeito à dignidade da pessoa

humana, são valores essenciais para promoção de relações mais adequadas e justas após as rupturas afetivas, garantindo que todos os membros possam encarar a realidade e o futuro com dignidade.

### 3 CONSIDERAÇÃO DE GÊNERO NA FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: QUEM ESTÁ REALMENTE CONTRIBUINDO?

Um comentário postado em uma rede social veio de encontro as ideias que envolvem o tema. O texto retrata a seguinte manifestação de Emilin Rocha (2024, on-line):

*Não é sobre o pagamento da pensão, mas sim sobre a indiferença. É sobre não assumir as responsabilidades paternas, enquanto a mãe se desdobra para criar a criança. O desdém e a negligência causam desgaste físico e emocional. Falhar como pai é falhar no papel fundamental de ser Homem.*

Lamentavelmente, chama a atenção o fato de que os homens ainda acreditam que o pagamento dos alimentos é um favor, uma ajuda ou uma mera contribuição, que será depositada para os filhos para cumprir com o dever de paternidade.

As decisões relativas à pensão alimentícia enaltecem na maioria das vezes a necessidade de prova da capacidade contributiva do alimentante, acatando com maior facilidade a alegação de que não podem arcar com os valores pleiteados pela genitora, demonstrando preocupação com a chance de colocar em risco o sustento do genitor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO - ALIMENTOS - FILHO CRIANÇA - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - VALOR ADEQUAÇÃO - DEVER DE AMBOS OS GENITORES. - Os alimentos são arbitrados em função das possibilidades do alimentante das necessidades da pessoa a quem se destinam - É possível a redução ou mesmo a majoração dos alimentos, em sede recursal, quando o quantum arbitrado em primeira instância mostrar-se desproporcional às necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1836883-53.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 02/02/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/02/2024).

Nos citados autos, a controvérsia gira em torno da decisão que fixou os alimentos devidos ao infante no importe de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, com alegação da Agravante de que o Agravado não comprova a existência de outro filho ou de gastos extraordinários que o impeça de arcar com a prestação alimentar fixada em 30% do salário-mínimo, valor que corresponde às necessidades alimentares do filho, bem como com a capacidade financeira do Agravado.

Na decisão, o relator refere que de um lado estão a vida e a existência digna dos necessitados de alimentos e, do outro, a liberdade de gestão de suas finanças e da sua pessoa mesma, do provedor da pensão.

A cota da Procuradoria menciona que, na análise do pedido, o Requerente/Agravado não se encontra desamparado com o recebimento do montante equivalente a 20% do salário-mínimo e o conjunto probatório, por ora, não permite atestar a capacidade financeira do alimentante em arcar com o percentual requerido e, neste sentido, a pensão é mantida em 20% do salário mínimo, pois não é possível identificar o conjunto probatório necessário para majorar os alimentos com garantia de que não ocorra prejuízo à sobrevivência para uma das partes.

Diante de tal realidade deve-se questionar quem é que está considerando a liberdade de gestão de suas finanças e da sua pessoa, quando esta pessoa é a mãe? Quando a mulher terá a mesma consideração nas decisões judiciais para evitar-se prejuízo a sua própria sobrevivência?

Traduzindo em termos práticos, o pedido de 30% do salário-mínimo é indeferido (R\$426,00), mantida em 20% a pensão (R\$284,00) para o sustento da prole e garantia de proteção do alimentante.

A diferença parece pequena se tratada apenas em números, mas, se analisada a luz do dever de cuidado imputado à genitora, seria minimamente justo fazer com que o alimentante se alinhasse para pagar o quanto pleiteado (que já é um valor módico frente a criação de um filho). Porque a “diferença” pode ser suportada exclusivamente pela genitora?

Percebe-se que, no caso das rupturas, o homem enxerga, com aval de decisões desta natureza, que os filhos são responsabilidade exclusiva da mãe (mulher) e se comportam como “vítimas de pedidos de alimentos” que comprometem o seu patrimônio, incitando a fantasiosa falácia de que a mulher está aproveitando de seu dinheiro e dessa forma pode se recusar a cumprir a obrigação alimentar.

E, além disso tudo, ainda é possível identificar quem entenda que a paternidade é fruto de um golpe aplicado pela ex-companheira como forma de salvar o relacionamento se valendo dos menores como meio (Cúnico; Arpini, 2014).

Em outro caso, também julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento: 2070757-19.2022.8.26.0000, 2023), a alegação de incapacidade paterna e sua condição atual de família, foi suficiente para a redução dos alimentos devidos ao filho para um patamar 20% do valor do salário-mínimo (atuais R\$284,00), para hipótese de trabalho informal ou desemprego.

Efetivamente, não há como ignorar o fato de que, a manutenção da cultura de decisões nesta esteira do valor mínimo, alguém terá que fazer o máximo pois, diante desta realidade, as mães, maioria esmagadora de cuidadora dos filhos pós rupturas, tendem a sacrificar a si mesmas para criar e manter seus filhos.

E isso porque, a questão vai além do valor da pensão que muitas vezes, de tão irrisória, retira as chances da mulher de alcançar novos rumos de vida pois, não se computa na fixação alimentar, o trabalho de cuidado que envolve as infundáveis horas dedicadas ao cuidado com a prole, como dar banho, fazer comida, limpar a casa, pensar em como comprar os alimentos que serão consumidos, cuidar das roupas, cuidar das doenças, virar-se para remediar o filho quando fica doente, fazer a lição de casa, educar, guiar, preparar para a vida.

Então, pode-se afirmar que não há equidade de gênero na fixação da pensão, uma vez que, não raro, temos de um lado alguém contribuindo com o mínimo, e de outro lado, alguém que podendo ou não, tem que fazer o máximo, quadro este que precisa de urgente transformação e quebra de paradigmas para um futuro mais justo na seara do exercício efetivo da autoridade familiar.

#### **4 ECONOMIA DO CUIDADO E A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DA MULHER NA FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Uma frase bastante conhecida no mundo dos negócios pode fazer todo o sentido no que diz respeito ao dever de cuidado imputado as mulheres em relação aos seus filhos: “tempo é dinheiro”. Assim, se tempo é dinheiro por que não valorizar e considerar o tempo dispendido pela mulher para o cuidado com os filhos? Não há como ignorar que é a mãe que abdica de grande parte do seu tempo, do seu dia, de seus anos e até de seus sonhos para dedicar-se a criar, educar, curar e preparar seus filhos para a vida adulta.

Não é demais dizer, obviamente respeitando as exceções, que o papel de ser mãe é obrigatório e intransferível, mas, a paternidade parece cada dia mais facultativa, cada dia mais possível de opção pelos homens que diante das rupturas de suas relações simplesmente optam por não exercer o poder familiar e delegam a mulher este papel.

Por mais que o direito das famílias tenha avançado, o modelo patriarcal parece preponderante em nossa sociedade, criando estereótipos e fomentando uma dualidade entre homem e mulher: a mulher cuida da casa, da criação dos filhos, nos cuidados com o cônjuge, e o homem faz o papel de provedor, investindo o seu tempo na carreira, nos negócios e na geração de patrimônio familiar.

Em recente consulta profissional, determinado cliente procura orientação para a realização de um pacto antenupcial e, dentre as cláusulas desejadas por ele, questionou a possibilidade de incluir no pacto uma determinação para que a noiva, após o casamento, abandonasse sua carreira profissional, comprometendo-se a deixar os estudos, dedicando-se exclusivamente ao lar conjugal e concordando em “dar para o marido pelo menos 3 filhos”. E sobre os filhos, desejava instituir cláusula de que o dever de cuidado sobre eles é da mulher e que o homem, sendo o provedor da casa, estaria isento de qualquer responsabilidade sobre a prole, inclusive em caso de divórcio, desejando clausular uma renúncia da mulher em relação a pensão alimentícia dos filhos.

Por óbvio que, a orientação adequada mostrou ao consulente a impossibilidade de tal renúncia em relação aos alimentos e, quando questionado sobre a opinião da noiva em relação às cláusulas sobre renunciar a sua vida profissional e acadêmica, este foi incisivo em dizer que ela não deveria opinar, pois como mulher deveria submeter-se à vontade do marido, como sua mãe fez em relação ao seu pai. Por razões óbvias, a consulta não se convolveu em contrato.

Nota-se, portanto, a influência herdada do machismo e do patriarcado, fazendo com que decisões judiciais se tornem um forte ponto de mudança de comportamento, passando a reconhecer o trabalho da mulher/ mãe como fator relevante na fixação dos alimentos, para além do conhecido trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

## **5 PENSÃO ALÉM DO MÍNIMO: SUPERANDO DESAFIOS NA CONSIDERAÇÃO DO TRABALHO NÃO REMUNERADO DA MULHER**

Quando se fala em ação de alimentos, é muito comum que uma das primeiras preocupações da advocacia seja dizer para os clientes que é preciso fazer prova da necessidade do alimentando, e principalmente, que é preciso comprovar a capacidade financeira do alimentante.

Essa parece ser sempre uma barreira de difícil transposição, pois, infelizmente, a violência patrimonial é uma realidade nas relações conjugais, seja qual for a composição familiar, dificultando e muito a vida de quem representando seus filhos necessita promover pedido judicial de pensão alimentícia.

Não são incomuns os casos em que, mesmo depois de anos de convivência, as mulheres desconhecem totalmente dados sobre a vida financeira de seu parceiro afetivo e, existem ainda os casos de relacionamentos casuais que acabam por gerar filhos e muito pouco se conhece sobre a vida do genitor, o que gera dificuldades probatórias para embasar os pedidos de alimentos.

Alia-se a isso o fato de que se tornou quase que imperiosa a ideia de que inexistindo provas da capacidade contributiva do pai, os juízes fixam a pensão alimentícia em patamares denominados “mínimos”, o que geralmente significa valores que nem de longe fazem frente as reais necessidades dos filhos.

E, diante dessa realidade, é urgente a mudança no Poder Judiciário no sentido de reavaliar a forma de fixação da obrigação alimentar, pois se alguém está fazendo o mínimo, é preciso lembrar que alguém está fazendo o máximo para criar os filhos, sem que sequer lhe tenha sido questionado como o está fazendo.

Diante deste questionamento, a necessidade da consideração do trabalho da mulher e do dever de cuidado a ela imputado deve ser tido como fator essencial para a fixação da obrigação alimentar, alterando-se a triste realidade de mães exaustas, adoecidas e anuladas, por um papel que lhes é imposto de forma exclusiva diante da irresponsabilidade paterna já naturalizada na sociedade.

A advogada Ana Lucia Dias da Silva Keunecke (2019) refere que não passa um dia em que não veja em suas redes o desabafo de mulheres comentando como estão cansadas da maternidade compulsória, do cuidado solitário, da não divisão de tarefas, da sobrecarga maternal.

Destaca-se ainda que, diante do abandono paterno (em todas as suas esferas), para a mulher falta tempo para à sua vida pessoal. A mulher por vezes só consegue agir por estar em rede: redes de apoio entre outras mulheres (amigas, colegas, vizinhas, parentes). É lastimável o fato de que poucos são aqueles que cumprem na íntegra a sua função paterna (Keunecke, 2019).

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que as decisões judiciais que enaltecem a guarda compartilhada continuam indicando como lar de “referência”, na maioria das ações, a casa da mãe, rejeitando veementemente, por exemplo, a tese de dupla residência, ou seja, a tese de responsabilidade real de ambos os genitores.

Quanto à dependência dos filhos, pelo que se tem nas famigeradas “decisões de praxe”, delega-se às mães o papel de esteio da prole, já que mesmo com o compartilhamento da guarda, a convivência é fixada quinzenalmente e quando muito um dia da semana que nem sempre é de fato cumprido pelo genitor: revela-se então, uma guarda unilateral com uma etiqueta de guarda compartilhada.

Logo, pode-se concluir que, se no mês o pai vai conviver com os filhos apenas nos finais de semana alternados, tem-se que terá quatro dias de responsabilidade com a prole. E os outros 26 ou 27 dias? Estes dias que “sobram” ficam sob o pálio do dever materno de cuidado e responsabilidades, sem respaldo do pai e muitas vezes, de qualquer apoio da família paterna. E isso já nem é apenas sobre dinheiro.

Eis o que deve incomodar e fazer refletir pois, alguns pontos ficam esquecidos nas ações de alimentos ou nas decisões tomadas em ações envolvendo rupturas, tais como saber se 30% dos vencimentos efetivamente atendem as necessidades da prole de maneira equilibrada em relação a mãe que ficará com os filhos.

Porque o pai pode deter 70% de sua renda e a mãe precisa dar conta de todo “o resto” sem que ninguém questione sua capacidade contributiva que em geral chega a 100% de seus rendimentos?

Se o pai está desempregado e assim deve pagar apenas, por exemplo, 30% do salário-mínimo, quem questiona a mesma realidade em relação à mãe desempregada e que “deve se virar com R\$300,00” de pensão? Essa “praxe” de fixação mínima da pensão para o genitor não seria até mesmo um incentivo a paternidade irresponsável?

O que se percebe é um problema cultural e assim, somente uma grande mudança na condução dos processos é que poderá modificar o fato de que o trabalho de “ser mãe” não entra na conta do quantum da pensão. Aliás, há quem diga que a mãe nem é parte, sendo mera representante legal do autor que, incapaz (absoluta ou relativamente) precisa dela para estar em Juízo. Assim, não tem valor algum a sua dedicação de tempo, de saúde, de vida em prol dos filhos e ela não é pensada ou incluída no cálculo dos alimentos.

É hora de começar a tratar com mais zelo a injustiça que a ausência paterna traz não só para o filho, mas como isso afeta a vida da mulher e de sua família que acaba muitas vezes sendo a fonte de complementação no lugar de quem deveria prestar-lhe auxílio pela responsabilidade parental. Como explica Rubem Alves, pai não se limita a ser pai biológico:

Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disso) (Laves, 2002, p. 37).

A esperança se alimenta e os esforços começam a surtir efeitos práticos, quando se destacam legislações e decisões com reconhecimento do trabalho da mulher na condução do sustento e criação dos filhos. Um exemplo é o antigo Código Civil da República da Argentina de 1869, que em seu art. 207, §2º, considerava, para a fixação dos alimentos, entre outros requisitos, a dedicação, o cuidado e educação dos filhos pelo genitor a quem se outorgue a guarda da prole (Argentina, Código Civil, 1869):

Art. 207. El cónyuge que hubiera dado causa a la separación personal en los casos del artículo 202, deberá contribuir a que el otro, si no dio también causa a la separación, mantenga el nivel económico del que gozaron durante su convivencia, teniendo en cuenta los recursos de ambos.

Para la fijación de alimentos se tendrá en cuenta:

- 1º La edad y estado de salud de los cónyuges;
- 2º La dedicación al cuidado y educación de los hijos del progenitor a quien se otorgue la guarda de ellos;
- 3º La capacitación laboral y probabilidad de acceso a un empleo del alimentado;
- 4º La eventual pérdida de un derecho de pensión;
- 5º El patrimonio y las necesidades de cada uno de los cónyuges después de disuelta la sociedad conyugal.

En la sentencia el juez fijará las bases para actualizar el monto alimentario.

Atualmente, o Código Civil e Comercial da Argentina de 2015, que sucedeu o Código Civil de 1869, em seu artigo 433, avançou ainda mais nessa problemática, estabelecendo uma série de outros elementos que o juiz deverá observar (Argentina, Código Civil y Comercial, 2015):

ARTICULO 433.- Pautas para la fijación de los alimentos. Durante la vida en común y la separación de hecho, para la cuantificación de los alimentos se deben tener en consideración, entre otras, las siguientes pautas:

- a) el trabajo dentro del hogar, la dedicación a la crianza y educación de los hijos y sus edades;
- b) la edad y el estado de salud de ambos cónyuges;
- c) la capacitación laboral y la posibilidad de acceder a un empleo de quien solicita alimentos;
- d) la colaboración de un cónyuge en las actividades mercantiles, industriales o profesionales del otro cónyuge;
- e) la atribución judicial o fáctica de la vivienda familiar;
- f) el carácter ganancial, propio o de un tercero del inmueble sede de esa vivienda. En caso de ser arrendada, si el alquiler es abonado por uno de los cónyuges u otra persona;
- g) si los cónyuges conviven, el tiempo de la unión matrimonial;

h) si los cónyuges están separados de hecho, el tiempo de la unión matrimonial y de la separación;

i) la situación patrimonial de ambos cónyuges durante la convivencia y durante la separación de hecho.

El derecho alimentario cesa si desaparece la causa que lo motivó, el cónyuge alimentado inicia una unión convivencial, o incurre en alguna de las causales de indignidad.

Assim, é possível afirmar que, à luz do direito comparado, faz-se urgente e necessário a necessidade de repensar a matriz de fixação do *quantum* alimentar em nosso ordenamento jurídico para fins da devida valorização do trabalho invisível realizado pela mulher à luz da economia do cuidado.

No âmbito do Judiciário brasileiro, felizmente, há recente decisão em ação de alimentos, onde houve análise do caso concreto a luz do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, para considerar o trabalho da mulher e a economia do cuidado delegada de forma maciça as mães.

A decisão se deu na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII de Itaquera, em São Paulo, no julgamento de procedência de uma ação de alimentos em que se buscava arbitrar valor a ser pago pelo pai em favor da filha. Ao fixar os alimentos, a decisão também levou em conta o esforço da mãe com o cuidado da filha (IBDFAM, 2024).

Ao analisar o caso, a juíza responsável invocou o Protocolo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e chamou a atenção para o tópico que trata da “divisão sexual do trabalho”, no qual são abordadas perspectivas históricas para julgamento conforme condições políticas, sociais e econômicas da sociedade. “Historicamente, em nossa sociedade, atribui-se aos homens o trabalho produtivo e remunerado, enquanto que, às mulheres, é relevado o trabalho interno denominado ‘economia de cuidado’, geralmente desvalorizado. Referida condição deve ser observada nos julgamentos efetuados pelos magistrados do país e é adotado por este juízo” (IBDFAM, 2024, on-line, grifos do autor).

Decisões como essa precisam ser efetivamente prestigiadas uma vez que, a mudança de comportamento dos pais em relação as mães de seus filhos se faz urgente e, se ela não acontece de forma voluntária, se ela não acontece pela força dos laços de respeito que devem permear as relações parentais, pelo viés natural da solidariedade familiar, é imperativo que essa mudança aconteça ainda que seja por força de decisões judiciais que passem a valorizar o trabalho invisível da mulher na criação dos filhos com fator essencial.

## 6 PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A CONSIDERAÇÃO DO TRABALHO NÃO REMUNERADO DA MULHER NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

Sabe-se que muitas mulheres assumem uma carga exaustiva de trabalho não remunerado, que são as tarefas domésticas, o cuidado com filhos e familiares. Além disso, a maioria delas ainda possui um trabalho externo para auxiliar na manutenção dos filhos e do lar. Por isso, a consideração do trabalho invisível das mulheres é fundamental para efetivamente falar-se em condições de igualdade, reconhecendo desta forma o papel essencial desempenhado por elas no mundo.

Dados do IBGE, de 2022, continuam a apontar que o motivo “cuidar dos afazeres domésticos, dos filhos ou de outros parentes” é destaque para que as mulheres não consigam tomar providências para conseguir trabalho, representando 21,9% da principal razão oferecida para mulheres pretas ou pardas e 18% para mulheres brancas, sendo que para homens esse valor não superou 3% (IBGE, 2022, p. 38).

Esta mudança deve passar por uma conscientização social que destaque a importância e a relevância do trabalho realizado pelas mulheres, não valorizado e não remunerado, o que significa a necessidade de reconhecer que essas atividades desempenham um papel crucial até mesmo desenvolvimento econômico da sociedade.

Nesta linha de modificação que venha atingir a toda sociedade, destaca-se o fato de que a Subcomissão de Direito de Família, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023, propôs regras gerais voltadas a todas as entidades familiares, sem distinção, ressaltando que as pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, de participação nos encargos familiares e cuidado com os filhos, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da família, seja qual for o regime de bens (Brasil, Senado Federal, 2023).

A proposta visa a inclusão do parágrafo único do artigo 1.688, o qual prevê que ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial (Brasil, Senado Federal, 2023). A proposta inclui ainda, a inserção no Código Civil do Subtítulo “Das entidades familiares”, propondo a inclusão do artigo 1.510-F. (Brasil, Senado Federal, 2023). Relevante ainda ressaltar a inclusão do artigo 1.510-H na Lei Civil, que possui na proposta a expressa determinação do cuidado como dever mútuo de todos os integrantes da entidade familiar (Brasil, Senado Federal, 2023).

Não há dúvidas de que, a proposta de mudança da legislação civil revela uma preocupação legítima com a mudança de mentalidade sobre a economia do cuidado, crucial para avanços que se esperam a fim de minimizar as desigualdades de gênero e promover a ideia de que devem ser valorizadas todas as formas de trabalho, em prol da construção de uma sociedade mais justa e igualitária para as mulheres, a fim de permitir que as mães também possam alcançar todo seu (justo) potencial profissional e pessoal, adaptando a legislação à realidade social contemporânea.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão que envolve a economia do cuidado e sua íntima ligação com a fixação dos alimentos se mostra relevante no contexto atual. O tema mostra a importância da valorização do dever de cuidado realizado pelas mulheres, exercício este ignorado, subestimado e não valorizado.

A sociedade é claramente dependente do trabalho de cuidado realizado pelas mulheres, que se dedica não só a manutenção e criação dos filhos, mas também o funcionamento da entidade familiar, impactando a economia como um todo, mas, ainda assim, preocupa observar que, apesar disso, a economia do cuidado materno não possui o devido reconhecimento, especialmente quando se trata dos valores dos alimentos nas ações judiciais que buscam a fixação da obrigação paterna de sustento da prole.

A ideia da provocação sobre quem está fazendo o mínimo e quem está fazendo o máximo, é refletir sobre a desigualdade de gênero que insiste envolver as responsabilidades de cuidado com a prole, posto que, ainda, são as mulheres quem assumem o exclusivo trabalho de cuidar e criar os filhos, muitas vezes sacrificando sua carreira, seu desenvolvimento pessoal e social.

Portanto, o Poder Judiciário, aliado ao Poder Legislativo, motivados pela realidade demonstrada ao longo dos anos, precisa passar a considerar tratar de forma mais adequada e justa a economia do cuidado imputado as mulheres no momento da fixação da pensão alimentícia, porque isso corresponde ao reconhecimento do valor econômico deste labor invisível, garantido que as mulheres não sejam mais exclusivamente penalizadas por seu papel fundamental na manutenção da vida familiar.

Uma mudança cultural que equilibre as responsabilidades de cuidado entre homens e mulheres e viabilize a distribuição mais justa do trabalho doméstico e do cuidado dos filhos, se faz urgente e necessária, especialmente após as rupturas das relações conjugais e afetivas que uniam os genitores.

Parece ser possível imaginar a possibilidade de uma nova realidade familiar, que seja mais justa, mais igualitária, com o devido reconhecimento do dever de cuidado como valor jurídico relevante, fazendo com que nas ações de fixação da pensão alimentícia, os julgadores reflitam mais adequadamente sobre as necessidades, as possibilidades e as devidas contribuições de todas as partes.

Assim, mostra-se essencial lutar para que ambos os pais efetivamente compartilhem a responsabilidade de cuidado com a prole, seja em relação as atividades cotidianas da vida, seja em relação ao sustento e as decisões mais relevantes do ser humano, em busca de garantir relações familiares mais sólidas para o desenvolvimento de futuros cidadãos mais conscientes de suas funções no mundo.

## 8 REFERENCIAS

ALVES, Rubem. **Um mundo num grão de areia: o ser humano e seu universo**. Campinas: Verus, 2002.

ARGENTINA. **Código Civil da República da Argentina**. Disponível em: [https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/109481/texactley340\\_libroI\\_S2\\_tituloI.htm](https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/109481/texactley340_libroI_S2_tituloI.htm). Acesso em: 13 fev. 2024.

ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nacion**. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm#11>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao-compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm). Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto 9.176, de 19 de outubro de 2017**. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9176.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9176.htm). Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069, de 12 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial.** 4ª Turma, Brasília, DF, 13 de junho de 2017. Publicação DJe 18/08/2017. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27200802013280%27.REG>. Acesso em 12 fev. 2024.

CÚNICO, Sabrina Daiana e ARPINI, Dorian Mônica. Não basta gerar, tem que participar?: um estudo sobre a ausência paterna. **Psicologia: Ciência e Profissão [online]**. 2014, v. 34, n. 1. Acesso em: 20 mar. 2024, pp. 226-241. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932014000100016>. Epub 09 Set 2014. ISSN 1982-3703. Acesso em 12 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Justiça de São Paulo fixa alimentos com base no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. **IBDFAM**, on-line, 11 jan. 2024. Notícias. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/11460/Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+fixa+alimentos+com+base+no+Protocolo+para+Julgamento+com+Perspectiva+de+G%C3%AAnero+do+CNJ>. Acesso em 14 jan. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil / IBGE,** Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira.** Diretoria de Pesquisas. Estudos e Pesquisas - Informação Demográfica e Socioeconômica. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

KEUNECKE, Ana Lucia Dias da Silva. O capital invisível investido na maternidade. *Carta Capital*, on-line. 3 maio 2019. 3ª turma. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/opiniaio/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade>. Acesso em 4 fev. 2024.

MELO, Hildete Pereira de e MORANDI, Lucilene. Mensurar o trabalho não pago no Brasil: uma proposta metodológica. *Economia e Sociedade [online]*. 2021, v. 30, n. 1. Acesso em: 24 mar. 2024., pp. 187-210. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3533.2020v30n1art09>. Epub 31 mar 2021. ISSN 1982-3533. Acesso em 4 fev. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROCHA, Emilin. *Isso é papel de moleque*. Instagram: @emilin.rocha. 5 jan. 2024. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/C1uf10SuEdA/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA](https://www.instagram.com/p/C1uf10SuEdA/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA). Acesso em 11 fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - TJ-MG - **Agravo de Instrumento: 1836883-53.2023.8.13.0000**, Relator: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 02/02/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/02/2024. Disponível em [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=03B51F93C1333D8893B1C053546D9EA8.juri\\_node2?numeroRegistro=1&-totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1836883-53.2023.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=03B51F93C1333D8893B1C053546D9EA8.juri_node2?numeroRegistro=1&-totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1836883-53.2023.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em 06 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - **Agravo de Instrumento: 2070757-19.2022.8.26.0000**, Relator: Des Enéas Costa Garcia, Data de Julgamento: 17/02/2023, 1ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 17/02/2023. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16475735&cdForo>. Acesso em 06 jun. 2024.

**A ENTREGA VOLUNTÁRIA NO BRASIL: O  
DESCOMPASSO ENTRE AS GARANTIAS  
E OS LIMITES PREVISTOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO E A REALIDADE SOCIAL POR  
MEIO DE ESTUDO DO “DIAGNÓSTICO NACIONAL  
DA PRIMEIRA INFÂNCIA” DE 2022  
ELABORADO PELO CNJ**

*Isis Nadine Alves Lima<sup>1</sup>*

*Emile Nadiele Isidorio Freitas<sup>2</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Do pátrio poder ao poder familiar. 2.1. Hipóteses de extinção do Poder Familiar no Código Civil de 2002. 3. A entrega voluntária no Brasil. 3.1. O sigilo e o parto em anonimato. 4. Realidade social por meio de estudo do “Diagnóstico Nacional da Primeira Infância” de 2022. 4.1. Metodologia de pesquisa empregada no Diagnóstico. 4.2. Dados acerca da Entrega Voluntária. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

**Resumo:** Neste artigo, situado nos campos do Direito das Famílias, Gênero e Políticas Públicas e Infância e Juventude, aborda-se o procedimento de Entrega Voluntária. O objetivo geral é reconhecer o descompasso existente entre a previsão normativa acerca da Entrega Voluntária e os aspectos de como tem sido a sua real aplicabilidade. Já os objetivos específicos são estudar a evolução do poder familiar e suas formas de extinção; explicar o procedimento do instituto da Entrega Voluntária; e identificar a realidade social através dos dados

---

<sup>1</sup> Advogada e Estagiária de Pós-graduação na AGU. Pós-graduanda em Funções Institucionais da Advocacia-Geral da União pela AGU e em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Legale Educacional. Graduação em Direito pela Universidade do Estado da Bahia. Membro da Comissão Nacional de Pesquisa do IBDFAM.

<sup>2</sup> Advogada. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões (EBRADI). Mestranda em Ciências Sociais (UFRB/BA). Membro da Comissão Nacional de Pesquisa do IBDFAM. Professora de Direito. E-mail: emileisidorio.adv@gmail.com

relevantes acerca da entrega voluntária constatados no Diagnóstico Nacional da Primeira Infância do CNJ de 2022. Utilizando metodologia dedutiva, que partiu de premissas gerais acerca do tema para premissas menores, alcançadas através da revisão de literatura integrativa, buscou-se responder quais são os fatores que implicam no descompasso suscitado. Foram identificados o desconhecimento acerca da legalidade e funcionamento da Entrega Voluntária e acerca da não admissibilidade de entrega direta a terceiros, bem como implicações para as genitoras decorrentes de moralismos individuais dos agentes envolvidos, externalizados por meio de violências verbais, médicas e obstétricas. Indicando-se a necessidade de fomento a políticas públicas educativas e procedimentais.

**Palavras-chave:** entrega voluntária; estatuto da criança e do adolescente; realidade social; gênero e políticas públicas; diagnóstico do CNJ; Brasil.

**Abstract:** In this article, located in the fields of Family Law, Gender and Public Policies, and Children and Youth, the Voluntary Surrender procedure is addressed. The general objective is to recognize the gap between the normative prediction regarding Voluntary Delivery and the aspects of its real applicability. The specific objectives are to study the evolution of family power and its forms of extinction; explain the procedure of the Voluntary Surrender Institute; and identify the social reality through relevant data on voluntary delivery found in the National Diagnosis of Early Childhood of the CNJ of 2022. Using the deductive methodology, which started from general premises about the topic to smaller premises, reached through an integrative literature review, we sought to answer what are the factors that led to the discrepancy raised. Lack of knowledge about the legality and functioning of Voluntary Surrender and about the non-admissibility of direct delivery to third parties was identified, as well as implications for mothers arising from individual moralism of the agents involved, externalized through verbal, medical, and obstetric violence. Indicating the need to promote educational and procedural public policies.

**Keywords:** voluntary surrender; child and adolescent statute; social reality; gender and public policies; CNJ diagnosis; Brazil

## 1 INTRODUÇÃO

O tema em estudo surgiu de profunda inquietação diante de um cenário muito complexo que envolve o bem-estar e a autonomia da mulher que engravidou e não

deseja ou se sente apta a exercer a maternidade, bem como a garantia a uma vida plena ao filho que deve ser tratado com dignidade, segurança e afeto.

De logo, importante mencionar que defender o instituto da Entrega Voluntária não implica em opor-se ao direito da mulher a praticar o aborto de maneira segura, mas de pautar a efetividade do procedimento da Entrega Voluntária quando, por escolha pessoal, mostra-se a mais apropriada para a genitora.

Esta pesquisa nasceu da indignação frente à violência que uma jovem atriz brasileira vivenciou em junho de 2022, quando, em decorrência do vazamento de informações por profissionais de saúde que a atenderam, houve especulações midiáticas sobre a entrega voluntária que realizou da criança que gerou. A atriz sentiu-se compelida a publicar uma carta aberta explicando que optou pela entrega voluntária, cumprindo todo o trâmite legal, porque descobriu tardiamente uma gravidez fruto de estupro do qual foi vítima.

Em seguida, percebeu-se na leitura do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância promovido pelo CNJ e publicado também em 2022, que, assim como a atriz, muitas mulheres que optam pela entrega voluntária são vítimas de diversas formas de violência.

Em outra perspectiva, soma-se a incredulidade diante de notícias de bebês que foram abandonados em locais inóspitos, como lixeiras e matagais, e a percepção de que a entrega de crianças diretamente a terceiros (sem o acompanhamento do Judiciário) é uma prática ilegal de adoção, mas muito comum no país.

É sabido que nas diversas searas do Direito Brasileiro, é possível notar desconcessos entre a realidade social e as previsões normativas, especialmente no Direito das Famílias, tendo em vista a própria essência mutável deste ramo jurídico. Tratando especificamente da entrega voluntária, levanta-se a hipótese de que, apesar da evolução legislativa quanto aos direitos femininos e da sua regulamentação, ainda existem julgamentos moralistas, lacunas normativas e falta de políticas públicas, fatores que prejudicam a efetividade do exercício do direito de entrega.

Somando tudo isso, veio à tona a seguinte problemática: quais são os fatores que implicam no desconcesso visualizado entre a previsão normativa da entrega voluntária e a realidade social apontada anteriormente?

Sendo assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral reconhecer o desconcesso existente entre a previsão normativa acerca da entrega voluntária e os aspectos de como tem sido a sua real aplicabilidade. E especificamente objetiva estudar a evolução do poder familiar e suas formas de extinção; explicar o procedimento do instituto da Entrega Voluntária; e identificar a realidade social através dos dados relevantes acerca da entrega voluntária constatados no Diagnóstico Nacional da Primeira Infância do CNJ de 2022.

A metodologia empregada foi a dedutiva, partindo de premissas gerais acerca do tema para premissas específicas alcançadas através da revisão de literatura integrativa, incorporando obras teóricas e a extração de dados de pesquisa quali-quantitativa. O principal referencial teórico utilizado foram as obras “Filhos do Afeto” de Maria Berenice Dias e “Adoção” de Fernando Moreira Freitas da Silva, e o relatório promovido pelo Diagnóstico Nacional da Primeira Infância do CNJ.

Deste modo, o texto a seguir está organizado em quatro seções. A primeira delas, “Do pátrio poder ao poder familiar” conceitua e contextualiza o instituto do poder familiar e apresenta as suas formas de extinção. A seção seguinte, “A entrega voluntária no Brasil”, aborda a instituição e regulamentação do instituto aqui analisado, seu procedimento, histórico e diferencia o sigilo e o Parto em Anonimato. A terceira seção, “Realidade social através de estudo do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância de 2022”, inicia-se com a explanação acerca da metodologia empregada na elaboração do Diagnóstico e, em seguida, são apresentados os seus dados e análises.

## 2 DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR

O Código Civil de 1916 e o texto original do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990<sup>3</sup> utilizavam a expressão “pátrio poder” a fim de referir-se a autoridade exercida na relação familiar, especialmente a paterna, tendo em vista que naquela época infelizmente prevaleciam valores e normas com viés patriarcal.

Além disso, nota-se na leitura de Fernando Silva (2022, p. 37 e 39), que “antes dos documentos internacionais de proteção, via-se a criança como objeto de direito, pertencente ao *paterfamilias*, que poderia fazer dela o que bem entendesse”, status que foi evidentemente alterado pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, quando a criança passa ser considerada sujeito de direitos.

A evolução da terminologia “pátrio poder” para “poder familiar”, em consonância com a mudança da sua titularidade – igualdade entre o homem e a mulher – e do seu modo de exercício, só veio a ocorrer em âmbito nacional com o advento do Código Civil de 2002<sup>4</sup>. Contudo, para Paulo Lôbo (2006, p. 1) o tema não foi tratado no CC/2002 com as devidas transformações, de modo que enseja uma interpretação conforme a Constituição de 1988.

Lôbo (2006, p. 2) ainda acrescenta que “autoridade parental”<sup>5</sup> seria a nomenclatura mais adequada para o instituto, pois mais condizente com seu atual

---

<sup>3</sup> A expressão pátrio poder foi substituída por poder familiar no Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei nº 12.010/2009.

<sup>4</sup> O poder familiar é tratado nos artigos. 1.630 a 1.638, do CC/2002.

<sup>5</sup> Fernando Silva (2022, p. 208) enfatiza que a terminologia autoridade parental foi utilizada na Lei de Alienação Parental

conteúdo, no qual sobressai não o poder dos pais sobre os filhos, mas o dever daqueles de zelarem pelo cumprimento das garantias de proteção à criança e ao adolescente, conforme denota-se na leitura do art. 227 da CRFB/88<sup>6</sup>.

Fernando Scaff (2010, p. 5) conclui que o “poder familiar possui a natureza jurídica de uma verdadeira função, ou seja, de um poder vinculado a uma finalidade específica”, tendo em vista que o seu exercício ocorre, de maneira irrenunciável e indelegável, em harmonia com o melhor interesse dos filhos menores e reparte-se em relações pessoais – modo de criação – e patrimoniais.

O poder familiar cessa naturalmente com o advento da maioridade civil dos filhos, contudo, a fim de resguardar os menores, o legislador regulou outras possibilidades de extinção do poder familiar que serão vistas adiante.

## 2.1 Hipóteses de extinção do Poder Familiar no Código Civil de 2002

A extinção do poder familiar está prevista no artigo 1.635 do Código Civil (CC), que apresenta cinco hipóteses de ocorrência<sup>7</sup>. Na primeira delas, dá-se por extinto o poder familiar em decorrência da morte do filho ou da morte de ambos os pais ou de apenas um deles, situação na qual prevalece o poder familiar do genitor sobrevivente.

Em seguida, é apresentada a extinção em consequência da emancipação, instituto disposto no art. 5º, parágrafo único, do CC, que pode ser usufruído a partir dos 16 anos de idade completos, em prol do interesse superior do adolescente. Pode ser pleiteado por ato voluntário dos pais, mediante lavratura de escritura pública no Serviço de Registro Civil, ou por ato judicial, quando não há consenso entre os genitores, conforme demonstra Fernando Silva (2022, p. 209). Podendo ocorrer ainda em decorrência do casamento; do exercício de emprego público efetivo; de colação de grau em curso de ensino superior; pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em razão deles, o adolescente tenha economia própria.

A terceira hipótese, já mencionada, decorre do alcance da capacidade civil ao completar 18 anos de idade. Outra possibilidade é em razão da adoção do menor por outra pessoa, mas, como destaca Fernando Silva (2022, p. 210),

---

(Lei nº 12.318/2010) e é bem aceita pela doutrina, o que demonstra uma tendência de evolução da nomenclatura, a qual revela a horizontalidade ou reciprocidade na relação entre pais e filhos, em detrimento da ideia de verticalidade ou sujeição transmitida pelo termo poder familiar.

<sup>6</sup> O art. 227 da CRFB/88 dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

<sup>7</sup> O art. 1.635, do CC, dispõe: “Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638”.

é necessária atenção à possibilidade de incluir o nome de pais socioafetivos em concomitância com os pais biológicos, em decorrência do reconhecimento da tese de multiparentalidade pelo STF<sup>8</sup>.

A última forma extinção do poder familiar determinada artigo 1.635, do CC, é sua destituição, ou seja, por meio de decisão judicial motivada por alguma das hipóteses constantes no artigo 1.638, do CC<sup>9</sup>, que, em suma, visam zelar pela dignidade e proteção dos menores. Nesse ponto, importante diferenciar o referido instituto, que possui caráter definitivo, da suspensão do poder familiar, de caráter provisório e tratada no artigo 1.637, do CC<sup>10</sup>.

Considerando que o legislador se valeu de conceitos jurídicos indeterminados ao abordar a destituição e a suspensão do poder familiar, Fernando Silva (2022, p. 212) defende que tal opção foi a ideal tendo em vista a impossibilidade de prever todas as situações que podem vir a ensejar sua aplicação, e complementa afirmando que:

Desse modo, caberá ao magistrado e aos tribunais darem concretude aos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil, preenchendo o seu conteúdo jurídico, decidindo se a gravidade do caso concreto justifica a suspensão ou a destituição do poder familiar (Silva, 2022, p. 212).

Além dessas hipóteses previstas no Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta a entrega voluntária, instituto que será estudado adiante.

### 3 A ENTREGA VOLUNTÁRIA NO BRASIL

A ausência do desejo de exercer a maternidade e a paternidade não é um sentimento advindo da Idade Contemporânea, podendo ser notado ao longo da história da humanidade. Desse modo, o abandono selvagem – em locais de difícil

---

<sup>8</sup> Tese de repercussão geral Tema 622 do STF, proveniente do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, sob relatoria do Min. Luiz Fux.

<sup>9</sup> O artigo 1.638, do CC, prevê o seguinte: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão”.

<sup>10</sup> Dispõe o artigo 1.637, do CC, que “se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”.

sobrevivência, como latas de lixo e matas –, e a entrega direta à outra família ou à instituição religiosa, tornaram-se práticas vistas com recorrência.

A entrega realizada sem interferência do Estado, pode implicar em diversos riscos à criança, pois pode vir a ser adotada por pessoas irresponsáveis que não zelem pela sua segurança e bem-estar. Desse modo, o instituto da Entrega Voluntária visa garantir o respeito à autonomia da mulher tanto quanto a proteção à criança.

Em alterações promovidas no ECA, a entrega voluntária veio a ser mencionada expressamente no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.010<sup>11</sup>, em 2009, mas considera-se que só foi devidamente instituída pela Lei nº 13.509, em 2017, momento a partir do qual passou a ser mais conhecida e debatida.

Contudo, Milena Maciel (2020, p. 60) evidencia que desde 2009, “Juizados da Infância e Juventude de todo o país desenvolveram programas de acompanhamento a estas mulheres que desejam entregar seus filhos para adoção”. Sendo os pioneiros o Programa de Acompanhamento à Gestante, no Distrito Federal, seguido do Mãe Legal, em Pernambuco. E complementa:

Cada um destes programas construiu sua metodologia, estrutura e formas de atuação de acordo com a legislação e com a demanda da realidade de cada estado. O princípio básico é criar procedimentos para acompanhar as mulheres que doam e atuar em conjunto com órgãos que compõem a rede de atenção e proteção às mulheres, crianças e adolescentes (Maciel, 2020, p. 60).

Assim, encontra-se instituído no art. 13, §1º, e regulado no artigo 19-A, ambos do ECA, o direito de mães e gestantes entregarem o filho para adoção, sem constrangimento, por meio da Justiça da Infância e Juventude. A mulher pode manifestar seu desejo de entrega a qualquer momento da gestação ou logo após o nascimento em centros de saúde e de serviços de assistência social e na Justiça da Infância e Juventude, que tem o dever de prestar esclarecimentos pela equipe interprofissional, especialmente sobre a irrevogabilidade da adoção. A mulher também pode buscar a assistência de um advogado, mas não é necessário, conforme art. 166, caput e §2º, do ECA.

---

<sup>11</sup> A Lei nº 12.010 inseriu as seguintes previsões acerca do tema: “Art. 8º [...] § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. Art. 13[...] Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.”

De acordo com o artigo 19-A, §1º, do ECA, “a gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal”. De posse do relatório, mediante expressa concordância dessa mulher, a autoridade poderá encaminhá-la à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado, conforme §2º do mesmo dispositivo.

Vale frisar que também é assegurada à gestante, no art. 8º, §5º, do ECA, assistência psicológica. Essa assistência nunca deve ter o intuito de desestimular a entrega ou de repreender a gestante por sua escolha, mas sim de averiguar se a decisão dela seria diversa ao receber amparo estatal e de auxiliá-la no trato das suas emoções.

Ainda acerca do procedimento da entrega voluntária, caso indicado, o genitor também será consultado acerca do interesse de exercer a paternidade. Sendo negativo ou desconhecido, os pais são consultados sobre o desejo de manter a guarda com alguém da família e, em caso positivo, esse parente será intimado para manifestar sua concordância, conforme explicações de Berenice Dias (2022, p. 106).

Em uma última tentativa de manter o recém-nascido no seio familiar biológico, caso os genitores renunciem ao sigilo, ocorrerá a busca por família extensa<sup>12</sup> no prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período, conforme o art. 19-A, §3º e o Enunciado 17 do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP)<sup>13</sup>.

Restando infrutíferas tais tentativas de manutenção em família natural ou extensa, ocorrerá a extinção do poder familiar, sem necessidade de um processo de destituição, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou encaminhada para programa de acolhimento familiar ou institucional, tudo de acordo com o art. 19-A, § 4º, do ECA.

Contudo, após o nascimento da criança, a vontade dos genitores, ou apenas da mãe, caso desconhecido o pai, deve ser reiterada em audiência<sup>14</sup>. Não comparecendo o genitor ou membros da família extensa à audiência, de acordo com o art. 19-A, § 6º, do ECA, será suspenso o poder familiar da mãe. No entanto, o Enunciado 15 do FONAJUP<sup>15</sup>, em conformidade com o art. 166, §1º, do ECA,

---

<sup>12</sup> Conforme o art. 25, do ECA: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.”

<sup>13</sup> Enunciado 17 do FONAJUP recomenda que “a busca pela família extensa nos casos de procedimento de entrega voluntária prevista no artigo 19-A, §3º, do ECA, somente ocorrerá quando a genitora renunciar seu direito ao sigilo.”

<sup>14</sup> O art. 19-A, §5º, do ECA, estabelece que “após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.”

<sup>15</sup> Enunciado 15 do FONAJUP propõe que “na hipótese do artigo 19-A, §6º do ECA, caso a mãe tenha manifestado em audiência o interesse em entregar seu filho à adoção, na forma do caput e parágrafos do dispositivo e do artigo 166, §1º, será

propõe que seja declarada a extinção do poder familiar da mãe e a suspensão em face do genitor.

Fernando Silva (2022, p. 216-217) apresenta pertinentes críticas às duas previsões normativas anteriores. Quanto à necessidade de audiência para que a mãe reafirme o interesse na entrega, tendo em vista que apenas gera um constrangimento desnecessário, já que ela, se tivesse a pretensão, já poderia ter demonstrado arrependimento. E acerca da declaração de suspensão do poder familiar, e não da sua destituição, quando já evidente o desinteresse pela criança diante da ausência injustificada do genitor e familiares na audiência.

Tais normas evidenciam a demasiada valorização atribuída pelo legislador ao vínculo biológico, gerando morosidade para o trâmite da entrega voluntária e demonstrando desrespeito à autonomia da mulher.

Dando continuidade ao estudo, nota-se, com base na combinação do art. 19-A, §8º, e do art. 166, §5º, ambos do ECA, que os genitores podem desistir da entrega no prazo de até 10 dias após a data de prolação da sentença de extinção do poder familiar, situação na qual deverá ocorrer o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 dias.

Além disso, recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias serão cadastrados para adoção (art. 19-A, §10, do ECA).

Por fim, o art. 19-A, §9º, do ECA, garante à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado-se o disposto no art. 48, do ECA, que trata do direito do adotado de conhecer sua origem biológica.

Considerando a importância do sigilo no procedimento da Entrega Voluntária, inicia-se a seguir uma discussão especificamente em torno desta garantia.

### 3.1 O sigilo e o parto em anonimato

Fernando Silva (2022, p. 223) esclarece que, nos séculos XIII e XIV, em decorrência das mazelas sociais, houve a intensificação do abandono dos filhos, de tal modo que, a fim de amenizar a situação, as casas de misericórdia passaram a acolher as crianças, fomentando o instituto do Parto em Anonimato:

---

extinto o seu poder familiar, podendo ser suspenso o do genitor registral que não compareceu ao ato, após regularmente intimado ou quando não tenha sido localizado, em ação própria de perda do poder familiar.<sup>29</sup>

A Igreja criou a chamada roda dos expostos ou roda dos enjeitados, instalada nos muros das casas de misericórdia e nos conventos. A pessoa colocava a criança em uma porta giratória, girava a roda e tocava um sino para avisar a chegada de uma nova criança. Mantinha-se, dessa forma, o anonimato sem deixar as crianças abandonadas pelas ruas. No Brasil, a primeira roda foi instalada em 1726, ao passo que a última foi desativada em 1950 (Silva, 2022, p. 223 e 224).

Fernando Silva (2022, p. 224) ainda evidencia que, considerando as circunstâncias morais, sociais ou econômicas vivenciadas pelas mulheres naquela época, a possibilidade de entregar o filho de maneira anônima “tornava desnecessário o aborto e o infanticídio, protegia a honra da filha solteira que engravidou e regulava o tamanho das famílias”.

Em contrapartida, o autor supramencionado (2022, p. 225-226) reflete sobre o surgimento de um conflito entre o direito de anonimato da mulher e o direito do filho de conhecer sua origem, uma vez que a Convenção da Criança de 1989 prevê o direito à identidade. Realizando uma análise de legislações internacionais, ele revela que na França<sup>16</sup>, foi promovida uma reforma legislativa por meio da Lei nº 2002-93 a fim de permitir que a genitora seja consultada acerca do repasse de suas informações pessoais ao filho.

Na Itália, sua Corte Constitucional declarou a inconstitucionalidade do artigo 28, §7º, da Lei 184/1983, que previa hipóteses de não fornecimento dos dados da mãe biológica, após o país ser condenado pela Corte de Estrasburgo por violar a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Já a Argentina e o Paraguai não disciplinaram o direito ao anonimato (SILVA, 2022, p. 227-229).

No Brasil, conforme a redação do artigo 19-A, §9º, já apresentada anteriormente, e do artigo 48, ambos do ECA, prevalece o direito do adotado de, após completar 18 anos de idade, conhecer a sua origem biológica e ter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada, ou, sendo ainda menor de idade, de pedir o acesso ao magistrado, asseguradas assistências jurídica e psicológica.

Fernando Silva (2022, p. 231) aponta, ainda, uma incoerência relacionada a esse tema, pois o art. 10, inciso I, do ECA, prevê a manutenção dos registros de prontuários individuais em hospitais e outras unidades de atenção à saúde de gestantes apenas por 18 anos. Assim, o direito de conhecer sua origem pode restar prejudicado se a pessoa for buscá-lo apenas quando completar a maioridade.

---

<sup>16</sup> Na França, o parto sem identificação da genitora, chamado de direito ao *accouchement sous X*, foi autorizado expressamente ainda em 1941 e ganhou regulamentação no Código Civil de 1993 (SILVA, 2022, p. 226).

Diante disso, concordamos com o entendimento do autor supracitado de que o tempo de manutenção dos registros precisa vir a ser estendido.

Tendo em vista essa interessante diferenciação entre o sigilo e o Parto em Anonimato, o Enunciado 14, do FONAJUP, dispõe que:

A Lei 13.509/2017 não instituiu o denominado “parto anônimo”, e sim o direito ao sigilo quanto à entrega à adoção, manifestado em audiência, na forma prevista no artigo 166 do ECA, hipótese em que o registro civil da criança será lavrado com os dados constantes da Declaração de Nascido Vivo, respeitado assim o direito previsto no artigo 48 do ECA (FONAJUP, 2019).

Assim, compreendemos que, enquanto na Entrega Voluntária em sigilo há um registro inicial em nome dos genitores e a posterior destituição do poder familiar, no instituto do Parto em Anonimato não haveria nenhum registro acerca da origem biológica da criança e, conseqüentemente, nem a realização de um procedimento de destituição do poder familiar. Sopesando o direito ao completo anonimato da genitora com o direito daquele filho que foi entregue em futuramente vir a conhecer a sua origem genética, o sigilo parece-nos uma garantia equilibrada, uma vez que assegura à mulher a manutenção da sua privacidade e o distanciamento de possíveis importunações sociais.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2022, p. 103) enfatiza que, além de enfrentar a dor da perda, a mulher é condenada moralmente pela sociedade, inclusive por integrantes do sistema de saúde e da Justiça:

Em face do repúdio de que são vítimas, muitas mulheres sentem vergonha ou medo, o que as impede de fazer a entrega do filho nos moldes legais. Temem ser recriminadas e induzidas a permanecer com ele. E quando ficam com o filho sem o desejar, por falta de consciência dos motivos e conseqüências de sua decisão, podem, futuramente, maltratá-lo, ignorá-lo, criá-lo nas ruas ou, até mesmo, chegar a situações extremas de abandono ou infanticídio (Dias, 2022, p 104).

Nesse ponto, vêm à tona relevantes discussões acerca da responsabilização para quem desrespeita o sigilo da entrega voluntária. Observa-se que o ECA não tratou das conseqüências para quem adota essa conduta e que, provavelmente por isso, essa temática não foi identificada nas principais obras utilizadas no referencial teórico da presente pesquisa. Contudo, é evidente que essa atitude encontra limitações em diversas normas do Ordenamento Jurídico que podem ser aplicadas a depender da autoria – assistente social, jornalista, médico, enfermeiro, advogado, servidor público, dentre outros – e das circunstâncias do vazamento de informações.

Os códigos de ética profissionais, por exemplo, podem punir infrações éticas com advertência, multa, suspensão temporária do exercício profissional e até a cassação do registro; hospitais podem ser responsabilizados nos moldes da Lei Geral de Proteção de Dados, pois os dados de saúde são enquadrados como sensíveis; a vítima pode pleitear reparação civil em face dos danos morais sofridos e/ou promover representação penal face à violação de segredo profissional, conforme artigo 154, do Código Penal<sup>17</sup>.

De acordo com O Globo (2024), o Hospital e Maternidade responsável pelo vazamento de dados da atriz que teve o sigilo da Entrega Voluntária violado, situação mencionada na Introdução desta pesquisa, foi condenado, em 2ª Instância, a pagar indenização no valor de R\$200 mil à vítima. Tal condenação demonstra que, na ausência de uma norma específica, há aplicabilidade das normas já existentes.

Finalmente, diante do exposto na presente seção, percebe-se que, apesar dos avanços normativos quanto à igualdade formal entre o homem e a mulher e à priorização dos direitos das crianças e adolescentes, ainda há um longo caminho a ser percorrido em busca da devida efetivação dessas garantias.

#### **4 REALIDADE SOCIAL POR MEIO DE ESTUDO DO “DIAGNÓSTICO NACIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA” DE 2022**

Com a intenção de visualizar a realidade social da entrega voluntária, serão analisados a seguir alguns dados levantados no relatório da pesquisa “Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças”, o terceiro eixo dentre os cinco propostos pelo Diagnóstico da Situação de Atenção às Crianças na Primeira Infância no Sistema de Justiça Brasileiro.

Esse Diagnóstico consiste em uma das ações acordadas pelo Pacto Nacional pela Primeira Infância que, por sua vez, integra o projeto “Justiça começa na Infância: Fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral”, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça.

##### **4.1 Metodologia de pesquisa empregada no Diagnóstico**

O Diagnóstico emprega a abordagem qualitativa, abrangendo 120 comarcas, e quantitativa, analisando bases de dados de diversos órgãos, no caso do Eixo

---

<sup>17</sup> Artigo 154, do Código Penal, dispõe que é crime “revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem”.

em estudo, foi utilizado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), criado ao final de 2016. O objetivo do Diagnóstico é “indicar aos órgãos do sistema de justiça e signatários do Pacto, a partir dos resultados obtidos, os pontos problemáticos e produzir recomendações com vistas à promoção do desenvolvimento na primeira infância” (CNJ, 2022, p. 19-24).

O SNA, regulamentado pela Resolução 289 do Conselho Nacional de Justiça de 2019, passou a reunir as informações acerca dos acolhimentos e adoções no país, que antes pertenciam ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) e ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA). A migração de dados para o novo Sistema foi finalizada em outubro de 2019, data referenciada no relatório como data de migração, momento a partir do qual os órgãos julgadores e Tribunais passaram a utilizá-lo (CNJ, 2022, p. 39-40).

A análise dos dados extraídos do SNA precisa levar em conta em qual sistema os dados foram originalmente inseridos, pois o atual é mais completo e confiável, já que conta com mais campos de preenchimento mais específicos, possibilitando análises mais aprofundadas (CNJ, 2022, P. 40).

Diante disso, os dados são tratados em diferentes grupos de análise:

Grupo 1: crianças para as quais todos os eventos registrados são anteriores à data de migração (31/10/2019);

Grupo 2: grupo intermediário, formado por crianças com eventos ocorridos durante o período de migração, com datas anteriores e posteriores à data de migração (31/10/2019) e anteriores à data limite da análise (31/05/2021);

Grupo 3: crianças para as quais todos os eventos registrados são posteriores à data de migração e anteriores à data limite da análise (CNJ, 2022, p. 43).

Com base em alguns eventos que não serão esmiuçados aqui, o relatório chegou à seguinte divisão referente ao total de crianças cadastradas no SNA: Grupo 1, 162.116; Grupo 2, 39.862; e Grupo 3, 32.031; Não categorizadas (pois não houve registro dos eventos considerados para o cálculo): 60.592.

No que diz respeito às crianças que foram adotadas, foram verificadas: no grupo 1, 11.038 crianças; no grupo 2, 4.323 crianças; e no Grupo 3, 520.

Já a pesquisa qualitativa em campo foi realizada por duas experientes pesquisadoras contratadas para este fim e supervisionadas por representantes do CNJ, PNUD e IPC-IG. Nas cinco regiões do país e de maneira remota, elas estabeleceram 143 interlocuções, em trinta comarcas selecionadas, com atores do Sistema de Justiça e de outras instâncias, como poderes executivos estaduais e municipais e a sociedade civil (CNJ, 2022, p. 59).

A seguir serão abordados os dados e resultados apresentados no relatório pertinentes ao tema em estudo.

## 4.2 Dados acerca da Entrega Voluntária

No que tange a pesquisa quantitativa, os dados sobre a entrega voluntária encontram-se em diversos tópicos do relatório, de modo que alguns deles serão expostos a seguir.

A análise, na figura 43, do tipo de afastamento da família de origem – destituição do poder familiar (DPF); entrega voluntária (EV) ou que não se enquadra nessas (sem DPF ou EV) – revela percentuais diversos em cada um dos três grupos de análise, no 1 destaca-se o tipo “sem DPF ou EV” que incide em 80,9% das adoções; no 2 prevalece a “DPF” com 92.7%; e no 3 sobressaem a “DPF” com 48.1% e a “EV” com 41.3% (CNJ, 2022, p. 178).

Nesse sentido, é subsumido (CNJ, 2022, p. 178) que, como a entrega voluntária passou a ser expressamente prevista no ano de 2017 e foi inclusa como campo de informação no SNA, essa seja a primeira compilação de dados acerca da entrega de bebês. Enfatizando-se, ainda, que antes a entrega ocorria por meio de acolhimento ou à pessoas conhecidas (consolidando uma futura adoção *intuitu personae*).

A afigura 44 (CNJ, 2022, p. 179) foca no Grupo 3 das crianças adotadas, tendo em vista que possui dados mais completos, e traça os tipos de afastamento da família de origem por faixa etária (considerando a idade na data da sentença de adoção), de modo que a entrega voluntária é indicada como o tipo em: 51.9% das adoções na faixa de 0 a 1 ano; 13.3% de 1 a 3 anos; e 4,8% de 6 a 12 anos; não havendo incidências nas faixas de 3 a 6 anos e de 12 a 18 anos.

Nessa análise, o que mais chama a atenção é a constatação de um caso de entrega na faixa de 6 a 12 anos, uma vez q o instituto é incompatível com essa idade, de modo que paira a dúvida: trata-se realmente de um uso incorreto ou de uma inserção errada no Sistema?

Observa-se, ainda, que, nos Grupos 2 e 3, 143 crianças adotadas não possuem registro de destituição do poder familiar ou de entrega voluntária e, destas, 83 crianças também não possuem registros que as enquadrem como órfãs ou com pais desconhecidos. A análise das faixas etárias dessas crianças, revela que das 83 crianças, amoldam-se 50 na faixa de 0 a 1 ano, de modo que é levantada a hipótese dessa incidência estar relacionada ao artigo 19-A, §10, do ECA<sup>18</sup> (CNJ, 2022, p. 180-181).

---

<sup>18</sup> O artigo 19-A, § 10, do ECA, dispõe que: “serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procura-

Já na figura 47 (CNJ, 2022, p. 182) são apresentados os números de adoções realizadas, nos Grupos 2 e 3, de crianças afastadas por entrega voluntária, indicando que “o estado que mais realizou adoções de crianças entregues voluntariamente foi o de São Paulo, com 67 crianças, seguido pelo Paraná com 45 crianças, Espírito Santo com 25 e Rio de Janeiro com 18”. O relatório ainda esclarece que:

Para esses grupos 2 e 3 referidos, na data da entrega voluntária 754 crianças contavam com até 1 ano. 52 crianças contavam com idades entre 1-3 anos e 36 com idades de 3-6 anos, o que reforça a importância de se pensar o uso do instituto da entrega pelas famílias, cujo artigo 19-A pode estar dando ensejo a entregas de crianças em quaisquer idades, sem que se produzam processos de destituição mais bem fundamentados. Usos da estratégia de registro de um afastamento e posterior adoção como entrega podem representar usos das ferramentas do sistema para chancelar práticas locais e jurídicas que merecem ser mais bem pesquisadas

Ao observar o total de crianças efetivamente adotadas, os números são bastante distintos. Destas 996 crianças entregues voluntariamente, apenas 442 foram adotadas via cadastro. Das idades no momento da adoção, apenas 356 crianças tinham ainda entre 0-1 ano, 62 entre 1 e 3 anos, 5 com idades entre 3 e 6 anos, 16 com idades entre 6 e 12 anos e 3 entre 12 e 18 anos. Lembrando que muitas das crianças entregues voluntariamente podem estar já no estágio de convivência e apenas não possuírem a sentença de adoção (CNJ, 2022, P. 182-183).

Um recorte a fim de identificar a relação do tempo entre o primeiro evento do SNA e a sentença de adoção para crianças de 0 a 1 ano com a forma de afastamento da família de origem, constante na figura 67, revela que, no Grupo 3, a entrega voluntária e a destituição do poder familiar, levam cerca de 3 meses. Constatação que contraria a hipótese de maior celeridade na entrega voluntária, já que dispensa o procedimento de destituição (CNJ, 2022, p. 209-210).

Logo, o relatório acrescenta que se trata especialmente de bebês brancos e sem problemas de saúde, e suscita que fica demonstrada a celeridade do Judiciário para colocação em famílias substitutas nesses casos, mas também questiona as condições de defesa ofertadas às famílias e o tratamento processual nesses casos que indicam aceleração da destituição sob a premissa do melhor interesse da criança, objeto de amplas discussões (CNJ, 2022, p. 209).

Na abordagem qualitativa, o relatório apresenta, no capítulo 7, seção 10, os “relatos sobre as resistências e as dificuldades para a efetivação do direito à entrega voluntária”. Logo no início, aponta-se que, de acordo com os dados de

---

das por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento”.

campo, a Lei nº 13.509 busca evitar: o aborto em situações não previstas pela lei; o infanticídio; abandonos de bebês e as adoções irregulares.

Simultaneamente, almeja oferecer suporte para que a mulher e sua família reflitam e amadureçam a decisão de não permanecer com sua criança. Além de, conseqüentemente, ser visto como capaz de tornar mais efetivo o Marco Legal da Primeira Infância.

Essas propostas podem ser vislumbradas em campanhas informativas que visam ampliar o conhecimento para a entrega voluntária, esclarecendo que a entrega não é crime. A parceria entre o Judiciário e a rede de proteção social, inclusive o sistema de saúde, é capaz de promover a diminuição de abandonos de bebês e de entrega irregular a terceiros, pois enfatiza o respeito à escolha da mulher e, ao mesmo tempo, vigia situações suspeitas.

A pesquisa aponta que a efetividade dos diversos programas dirigidos nas comarcas depende não apenas desse trabalho em rede, mas também do moralismo individual dos profissionais – assistentes sociais, conselheiros tutelares, médicos, enfermeiros, promotores, defensores, magistrados, dentre outros – que compõem as etapas do procedimento da entrega.

São citadas situações nas quais esses profissionais buscam persuadir a mulher contra a decisão de entregar o filho ou a tratam com desrespeito, tais como: falas pejorativas; questionamentos acerca da paternidade; violação do sigilo, que, por sua vez, pode implicar em interferência familiar e religiosa; violência médica, forçando-as a verem e até a amamentarem o recém-nascido; violência obstétrica, como a negação de remédio para dor.

Foram relatadas, ainda, situações de adoções ilegais de autoria ou mediação dos próprios profissionais da saúde. Nesse sentido:

O que se pode observar, assim, é que o entrecruzamento de práticas de violência em relação às mulheres que desejam entregar as crianças pode ser um dos elementos impulsionadores das práticas de entrega irregular que podem se desdobrar em adoções *intuitu personae*. A mulher que “pratica a entrega irregular”, muitas vezes considerada como violadora dos direitos da criança e das regulamentações da prática da adoção no país, e por outras vistas como uma mulher que deseja escolher a quem a criança será entregue, é, ainda, sujeita a violações de direito severas, que podem impedir que ela exerça o seu direito de entrega legal e protegida (CNJ, 2022, p. 360).

Esses dados, colhidos a partir das entrevistas, evidenciam a necessidade de projetos educativos constantes, já que há rotatividade de profissionais, a fim

de elaborar o fluxo dos procedimentos do Judiciário junto às maternidades, com protocolos claros e bem orientados, e conscientização das gestantes sobre seus direitos, especialmente no que tange a possibilidade da entrega e ao reconhecimento de violações às quais pode vir a ser vítima.

Mostra-se essencial a construção de uma comunicação colaborativa entre as instituições e uma maior proximidade do Judiciário com as gestantes a fim, dentre outras possibilidades, de tomar conhecimento de possíveis infrações pelos profissionais envolvidos na rede de cuidados, sendo interessante a atuação de corregedorias.

Conforme indicado no próprio relatório, os dados extraídos do SNA podem apresentar certas incongruências com a realidade, pois as informações que o alimentam são inseridas manualmente e, portanto, sujeitas a erros, e o Sistema ainda não é utilizado em todas as comarcas. Ainda assim, apresenta análises muito ricas que certamente podem contribuir com melhorias para melhor aplicabilidade das normas, com uma tendência de que se torne ainda mais completo e fiel à realidade com o passar do tempo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto acerca da evolução do papel da mulher, e da criança e do adolescente no núcleo familiar, fica evidente que o patriarcalismo vem perdendo seu espaço no Ordenamento Jurídico. Contudo, o machismo ainda paira socialmente, de modo que é direcionado à mulher através de julgamentos perversos, externalizados em falas e tratamentos que violentam a própria existência feminina.

Nesse contexto, a ideia de que a maternidade é inerente à mulher abafa a discussão de temas como a entrega voluntária, pois, conforme visto nos dados extraídos no Diagnóstico do CNJ, a gestante que opta pelo instituto é alvo de violências nas mais variadas formas: palavras de baixo calão e discursos pró maternidade; contato e amamentação forçados com o recém-nascido; não disponibilização de remédio para dor; quebra do sigilo, dentre outras.

No entanto, ao optar pela entrega legal, submetendo-se a todo o trâmite que é demasiadamente burocrático e às situações constrangedoras mencionadas, a genitora demonstra respeito e cuidado para com o recém-nascido. Em algumas situações, na qual a motivação da entrega infelizmente está alicerçada nas condições socioeconômicas da mãe, o procedimento é ainda mais doloroso.

Também urge pensar sobre o sigilo do procedimento, pois, como explicitado, em que pese seja obrigatório não apenas no ECA, mas em outras normas como

códigos de ética profissionais, a serem considerados de acordo com os envolvidos no vazamento de informações, não ficam evidentes suas consequências.

Nesse contexto, tramitam Projetos de Lei, na Câmara dos Deputados (PL 2094/2022) e em estados, com o intuito de estabelecer multas pecuniárias e outras penalidades diante do descumprimento das medidas que asseguram o direito da gestante ao sigilo. No Distrito Federal, foi sancionada a Lei nº 7.282/2023, que impõe multas de R\$5 mil até R\$20 mil, que podem vir a ser elevados em até 10 vezes quando for verificado que resultarão ineficazes, e a suspensão da licença distrital para funcionamento por 30 dias, em caso de terceira infração; tais penas não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, de modo que as pessoas responsáveis serão punidas na forma da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Assim, mostra-se importante a ênfase de políticas públicas que proporcionem por exemplo, cursos educativos para os profissionais envolvidos – enfermeiros, médicos, servidores do judiciário, dentre outros –, a fim de romper com possíveis moralismos individuais e dar total compreensão da necessidade de um tratamento respeitoso.

Fez-se interessante mencionar que os dados analisados no Diagnóstico evidenciaram que a falta de abrigo adequado para o acolhimento, a não adesão da Vara ao SNA – ausência de cadastro de adoção na comarca – e a falta de conhecimento acerca da ilegalidade da entrega direta (adoção *intuitu personae*), são comuns nos locais com maior incidência dessa prática.

Desse modo, pode-se questionar se o maior conhecimento acerca dos dois institutos implicaria em uma conversão de entregas que ocorreriam ilegalmente, de maneira direta, para o procedimento voluntário, com acompanhamento do Judiciário.

No entanto, não há a intenção de condenar a *adoção intuitu personae*, pelo contrário, a chancela legislativa para essa modalidade implicaria no acompanhamento judicial desde o início, poupando as crianças de possíveis situações negativas, já que seriam realizados estudos psicossociais com o terceiro a quem os genitores querem confiar a criação dos filhos. Reflexão que não é objeto do presente estudo, que buscou apenas refletir a existência de uma possível correlação com a entrega voluntária.

Outro ponto que chama atenção é a burocracia do procedimento de entrega, demonstrando existir excessivo zelo pelo vínculo biológico e desrespeito à demonstração de vontade da genitora, notados, por exemplo, na necessidade de confirmação da vontade de entrega da criança pelos genitores em audiência posterior ao nascimento do bebê, e também na tentativa de busca por família extensa – medida muito questionável já que trata-se da entrega de um

recém-nascido, afinal sequer há um vínculo afetivo com os parentes, item que é premissa na definição do próprio termo.

Diante de tudo que foi exposto por meio da legislação, doutrina e dados extraídos do Diagnóstico, pode-se entender que as considerações tecidas equivalem, de maneira não exaustiva, à fatores que implicam no descompasso visualizado entre a previsão normativa da entrega voluntária e a realidade social, corroborando para a hipótese levantada de que “apesar da evolução legislativa quanto aos direitos femininos e da sua regulamentação, ainda existem julgamentos moralistas e lacunas normativas que prejudicam a efetividade do exercício do direito de entrega”.

Assim, a presente pesquisa cumpre com os objetivos que foram propostos inicialmente, contudo sem findar o trato do tema, que por sua própria complexidade, ainda carece de maiores discussões.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 30 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico Nacional da Primeira Infância - Destituição do poder familiar e adoção de crianças** – Brasília: CNJ, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3. ed. Ver. Ampl. E atual. – São Paulo: JusPodiv, 2022.

FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA PROTETIVA (FONAJUP). **Enunciados do Fórum Nacional da Justiça Protetiva** – 2019, on-line. Disponível em: [https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2019/04/enunciados\\_fonajup\\_-\\_2019.pdf](https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2019/04/enunciados_fonajup_-_2019.pdf). Acesso em: 15 dez. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371> . Acesso em 10 dez. 2022.

MACIEL, Milena Ataíde. **Da entrega à adoção: sentidos de maternidade compartilhados por profissionais**. 2020. 187 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39167>. Acesso em 02 fev. 2023.

O GLOBO. Caso Klara Castanho: hospital é condenado a pagar indenização por vazar dados sigilosos. **O GLOBO** – Rio de Janeiro, on-line, 20 mar. 2024. Cultura. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/03/20/caso-klara-castanho-hospital-e-condenado-a-pagar-indenizacao-de-r-200-mil-por-vazar-dados-sigilosos-da-atriz.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2024.

SCAFF, Fernando Campos. **Considerações sobre o poder familiar**. Direito de Família no novo milênio. Estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www.cscff.com.br/pdf/consideracoes-sobre-o-poder-familiar.pdf>. Acesso em 10 dez. 2022.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais**. – Londrina, PR: Thoth, 2022.

# ETARISMO, DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA: UMA ANÁLISE DAS INTERSECÇÕES E IMPACTOS SOCIAIS

*Maria Cristina da Silva Costa<sup>1</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Direitos humanos e formas de eliminação de discriminação. 3. A pessoa idosa e a base invertida da pirâmide. 3.1. O envelhecimento da mulher negra. 4. Etarismo, gênero e raça. 4.1. Interseccionalidade entre gênero, raça e idade. 4.2. Forma de combate ao etarismo e suas intersecções com gênero e raça. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

**Resumo:** O presente artigo visa abordar o etarismo como prática discriminatória e como ele atinge de forma significativa as pessoas idosas, considerando o aumento no número de pessoas com idade superior a sessenta anos, como apurado pelo Censo Demográfico de 2022, que apontou uma inversão da pirâmide etária, demonstrando que nosso país está envelhecendo, na medida em que a população idosa teve um crescimento maior que a população jovem. O estudo perpassa pelos direitos humanos, demonstrando a dissonância entre as normas advindas das Convenções Internacionais, Constituição Federal e legislações, que têm por escopo a erradicação de toda forma de discriminação, visando a proteção, o respeito e a dignidade da pessoa humana, em contraponto com a realidade vivenciada pelas pessoas idosas, intensificada pela intersecção de gênero e raça, aumentando, sensivelmente a disparidade social. Abordaremos também o envelhecimento entre mulheres negras e as não negras, apontando o peso da opressão, marcas da violência e da baixa autoestima gerada por um ideal de beleza não condizente com o da mulher negra, gerando a exclusão afetiva, que se aprofunda com o passar da idade, resultando na solidão pela ausência de tempo para relacionamentos, que diminui as oportunidades de lazer, estudo,

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito de Família e Sucessões, com Capacitação para Conciliação e Mediação, Especialista de Direito Tributário, Advogada, Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SP Subseção da Lapa/SP, Membro da Comissão de Especial da Advocacia de Família e Sucessões da OAB/SP, Membro da Comissão de Pesquisas Sul e Sudeste, Relatora da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e autora de obras jurídicas.

trabalho e acesso à saúde. Para amenizar os efeitos nefastos dessa prática discriminatória, propomos a criação de políticas públicas voltadas à saúde, ao fomento do mercado de trabalho para pessoas que possuem mais maturidade, incentivo ao estudo e preservação da cultura, como formas de manutenção da pessoa idosa na sociedade.

**Palavras-chave:** etarismo; desigualdade de gênero; desigualdade de raça; racismo; Direitos humanos.

**Abstract:** This article aims to address ageism, as a discriminatory practice and how it significantly affects elderly people, considering the increase in the number of people over the age of sixty, as determined by the 2022 Demographic Census, which pointed to an inversion of the pyramid age, demonstrating that our country is aging, as the elderly population has grown faster than the young population. The study covers human rights, demonstrating the dissonance between the norms arising from International Conventions, the Federal Constitution and legislation, which aim to eradicate all forms of discrimination, aiming at the protection, respect and dignity of the human person, in contrast with the reality experienced by elderly people, intensified by the intersection of gender and race, significantly increasing social disparity. We will also address aging among black and non-black women, pointing out the weight of oppression, marks of violence and low self-esteem generated by an ideal of beauty, which does not match that of black women, generating emotional exclusion, which deepens with aging, resulting in loneliness, due to the lack of time for relationships, which reduces opportunities for leisure, study, work and access to healthcare. To mitigate the harmful effects of this discriminatory practice, we proposed the creation of public policies aimed at health, promoting the job market for people who are more mature, encouraging study and preserving culture, as a way of maintaining elderly people in society.

**Keywords:** ageism; gender inequality; race inequality; racism; Human rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O etarismo, como forma de discriminação baseada na idade, gênero e raça, apresenta, no dizer de Winandy (2023, p. 63) conotações diferentes para as mulheres, de acordo com o tempo e a sociedade em que vivem. Essa

interseccionalidade é fundamental para compreender as manifestações do etarismo na vida feminina.

A intersecção entre a idade, gênero e raça é uma questão social complexa que causa impactos significativos na sociedade, na medida em que tais preconceitos estão enraizados, como cultura, nas estruturas e instituições, perpetuando a discriminação dos grupos socialmente marginalizados.

Carneiro (2018, pp. 104-113) destaca a profundidade dessa questão ao afirmar que:

A mulher negra é a síntese de duas opressões, de duas contradições essenciais: a opressão de gênero e a opressão de raça.

Isso resulta no tipo mais perverso de confinamento.

Se a questão da mulher avança, o racismo vem e barra as negras.

Se o racismo é burlado, geralmente quem se beneficia é o homem negro. Ser mulher negra é experimentar essa condição de asfixia social.

Pessoas idosas muitas vezes enfrentam estereótipos negativos e são excluídas de oportunidades de emprego, saúde, educação e participação social, levando-as ao adoecimento, segregação e diminuição da qualidade de vida. A situação é ainda mais difícil para mulheres negras idosas, que enfrentam uma combinação de etarismo, racismo e sexismo, resultando em um confinamento social e emocional que Carneiro descreve tão bem.

A desigualdade de gênero é um problema global que afeta mulheres em vários aspectos da vida, desembocando na falta de acesso a recursos e oportunidades que limitam negativamente suas vidas e seu potencial, o mesmo ocorrendo com a discriminação racial que afeta a etnia negra, devido ao racismo institucional e exclusão social, resultando em disparidades educacionais, de saúde, trabalho e social, com consequências significativas para a sociedade como um todo, marginalizando e limitando o progresso e o desenvolvimento de uma nação, perpetuando a injustiça e a violação dos direitos humanos, que devem ser combatidos com a promoção de políticas públicas de inclusão e respeito social e cultural.

Para abordar essas questões complexas e inter-relacionadas, este artigo está estruturado da seguinte forma: na seção 2, a seguir, exploraremos os direitos humanos e as formas de eliminação da discriminação, destacando convenções e legislações que buscam garantir a dignidade e a igualdade. A seção 3 examina a situação da pessoa idosa no Brasil, focando na inversão da pirâmide etária e nas implicações desse fenômeno, além do envelhecimento da mulher negra, analisando especificidades e desafios enfrentados por esse grupo. Na seção 4, discutiremos as intersecções entre etarismo, gênero e raça, a interseccionalidade desses fatores e seus

impactos, além de apresentar formas de combate ao etarismo e suas intersecções com gênero e raça, propondo estratégias para promover a inclusão e a equidade.

## 2 DIREITOS HUMANOS E FORMAS DE ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

A presente pesquisa trata da discriminação advinda das desigualdades de gênero e raça, potencializadas nas pessoas idosas, vitimadas pelo etarismo, sendo necessário trazê-las à tona, para a promoção de equidade, por meio de políticas públicas, proteção e conscientização da sociedade, que tem no Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana.

Após a Segunda Guerra Mundial, como marco histórico, em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações.

De acordo com Porfírio (2024):

Direitos Humanos são uma categoria de direitos básicos assegurados a todo e qualquer ser humano, não importando a classe social, raça, nacionalidade, religião, cultura, profissão, gênero, orientação sexual ou qualquer outra variante possível que possa diferenciar os seres humanos.

E como forma de combate às formas de discriminação, o Brasil tornou-se signatário de vários tratados, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São Jose da Costa Rica (1969), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” (1994), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, e signatário da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015), em processo de ratificação.

As convenções das quais o Brasil é signatário serviram de inspiração para a promulgação da Constituição Federal de 1988, que apresenta como escopo a dignidade da pessoa humana como forma de preservação dos direitos humanos,

em especial envolvendo raça, sexo, cor e idade, como consta no inciso III, do artigo 1º, inciso IV do artigo 3º e inciso I, do artigo 5º.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;(…)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(…)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, CF, 1988)

A trajetória de garantia dos direitos humanos no Brasil, manifestada na Constituição de 1988, não foi apenas uma resposta a uma história de injustiças, mas também um reflexo das aspirações globais por equidade e inclusão, às quais o país se comprometeu internacionalmente. Esses princípios constitucionais emergiram no contexto de redemocratização após longos períodos de regimes autoritários que suprimiram liberdades fundamentais. A Constituição buscou, portanto, refletir uma nova visão de nação, assentada no reconhecimento e na valorização da diversidade e na eliminação de discriminações de longa data. A inserção de salvaguardas contra preconceitos de idade, raça, sexo e cor visou não apenas corrigir desigualdades passadas, mas prevenir futuras violações, ressaltando a necessidade contínua de vigilância e de ação afirmativa para que esses direitos se materializem plenamente na vida cotidiana dos brasileiros.

Os direitos de todas as pessoas, como forma de dignidade humana devem ser respeitados e valorizados e, segundo Barroso (2012), com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos, concluindo que:

O tratamento contemporâneo da dignidade da pessoa humana incorporou e refinou boa parte das ideias expostas acima que, condensadas em uma única proposição, podem ser assim enunciadas: a conduta ética consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, não devendo ser funcionalizado a projetos alheios;

as pessoas humanas não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade. (Barroso, 2012, p. 14)

Sobre a abrangência da inobservância dos princípios fundamentais, adverte Bandeira deMello (2000, p. 747/748):

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (grifos nossos)

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, possui caráter impositivo e sua violação, mediante a desigualdade de gênero, raça e idade, constitui forma de discriminação que expõe a perigo toda a construção alicerçada nas convenções, normas legais e constitucionais, impactando sensivelmente na trajetória dos grupos de pessoas marginalizadas pela sociedade.

A desigualdade racial nega às pessoas pretas os direitos humanos, impedindo-as de alcançarem seu pleno potencial e a resguardar a sublimação da dignidade humana.

No dizer de Vaz e Ramos (2021, p. 43):

Assim, apesar da retórica (es) forçada do universalismo dos direitos humanos, racismo e sexismo continuam se articulando de maneira a (re)criar velhos/novos mecanismos de opressão, não se devendo atribuir as condições vigentes no Brasil puramente ao sistema escravocrata, já *declarado abolido* desde 1988.

Partindo-se do princípio de que todas as pessoas possuem o mesmo valor, conclui-se que devem e merecem ser tratadas com respeito, independentemente do gênero, raça e idade, sendo, portanto, necessário o entendimento e enfrentamento do etarismo, que representa uma forma nefasta de discriminação, a qual se potencializa quando envolve mulheres pretas idosas.

### 3 A PESSOA IDOSA E A BASE INVERTIDA DA PIRÂMIDE

O Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) considera idosa toda pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 09 de junho de 2015, define que idoso é a pessoa com 60 anos ou mais, exceto se a lei interna determinar uma idade base menor ou maior, desde que esta não seja superior a 65 anos (OEA, 2015).

Pessoa idosa é aquela que passa pelo processo único e desafiador do envelhecimento, o qual deveria ser materializado nas palavras ancestralidade, respeito, sabedoria, gratidão, força, coragem e resumido como base de sustentação: raízes.

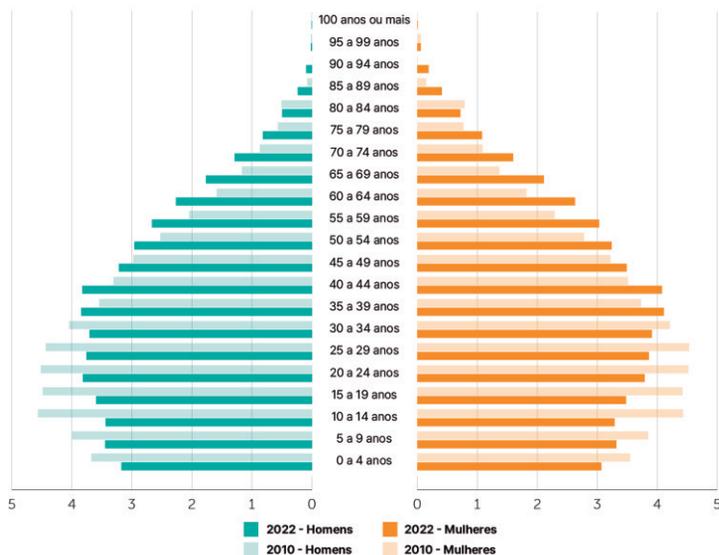
O processo de envelhecimento atinge as pessoas de formas diversas, considerando, além da localização territorial, o gênero e a raça, perpassando pela maturidade, que no dizer de Winandy (2023, p. 39) “Envolve certa sabedoria, discernimento, ponderação, sensatez: uma espécie de plenitude intelectual que provavelmente nem todos conseguirão alcançar”.

O Brasil era considerado um país de jovens, mas esta perspectiva mudou com a inversão da pirâmide etária, que reflete o envelhecimento da população. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2022), houve aumento de 57,4% no número de pessoas com 65 anos ou mais, sendo que o total dessa faixa etária chegou a cerca de 22,2 milhões de pessoas (10,9%) em 2022, contra 14 milhões (7,4%) em 2010, enquanto que o total de crianças com até 14 anos de idade decresceu 12,6%, mudando de 45,9 milhões (24,1%) em 2010 para 40,1 milhões (19,8%) em 2022, como se observa do imagem 1, na sequência.

Imagem 1: Gráfico – População residente no Brasil (%)

### População residente no Brasil (%)

Segundo sexo e grupos de idade, em 2010 e 2022



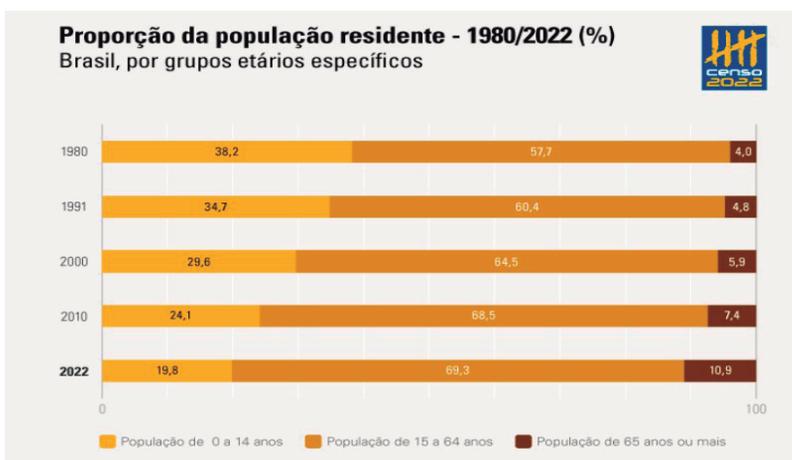
Fontes: Censo Demográfico 2022: População por idade e sexo - Resultados do universo; IBGE - Censo Demográfico 2010

Fonte: IBGE, 2022

O gráfico da imagem 1 ilustra uma transformação demográfica significativa, na qual a diminuição proporcional da população jovem e o aumento da população idosa não apenas refletem mudanças na estrutura etária, mas também exigem adaptações nas políticas públicas, especialmente em áreas como saúde, assistência social e mercado de trabalho. A adaptação das estruturas sociais deve atender às necessidades de uma população que está envelhecendo rapidamente. Este cenário implica uma revisão de políticas de saúde, planejamento urbano, oportunidades de emprego e sistemas de segurança social, que devem ser mais inclusivos para as populações idosas.

O gráfico da imagem 2, a seguir, fornece uma perspectiva longitudinal da transformação demográfica desde 1980. A crescente proporção de pessoas com 65 anos ou mais destaca a necessidade de uma maior atenção a esta faixa etária, em contraste com a diminuição da proporção de crianças. Este fenômeno sugere a importância de ajustar as políticas educacionais, de trabalho e de cuidados à realidade atual.

Imagem 2: Gráfico – População residente no Brasil (%)



Fonte: IBGE, 2022

Além das mudanças na pirâmide etária, é essencial discutir como as diferenças de gênero afetam o envelhecimento. Mulheres idosas, por exemplo, podem enfrentar desafios únicos devido a disparidades de renda e a um maior risco de isolamento social.

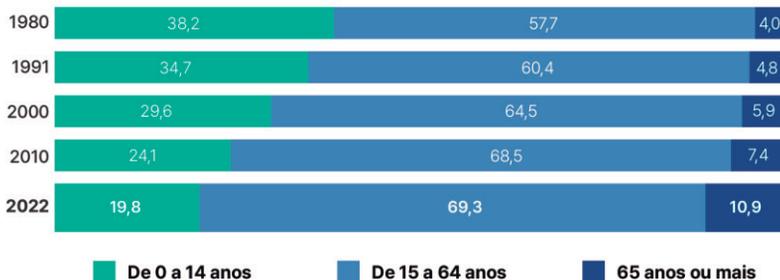
Paralelamente, conforme se pode observar na imagem 3 que aborda a proporção da população residente no Brasil, em 1980, a população brasileira com 65 anos ou mais representava 4,0%, aumentando gradativamente sua participação, atingindo 10,9% em 2022, sendo este o maior registro nos Censos Demográficos.

Em comparação, a proporção de crianças com até 14 anos, que era de 38,2% em 1980, caiu para 19,8% em 2022.

### Imagem 3: Gráfico – Proporção da população residente no Brasil, segundo grupos de idade (%)

#### Proporção da população residente no Brasil, segundo grupos de idade (%)

Por grupos etários específicos, de 1980 a 2022



Fontes: Censo Demográfico 2022: População por idade e sexo - Resultados do universo

Fonte: IBGE, 2022

Nesse contexto, faz-se necessário pontuar que a população idosa teve um crescimento mais acelerado que a população jovem, devido a vários fatores, tais como o aumento da expectativa de vida, o prolongamento do período produtivo, a melhora na qualidade de vida e, em contrapartida, a população tem limitado o número de filhos, considerando como fator importante a oscilação econômica e o aumento da criminalidade, com a consequente morte de jovens, em especial o jovem preto.

### 3.1 O envelhecimento da mulher negra

O envelhecimento, a despeito de ser um processo natural e gradual da vida, não é consonante em todas as raças na medida em que, na maioria das mulheres negras, tende a ser diferenciado daquelas não negras, porque aquelas carregam na alma as marcas da opressão, da violência, da baixa autoestima gerada por um ideal eurocêntrico de beleza, da exclusão afetiva, causadora da ausência de oportunidades de estudo, trabalho, saúde e das lutas incansáveis para enfrentamento do racismo, discriminação, desigualdades sociais e ausência de políticas públicas, gerando um desgaste e adoecimento emocional, físico e psicológico.

Não se pode perder de vista a evolução histórica do envelhecimento da raça negra, considerando que no período da escravidão, do último quarto do século XIX, a expectativa de vida dos escravos ao nascer variava em torno de 19 anos (Schwartz, 1998). Eles trabalhavam “de sol a sol” e, quando eram vencidos por

doenças e/ou maus-tratos ou, por não serem mais produtivos, eram libertados para morrerem de fome, não alcançando, desta forma, a velhice.

A maioria das mulheres, por sua vez, também não usufruíam do direito ao envelhecimento, seja pela carga ostensiva de trabalho, dispensada aos cuidados da casa de seus senhores e de seus filhos (muitas vezes sendo responsáveis pela alimentação destes, como amas de leite); atribuições estas que eram somadas àquelas dispensadas à sua própria família, aumentando sobremaneira a carga de trabalho, afetando desde então a saúde.

De acordo com Gonzalez (2020, p. 53):

Enquanto mucama, cabia-lhe a tarefa de manter, em todos os níveis, o bom andamento da casa grande: lavar, passar, cozinhar, fiar, tecer, costurar e amamentar as crianças nascidas do ventre “livre” das sinhozinhas. E isso sem contar com as investidas sexuais do senhor branco que, muitas vezes, convidava parentes mais jovens para se iniciarem sexualmente com as mucamas mais atraentes. (...) Após o trabalho pesado a casa-grande cabia-lhestambém o cuidado dos próprios filhos, além da assistência aos companheiroschegados das plantações, engenho, etc. quase mortos de fome e de cansaço.

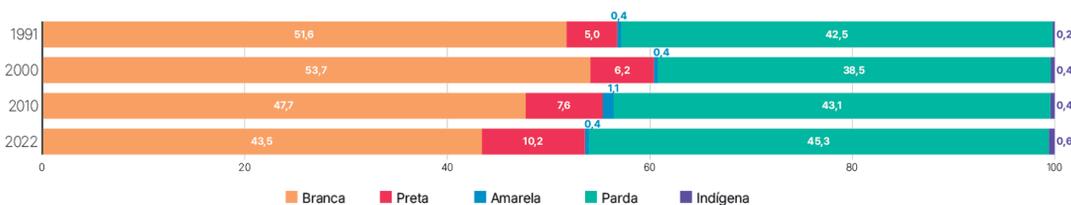
Em 2023, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) divulgou dados do Censo de 2022 que mostram uma mudança significativa na demografia do Brasil. De acordo com o relatório, 15,8% da população brasileira tem 60 anos ou mais. Além disso, dentro desse grupo de idosos, 47,7% se identificam como negros. Essas estatísticas indicam uma transformação notável no processo de envelhecimento da população brasileira, resultando em um aumento na desigualdade racial. Os números podem ser observados na imagem 4, que segue.

Imagem 4: Gráfico – Proporção da população residente no Brasil, por cor e raça (%)

### Proporção da população residente no Brasil, por cor ou raça\* (%)

De 1991 a 2022

\*Informação fornecida por autodeclaração.



Fontes: Censo Demográfico 2022: Identificação étnico-racial da população, por sexo e idade - Resultados do universo; Agência IBGE Notícias



Fonte: IBGE, 2022.

Esses dados ressaltam a necessidade de discutir e combater as disparidades raciais e etárias no país. Alexandre Silva (Brasil, 2023b, p. [2]) aborda o impacto dessas desigualdades no dia a dia dos idosos:

Pessoas idosas podem ser alvo de atitudes preconceituosas e de estereótipos negativos em todos os ambientes que frequentam, o que afeta sua autoestima e bem-estar emocional. Essa forma de discriminação pode ocorrer tanto em espaços públicos como em âmbito familiar, perpetuando estigmas e dificultando a inclusão social dos idosos.

A realidade vivida pelas pessoas idosas ilustra claramente as falhas em nosso tecido social que precisam ser reparadas. Essas falhas não apenas limitam a participação desses indivíduos na sociedade, mas também perpetuam ciclos de exclusão e desvantagem, exacerbando os desafios que já enfrentam devido à idade e, frequentemente, à sua raça.

Diante da trajetória de vida das mulheres negras se o viver é desigual, também o é o envelhecer, pelas fragilidades das estruturas sociais marcadas pelas opressões, mas, no entanto, é importante destacar a resiliência e a força dessas mulheres à medida que envelhecem. Elas continuam a contribuir para suas comunidades, famílias e sociedade como um todo. É necessário valorizar e respeitar a diversidade das experiências de envelhecimento das mulheres negras e trabalhar para garantir que elas tenham igualdade de oportunidades e acesso a recursos e serviços adequados, pois “idosos pretos e pardos formam um grupo vulnerável e vivenciam o envelhecimento em sobreposição de riscos” (Winandy, 2023, p. 73).

Para que a mulher negra idosa possa desfrutar das oportunidades sociais, de forma igualitária e com dignidade, necessário iniciar pelo combate à prática do etarismo, que se debruça sobre estereótipos de incapacidade e menos valia, sendo importante que a sociedade como um todo reconheça e desafie o etarismo negro, promovendo uma cultura de inclusão e valorização das contribuições de todas as gerações, independentemente de sua raça ou idade.

#### 4 ETARISMO, GÊNERO E RAÇA

O etarismo, também conhecido como idadeísmo ou ageísmo, é uma forma de discriminação baseada na idade que se manifesta em diversos ambientes, incluindo o familiar, profissional e de saúde, perpetuando estereótipos que são construídos contra um grupo de pessoas de idades diferentes da nossa, afetando de maneira significativa a desigualdade interseccional de gênero e raça e exacerbando as disparidades já existentes na sociedade. O etarismo se entrelaça e cria barreiras

adicionais para mulheres negras, que já são marginalizadas e carregam em sua caminhada os estereótipos negativos. Trata-se de uma forma de discriminação que mora dentro das nossas casas, é praticada pelos familiares, atingindo e intensificando na vida das pessoas à medida que elas envelhecem (Silva, D. BrasilEscola).

Quando o etarismo se cruza com a raça, a discriminação é ainda mais pronunciada, resultando uma maior vulnerabilidade à pobreza e exclusão social.

Segundo Calmon (2023, p. 5-6) o envelhecimento é um fato social que se apresenta de maneira distinta em relação a cada cultura, influenciando na forma pela qual cada país define os seus direitos.

Partindo dessa premissa, considerando a cultura negra, o envelhecimento se dá de forma diferenciada às pessoas não negras, na medida em que para as mulheres negras a velhice é sempre precoce. À margem do ideal de feminilidade que se estabeleceu ao longo da história, somos velhas desde a infância (Berth, 2021).

O etarismo afeta as mulheres de forma diferente dos homens, particularmente no ambiente de trabalho e na representação midiática. As mulheres frequentemente enfrentam preconceitos duplos: por serem mulheres e por envelhecerem. No mercado de trabalho, é comum que mulheres mais velhas sejam vistas como menos competentes ou menos adaptáveis às novas tecnologias, resultando em menores oportunidades de emprego, promoções e treinamentos.

Para Winandy (2023, p. 52):

O etarismo permanece, com a diferença de que agora há um desconforto em relação ao assunto e certa mobilização social em curso. Porém, basta olharmos para as revistas de moda, editoriais, propagandas e mídia de uma forma mais ampla para perceber que a juventude ainda é retratada como sinônimo de beleza.

Além disso, a indústria da beleza e da moda perpetua padrões de juventude, pressionando as mulheres a manterem uma aparência jovem por meio de cosméticos e cirurgias estéticas. Essa pressão não é tão intensa para os homens, refletindo um desequilíbrio de gênero na forma como o envelhecimento é percebido e tratado.

No dizer de Alexandre Silva (Brasil, 2023a, p. [4]):

Um é o estrutural, quando, por exemplo, uma senhora recebe olhares reprovadores porque foi para uma academia malhar com uma roupa

considerada inadequada. Existe o idadismo cultural, quando quem é velho é sempre tido como ultrapassado, que não serve mais. E a pior modalidade, na opinião dele, é o idadismo internalizado, quando o próprio idoso não se sente capaz e assume o estereótipo negativo.

Traçando a intersecção entre gênero e raça, a indústria da beleza cobra a juventude da mulher, mas essa juventude tem cor e essa cor não é preta, pois diferentemente de alguns casos em que as mulheres encontram glamour nas marcas adquiridas pela ação do tempo, esse privilégio não atinge as mulheres pretas, que vivenciam a velhice precoce, pela exploração de seus corpos, devido ao excesso de trabalho, resultando na solidão, seja pelo preterimento afetivo, ou pela falta de tempo para socialização.

#### 4.1 Interseccionalidade entre gênero, raça e idade

A interseccionalidade entre gênero, raça e idade é o reconhecimento de que as pessoas são afetadas por múltiplas formas de discriminação e opressão, que se entrelaçam e se influenciam mutuamente. Isso significa que as experiências e desafios enfrentados por uma pessoa não podem ser compreendidos isoladamente, mas sim em relação à sua identidade de gênero, raça e idade.

Segundo Winandy (2023, p. 71)

Interseccionalidade é o termo atribuído à soma de formas de exclusão social, conforme condições identitárias de raça, gênero, sexualidade e classe social. A experiência de uma pessoa que vive a intersecção de dois ou mais marcadores identitários é maior do que a simples soma desses preconceitos.

Por exemplo, uma mulher negra mais velha pode enfrentar discriminação de gênero, racismo e idadismo simultaneamente, o que pode resultar em desvantagens e opressões específicas em relação a outras identidades.

A interseccionalidade reconhece a importância de considerar essas múltiplas identidades ao analisar questões sociais, políticas e econômicas, destacando a necessidade de abordagens e políticas públicas inclusivas, que considerem as diferentes experiências e necessidades das pessoas, levando em conta gênero, raça e idade, com a finalidade de enfrentamento das desigualdades em direção a uma sociedade mais justa e igualitária.

## 4.2 Forma de combate ao etarismo e suas intersecções com gênero e raça

A adoção de abordagens que promovam a igualdade e a inclusão em todas as fases da vida, em tese, incluem a inclusão social, por meio de cuidados de familiares, convivendo como pessoa idosa, como membro valoroso e participante da sociedade.

Como forma de inclusão profissional, empresas devem adotar políticas que promovam a contratação e/ou mantenham trabalhadores idosos, com ênfase na diversidade racial e de gênero. De conformidade com Amanda Silva para o blog Sólides (2021, p. [6]):

Além da experiência profissional, organizações apostando em colaboradores de mais idade recebem experiência de vida. O que representa lidar bem com situações onde a maturidade e a segurança contam. Muitas vezes, pessoas idosas atuaram em diferentes áreas durante anos, o que lhes confere muito aprendizado.

Programas educacionais também são formas de inclusão e de combate aos estereótipos negativos sobre o envelhecimento, especialmente aqueles que afetam mulheres e pessoas de raças marginalizadas, como o programa USP 60+, coordenado pelo médico Egídio Lima Dórea: “A ideia do programa USP 60+ é fornecer à população acima de sessenta anos oportunidades para o aprendizado ao longo do curso de vida. Sabemos que esta é uma das características principais para você ter um envelhecimento saudável.” (Silva, E. 2024)

Melhorar o acesso a cuidados de saúde para idosos de todas as raças e gêneros é crucial para garantir uma qualidade de vida digna, com empatia, cuidado e respeito.

Destacam Mota Junior, Lima e Silva (2023, p. 106):

Um aspecto fundamental para se viver mais e com qualidade de vida é a saúde. O estado de saúde de pessoas idosas apresenta complexidade singular. Já não cabe mais a ideia relacionada apenas à ausência de doenças, é necessário analisar o impacto das condições físicas e ambientais sobre a funcionalidade e o bem estar de uma pessoa idosa.

Para preservação e respeito das memórias afetivas e culturais, a promoção de cultura popular com representações positivas de pessoas idosas de todas as raças e gêneros é imprescindível, desafiando narrativas de invisibilidade e irrelevância.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nosso país está envelhecendo e as famílias, o poder público e a sociedade como um todo não estão preparados para a nova velhice, a qual era vista como um futuro distante, improvável, que somente atingiria uma pequena parte da população, mas ela está presente e insiste em se mostrar naquilo que tem de pior: o preconceito, o abandono, o desamor, a incompreensão, a descrença.

Não podemos reduzir o etarismo apenas aos padrões de preconceitos estéticos, pois a discussão é muito mais abrangente, afetando, outros patamares como raça, gênero, relações afetivas com diferenças de idade, sexualidade etc.

A velhice não é igual para todos, por isso precisamos estar atentos às desigualdades, que envolvem diversas formas de violência e olharmos essa fase da vida com respeito e sem fantasias, principalmente quando a pessoa idosa necessitar de cuidados.

O etarismo, quando combinado com desigualdades de gênero e raça, cria um ambiente ainda mais hostil e excludente para grupos já vulneráveis, sendo essencial o reconhecimento e a abordagem dessas interseccionalidades para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Para tanto, premente se faz fomentar a discussão sobre políticas públicas inclusivas, relacionadas principalmente à saúde, ao trabalho e às mudanças culturais, como passos fundamentais para mitigação do impacto dessa forma de discriminação e promoção de uma maior equidade social.

## 6 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 14, n. 76, nov./dez. 2012. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2013/12/artigos-Revista-Interesse-Publico.pdf>. Acesso em 09 jun. 2024.

BERTH, Joice. Etarismo: essa conversa começa pelo racismo. **Elle**, on-line, 30 nov. 2021. Colunistas. Disponível em: <https://elle.com.br/colunistas/etarismo-e-racismo>. Acesso: 26 abr.2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. Educação, legislação e convivência entre as gerações podem diminuir preconceito contra idosos. 18 mai, 2023a. Recuperado de <https://www.camara.leg.br/noticias/963513-educacao-legislacao-e-convivencia-entre-as-geracoes-podem-diminuir-preconceito-contra-idosos/>. Acesso: 05 jun. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Etarismo no Brasil é o tema abordado pelo secretário Alexandre da Silva em audiência pública na Câmara dos Deputados. 17 mai. 2023b. Notícias. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/etarismo-no-brasil-e-o-tema-abordado-pelo-secretario-alexandre-da-silva-em-audiencia-publica-na-camara-dos-deputados>. Acesso: 05 jun. 2024.

CALMON, Patrícia Novais. **Direito das famílias e da pessoa idosa**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

CARNEIRO, Sueli. Tempo feminino. In: CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, pp. 104-113.

DRUMOND, Júlia dos Santos. **Casamento e mulheres negras: leis versus demandas**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

GONZALES, Lélia. **Por um feminismo agro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos/organização de Flavia Rios e Marcia Lima**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Conheça o Brasil – População**. Pirâmide etária. 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>. Acesso em 09 jun. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MOTA JUNIOR, Everaldo Pinheiro da; LIMA, João Paulo Menezes; SILVA, Tatiane Bahiada Vale. O Envelhecer na multiplicidade dos “Brasis”: aspectos relacionados à saúde. In: AZEVEDO, Celina Dias (org.). **Velhices: perspectivas e cenário atual na pesquisa idoso no Brasil**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo; Fundação Perseu Abramo, 2023, pp. 104-118.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Nações Unidas Brasil**, on-line, 18 set, 2020. Publicações. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 24 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana so-bre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. Washington, DC: OEA: 2015. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf). Acesso em 09 jun. 2024.

PORFÍRIO, Francisco. “Direitos Humanos”; **Brasil Escola**. Sociologia. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso: 04 de junho de 2024.

SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial(1550-1835)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SILVA, Amanda. Idosos no mercado de trabalho: entenda o cenário, vantagens e como inclui-los. **Sólides**, on-line. 01 out, 2021. Disponível em: <https://blog.solides.com.br/idosos-no-mercado-de-trabalho>. Acesso 06 jun 2024.

SILVA, Daniel Neves. “Etarismo”; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/etarismo.htm>. Acesso em 05 de junho de 2024.

SILVA, Élcio. USP oferece mais de 4 mil vagas em cursos gratuitos para público 60+. **Universidade de São Paulo**. Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária, on-line. 11 já. 2024, Comunicação. PRCEU Disponível em: <https://prceu.usp.br/noticia/usp-oferece-vagas-gratuitas-para-publico-60/>. Acesso 06 jun. 2024.

VAZ, Livia Sant’Anna; RAMOS, Chiara. **A justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

WINANDY, Fran. **Etarismo: um novo nome para um velho preconceito**. São Paulo: Matrix, 2023.

